Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0003.0/2019

Lido no Expediente
009ª Sessão de 26/02/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(10) Educação
(33) Finanças e Tributação
Secretário

Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores em idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E, 10-F e 10-G, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no *caput* se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes.

Página 3. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pelo órgão competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, devendo apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigência previstas no *caput*.

Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e

II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido."

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Página 4. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como *homeschooling*, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.

Apesar de elevado sucesso em outras nações, a educação domiciliar ainda levanta algumas dúvidas no Brasil, tanto no tocante à qualidade do ensino oferecido quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente àqueles oriundos de métodos de estudo tradicionais. A fim de sanar essa dúvida, diversos estudos conduzidos tanto na Austrália [1]quanto no Canadá [2]confirmam que essas crianças não só têm um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto às outras, como muitas vezes acabam superando àquelas submetidas aos padrões de ensino tradicionais.

A divulgação de dados e estudos tornam esta uma possibilidade cada vez mais atrativa aos brasileiros, que, em diversos momentos, já demonstraram sua posição favorável à legalização deste método de ensino, não só pelas famílias que já o utilizam sem regulamentação específica, bem como através de consultas populares. Um exemplo é a Consulta Popular ao Projeto de Lei do Senado n° 490, de 2017, o qual visa regulamentar a prática a nível nacional. A votação teve mais de 7.000 votos e quase 90% deles favoráveis a medida.

[1] Disponível em: https://www.whyonearthhomeschool.com/aussiestatsaustralianhomeschooling. Acesso em 08/02/2019
[2] Disponível em: https://www.parentingscience.com/homeschooling-outcomes.htm. lAcesso em 08/02/2019

Página 5. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

[3]

O tema do PLC ora apresentado foi discutido recentemente no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido objeto de entendimento pela constitucionalidade - porém carecedora de regulamentação. Nesse sentido, a proposição legislativa em tela traz justamente aquilo que o STF dispõe como a providência passível de viabilizar o *homeschooling*. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes razões originárias de comunicação oficial do próprio STF[4]:

> Para o ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças. Já o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. Só Estados totalitários, segundo o ministro Alexandre, afastam a família da educação de seus filhos.
>
> A Constituição, contudo, estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação, entre eles a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. A educação não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público. O que existe, segundo o ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Dentre as formas de ensino domiciliar, o ministro ressaltou que a chamada espécie utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela Constituição.
>
> Contudo, para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações

[3] Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857. Acesso em 08/02/2019

[4] Disponível em http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496.Acesso em 08/02/2019.

Página 6. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o manto do ensino domiciliar.

Por entender que não se trata de um direito, e sim de uma possibilidade legal, mas que falta regulamentação para a aplicação do ensino domiciliar, o ministro votou pelo desprovimento do recurso.

Ainda, conforme se depreende da Constituição Estadual, em seu art. 10, IX[5], há competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre educação. Nesse sentido, conclui-se pela viabilidade da proposição em comento quanto à forma.

Considerando a legalidade da matéria, é preciso atentar-se à sua efetiva realização na sociedade. Tem-se, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes Básicas da Educação (LDB), a previsão, em seu art. 38, sobre a implementação de exames a fim de validação e acompanhamento de ensino, referindo-se, no seu § 2º, que "Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames". Dessa forma, torna-se compreensível a utilização desses exames, já presentes e implementados nas instituições estatais, para fins de acompanhamento e validação do ensino domiciliar. Ademais, a presente matéria regulamenta a questão de forma satisfatória, sem retirar as questões de micro-gerenciamento e organização dos órgãos responsáveis, contribuindo à manutenção da autonomia de cada região.

Sendo assim, considerando os diversos benefícios da modalidade de ensino em referência, bem como da legalidade da matéria e seu respeito à inviolabilidade da liberdade prevista no art. 5º de nossa Constituição, entendo-a como uma importante medida para atender aos anseios da população catarinense.

Deputado Bruno Souza

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

[5] Art. 10 — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] *IX - educação, cultura, ensino e desporto.*

Página 7. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

**"Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar."**

**Autor:** Deputado Bruno Souza
**Relator:** Deputado Kennedy Nunes

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, visando alterar a Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, com o fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

A proposta legislativa em referência vem estruturada em 4 artigos, propondo alteração do texto da Lei Complementar nº 170, de 1998, nos seguintes termos:

a) o art. 1º altera a redação do art. 8º e de seu parágrafo único da LC 170/1998, acrescentando a comprovação da adoção do regime de ensino domiciliar como prova do cumprimento do dever dos pais ou responsáveis no que tange à educação formal dos menores em idade escolar;

b) o art. 2º acrescenta Capítulo III e arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F, 10-G ao Título III da referida Lei Complementar, estabelecendo os critérios para a implantação da educação domiciliar;

c) o art. 3º altera a redação do art. 36 da LC 170/1998, prevendo que opção pelo regime de ensino domiciliar supre a obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental a partir dos 7 (sete) anos; e, da facultativa, a partir dos 6 (seis); e

d) o art. 4º trata da entrada em vigor da lei almejada, que se dará na data de sua publicação.

Da Justificação ao texto proposto (fls. 04 e 06), extrai-se o seguinte:

Página 8. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como *homeschooling*, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.
> [...]

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de fevereiro de 2019, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, e, em 17 de março de 2020, por redistribuição, fui designado para a relatoria.

É o relatório.

**II – VOTO**

Preliminarmente, observa-se que o Projeto de Lei em análise, ao apresentar alteração da Lei Complementar nº 170, de 1998, busca incluir a previsão da educação domiciliar, com o fim de regulamentar essa prática no Estado de Santa Catarina, facultando aos pais a escolha por esse tipo de ensino, mediante (a) autorização e supervisão pelos órgãos próprios do sistema de ensino; e (b) avaliação, por meio de aplicação de provas institucionais pelo órgão competente; estabelecendo, ainda, atribuições de fiscalização ao Conselho Tutelar local, como aos órgãos de educação.

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, de acordo com o previsto no art. 57, V, da Constituição do Estado.

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 003.0/2019, tal como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes
Relator

Página 10. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019**

Com amparo no regimental art. 140, § 1º, pedi vista do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa do Deputado Bruno Souza, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

Nos termos da Justificação encaminhada pelo Autor (fls. 05 e 06):

> A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como *homeschooling*, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.
> [...]

Após lida a matéria no Expediente da Sessão de 26 de fevereiro de 2019, foram os Autos encaminhados para esta Comissão de Constituição e Justiça, tendo o Relator da matéria, Deputado Kennedy Nunes, se pronunciado pela admissibilidade da continuidade da tramitação da presente proposta legislativa (fls. 07 a 09).

Começo notando que compete a esta comissão promover a análise desta matéria à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, I 144, I e 210, II do Regimento Interno deste Poder, motivo pelo qual **ouso divergir do Relator** posto que o tema aqui tratado (educação domiciliar) é relacionado às diretrizes e bases da educação nacional, cuja competência para legislar é **privativa da União**, conforme espelha o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal.

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;*
> *(...)".*

Ademais, nesse sentido é a jurisprudência do STF, no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, Rel. Ministro Roberto Barroso, Pleno, j. 12.09.2018,

Página 11. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



No julgamento, o STF entendeu que é necessária a frequência da criança na escola, de modo a garantir uma convivência com estudantes de origens, valores e crenças diferentes, por exemplo. Ademais para a maioria dos Ministros esse método de ensino só poderá se tornar válido se aprovada uma lei, **editada pelo congresso nacional**, que permita avaliar não só o aprendizado, mas também a socialização do estudante educado em casa.

Veja-se:

> CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, **EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR**. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DAPESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.
>
> 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.
>
> 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.
>
> 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder

Página 12. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).
>
> 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (grifei)

Portanto, a norma projetada, a meu juízo, bem como a luz dos aspectos afetos a esta Comissão, **padece do vício de inconstitucionalidade formal**, por ofensa ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, ou seja, é do Congresso Nacional a legitimidade para legislar sobre tal pauta.

Apesar disso vale destacar que o assunto trazido à análise deste parlamento - educação domiciliar - gera inegável celeuma. E, em termos jurídicos, atualmente o Brasil não o aceita, embora certo que a situação ocorra à revelia do poder público em diversas casas.

A experiência internacional demonstra que não necessariamente o ensino domiciliar é mais eficiente, mas por outro lado, também não mostra que dela se origina um indivíduo fragilizado. Ainda há de se considerar, que o Brasil não está no mesmo patamar que muitos dos países que autorizam sua prática. E, portanto deve-se observar com precaução, por exemplo, menções ao sucesso do método de ensino em outras nações como se o resultado fosse ocorrer aqui de forma similar.

Vale lembrar: nosso Poder Público e me refiro, sobretudo ao estado Catarinense sequer tem se mostrado apto a fiscalizar de forma satisfatória o ensino que ocorre dentro das escolas, nos muros por ele construídos - quem dirá ter controle do que ocorre dentro de cada lar. Não há garantia qualquer de que, se regulamentado, o supervisionamento estatal impediria o exercício do direito ao ensino domiciliar de forma abusiva, velando evasões escolares em afronta direta a este direito fundamental.

Mas, talvez, essa mesma ineficiência do poder público em cumprir seu dever – um dos mais elementares, diga-se – de promover a educação possa justificar que famílias, não raro mais bem estruturadas que o aparelho educacional estatal, optem por essa modalidade de ensino.

Página 13. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



De mais a mais, evidente que embora esse método de ensino esteja vedado, a questão está longe de se dar por encerrada, razão pela qual defendo que o pronunciamento definitivo sobre a matéria poderá se tornar válida se aprovada uma lei nacional ou, ainda deva partir de nossa Suprema Corte, deixando para analisá-la em uma futura ADI a ser ajuizada, quem sabe, após a aprovação de porvindoura lei. Haja vista que, desde 2012, há em tramitação congressual proposta de lei, com exigências semelhantes, tendentes a regulamentar a educação domiciliar no Brasil.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

Página 14. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 19
RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,** nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Kennedy Nunes, referente ao Processo PLC./0003.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 09 - 11.

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---|---|---|---|
| Dep. Romildo Titon | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Ana Campagnolo | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Fabiano da Luz | ☐ | ☐ | ☒ |
| Dep. Ivan Naatz | ☐ | ☐ | ☒ |
| Dep. João Amin | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Kennedy Nunes | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Maurício Eskudlark | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Paulinha | ☐ | ☒ | ☐ |

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 02/06/2020

*Leonardo Lorenzetti*
**Coordenador das Comissões**
**Matrícula 4520**

Coordenadoria das Comissões

Página 15. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

**REFERÊNCIA:** PLC nº 003.0/2019.
**PROCEDÊNCIA:** Deputado Bruno Souza.
**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão do ensino domiciliar.

**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar (PLC), de autoria do Deputado Bruno Souza, que visa incluir a previsão de ensino domiciliar no Estado de Santa Catarina.. Para isso o referido PLC pretende alterar a Lei Complementar Estadual nº 170, que "dispõe sobre Sistema Estadual de Ensino", modificando os artigos 8º e 36, e criar os artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F e 10-G.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça.

Posteriormente, em 02 de junho de 2020, a matéria foi remetida para Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde esta Parlamentar é a relatora.

A Lei Complementar Estadual nº 170, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação" e que a matéria ora relatada pretende alterar, tem o seu artigo 11 com a seguinte redação:

> *Art. 11. O Sistema Estadual de Educação compreende:*
>
> *I – as instituições de educação, de todos os níveis e modalidades, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual;*
>
> *II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pelo Poder Público municipal;*
>
> *III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

Página 16. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

*IV – a Secretaria de Estado responsável pela educação, órgão central do Sistema, e demais órgãos e entidades de educação integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo.*

*Parágrafo único. Haverá na estrutura do Poder Executivo um Conselho Estadual de Educação, com a organização, atribuições e composição previstas em lei.*

A mesma Lei Complementar nº 170 tem o seu artigo 14 com a seguinte redação:

*Art. 14. Ao Sistema Estadual de Educação, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de educação que o compõem ou a ele estejam vinculadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, as políticas e os planos educacionais em Santa Catarina, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as dos municípios e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito estadual, para garantir à população educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades.*

Logo, necessária se faz, preliminarmente, a manifestação de órgãos estaduais competentes no que refere a temática educação, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

## II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, enviando a íntegra dos autos, à Secretaria de Estado da Educação, à Procuradoria Geral do Estado, ao Fórum Estadual de Educação, ao Fórum Nacional de Educação, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), à União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME-SC), União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), à União Catarinense de Estudantes Secundaristas

Página 17. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

(UCES), ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC), à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

Sala das Comissões,  de agosto de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**

Página 18. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



## FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO,** nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao Processo PLC/0003.0/19, constante da(s) folha(s) número(s) 22 a 24.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---|---|---|---|
| Dep. Luciane Carminatti | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Ana Campagnolo | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Fernando Krelling | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Ismael dos Santos | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Nazareno Martins | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Paulinha | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Valdir Cobalchini | ☐ | ☐ | ☐ |

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 24/08/2020

*Leonardo Lorenzetti*
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

Página 19. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 41 Rubrica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**CASA CIVIL**

Ofício nº 1262/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0609/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio do Parecer nº 691/2020-COJUR/SED/SC, destacou que "[...] resta indiscutível que a educação domiciliar é juridicamente possível no Brasil, dependendo apenas de regulamentação legislativa em âmbito federal. [...] Portanto, considerando que não se está a tratar de diretrizes e bases da educação nacional, mas tão somente de uma forma de ensino, que deve respeitar tais diretrizes; considerando que o Estado-membro é competente para legislar sobre educação e que, ademais, inexiste lei federal dispondo sobre a educação domiciliar, conclui-se facilmente que o legislador estadual pode dispor sobre o tema com ampla liberdade. No caso de sobrevir lei federal sobre normas gerais, a eficácia da lei estadual ficará suspensa, no que lhe for contrário. Corroborando tal entendimento, citam-se a Nota Técnica nº 001/2018, da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e a Nota Jurídica nº 271/2020-SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal (fls. 6/18). [...] No mais, compreende-se que a iniciativa legislativa é meritória, alinhando-se ao que já ocorre em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, Finlândia, Irlanda, França e Portugal; não é de iniciativa privativa do Governador do Estado; não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa, devendo seguir seu trâmite regular junto ao Poder Legislativo".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por intermédio do Parecer nº 239/20, destacou que "[...] não se verifica a inconstitucionalidade declarada pelo Conselho [Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)], uma vez que a Constituição Federal, art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo que o projeto apresentado não impõe a sua adesão, mas tão somente abre oportunidade para as famílias que se acharem aptas a promover o ensino de seus filhos possam fazê-lo mediante a fiscalização e avaliação do Estado, partilhando, assim, a responsabilidade prevista na Constituição da República e em tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário. Ante todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar encontra consonância com a Constituição Federal, entretanto, a educação domiciliar necessita de eficaz regulamentação."

Lido no Expediente
093ª Sessão de 19/11/20
Anexar a(o) PLC-003/19
Diligência
Secretário

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 18 / 11 / 2020
SECRETARIA-GERAL

Excelentíssimo Senhor
**DEPUTADO JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OF 1262_PLC_0003.0_19_SED_PGE_SDS
SCC 12487/2020

SEC. CERAL

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital em 17/11/2020 às 14:06:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012487/2020 e o código N30L87JM.

Página 20. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**CASA CIVIL**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 42 Rubrica

Nesta

(Fl. 2 do Ofício nº 1262/CC-DIAL-GEMAT, de 27.10.20)

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 466/20, destacou que "Tal discussão já foi objeto de análise recente pela Consultoria Jurídica da PGE [Parecer nº 378/20-PGE], por ocasião da análise da diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que 'Altera a Lei Complementar nº 170/1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública'. Neste momento, a posição jurídica da PGE foi no sentido de que o PLC está isento de vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, por pressupor se tratar de exercício da competência parlamentar suplementar, em face da inexistência de lei federal. [...] Em sua vez, o PLC 0003.0/2019 tem maior abrangência: pretende regulamentar sem qualquer restrição de vigência, independentemente da declaração de calamidade ou emergência de saúde pública. Neste contexto, não se antevê motivo para divergir da posição jurídica adotada no PARECER Nº 378/20-PGE, no sentido de que a CRFB/88 não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, apenas exige o dever de solidariedade entre a família e o Estado '(...) como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes'. Ao final, concluiu com fundamento na diretriz traçada pelo STF no RE 888.815/RS, à míngua de legislação federal, é possível o Parlamento Catarinense exercer a competência legislativa plena, desde que 'estabeleça mecanismos de supervisão, avaliação e fiscalização, e que respeite os mandamentos constitucionais, inclusive a norma direta do art. 208, § 3º'. (RE 888.815/RS, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, DJE de 21-3-2019). [...] De fato, ao analisar a íntegra do acórdão que resultou no Tema 822, percebe-se que o Redator do acórdão discorreu, a todo momento, sobre a necessidade de edição de Lei Federal pelo Congresso Nacional, para que o *homeschooling* fosse regulamentado e permitido. Em nenhum momento, o STF discorreu sobre a necessidade de edição de Lei Nacional. [...] Destarte, inobstante a existência de Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional - entre eles o PL nº 2.401/19, de autoria do Poder Executivo - que tratam sobre o ensino domiciliar, como não há atualmente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer lei vigente que estabeleça normas gerais referentes ao *homeschooling*, conclui-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina pode protagonizar na regulamentação da matéria".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

**Ricardo Miranda Aversa**
Chefe da Casa Civil

OF 1262_PLC_0003.0_19_SED_PGE_SDS
SCC 12487/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO MIRANDA AVERSA em 17/11/2020 às 14:06:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012487/2020 e o código N30L87JM.

Página 21. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 43
Rubrica



**ESTADO DE SANTA CATARINA**
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

| Nº: 5444/2020 |
|---|
| DATA: 02/09/2020 |

| DE: Diretoria de Ensino |
|---|
| PARA: Consultoria Jurídica - COJUR |
| ASSUNTO: Resposta Processo SCC 12525/2020 |

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício nº 1027/CC-DIAL-GEMAT, constante no processo SCC 12525/2020, oriundo do Dep. Bruno Souza, que solicita a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

1. O artigo nº 205 da Constituição Federal *diz "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

2. O Art. 53.do Estatuto da Criança e do Adolescente diz *"A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho...";*

3. A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 208, inciso I, que a Educação Básica obrigatória e gratuita inicia-se aos 4 (quatro) anos de idade;

4. A Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 – LDB, que determina educação básica a partir dos quatro anos de idade, bem como estabelece o ensino fundamental, com duração de nove anos. Neste sentido, necessariamente esta matrícula deverá ser numa instituição educacional;

> Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [...]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA em 04/09/2020 às 16:34:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 9O88I0KQ.

Página 22. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...].

5. O assunto do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, também pode ser relacionado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cujo conteúdo está pautado no conceito de homeschooling, observa que deve ser precedida de regulamentação por lei formal, necessariamente editada pela União, através do seu parlamento (Congresso Nacional).

6. Outro ponto a ressaltar é que mesmo que os pais tenham esforço legítimo no envolvimento das atividades educacionais, é importante admitir que o ambiente familiar não conseguirá reproduzir o espaço escolar nas suas diferentes dimensões educativas, ou seja, a escola é o local de discussão do conhecimento científico, por profissionais que se dedicaram a estes estudos, neste caso os professores, de convivência com os diferentes e da humanização dos sujeitos;

7. Não há regulamentação nacional que estabeleça os requisitos ou critérios dos estudos realizados por meio do *homeschooling*, impossibilitando com isso a validação da educação básica como conclusão deste nível de ensino;

8. Portanto, observamos ser **inconstitucional** o pleito do Deputado Bruno Souza, considerando a legislação educacional em vigor;

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 44 - Rúbrica

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora em exercício

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA em 04/09/2020 às 16:34:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 9O88I0KQ.

Página 23. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 46
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC**

| | |
|---|---|
| **NOTA TÉCNICA** | **Nº 001/2018 – PROEDUC/MPDFT** |
| **Referência** | Educação Básica Domiciliar (*homeschooling*)<br>Recurso Extraordinário 888.815-RS |
| **Objeto** | Posicionamento da PROEDUC, órgão de execução de defesa da educação do MPDFT, acerca da constitucionalidade da educação domiciliar, sob o prisma do pluralismo político, da liberdade educacional e da autonomia familiar. |

## I. APRESENTAÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar o entendimento jurídico-legal das Promotoras de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, enquanto órgãos de execução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, com atribuições de fiscalização do cumprimento do ordenamento jurídico pertinente à educação básica no Distrito Federal, em relação à constitucionalidade da educação domiciliar (*homeschooling*), consistente na educação ministrada pela família no ambiente familiar, sob os fundamentos do pluralismo político, da liberdade educacional e da autonomia familiar.

## II. CONTEXTUALIZAÇÃO

A constitucionalidade do ensino domiciliar está sendo tratada no Recurso Extraordinário 888.815-RS com origem em Mandado de Segurança interposto contra ato da

Página 24. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 46
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Secretária Municipal de Educação de Canela/RS que negou permissão a uma família em promover a educação domiciliar (*homeschoooling*) de sua filha menor de idade.

Reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, mostra-se presente o interesse da PROEDUC, enquanto órgão do MPDFT com atribuições finalísticas de defesa da educação básica, uma vez que a decisão a ser adotada pela Corte Superior terá efeitos multiplicador e vinculante em todo o território nacional, em relação à definição dos processos judiciais que tratem da mesma temática e à organização do sistema educacional a níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Ademais, a disposição do entendimento da PROEDUC se faz necessária, diante da expedição da Nota Técnica nº 21, de 27 de agosto de 2018, pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG, associação de natureza privada, subscrita por Procuradores-Gerais de Justiça, entre os quais o do Distrito Federal e Territórios, fundamentada em percepção jurídica diferente da compreensão adotada pela PROEDUC na esfera de suas atribuições legais.

Com efeito, a par de a Nota Técnica expedida pelo CNPG ter sugerido a realização de audiências públicas para a ampliação do debate sobre a educação domiciliar, apresentou posicionamento finalístico de mérito pela inconstitucionalidade da educação domiciliar, o que, *smj,* refoge aos objetivos estatuários da associação privada (que não se confunde com a instituição do Ministério Público) e às funções de seus associados PGJs no âmbito institucional, considerando a autonomia do Ministério Público Brasileiro, dos ofícios e da independência funcional dos respectivos órgãos de execução.

Página 25. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.





Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 47
Rubrica

## III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A educação familiar (*homeschooling*) consiste na educação promovida pela família no ambiente familiar, numa abordagem pedagógica específica de aprendizagem que se distingue da educação padrão de massa desenvolvida no ambiente escolar.

Embora se situe no Brasil em um contexto prático minoritário[1], comparado ao modelo de educação tradicional[2], a educação domiciliar é realidade em vários outros países, entre os quais estão aqueles que detêm os melhores sistemas de educação do mundo, como Finlândia e Reino Unido, e se tornou socialmente relevante nos últimos anos.

Dentro do contexto jurídico brasileiro, a educação domiciliar se mostra com boas perspectivas de expansão e resultado, sendo compatível com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, senão vejamos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República o pluralismo político (art. 1º, inc. V), considerado como princípio fundante, o que significa dizer que o sistema jurídico posto deve ser valorado e interpretado de modo a recepcionar as diversidades e divergências.

Com efeito, a educação brasileira deve ser estabelecida e implementada dentro de uma concepção pluralista que inclui não somente a possibilidade de recepção de diferentes

1 De acordo com dados apresentados pela Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED, existem no Brasil em torno de 4.800 famílias (7 mil estudantes) que optaram por essa modalidade educacional. Em contrapartida, segundo o Censo Escolar da Educação Básica, cujos dados são levantados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, 48,6 milhões de alunos foram matriculados no sistema educacional do país no ano de 2017.

2 Resultados do último Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – PISA, realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, demonstram que de 70 países avaliados, o Brasil ficou na 63º posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª em matemática.

Página 26. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 48
Rubrica



concepções pedagógicas, mas a possibilidade de escolha, no exercício do direito político e democrático, de metodologias de ensino diversificadas.

Especificamente quanto à educação, a Constituição Federal dispõe, no art. 205, que "A educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Repetindo o texto constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996 dispõe, no art. 2º, que: "A educação, **dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade** e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Colocada a família no mesmo patamar obrigacional do Estado em relação à educação, depreende-se que o texto constitucional não estabelece uma divisão das obrigações entre Estado e família, de modo que ambos detêm igualmente o dever de promover a educação visando o cumprimento de suas finalidades que são o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na sequência, a Constituição Federal estabelece, no art. 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na

Página 27. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 49
Rubrica



forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. Texto idêntico está no art. 3º da LDB.

Conjugados os dispositivos acima aludidos, verifica-se que a família, por meio dos pais e responsáveis, enquanto detentores do poder familiar, possuem a liberdade e autonomia em escolher o modelo de educação de seus filhos, considerado o respeito à pluralidade de concepções pedagógicas e desde que cumpridas as finalidades educacionais previstas no próprio texto constitucional.

Se por um lado, a família está obrigada ao dever de educação dos filhos, não detendo qualquer discricionariedade ou disposição quanto à efetivação desse direito fundamental, de outro lado, por força normativa constitucional, a família tem a liberdade de escolher e promover a educação de maneira distinta da educação tradicional de massa realizada no ambiente escolar, assegurando-se o pluralismo político no contexto educacional.

Neste ponto, vale mencionar que também a Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, que: "**A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado**." Logo a família não somente deve ser respeitada em suas escolhas, como deve ser protegida pelo próprio Estado como unidade soberana no exercício legal de suas escolhas.

Em harmonia com o texto constitucional, o Código Civil afirma essa soberania da família, ao dispor, no art. 1.634, inciso I, que: "Compete a ambos os pais, qualquer que seja

Página 28. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 50 Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; (*omissis*)."

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) reserva à família papel prioritário, ao dispor no art. 4º que: "**É dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **à liberdade e à convivência familiar e comunitária**."

O artigo reproduz parte do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, reforçando que, em razão do exercício do poder familiar, os pais conhecem as necessidades de seus filhos e possuem a presunção de saber qual é a melhor opção para alcançar os respectivos interesses para a sua formação educacional, sendo que a interferência estatal no exercício do poder familiar deve se dar de forma excepcional e somente para a garantia de direitos eventualmente violados.

É certo que a família, embora detentora da escolha do modelo educacional, não dispõe de liberdade em não adotar os conteúdos mínimos de aprendizagem, devendo o Estado efetuar a fiscalização e o controle por meio de avaliações e outros mecanismos de verificação da qualidade e do cumprimento das finalidades educacionais.

Ademais, o citado dispositivo do ECA faz referência expressa ao direito de convivência familiar e comunitária. No plano primário, a socialização ocorre no ambiente familiar, afirmando-se a importância fundamental e a soberania da família na condução da

Página 29. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 51
Rubrica



criação e educação dos filhos, e, no plano secundário, no ambiente comunitário que não se confunde ou mesmo se restringe ao ambiente escolar.

Por sua vez, ainda no ano de 2016, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básico, regulamentou a oferta de cursos e programas de ensino médio a distância[3], em consonância com a nova redação dada ao art. 36 da LDB, a saber: "§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (*omissis*) VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias", modalidade introduzida no sistema educacional pela Lei nº 13.415/2015 que instituiu a reforma do ensino médio, o que por si só demonstra a reallidade de introdução de outras formas de educação em prol da efetividade do direito educacional.

De outro lado, segundo o Censo Escolar 2015, 62,9 mil alunos da educação fundamental estavam em defasagem idade série na rede pública de ensino do DF, e números igualmente expressivos ocorrem no Brasil[4], apontando para a necessidade continua de reformulações na forma tradicional de oferta de ensino, uma vez que o ambiente escolar vem se mostrando insuficiente para transcender os desafios de efetiva implementação do direito educacional.

3 Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016. DOU, 3 de fevereiro de 2016, Seção 1, p.6.
4 http://dados.gov.br/dataset/taxas-de-distorcao-idade-serie-escolar-na-educacao-basica

Página 30. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 52
Rubrica

## IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Promotoras de Justiça titulares dos Ofícios de Defesa da Educação do MPDFT, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, utilizando-se da presente Nota Técnica, expressam o firme entendimento de que **a educação familiar está em consonância com o princípio fundamental da República do pluralismo político e compatível com o sistema jurídico-legal em vigência, dispondo a família do direito ao exercício da liberdade educacional quanto à prioridade na escolha da direção na criação e educação dos filhos menores – liberdade de aprender e ensinar, incluindo a educação familiar (*homeschooling*)**.

Todavia, respeitada a soberania da família no que diz respeito aos seus deveres intrínsecos, entre os quais está a liberdade educacional, **incumbe ao ente estatal, o que se apresenta como dever inderrogável, promover a regulamentação e a fiscalização e controle de padrões mínimos de conteúdo e qualidade da educação domiciliar, para efetivo cumprimento da finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**.

**Brasília/DF, 29 de agosto de 2018.**

(*Assinatura digital*)
**CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA**
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

(*Assinatura digital*)
**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC

Página 31. Versão eletrônica do processo PLC/0003/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Consultivo da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 53 Rubrica

Nota Jurídica N.º 271/2020 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO Brasília-DF, 16 de junho de 2020.

**INTERESSADO:** Câmara Legislativa do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei

**EMENTA**: Direito Constitucional. Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre o ensino domiciliar no Distrito Federal. Decreto nº 40.546/2020. Necessidade de reforço na instrução. Posterior remessa à Casa Civil.

**I – Relatório**

Inaugura os autos o Ofício, por meio do qual a Deputada Júlia Lucy encaminha minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o ensino domiciliar no Distrito Federal.

É salutar registrar que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na Nota Técnica nº 001/2018-PROEDUC/MPDFT, já se posicionou sobre a temática que ora se pretende normatizar, **de modo que a anexamos no presente momento.**

É o breve relatório.

**II – Análise jurídica**

**Do procedimento para proposição de projeto de lei**

O Decreto nº 39.680/2019, alterado pelo Decreto nº 40.335/2019, estabelece as normas e diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Página 32. Versão eletrônica do processo PLC/0003/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 54 Rubrica

O art. 12 da aludida Norma prevê a seguinte disposição:

> Art. 12. A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, ao Gabinete da Casa Civil, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de: (Artigo alterado(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente que conterá:
>
> a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
>
> b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
>
> c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
>
> d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado proponente. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:
>
> a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
>
> b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
>
> c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
>
> d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado proponente. (Alínea alterado(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> III - declaração do ordenador de despesas informando: (Inciso alterado(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> a) que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro; ou (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando a: (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> 1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas; e (acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> 2. adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> (...)
>
> V - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, quando couber, contendo: (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> a) análise do problema que o ato normativo visa solucionar; (Alínea acrescido(a)

Página 33. Versão eletrônica do processo PLC/0003[illegible]2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

b) objetivos que se pretende alcançar; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

c) apresentação de alternativas possíveis à edição do ato normativo, se houver; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

d) metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados, conforme o caso; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

e) o prazo para implementação, quando couber; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

f) análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei e de decreto. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo deverá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 56
Rubrica

No que se refere à exposição de motivos, observa-se que foi acostada pela Deputada Júlia Lucy.

Quanto ao inciso III, verifica-se que não foi cumprido. Logo, é imprescindível a declaração do ordenador de despesas informando a situação prevista na alínea "a" ou na alínea "b".

Por derradeiro, verifica-se também a necessidade de cumprimento do inciso "V" e suas devidas alíneas, com a "manifestação técnica sobre o mérito da proposição".

**Da constitucionalidade formal**

No âmbito do RE 888.815/RS, em que foi redator para o acórdão o eminente Ministro Alexandre de Moraes, ficou estabelecida a seguinte tese (grifamos):

> (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira"

O ponto fundamental é que, ausente vedação constitucional, a admissão do *homeschooling* depende da edição de lei que o parametrize, inclusive para salvaguardas da socialização do educando.

Tal lei, a princípio deverá ser editada, como norma geral, pelo Congresso Nacional. Entretanto, a reconhecida omissão, até o presente momento, permite que os Estados e o Distrito Federal exercitem competência legislativa plena, até que advenha o diploma federal. É a disciplina da Constituição Federal:

Página 34. Versão eletrônica do processo PLC/0003/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 56 Rubrica

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> (...)
>
> IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
>
> (...)
>
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> **§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**
>
> **§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

Ademais, a possibilidade de formas de ensino alternativas encontra fundamento em tratados internacionais sobre o tema, em especial no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, do qual o Brasil é signatário:

> "1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções."

Tal tratado sobre direitos humanos, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991 e com executoriedade ratificada pelo Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992, exarado pela Presidência da República, possui **natureza supralegal**, na linha da jurisprudência pacificada pelo pretório excelso no RE 4666.343 e também RE 349.703.

Dessa forma, em virtude da natureza supralegal do tratado, fica com eficácia paralisada eventual legislação infraconstitucional em contrário. É a lição contida no Curso de Direito Constitucional de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

> "Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, pp. 652-53).

Ante o exposto, o diploma é constitucional, sob o aspecto formal, na medida em que:

> a) inexiste lei federal específica sobre o tema, podendo o Distrito Federal exercer competência legislativa plena (CF/88, art. 24, §3º) e que,
>
> b) eventuais óbices (reais ou imaginários) em outros diplomas estariam com a eficácia suspensa por aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 c/c Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991 e Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992.

Página 35. Versão eletrônica do processo PLC/0003/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico



**Da constitucionalidade material**

Sob o aspecto material, também o RE 888.815/RS, em que foi redator para o acórdão o eminente Ministro Alexandre de Moraes, trouxe a pertinente moldura constitucional ao tema. Vejamos:

> "A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações."

Portanto, reconhecido que não é constitucionalmente admissível a desescolarização radical ou moderada, tampouco o ensino domiciliar sem a mediação e diálogo com o Estado, o projeto, *prima facie*, busca esse necessário equilíbrio e é constitucional.

**Entretanto, estabelecidas essas premissas, cabe a área técnico-pedagógica (em especial à SUPLAV) o aprofundamento desse exame.**

**III – Conclusão**

Ante o exposto, a proposição legislativa goza de constitucionalidade material e formal, conforme razões apresentadas.

É o parecer.

Brasília/DF, 16 de junho de 2020.

**Lucas Terto Ferreira Vieira**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

Procurador do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA - Matr.0242579-3**, **Assessor(a) Especial**, em 16/06/2020, às 13:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **41876648** código CRC= **9DD90981**.

Página 36. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
**Consultoria Jurídica**
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Comissão de Educação, Cultura e Desporto – Fls.: 58 – Rúbrica

**PARECER Nº 691/2020/COJUR/SED/SC**
*Processo nº SCC 00012525/2020*
*Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

## I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0003.0/2019**, que *"altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar"*, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

## II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 6C16N3D6.

Página 37. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
**Consultoria Jurídica**
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 59
Rúbrica

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa registrar o que dispõe a Constituição da República sobre o direito à educação, no sentido de ser dever do Estado e da Família. Veja-se:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O texto constitucional coloca a família no mesmo patamar do Estado, no que se refere ao dever com a educação, sendo a responsabilidade recíproca.

No tocante ao ensino, dentre os princípios que o fundamentam, apresentados no art. 206 da Carta Magna, inferem-se o *da **liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber* e do ***pluralismo de ideias** e de **concepções pedagógicas***.

Nesse sentido, conclui-se que a educação domiciliar assenta-se nas premissas acima destacadas, apresentando-se como **mais uma** possibilidade de ensino.

Convém ainda destacar o que dispõe o art. 226 da Constituição, no sentido de que a família, que é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Isso significa dizer, que compete ao Estado proteger a família, respeitadas as suas escolhas.

O disposto no art. 1.634 do Código Civil Brasileiro, ao tratar da competência dos pais no pleno exercício do poder familiar, quanto à criação e a educação dos filhos, guarda consonância com o dispositivo constitucional acima citado.

No que tange ao aspecto legal e normativo, portanto, analisando especialmente o que dispõe a Constituição República, entende-se que não é absolutamente vedado realizar o processo de educação em casa.

Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar o **Tema 822** da Repercussão Geral, oportunidade em que se fixou a tese de que "***não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira***".

A Suprema Corte consignou, no entanto, que "***não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional***".

Assim sendo, resta indiscutível que a educação domiciliar é juridicamente possível no Brasil, dependendo apenas de regulamentação legislativa em âmbito federal.



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 6CI6N3D6.

Página 38. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
**Consultoria Jurídica**
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 60
Rubrica

Sucede que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que consagram a responsabilidade primordial dos pais pela educação dos seus filhos (**artigo 18.1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança**[1]) e o direito a que recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (**artigo 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica**[2]).

A possibilidade de formas de ensino alternativas encontra fundamento também no **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**[3], também integrado ao ordenamento jurídico brasileiro:

> ARTIGO 13
> [...]
> 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a **liberdade dos pais** e, quando for o caso, dos tutores legais **de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas**, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Neste passo, forçoso concluir que já existe norma federal admitindo a possibilidade da educação domiciliar, uma vez que os tratados internacionais são recepcionados no ordenamento jurídico nacional com *status* de lei ordinária federal.

Mais que isso, eventual lei federal a ser editada (ou já editada) pelo Congresso Nacional não poderá negar o direito à educação domiciliar, posto que, segundo decidiu o STF no Recurso Extraordinário nº 349.703-1/RS, relator o Min. Ayres Britto, o "*status normativo **supralegal** dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil **torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão***".

Sobre a eficácia paralisante dos tradados internacionais de direitos humanos, confira-se a lição da doutrina:

> Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, **tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante**. (MENDES, Gilmar Ferreira. GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo, Saraiva: 2016. p. 652-53).

[1] Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.
[2] Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.
[3] Promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 6CI6N3D6.

Página 39. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 61
Rúbrica



Firmada essa premissa, qual seja, a de que o direito à educação domiciliar não pode ser sonegado pelo legislador, posto que tal conflitaria com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, faz-se necessário perquirir se o legislador estadual pode dispor sobre a matéria, uma vez que o STF decidiu que o tema deve ser tratado no âmbito da legislação federal.

Ora, sabe-se que o inciso IX do art. 24 da Constituição da República estabelece que **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação**. Os parágrafos desse dispositivo dispõem que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sem excluir, no entanto, a competência suplementar dos Estados.

No caso de inexistir lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**Portanto,** considerando que não se está a tratar de diretrizes e bases da educação nacional, mas tão somente de uma forma de ensino, que deve respeitar tais diretrizes; **considerando que o Estado-membro é competente para legislar sobre educação e que, ademais, inexiste lei federal dispondo sobre a educação domiciliar, conclui-se facilmente que o legislador estadual pode dispor sobre o tema com ampla liberdade**. No caso de sobrevir lei federal sobre normas gerais, a eficácia da lei estadual ficará suspensa, no que lhe for contrário.

Corroborando tal entendimento, citam-se a Nota Técnica nº 001/2018, da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e a Nota Jurídica nº 271/2020-SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal (fls. 6/18).

A mesma opinião foi manifestada pela douta Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, por meio do **Parecer nº 378/20-PGE** (processo administrativo nº SCC 00010323/2020), ao qual fica este órgão setorial estritamente vinculado.

Frisa-se, por oportuno, que o projeto de lei ora sob comento atribui ao Poder Público o dever de supervisionar e de avaliar periodicamente a aprendizagem realizada no domicílio, como também, o cumprimento do currículo mínimo estabelecido. Tal fato ensejará a necessidade de estabelecimento de estratégias para a consecução das novas atribuições, o que requer organização administrativa dos órgãos responsáveis pelas atividades, como também, previsão orçamentária para execução", razão pela qual se sugere que seja adicionado ao PLC um dispositivo prevendo a necessidade de regulamentação, pelo Chefe do Poder Executivo, da forma como se dará tal avaliação.



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 6CI6N3D6.

Página 40. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
**Consultoria Jurídica**
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 62
Rubrica

No mais, compreende-se que a iniciativa legislativa é **meritória**, alinhando-se ao que já ocorre em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, Finlândia, Irlanda, França e Portugal; não é de iniciativa privativa do Governador do Estado; não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa, devendo seguir seu trâmite regular junto ao Poder Legislativo.

## III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**[4] pelo encaminhamento deste Parecer à CECD da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PLC nº 0003.0/2019.**

**É o parecer**, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Zany Estael Leite Júnior**
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico[5]
*(assinado eletronicamente)*

**DESPACHO**: Referendo o **Parecer nº 691/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

**Natalino Uggioni**
Secretário de Estado da Educação

[4] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

[5] ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 6CI6N3D6.

Página 41. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 43
Rúbrica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**SCC 12526/2020**

**Assunto**: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

**Origem:** Casa Civil (CC).

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e elaboração de parecer. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, 1º de setembro de 2020.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 01/09/2020 às 17:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código J82F5D6H.

Página 42. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 64
Rubrica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 466/20-PGE**

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

**Processo:** SCC 12526/2020

**Interessado:** Casa Civil (DIAL)

**Ementa:** Autógrafo. Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019. *Homeschooling*. Matéria Constitucional. Divergência. Competência plena dos entes subnacionais. Lei Federal. Educação. Tema 822/STF. Vício de inconstitucionalidade parcial. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Matrícula obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de autógrafo ao Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, que tem a seguinte redação:

> *Art. 1 ° O art. 8° da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *"Art. 8° É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.*
> *Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores em idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar." (NR)*
> *Art. 2° Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-8; 10-C; 10-D; 10-E, 10-F e 10-G, com a seguinte redação:*
> *"CAPÍTULO III*



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Página 43. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 65
Rubrica



*DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR*

*Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.*

*Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.*

*Parágrafo único. A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.*

*Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.*

*Parágrafo único. A isonomia referida no caput se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes.*

*Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.*

*Parágrafo único. O recebimento do formulário pelo órgão competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.*

*Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, devendo apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.*

*Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas no caput.*

*Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.*

*Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:*

*I - pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e*

*II - pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido."*

*Art. 3° O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 36. A matricula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de*



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Página 44. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 66
Rubrica



*educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar." (NR)*
*Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."*

O Procurador vinculado ao Núcleo Técnico da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela inconstitucionalidade integral do PLC, sob o fundamento de que, segundo o art. 22, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Discorreu, para tanto, que Supremo Tribunal Federal, um na ADI nº 5580/AL e na ADPF nº 461/PR, recentemente, decidiu que propostas legislativas estaduais que tratem sobre temas atinentes às diretrizes e bases da educação, como o projeto em análise, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União.

Não obstante o respeito ao fundamentado posicionamento do Procurador do Estado, que parte de uma perspectiva da limitação ao exercício da atividade parlamentar para dispor sobre matérias que tangenciam a competência privativa da União, é possível interpretar a proposta legislativa de forma diversa.

Com efeito, tal opinião jurídica está fundamentada nas decisões do Supremo Tribunal Federal, exaradas na ADI 5580/AL e na ADPF nº 461/PR, que concluíram pela inconstitucionalidade formal de propostas legislativas estaduais e municipais que tratavam sobre temas atinentes às diretrizes e bases da educação, acarretando em usurpação da competência privativa da União.

Todavia, a moldura fática das referidas ações constitucionais não tem exata correlação com a matéria objeto do PLC. Como se vê, as referidas ADIs tiveram como alvo diplomas legislativos estaduais e municipais que dispunham sobre 'programa escola livre', proibindo o ensino sobre gênero e orientação sexual, que afetava diretamente a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias.[1]

[1] Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88,



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Página 45. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 67
Rubrica



Com a devida *venia*, é possível interpretar o tema de fundo enunciado no PLC de forma diversa, a partir da *ratio decidendi* da tese sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 822:

> *Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição Federal, a possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling) ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.*
> *Tese: Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.*

E do corpo do acórdão, proferido em sede de repercussão geral, retira-se:

> *3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.*
> *4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).*

Mais adiante, esclarece o Ministro redator do acórdão:

---

art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). [...] (ADPF 461. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 24/08/2020).



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Página 46. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 68
Rubrica

*A matéria do presente projeto de lei foi objeto de análise recente por esta Consultoria Jurídica quando da elaboração de parecer em diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que "altera a Lei Complementar nº 170/1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública".*

*[...]*

*A Constituição estabelece obrigatoriedade de frequência no ensino, cuja regulamentação e fiscalização são previstas na legislação. Hoje, por exemplo, temos, senão no ensino obrigatório, mas já no ensino universitário e outras formas, o ensino a distância. Não há uma única fórmula de se estabelecer frequência. Agora, há a necessidade para se cumpra, no tocante ao ensino domiciliar, esse importante dispositivo constitucional de combate à evasão escolar, que a lei estabeleça os critérios de frequência e sua fiscalização.*

*[...]*

*Ao estabelecer um senso necessário para que o Poder Público saiba aqueles que estão matriculados e ao prever controle de frequência, a norma constitucional pretende tanto evitar a evasão escolar, quanto garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência com a pluralidade e diversidade de ideias. Isso também é possível ao ensino domiciliar utilitário, desde que, por meio de legislação, se estabeleça um cadastro de frequência diferenciada, que permita atingir os objetivos constitucionais. O Brasil é um país muito grande, muito diverso; sem uma legislação específica que estabeleça a regulamentação do ensino domiciliar, inclusive com a obrigatoriedade e forma de frequência, bem como maneiras de supervisão e fiscalização e avaliação da concretização da socialização do indivíduo, receio que voltemos a ter grandes problemas de evasão escolar. Recentemente, foi noticiado que o Brasil tem a terceira maior taxa de evasão escolar entre cem países; o PNUD trouxe esse problema. Se nós não aguardarmos uma regulamentação congressual discutida e detalhada, inclusive obrigando, a partir daí, o Executivo a estabelecer todo um cadastro, fiscalização, avaliações pedagógicas e avaliações de socialização, nós certamente teremos, lamentavelmente, evasões escolares disfarçadas de ensino domiciliar. Não havendo controle de frequência e avaliações pedagógicas e de socialização, haverá a possibilidade de transformarmos pseudoensino domiciliar em fraude para ocorrência de evasão escolar.*

*(RE 888815/RS. Redator Do Acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 12 de setembro de 2018).*

Fez-se tantas referências à fundamentação do acórdão, não apenas para



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Página 47. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 69 Rubrica

prologar a motivação do presente parecer, mas para, eloquentemente, certificar que o STF não discorreu a respeito da competência legislativa, se privativa (LDB) ou concorrente (educação). O acórdão limitou-se a dizer que o Congresso Nacional deveria regulamentar por Lei Federal, porém sem classificar expressamente o tema.

Por este caminho, a questão jurídica principal reside na qualificação, ou não, do *homeschooling* como tema afeto à diretrizes e bases da educação, constituindo a dúvida em fator persuaviso para a presente opinião jurídica se inclinar pela ausência de vício de inconstitucionalidade.

Neste sentido, a diretriz do STF, em se tratando de atividade legislativa realizada pelos entes subnacionais vai no sentido da predominância do interesse, de tal forma que, em havendo dúvida na repartição de competência para legislar sobre determinado assunto, o Guardião da Constituição diz caber ao intérprete homenagear as autonomias locais. Confira-se, a propósito:

> *O princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo. (ADI 4615, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019).*

Tal discussão já foi objeto de análise recente pela Consultoria Jurídica da PGE, por ocasião da análise da diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que *"altera a Lei Complementar nº 170/1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública*".



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Página 48. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 70
Rubrica

Neste momento, a posição jurídica da PGE foi no sentido de que o PLC está isento de vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, por pressupor se tratar de exercício da competência parlamentar suplementar, em face da inexistência de lei federal.

O PLC 0007.3/2020, tal como o presente autógrafo, ainda estão em trâmite perante a ALESC e pretendem, igualmente, alterar a LC 170/1998. O PLC 0007.3/2020 se distingue por prever a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública. Ou seja, é uma autorização legal e circunstancial do *homeschooling*.

Em sua vez, o PLC 0003.0/2019 tem maior abragência: pretende regulamentar sem qualquer restrição de vigência, independentemente da declaração de calamidade ou emergência de saúde pública.

Neste contexto, não se antevê motivo para divergir da posição jurídica adotada no PARECER Nº 378/20-PGE, no sentido de que a CRFB/88 não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, apenas exige o dever de solidariedade entre a família e o Estado "...como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes". Ao final, concluiu com fundamento na diretriz traçada pelo STF no RE 888.815/RS, à míngua de legislação federal, é possível o Parlamento Catarinense exercer a competência legislativa plena, desde que "estabeleça mecanismos de supervisão, avaliação e fiscalização, e que respeite os mandamentos constitucionais, inclusive a norma direta do art. 208, § 3º." (RE 888.815/RS, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, DJE de 21-3-2019).

Pela pertinência, válido referenciar as balizas constitucionais definidas pelo STF e destacadas no Parecer 378/20-PGE:

> *Depreende-se da decisão supracitada que o ensino privadoindividual na modalidade de ensino domiciliar não é vedado, de forma absoluta, pela Constituição, exceto nas espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações, que são*



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Página 49. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 71 Rubrica

> *inconstitucionais, pois negam a possibilidade de participação estatal solidária, inclusive na fixação de um núcleo básico de fiscalização e avaliações.*
> *Quanto à modalidade de homeschooling"utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", que permite fiscalização e acompanhamento, não interditada constitucionalmente, haveria necessidade de edição de lei federal, pelo Congresso Nacional, o que até o presente momento não ocorreu. (íntegra do parecer em anexo).*

De fato, ao analisar a íntegra do acórdão que resultou no Tema 822, percebe-se que o Redator do acórdão discorreu, a todo momento, sobre a necessidade de edição de **Lei Federal** pelo Congresso Nacional, para que o *homeschooling* fosse regulamentado e permitido. Em nenhum momento, o STF discorreu sobre a necessidade de edição de **Lei Nacional**.

A menção a Lei Federal não foi mero recurso semântico ou eloquente, dadas as distinções entre as repercussões constitucionais reservadas a cada um das espécies de diplomas legislativos. Pela pertinência conceitual e a título didático, cita-se do STF:

> *1. Divergência entre lei estadual e lei nacional de normas gerais em matéria de competência legislativa concorrente configura transgressão direta ao modelo constitucional de repartição de competência legislativa. Precedentes.*
> *2. A coexistência de jurisdições constitucionais admitida pelo art. 125, § 2º, da Constituição da República não autoriza os tribunais de justiça a apreciar constitucionalidade de leis estaduais ou municipais com parâmetro extraído diretamente da CR. Precedentes.*
> *3. A competência concorrente para legislar sobre consumo não afasta a possibilidade de Estado, em suplementação de lacunas, explicitar o conteúdo principiológico da Lei de Defesa do Consumidor (também chamado de Código de Defesa do Consumidor – CDC, Lei 8.078/1990), a fim de ampliar seu núcleo de proteção, desde que a lei estadual não divirja nem pretenda substituir a lei nacional de normas gerais.*
> *4. As normas do CDC que regulam bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito não são exaustivas e reclamam complementação que as conforme às peculiaridades locais, sem prejuízo de essa regulamentação partir de lei federal, que não se confunde com lei nacional.*
> *5. Não pode lei estadual afastar dívidas protestadas ou cobradas diretamente pela via judicial da exigência de prévia comunicação, por*



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Página 50. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 72
Rubrica



*escrito, da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, pois cria exceções não previstas no CDC em campo de normas gerais relativas a consumo. (ADI 5.252/SP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 04/08/2015).*

Se as razões de decidir da repercussão geral não fizeram menção própria à necessidade de edição de Lei Nacional, o que atraria o caracter de diretrizes e bases da educação nacional, não é permitido ao intérprete, segundo a diretriz do Guardião da Constituição, limitar o exercício da competência parlamentar local.

Destarte, inobstante a existência de Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional - entre eles o PL nº 2.401/19, de autoria do Poder Executivo - que tratam sobre o ensino domiciliar, como não há atualmente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer lei vigente que estabeleça normas gerais referentes ao *homeschooling*, conclui-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina pode protagonizar na regulamentação da matéria.

A título de reforço argumentativo, tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo, Projeto de Lei n. 707, de 2019, com idêntico tema ao do presente autógrafo, em que a CCJ paulista se manifestou no mesmo sentido da interpretação aqui adotada.

Voltando-se à análise em concreto, não se antevê qualquer mácula ao art. 1º do PLC, inclusive quanto à obrigação imposta aos agentes públicos de apresentar, anualmente, o comprovante de matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar, especialmente porque o dispositivo, embora afeto aos servidores, não acarreta despesa pública, tampouco dispõe sobre regime jurídico (Tema 917/STF[2]).

Da mesma forma, em relação ao art. 2º do PLC, que promove a inclusão de diversos artigos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998. Isto porque, a proposta, neste particular, observa estritamente as diretrizes lançadas pelo STF no que tange ao

[2] "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Página 51. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 73
Rubrica

"...dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público." (Tema 822/STF).

Já o art. 3º, entretanto, ao dispor que a matrícula no ensino fundamental é obrigatória apenas a partir de 7 (sete) anos de idade, e facultativa a partir de 6 (seis) anos, apresenta vício formal e material de inconstitucionalidade.

Note-se que a CRFB/88 e a Lei Nacional n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, preveem a obrigatoriedade de matrícula dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, nos seguintes e respectivos termos:

> *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> *I - educação básica **obrigatória e gratuita dos 4 (quatro)** aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*
> *Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica **a partir dos 4 (quatro) anos de idade**.*

Recentemente, o STF declarou constitucionais as resoluções CNE/CEB 1/2010 e 6/2010, que estabelecem um critério único e objetivo para o ingresso às séries iniciais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da criança: respectivamente, quatro e seis anos de idade, completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. No que interessa, destaca-se do julgamento:

> *A efetividade das normas consagradoras do direito à educação encontrou suporte nas alterações promovidas pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais 53/2006 e 59/2009, que ampliaram a educação obrigatória a partir dos quatro anos de idade e substituiram o critério da etapa de ensino pelo critério da idade do aluno. A democratização do acesso à leitura, à escrita e ao conhecimento, na primeira infância, acarreta diversos benefícios individuais e sociais, como melhores resultados no desempenho acadêmico, produtividade econômica, cidadania responsável e combate à miséria intelectual intergeracional. A faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino porque o que importa é*



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Página 52. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Educação, Cultura e Desporto - Comissão
Fls.: 74
Rubrica



> *que à criança entre quatro e dezessete anos seja assegurado o acesso à educação, de acordo com sua capacidade, o que não gera inconstitucionalidade na regulamentação da transição entre as etapas de ensino (art. 208, I e IV, da CRFB). Cabe ao poder público desenhar as políticas educacionais conforme sua expertise, estabelecidas as balizas pretendidas pelo constituinte. (ADPF 292, rel. min. Luiz Fux, j. 1º-8-2018, P, DJE de 27-7-2020).*

Então, ainda que a proposta parlamentar estadual institua um novo regime de educação escolar, não pode, absolutamente, invadir a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação, pois, neste caso, a definição da idade da matrícula obrigatória é tema estranho à competência constitucional concorrente.

Aliás, o STF, ao definir a tese do Tema 822, no sentido de que não é vedada constitucionalmente a criação do ensino domiciliar, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", destacou expressamente a necessidade de observar a matrícula a partir dos 4 anos de idade.

Desta forma, respeitada a manifestação divergente, opina-se por manter a uniformidade com o entendimento anteriormente exarado pelo Núcleo Técnico da PGE no PARECER 378/20-PGE, concluindo-se pela existência de vício de inconstitucionalidade parcial da proposição legislativa, estritamente em relação ao art. 3º do PLC, na medida em que os demais dispositivos não tratam de matéria reservada à competência privativa da União (LDB).

É o parecer.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Página 53. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 75
Rubrica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**SCC 12526/2020**

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019. Homeschooling. Matéria Constitucional. Divergência. Competência plena dos entes subnacionais. Lei Federal. Educação. Tema 822/STF. Vício de inconstitucionalidade parcial. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Matrícula obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade.
**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 466/20-PGE** da lavra do Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer nº 466/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**
**Procurador-Geral do Estado**



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SÉRGIO LAGUNA PEREIRA e ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/10/2020 às 19:31:48, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código UQQ6504X.

Página 54. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 76 Rubrica

OFÍCIO CEDCA/SDS nº 123/2020

Florianópolis, 09 de setembro de 2020

Prezada Consultora Jurídica,

Cumprimentando-a cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 205/2020, encaminhamos a manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Catarina – CEDCA/SC a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019.

Cabe-nos informar que a manifestação segue na forma de Parecer Conjunto elaborado pelas Comissões de Políticas Públicas, Capacitação e Formação e de Normas do CEDCA/SC.

Sendo o que nos caberia informar, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários!

Atenciosamente,

**Cléber Paes Alves**
Coordenador Geral do CEDCA

Senhora
**PATRÍCIA DZIEDICZ**
Consultoria Jurídica/SDS
Nesta

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES em 09/09/2020 às 18:26:53, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código CI8616QN.

Página 55. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 17
Rubrica

**Nível 1: Secretaria Executiva**

**Número**: SCC 12528/2020
Processo de referência: SCC 12487/2020

Data de Entrada na Secretaria Executiva: 02 de setembro de 2020.

Tipo:
( ) Físico
( ) E-mail
**(x)** Processo Digital
( ) Outro

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

**Nível 2: Mesa Coordenadora**

Data de Entrada na Mesa Coordenadora: 03 de setembro de 2020

Forma de manifestação: Através de trabalho remoto.

Encaminhamentos:

**( )** a) Secretaria Executiva **( x )** b) Comissões **( )** c) Outro. Qual? **Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação**

**Encaminhamento:** Para parecer da Comissão a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019.

Devolver à Secretaria do CEDCA até: **09 de Setembro de 2020**.

*Observação: Todos os processos do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE podem ser consultados através do link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento*

**Nível 3: Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação**

Data de Entrada: 03 de setembro de 2020 Data de Finalização: 03/09/2020

Ações realizadas**: Comissão avalia ser essencial a participação da Comissão de Normas para ajudar a verificar a legalidade do PLC.**
**Distribuiu o material para estudo e agendou uma reunião para terça, dia 08/09 às 13h30m (a confirmar) e solicita que o encaminhamento também chegue à comissão de Normas, com convite para participar da mesma reunião.**

Detalhamento:

Observações: **este encaminhamento ainda deve voltar à comissão para registro da memória da reunião e demais encaminhamentos.**

Nome e Assinatura dos responsáveis: Viviane Silva da Rosa (relatora)

Página 56. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 78 Rubrica

**Nível 3: Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação**

Data de Entrada: 03 de setembro de 2020 Data de Finalização: 09/09/2020

Ações realizadas: **Reunião realizada na terça, dia 08/09 às 13h30m. Participaram integrantes da CCP e CoN: Viviane (SED), Fernanda (SED), Haley (SES), Sandra (FEJA), Salete (Pastoral da Criança), Muller (ACCT) e Tamiris (CCEA).**

Detalhamento: **A comissão apresentou e discutiu a temática. Levantou alguns pontos de discussão. Elaborou uma minuta de texto que será construído colaborativamente até as 12h do dia 09/09. A Relatora Viviane ficou responsável em transformar o texto num Parecer e encaminhar para a Secretaria Executiva elaborar a Resposta Final do CEDCA.**

Observações: **Parecer anexo.**

Nome e Assinatura dos responsáveis: Viviane Silva da Rosa (relatora)

**Nível 4: Finalização – Secretaria Executiva**

Observações Finais:

Data da finalização: _____

Página 57. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 79
Rubrica

Parecer Conjunto das Comissões de Políticas Públicas, Capacitação e Formação e Comissão de Normas do CEDCA/SC

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

As Comissões que assinam este parecer, reunidas na data do dia 08/09/2020, às 13h30 minutos via videoconferência pelo aplicativo do Google Meet, receberam a tarefa de analisar o PLC nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar, na data de 03/09/2020 com prazo de resposta no dia 09/09/2020.

Após análise dos documentos apresentados, conforme Encaminhamento Interno, discussão do assunto e levantamento de apontamentos, as comissões apresentam o que segue:

Considerando que esta prerrogativa de educação domiciliar ainda não teve sua discussão finalizada em âmbito nacional de forma a garantir sua legalidade dentro da legislação educacional brasileira, compreendemos que a proposta não apresenta a segurança legal de amparo na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei nº 9.394/ 94) e demais legislações que tratam da educação em nosso país ;e portanto, Santa Catarina não deve ser pioneira nesta discussão sem a devida segurança legal;

Considerando o artigo 19 do ECA que trata da Convivência Familiar e Comunitária, onde se lê que "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a *convivência familiar e comunitária*, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral."(ECA, 1990, grifo nosso). A importância desta convivência comunitária está ligada a garantia da produção de identidade social para qualquer criança e adolescente, tendo em vista a formação de uma cidadania ativa. A construção desta identidade, individual e coletiva, deve, contudo, passar pela tolerância com a diversidade humana[1]. Por estes e outros motivos que é tão importante manter a convivência comunitária, garantindo a presença e a troca de saberes em um ambiente escolar.

Considerando o artigo 53 do ECA, o qual dispõe que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa

[1] Nascimento, Márcio. Convivência familiar e comunitária uma questão de prioridade absoluta. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/convivencia_familiar_e_comunitaria_uma_questao_de_prioridade_absoluta.pdf. Acesso em 09/09/2020.

Página 58. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.





Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.
Rubrica

ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019); e Considerando o artigo 55 do ECA que dispõe ser obrigação de pais ou responsável de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, percebe-se que não cabe somente a proposta de alteração na legislação catarinense, pois a garantia do direito à matrícula em rede escolar é garantida em outras legislações nacionais.

Considerando ainda o inciso V do artigo 129 do ECA, cujo teor trata de medidas aplicáveis aos pais e responsáveis, é reforçada a obrigatoriedade de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar, verificamos que essas obrigações e medidas aplicáveis já estão previstas também em âmbito nacional.

Considerando a análise feita sobre a proposta, destacamos a importância da instituição escolar na proteção e cuidado de crianças e adolescentes e como comprovado espaço de proteção e identificação de violências e violações de direitos, que ocorrem, em sua maioria no âmbito familiar. Sobre isso, destacamos dois excertos da legislação. O primeiro é o Art. 11 §3º "Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário". O segundo é o que aborda sobre "As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes". Portanto, já existe na legislação específica sobre os direitos de Crianças e Adolescentes, o nosso ECA, a regulação para a garantia de direitos e proteção de nossas crianças e adolescentes e que apontam a instituição escolar e os profissionais da educação como atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Afinal, a escola é o primeiro lugar onde a criança começa a estabelecer relações fora do âmbito familiar, sentindo-se de fato um sujeito social. É nesse espaço onde também consegue expressar e vocalizar transtornos e incômodos gerados por situações que está vivendo. Por isso, privar crianças e adolescentes da convivência neste espaço significa deixá-las mais exposta às violências. Um exemplo disto são os dados oficiais deste período de pandemia. "Segundo relatório da organização não governamental (ONG) World Vision, até 85 milhões de crianças e adolescentes, entre 2 e 17 anos, poderão se somar às vítimas de violência física, emocional e sexual nos próximos meses em todo o mundo em função do isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19"[2]. No Brasil, os dados também são preocupantes, como podemos ver no mesmo artigo, "(...) segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), apenas em abril, foram registradas 19.663 denúncias de violência sexual contra menores, o que representa um aumento de 47% em relação ao mesmo período no ano passado. Em março, o aumento foi de 85% em relação a 2019". É importante lembrar que neste período as crianças e adolescentes não estão frequentando escolas, dificultando ainda mais para a identificação de situações de violência psicológica, física ou sexual. A escola é uma

[2] Unicef. Escola desempenha papel importante na rede de proteção a crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/escola-desempenha-papel-importante-na-rede-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes Acesso em: 09/09/2020.

Página 59. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.





Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 81
Rubrica

importante referência para as crianças e muito comumente são as escolas que fazem as notificações de violência contra crianças e adolescentes.

Considerando a Educação como responsável pela socialização do conhecimento acumulado historicamente pela humanidade, organizado através da Base Nacional, diretrizes e currículos dos territórios, questionamos como o acompanhamento deste repasse de saberes tão empíricos e diversos será garantido a todas as crianças e adolescentes de nosso estado, no caso desta proposta. Além disso, destacamos o artigo 71 do ECA, onde prevê que "A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento";

Considerando que o Texto do PLC aborda a necessidade de Fiscalização no âmbito dos municípios, questionamos sobre a legalidade de uma alteração de legislação que vá demandar ônus para o Município. Ademais, o projeto cita a necessidade de fiscalização por parte do Conselho Tutelar e não há em legislação, previsão de função a este profissional para fiscalização de educação domiciliar. Indicamos que já há um rol enorme de função aos CTs e não avaliamos como viável mais esta função sem o devido esclarecimento de sua especificação. Lembramos que as atribuições do Conselho Tutelar somente podem ser alteradas através de lei federal, haja vista que é uma lei federal quem criou o Conselho Tutelar (lei 8.069/90) cabendo aos municípios apenas legislar acerca do funcionamento e remuneração (art. 132, ECA), processo de escolha (art. 139, ECA) e da instalação do Conselho Tutelar (art. 262, ECA). Quaisquer mudanças nas atribuições do Conselho Tutelar só podem ocorrer através de alteração na lei federal. Corrobora com esta informação o disposto no artigo 11 da RESOLUÇÃO CONANDA Nº 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006, onde lemos claramente que as atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.

Somado a isso ainda temos a incompatibilidade da natureza do órgão com a execução de qualquer fiscalização de educação domiciliar, bem como ser totalmente desproporcional a quantidade de Conselheiros Tutelares em detrimento do total de alunos regulamente matriculados na rede de ensino. Sendo o Conselho Tutelar um órgão Colegiado, cuja missão principal é zelar pelo cumprimento dos direitos (art. 131, ECA), isso significa que o Conselho Tutelar não atende o direito de crianças e adolescentes e sim zela para que aqueles que devem atender efetivamente o atendam. Este zelo jamais pode ser confundido com a palavra fiscalizar, haja vista que são termos jurídicos que guardam significado próprio e totalmente distinto. A única fiscalização prevista na lei federal 8.069/90 para que o Conselho Tutelar execute é das entidades e programas de proteção (art. 95, ECA). E quanto a desproporção de alunos matriculados e conselheiros em efetivo exercício da função, temos o Conselho Tutelar composto por apenas 05 membros, enquanto na rede de ensino são centenas de unidades escolares e milhares de alunos. Completamente desproporcional qualquer tentativa de atribuir ao Conselho Tutelar a execução deste tipo de fiscalização.

Ademais é importante destacar que compete ao PODER PÚBLICO zelar, junto aos PAIS OU RESPONSÁVEL, pelo acesso e permanência no sistema de ensino (§3º, art. 54, ECA – art. 5º, III, LDB).

Página 60. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.





Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 82
Rubrica

Portanto, avaliamos que atribuir ao Conselho Tutelar esta função de fiscalizar a educação domiciliar transformará o órgão numa verdadeira "polícia da família", descaracterizando por completo a essência prevista originalmente para o órgão que é ser um defensor do cumprimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Considerando que o PLC está acompanhado de uma justificativa, avaliamos que a mesma não é convincente sobre a necessidade da alteração da Lei (qual a dimensão da demanda, por exemplo) e tampouco traz dados que possibilitem avaliar se as experiências internacionais apresentadas podem servir de comparação com a realidade catarinense;

Considerando que nesta proposta de educação domiciliar a responsabilidade da educação ficará a cargo da família, analisamos com preocupação a garantia da qualidade educacional visto que a mesma dependerá e muito da estrutura familiar. Sobre esse assunto, trazemos o texto da autora, Silvia Losacco que apresenta reflexões sobre o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária: "Recebendo o impacto das transformações advindas do contexto socioeconômico em que se insere, a família, como elemento social, é motivo de constantes alterações (...). Essas alterações incidem sobre a qualidade da apreensão, da função e do desempenho dos papéis intra e extranúcleo familiar."[3]

Considerando a atual realidade da pandemia e a necessidade de uma educação em meio ao isolamento social, com atividades não presenciais, onde a família passou a ser inserida no processo educacional de seus filhos de forma mais efetiva e responsável pelo acompanhamento do processo de execução das tarefas, ficou evidente a dificuldade familiar em se adaptar ao papel de mediação tão necessária no processo ensino-aprendizagem. Relatos, reportagens e pesquisas que são compartilhadas e chegam a conhecimento deste conselho confirmam nossa preocupação com a efetiva capacidade da família em assumir o papel das instituições de ensino já previstas em lei. Sugerimos que esta experiência seja levada em conta pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando que a formação humana de crianças e adolescentes, prevista na LDB, nas Diretrizes e na Base Nacional da Educação perpassa pela socialização, destacamos que a mediação, a troca de experiências e o aprendizado com a diversidade cultural e humana é fundamental para a formação deste ser em desenvolvimento. No ECA esta previsão se encontra nos artigos 15 e 16[4].

---

[3] Losacco, Silvia. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária: Reflexões iniciais sobre os conceitos (e os preconceitos) que definem suas ações: a família em foco. Disponível em: http://fundacaotelefonicavivo.org.br/promenino/trabalhoinfantil/colunistas/plano-nacional-de-promocao-protecao-e-defesa-do-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria/#:~:text=O%20Plano%20Nacional%20de%20Promo%C3%A7%C3%A3o%2C%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20Defesa,texto%20embasado%20por%20instrumentos%20legais%20e%20defini%C3%A7%C3%B5es%20conceituais. Acesso em 09/09/2020.

[4] Segue artigos citados: Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei;e VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Página 61. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 83 Rubrica

Neste ponto de avaliação, compreendemos que a educação domiciliar sugerida não desempenha o mesmo papel que a instituição de ensino regular.

Considerando que o projeto cita a presença de tutor, questionamos sobre a formação que será exigida para exercer esta função, como e onde será o cadastro do mesmo e a necessidade de conhecimento sobre a Base Nacional Comum e o Currículo do Território Catarinense.

Considerando ser essencial ter clara todas as etapas, formas de cadastro, avaliação e acompanhamento deste projeto, avaliamos que a PLC não apresenta de forma clara um regulamento deste processo.

Diante do exposto, **observamos ser inconstitucional o pleito** do Deputado Bruno Souza, considerando a legislação específica sobre os direitos da Criança e do Adolescente e a Legislação relacionada à Educação.

Atenciosamente,

Coordenadora da CPP

Graziela Cristina Luiz Damacena Gabriel

Coordenadora da CoN

Sandra Regina Medeiros Nazário

Documento finalizado por Viviane Silva da Rosa (relatora) em 09/09/2020.

Página 62. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Fls.: 84
Rubrica

Ofício nº 637/20

Florianópolis, 25 de setembro de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1029/CC-DIAL-GEMAT, de 1º de setembro de 2020 (SCC 12528/2020), que solicita a oitiva do **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)** e a emissão de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 que *"Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar"*, encaminhar o Parecer Conjunto das Comissões de Políticas Públicas, Capacitação e Formação e Comissão de Normas Técnicas do CEDCA/SC (fls. 05/011).

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 28/09/2020 às 16:44:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código JQ6KW420.

Página 63. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 85
Rúbrica

OFÍCIO CEDCA/SDS nº 150/2020

Florianópolis, 21 de outubro de 2020

Prezada Consultora Jurídica,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção a solicitação da Consultoria Jurídica na tramitação do processo SCC 00012528/2020, informo que as Conselheiras Sandra Regina Medeiros Nazário e Graziela Cristina Luiz Damacena Gabriel, Coordenadoras que subscrevem o Parecer Conjunto (fls 5 a 10) são representantes da sociedade civil no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adoescente de Santa Catarina –CEDCA/SC, e por este motivo não dispõem de assinatura digital no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE.

Registro que foi recolhida assinatura de ambas no documeto, sendo ainda assinando digitalmente por mim, Cléber Paes Alves, Coordenador Geral do Conselho, e por Viviane Silva da Rosa, relatora do parecer conjunto. Infomo que ambos somos representantes governamentais no CEDCA, e por esse motivo dispomos de assinatura digital no sistema.

Cabe informar que o parecer conjunto foi apresentado aos demais Conselheiros/as durante a Plenária Ordinária de 24 de Setembro de 2020, tendo sido aprovado por unanimidade.

Na ocasião estavam presentes Sandra Regina Medeiros Nazário, Coordenadora da Comissão de Normas e o Conselheiro Miller Domingues Lopes, suplente de Graziela Cristina Luiz Damacena Gabriel, Coordenadora da Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação.

A ata da referida reunião será submetida à aprovação em Plenária Ordinária do CEDCA/SC de 29 de Outubro de 2020.

Ficamos à disposição,caso outros esclarecimentos se façam necessários!

Atenciosamente

**Cléber Paes Alves**
Coordenador Geral do CEDCA

Senhora
**PATRÍCIA DZIEDICZ**
Consultoria Jurídica/SDS
Nesta

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES em 21/10/2020 às 18:27:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 89I6TU2P.

Página 64. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 86
Rubrica

**Nível 1: Secretaria Executiva**

**Número**: SCC 12528/2020
Processo de referência: SCC 12487/2020

Data de Entrada na Secretaria Executiva: 02 de setembro de 2020.

Tipo:
( ) Físico
( ) E-mail
**(x)** Processo Digital
( ) Outro

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

**Nível 2: Mesa Coordenadora**

Data de Entrada na Mesa Coordenadora: 03 de setembro de 2020

Forma de manifestação: Através de trabalho remoto.

Encaminhamentos:

( ) a) Secretaria Executiva **( x )** b) Comissões **( )** c) Outro. Qual? **Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação**

**Encaminhamento:** Para parecer da Comissão a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019.

Devolver à Secretaria do CEDCA até: **09 de Setembro de 2020**.

*Observação: Todos os processos do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE podem ser consultados através do link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento*

**Nível 3: Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação**

Data de Entrada: 03 de setembro de 2020 Data de Finalização: 03/09/2020

Ações realizadas**: Comissão avalia ser essencial a participação da Comissão de Normas para ajudar a verificar a legalidade do PLC.**
**Distribuiu o material para estudo e agendou uma reunião para terça, dia 08/09 às 13h30m (a confirmar) e solicita que o encaminhamento também chegue à comissão de Normas, com convite para participar da mesma reunião.**

Detalhamento:

Observações: **este encaminhamento ainda deve voltar à comissão para registro da memória da reunião e demais encaminhamentos.**

Nome e Assinatura dos responsáveis: Viviane Silva da Rosa (relatora)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

Página 65. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 87
Rubrica

**Nível 3: Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação**

Data de Entrada: 03 de setembro de 2020 Data de Finalização: 09/09/2020

Ações realizadas: **Reunião realizada na terça, dia 08/09 às 13h30m. Participaram integrantes da CCP e CoN: Viviane (SED), Fernanda (SED), Haley (SES), Sandra (FEJA), Salete (Pastoral da Criança), Muller (ACCT) e Tamiris (CCEA).**

Detalhamento: **A comissão apresentou e discutiu a temática. Levantou alguns pontos de discussão. Elaborou uma minuta de texto que será construído colaborativamente até as 12h do dia 09/09. A Relatora Viviane ficou responsável em transformar o texto num Parecer e encaminhar para a Secretaria Executiva elaborar a Resposta Final do CEDCA.**

Observações: **Parecer anexo.**

Nome e Assinatura dos responsáveis: Viviane Silva da Rosa (relatora)

**Nível 4: Finalização – Secretaria Executiva**

Observações Finais:

Data da finalização: _____

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

Página 66. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Parecer Conjunto das Comissões de Políticas Públicas, Capacitação e Formação e Comissão de Normas do CEDCA/SC

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

As Comissões que assinam este parecer, reunidas na data do dia 08/09/2020, às 13h30 minutos via videoconferência pelo aplicativo do Google Meet, receberam a tarefa de analisar o PLC nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar, na data de 03/09/2020 com prazo de resposta no dia 09/09/2020.

Após análise dos documentos apresentados, conforme Encaminhamento Interno, discussão do assunto e levantamento de apontamentos, as comissões apresentam o que segue:

Considerando que esta prerrogativa de educação domiciliar ainda não teve sua discussão finalizada em âmbito nacional de forma a garantir sua legalidade dentro da legislação educacional brasileira, compreendemos que a proposta não apresenta a segurança legal de amparo na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei nº 9.394/ 94) e demais legislações que tratam da educação em nosso país ;e portanto, Santa Catarina não deve ser pioneira nesta discussão sem a devida segurança legal;

Considerando o artigo 19 do ECA que trata da Convivência Familiar e Comunitária, onde se lê que "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a *convivência familiar e comunitária*, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral."(ECA, 1990, grifo nosso). A importância desta convivência comunitária está ligada a garantia da produção de identidade social para qualquer criança e adolescente, tendo em vista a formação de uma cidadania ativa. A construção desta identidade, individual e coletiva, deve, contudo, passar pela tolerância com a diversidade humana[1]. Por estes e outros motivos que é tão importante manter a convivência comunitária, garantindo a presença e a troca de saberes em um ambiente escolar.

Considerando o artigo 53 do ECA, o qual dispõe que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de

[1] Nascimento, Márcio. Convivência familiar e comunitária uma questão de prioridade absoluta. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/convivencia_familiar_e_comunitaria_uma_questao_de_prioridade_absoluta.pdf. Acesso em 09/09/2020.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

Página 67. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.





Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 89
Rubrica

ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019); e Considerando o artigo 55 do ECA que dispõe ser obrigação de pais ou responsável de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, percebe-se que não cabe somente a proposta de alteração na legislação catarinense, pois a garantia do direito à matrícula em rede escolar é garantida em outras legislações nacionais.

Considerando ainda o inciso V do artigo 129 do ECA, cujo teor trata de medidas aplicáveis aos pais e responsáveis, é reforçada a obrigatoriedade de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar, verificamos que essas obrigações e medidas aplicáveis já estão previstas também em âmbito nacional.

Considerando a análise feita sobre a proposta, destacamos a importância da instituição escolar na proteção e cuidado de crianças e adolescentes e como comprovado espaço de proteção e identificação de violências e violações de direitos, que ocorrem, em sua maioria no âmbito familiar. Sobre isso, destacamos dois excertos da legislação. O primeiro é o Art. 11 §3º "Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário". O segundo é o que aborda sobre "As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes". Portanto, já existe na legislação específica sobre os direitos de Crianças e Adolescentes, o nosso ECA, a regulação para a garantia de direitos e proteção de nossas crianças e adolescentes e que apontam a instituição escolar e os profissionais da educação como atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Afinal, a escola é o primeiro lugar onde a criança começa a estabelecer relações fora do âmbito familiar, sentindo-se de fato um sujeito social. É nesse espaço onde também consegue expressar e vocalizar transtornos e incômodos gerados por situações que está vivendo. Por isso, privar crianças e adolescentes da convivência neste espaço significa deixá-las mais exposta às violências. Um exemplo disto são os dados oficiais deste período de pandemia. "Segundo relatório da organização não governamental (ONG) World Vision, até 85 milhões de crianças e adolescentes, entre 2 e 17 anos, poderão se somar às vítimas de violência física, emocional e sexual nos próximos meses em todo o mundo em função do isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19"[2]. No Brasil, os dados também são preocupantes, como podemos ver no mesmo artigo, "(...) segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), apenas em abril, foram registradas 19.663 denúncias de violência sexual contra menores, o que representa um aumento de 47% em relação ao mesmo período no ano passado. Em março, o aumento foi de 85% em relação a 2019". É importante lembrar que neste período as crianças e adolescentes não estão frequentando escolas, dificultando ainda mais para a identificação de situações de violência psicológica, física ou sexual. A escola é uma importante

[2] Unicef. Escola desempenha papel importante na rede de proteção a crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/escola-desempenha-papel-importante-na-rede-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes Acesso em: 09/09/2020.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

Página 68. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 90
Rubrica

referência para as crianças e muito comumente são as escolas que fazem as notificações de violência contra crianças e adolescentes.

Considerando a Educação como responsável pela socialização do conhecimento acumulado historicamente pela humanidade, organizado através da Base Nacional, diretrizes e currículos dos territórios, questionamos como o acompanhamento deste repasse de saberes tão empíricos e diversos será garantido a todas as crianças e adolescentes de nosso estado, no caso desta proposta. Além disso, destacamos o artigo 71 do ECA, onde prevê que "A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento";

Considerando que o Texto do PLC aborda a necessidade de Fiscalização no âmbito dos municípios, questionamos sobre a legalidade de uma alteração de legislação que vá demandar ônus para o Município. Ademais, o projeto cita a necessidade de fiscalização por parte do Conselho Tutelar e não há em legislação, previsão de função a este profissional para fiscalização de educação domiciliar. Indicamos que já há um rol enorme de função aos CTs e não avaliamos como viável mais esta função sem o devido esclarecimento de sua especificação. Lembramos que as atribuições do Conselho Tutelar somente podem ser alteradas através de lei federal, haja vista que é uma lei federal quem criou o Conselho Tutelar (lei 8.069/90) cabendo aos municípios apenas legislar acerca do funcionamento e remuneração (art. 132, ECA), processo de escolha (art. 139, ECA) e da instalação do Conselho Tutelar (art. 262, ECA). Quaisquer mudanças nas atribuições do Conselho Tutelar só podem ocorrer através de alteração na lei federal. Corrobora com esta informação o disposto no artigo 11 da RESOLUÇÃO CONANDA Nº 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006, onde lemos claramente que as atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.

Somado a isso ainda temos a incompatibilidade da natureza do órgão com a execução de qualquer fiscalização de educação domiciliar, bem como ser totalmente desproporcional a quantidade de Conselheiros Tutelares em detrimento do total de alunos regulamente matriculados na rede de ensino. Sendo o Conselho Tutelar um órgão Colegiado, cuja missão principal é zelar pelo cumprimento dos direitos (art. 131, ECA), isso significa que o Conselho Tutelar não atende o direito de crianças e adolescentes e sim zela para que aqueles que devem atender efetivamente o atendam. Este zelo jamais pode ser confundido com a palavra fiscalizar, haja vista que são termos jurídicos que guardam significado próprio e totalmente distinto. A única fiscalização prevista na lei federal 8.069/90 para que o Conselho Tutelar execute é das entidades e programas de proteção (art. 95, ECA). E quanto a desproporção de alunos matriculados e conselheiros em efetivo exercício da função, temos o Conselho Tutelar composto por apenas 05 membros, enquanto na rede de ensino são centenas de unidades escolares e milhares de alunos. Completamente desproporcional qualquer tentativa de atribuir ao Conselho Tutelar a execução deste tipo de fiscalização.

Ademais é importante destacar que compete ao PODER PÚBLICO zelar, junto aos PAIS OU RESPONSÁVEL, pelo acesso e permanência no sistema de ensino (§3º, art. 54, ECA – art. 5º, III, LDB).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

Página 69. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.





Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 91
Rubrica

Portanto, avaliamos que atribuir ao Conselho Tutelar esta função de fiscalizar a educação domiciliar transformará o órgão numa verdadeira "polícia da família", descaracterizando por completo a essência prevista originalmente para o órgão que é ser um defensor do cumprimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Considerando que o PLC está acompanhado de uma justificativa, avaliamos que a mesma não é convincente sobre a necessidade da alteração da Lei (qual a dimensão da demanda, por exemplo) e tampouco traz dados que possibilitem avaliar se as experiências internacionais apresentadas podem servir de comparação com a realidade catarinense;

Considerando que nesta proposta de educação domiciliar a responsabilidade da educação ficará a cargo da família, analisamos com preocupação a garantia da qualidade educacional visto que a mesma dependerá e muito da estrutura familiar. Sobre esse assunto, trazemos o texto da autora, Silvia Losacco que apresenta reflexões sobre o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária: "Recebendo o impacto das transformações advindas do contexto socioeconômico em que se insere, a família, como elemento social, é motivo de constantes alterações (...). Essas alterações incidem sobre a qualidade da apreensão, da função e do desempenho dos papéis intra e extranúcleo familiar."[3]

Considerando a atual realidade da pandemia e a necessidade de uma educação em meio ao isolamento social, com atividades não presenciais, onde a família passou a ser inserida no processo educacional de seus filhos de forma mais efetiva e responsável pelo acompanhamento do processo de execução das tarefas, ficou evidente a dificuldade familiar em se adaptar ao papel de mediação tão necessária no processo ensino-aprendizagem. Relatos, reportagens e pesquisas que são compartilhadas e chegam a conhecimento deste conselho confirmam nossa preocupação com a efetiva capacidade da família em assumir o papel das instituições de ensino já previstas em lei. Sugerimos que esta experiência seja levada em conta pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando que a formação humana de crianças e adolescentes, prevista na LDB, nas Diretrizes e na Base Nacional da Educação perpassa pela socialização, destacamos que a mediação, a troca de experiências e o aprendizado com a diversidade cultural e humana é fundamental para a formação deste ser em desenvolvimento. No ECA esta previsão se encontra nos artigos 15 e 16[4]. Neste ponto de

---

[3] Losacco, Silvia. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária: Reflexões iniciais sobre os conceitos (e os preconceitos) que definem suas ações: a família em foco. Disponível em: http://fundacaotelefonicavivo.org.br/promenino/trabalhoinfantil/colunistas/plano-nacional-de-promocao-protecao-e-defesa-do-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria/#:~:text=O%20Plano%20Nacional%20de%20Promo%C3%A7%C3%A3o%2C%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20Defesa,texto%20embasado%20por%20instrumentos%20legais%20e%20defini%C3%A7%C3%B5es%20conceituais. Acesso em 09/09/2020.

[4] Segue artigos citados: Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei;e VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

Página 70. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 92
Rubrica

avaliação, compreendemos que a educação domiciliar sugerida não desempenha o mesmo papel que a instituição de ensino regular.

Considerando que o projeto cita a presença de tutor, questionamos sobre a formação que será exigida para exercer esta função, como e onde será o cadastro do mesmo e a necessidade de conhecimento sobre a Base Nacional Comum e o Currículo do Território Catarinense.

Considerando ser essencial ter clara todas as etapas, formas de cadastro, avaliação e acompanhamento deste projeto, avaliamos que a PLC não apresenta de forma clara um regulamento deste processo.

Diante do exposto, **observamos ser inconstitucional o pleito** do Deputado Bruno Souza, considerando a legislação específica sobre os direitos da Criança e do Adolescente e a Legislação relacionada à Educação.

Atenciosamente,

Coordenadora da CPP

Graziela Cristina Luiz Damacena Gabriel

Coordenadora da CoN

Sandra Regina Medeiros Nazário

Documento finalizado por Viviane Silva da Rosa (relatora) em 09/09/2020.

Viviane Silva da Rosa
Relatora da Comissão CPP
(Assinado Digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

Página 71. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 93
Rubrica

**Parecer nº 239/20**

Ementa: SCC 12528/2020. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA-SC. Art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

## I - DOS FATOS:

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que *"Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar"*, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), destinado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/SC

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº ° 2.382, de 28 de agosto de 2014, bem como informa que a minuta do PLC está contida no Processo SCC 12487/2020.

É o relato do necessário.

## II - DO MÉRITO:

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, instado a se manifestar, emitiu o seguinte pronunciamento:

**Parecer Conjunto das Comissões de Políticas Públicas, Capacitação e Formação e Comissão de Normas do CEDCA/SC**

As Comissões que assinam este parecer, reunidas na data do dia 08/09/2020, às 13h30minutos via videoconferência pelo aplicativo do Google Meet, receberam a tarefa de analisar o PLC nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar, na data de 03/09/2020 com prazo de resposta no dia 09/09/2020.



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Página 72. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 94
Rubrica



Após análise dos documentos apresentados, conforme Encaminhamento Interno, discussão do assunto e levantamento de apontamentos, as comissões apresentam o que segue:

Considerando que esta prerrogativa de educação domiciliar ainda não teve discussão finalizada em âmbito nacional de forma a garantir sua legalidade dentro da legislação educacional brasileira, compreendemos que a proposta não apresenta a segurança legal de amparo na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei nº 9.394/94) e demais legislações que tratam da educação em nosso país; e portanto, Santa Catarina não deve ser pioneira nesta discussão sem a devida segurança legal;

Considerando que o artigo 19 do ECA que trata da Convivência Familiar e Comunitária, onde se lê que "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, *assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral*." (ECA, 1990, grifo nosso). A importância desta convivência comunitária está ligada a garantia da produção de identidade social para qualquer criança e adolescente, tendo em vista a formação de uma cidadania com diversidade humana[1]. Por estes e outros motivos que é tão importante manter a convivência comunitária, garantindo a presença e a troca de saberes em um ambiente escolar.

Considerando o artigo 53 do ECA, o qual dispõe que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – direito de ser respeitado por seus educadores; III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV direito de organização e participação em entidades estudantis; V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantido-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Li nº 13.845, de 2019); e Considerando o artigo 55 do ECA que dispõe ser obrigação de pais ou responsável de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, percebe-se que não cabe somente a proposta de alteração na legislação catarinense, pois a garantia do direito à matrícula em rede escolar é garantida em outras legislações nacionais.

Considerando ainda o inciso V do artigo 129 do ECA, cujo teor trata de medidas aplicáveis aos pais e responsáveis, é reforçada a obrigatoriedade de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar, verificamos que essas obrigações e medidas aplicáveis já estão previstas também em âmbito nacional.

Considerando a análise feita sobre a proposta, destacamos a importância da instituição escolar na proteção e cuidado de crianças e adolescentes como comprovado espaço de proteção e identificação de violências e violações de direitos, que ocorrem, em sua maioria no âmbito familiar,.

[1] Nascimento, Márcio. Convivência familiar e comunitária uma questão de prioridade absoluta. Disponível em: HTTP://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/convivencia familiar e comunitária uma questão de prioridade absoluta.pdf. Acesso em 09/09/2020



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Página 73. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 95
Rubrica



Sobre isso, destacamos dois excertos da legislação. O primeiro é o Art. 11 § 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou freqüente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário". O segundo é o que aborda sobre "As entidades, públicas e privadas que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar em seus quadros com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes". Portanto, já existe na legislação específica sobre os direitos das Crianças e Adolescentes, no nosso ECA. A regulação para a garantia de direitos e proteção de nossas crianças e adolescentes e que apontam a instituição escolar e os profissionais de educação como atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Afinal, a escola é o primeiro lugar onde a criança começa a estabelecer relações fora do âmbito familiar, sentido-se de fato um sujeito social. É nesse espaço onde também consegue expressar e vocalizar transtornos e incômodos gerados por situações que está vivendo. Por isso, privar crianças e adolescentes da convivência neste espaço significa deixá-las mais expostas às violências. Um exemplo disto são os dados oficiais deste período de pandemia. "Segundo relatório da organização não governamental (ONG) World Vision, até 85 milhões de crianças e adolescentes, entre 2 e 17 anos, poderão se somar às vítimas de violência física, emocional e sexual nos próximos meses em todo o mundo em função do isolamento social decorrente da pandemia Covid -19[2]. No Brasil, os dados também são preocupantes, como podemos ver no mesmo artigo, "(...) segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), apenas em abril, foram registradas 19.63 denúncias de violência sexual contra menores, o que representa um aumento de 47% em relação ao mesmo período no ano passado. Em março, o aumento foi de 85% em relação a 2019". É importante lembrar que neste período crianças e adolescentes não estão freqüentando escolas, dificultando ainda mais para a identificação de situações de violência psicológica, física ou sexual. A escola é uma importante referência para as crianças e muito comumente são as escolas que fazem as notificações de violência contra crianças adolescentes.

Considerando a Educação como responsável pela socialização do conhecimento acumulado historicamente pela humanidade, organizado através da Base Nacional, diretrizes e currículos dos territórios, questionamos como o acompanhamento deste repasse de saberes tão empíricos e diversos será garantido a todas as crianças e adolescentes de nosso estado, no caso desta proposta. Além disso, destacamos o artigo 71 do ECA, onde prevê que "A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento";

Considerando que o texto do PLC aborda a necessidade de Fiscalização no âmbito dos municípios, questionamos sobre a legalidade de uma alteração de legislação que demandar ônus para o Município. Ademais, o

[2] Unicef. Escola desempenha papel importante na rede de proteção a crianças e adolescentes. Disponível em https://www.institutoUnibanco.org.brqconteudoqescola-desempenha-papel-importante-na-rede-de-proteçao-a-crianças-e-adolescentes. Acesso em 09/09/2020



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Página 74. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 96
Rubrica



projeto cita a necessidade de fiscalização por parte do Conselho Tutelar e não há em legislação, previsão de função a este profissional para fiscalização de educação domiciliar, indicamos que já há um rol enorme de função aos CTs e não avaliamos como viável mais esta função sem o devido esclarecimento de sua especificação. Lembramos que as atribuições do Conselho Tutelar somente podem ser alteradas através de lei federal, haja vista que é uma lei federal quem criou o Conselho Telar (lei 8.069/90) cabendo aos municípios apenas legislar acerca do funcionamento e remuneração (art. 132, ECA), processo de escolha (art. 139, ECA) e da instalação do Conselho Tutelar (art. 262, ECA). Quaisquer mudanças nas atribuições do Conselho Tutelar só podem ocorrer através de alteração na lei federal. Corrobora com esta informação o disposto no artigo 11 da RESOLUÇÃO CONANDA nº 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006, onde lemos claramente que as atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.

Somado a isso ainda temos a incompatibilidade da natureza do órgão com a execução de qualquer fiscalização de educação domiciliar, bem como ser totalmente desproporcional a quantidade de Conselheiros Tutelares em detrimento do total de alunos regularmente matriculados na rede de ensino. Sedo o Conselho Tutelar um órgão Colegiado, cuja missão principal é zelar pelo cumprimento dos direitos (art. 131, ECA), isso significa que o Conselho Tutelar não atende o direito de crianças e adolescentes e sim zela para que aqueles que devem atender efetivamente o atendam. Este zelo jamais pode ser confundido com a palavra fiscalizar. Haja vista que são termos jurídicos que guardam significado próprio e totalmente distinto. A única fiscalização prevista na lei federal 8.069/90 para que o Conselho Tutelar execute é das entidades e programas de proteção (art. 95, ECA). E quanto a desproporção de alunos matriculados e conselheiros em efetivo exercício da função, temos o Conselho Tutelar composto por apenas 05 membros, enquanto na rede de ensino são centenas de unidades escolares e milhares de alunos. Completamente desproporcional qualquer tentativa de atribuir ao Conselho Tutelar a execução deste tipo de fiscalização.

Ademais é importante destacar que compete ao PODER PÙBLICO zelar, junto aos PAIS OU RESPONSÁVEL, pelo acesso e permanência no sistema de ensino (§3º, art. 54, ECA – art. 5º, III, LDB).
Portanto, avaliamos que atribuir ao Conselho Tutelar esta função de fiscalizar a educação domiciliar transformará o órgão numa verdadeira "policia da família", descaracterizando por completo a essência prevista originalmente para o órgão que é ser um defensor do cumprimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Considerando que o PLC está acompanhado de uma justificativa, avaliamos que a mesma não é convincente sobre a necessidade da alteração da Lei (qual a dimensão da demanda, por exemplo), e tampouco traz dados que possibilitem avaliar se as experiências internacionais apresentadas podem servir de comparação com a realidade catarinense.

Considerando que nesta proposta de educação domiciliar a responsabilidade da educação ficará a cargo da família, analisamos com



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Página 75. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 97
Rubrica



preocupação a garantia da qualidade educacional visto que a mesma dependerá e muito da estrutura familiar. Sobre esse assunto, trazemos o texto da autora, Silvia Losacco que apresenta reflexões sobre o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária: "Recebendo o impacto das transformações advindas do contexto socioeconômico em que se insere a família, como elemento social, é motivo de constantes alterações (...). Essas alterações incidem sobre a qualidade de apreensão, da função e do desempenho dos papéis intra e extranúcleo familiar".[3]
Considerando a atual realidade da pandemia e a necessidade de uma educação em meio ao isolamento social, com atividades não presenciais, onde a família passou a ser inserida no processo educacional de seus filhos de forma mais efetiva e responsável pelo acompanhamento do processo de execução de tarefas, ficou evidente a dificuldade familiar em se adaptar ao papel de mediação tão necessária no processo ensino-aprendizagem. Relatos, reportagens e pesquisas que são compartilhadas e chegam a conhecimento deste conselho confirmam nossa preocupação com a efetiva capacidade da família em assumir o papel das instituições de ensino já previstas em lei. Sugerimos que esta experiência seja levada em conta pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando que a formação humana de crianças e adolescentes, prevista na LDB, nas Diretrizes e na Base Nacional de Educação perpassa pela socialização, destacamos que a mediação, a troca de experiências e o aprendizado com a diversidade cultural e humana é fundamental para a formação deste ser em desenvolvimento. No ECA esta previsão se encontra nos artigos 15 e 16[4]. Neste ponto de avaliação, compreendemos que a educação domiciliar sugerida não desempenha o mesmo papel que a instituição de ensino regular.

Considerando que o projeto cita a presença de tutor, questionamos sobre a formação que será exigida para exercer esta função, como e onde será o cadastro do mesmo e a necessidade de conhecimento sobre a Base Nacional Comum e o Currículo do Território Catarinense.

Considerando ser essencial ter clara todas as etapas, formas de cadastro, avaliação e acompanhamento deste projeto, avaliamos que a PLC não apresenta forma clara um regulamento deste processo.

Diante do exposto, **observamos ser inconstitucional o pleito** do Deputado Bruno Souza, considerando a legislação específica sobre os

[3] Losacco Silvia, Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária: Reflexões iniciais sobre os conceitos (e os preconceitos) que definem suas ações: a família em foco. Disponível em: http://fundacaotelefonicavivo.org.br/promenino/trabalhoinfantil/colunistas/plano-nacional-de-promocao-protecao-e-defesa-do-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria/ Acesso em 09/09/2020

[4] Segue artigos citados: Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 16 O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I – ir, vir e estar nos logradouros públicos, espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; III – crença e culto religioso; IV – brincar, praticar esportes e divertir-se; V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI – participar da vida política, na forma da lei; e VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Página 76. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 98
Rubrica



direitos da Criança e do Adolescente e a legislação relacionada à Educação.

O posicionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/SC demonstra uma enorme preocupação com:

a) A qualidade do ensino e aprendizado;

b) A ausência de socialização do aluno;

c) A ausência de controle sobre possíveis abusos sofridos por crianças e adolescentes, onde a grande parceira na descoberta de casos é a escola;

d) A impossibilidade de impor aos Conselheiros Tutelares a incumbência da fiscalização da educação domiciliar, o que segundo o Conselho desvirtuaria a essência do órgão que é defender os direitos humanos de crianças e adolescentes.

De fato, as questões levantadas são de crucial importância para a implementação da educação domiciliar, e, ainda, importante lembrar que a obrigatoriedade da matrícula e freqüência escolar é fator de deferimento e acesso aos programas sociais do governo federal, como o bolsa família, por exemplo, assim, peço licença para também questionar se não existe uma discriminação velada na instituição dessa opção, visto que as famílias carentes restariam excluídas por sua própria necessidade de sustento.

De outro norte, não se verifica a inconstitucionalidade declarada pelo Conselho, uma vez que a Constituição Federal, art. 205 prevê que a **educação é direito de todos e dever do Estado e da família,** sendo que o projeto apresentado não impõe a sua adesão, mas tão somente abre oportunidade para as famílias que se acharem aptas a promover o ensino de seus filhos possam fazê-lo mediante a fiscalização e avaliação do Estado, partilhando assim, a responsabilidade prevista na Constituição da República e em tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário.

## III - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar encontra consonância com a Constituição Federal, entretanto, a educação domiciliar necessita de eficaz regulamentação.

Importante afirmar que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente apresenta inúmeros questionamentos sobre a 1) aplicabilidade e qualidade do ensino domiciliar; 2) a privação do educando ao convívio comunitário; 3) a possibilidade de aumento de abusos contra crianças e adolescentes; 4) a competência para o



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Página 77. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 99
Rubrica



acompanhamento e fiscalização; 5) a impossibilidade de tal atribuição recair ao Conselho Tutelar.

À consideração superior.

Adriana Bernardi
Consultora Jurídica[5]
OAB/SC 12.482

[5] 1 Em substituição a titular, conforme Ato nº 1527/2020, publicado no DOE/SC nº 21.364, de 30/09/2020, pág. 03.



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Página 78. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 100
Rubrica

Ofício nº 693/20

Florianópolis, 27 de outubro de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1029/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 12.528/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente à diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação,' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", encaminhar o Parecer Conjunto das Comissões de Políticas Públicas, Capacitação e Formação e Comissão de Normas do CEDCA/SC (fls. 15/21) e, o Parecer Jurídico nº 239/2020( fls. 23-29), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

DIRCEU ANTONIO OLDRA
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e.e

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DIRCEU ANTÔNIO OLDRA em 29/10/2020 às 12:56:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código T6A1P53D.

Página 79. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 101
Rubrica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**CASA CIVIL**

Ofício nº 1262/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0609/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio do Parecer nº 691/2020-COJUR/SED/SC, destacou que "[...] resta indiscutível que a educação domiciliar é juridicamente possível no Brasil, dependendo apenas de regulamentação legislativa em âmbito federal. [...] Portanto, considerando que não se está a tratar de diretrizes e bases da educação nacional, mas tão somente de uma forma de ensino, que deve respeitar tais diretrizes; considerando que o Estado-membro é competente para legislar sobre educação e que, ademais, inexiste lei federal dispondo sobre a educação domiciliar, conclui-se facilmente que o legislador estadual pode dispor sobre o tema com ampla liberdade. No caso de sobrevir lei federal sobre normas gerais, a eficácia da lei estadual ficará suspensa, no que lhe for contrário. Corroborando tal entendimento, citam-se a Nota Técnica nº 001/2018, da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e a Nota Jurídica nº 271/2020-SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal (fls. 6/18). [...] No mais, compreende-se que a iniciativa legislativa é meritória, alinhando-se ao que já ocorre em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, Finlândia, Irlanda, França e Portugal; não é de iniciativa privativa do Governador do Estado; não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa, devendo seguir seu trâmite regular junto ao Poder Legislativo".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por intermédio do Parecer nº 239/20, destacou que "[...] não se verifica a inconstitucionalidade declarada pelo Conselho [Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)], uma vez que a Constituição Federal, art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo que o projeto apresentado não impõe a sua adesão, mas tão somente abre oportunidade para as famílias que se acharem aptas a promover o ensino de seus filhos possam fazê-lo mediante a fiscalização e avaliação do Estado, partilhando, assim, a responsabilidade prevista na Constituição da República e em tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário. Ante todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar encontra consonância com a Constituição Federal, entretanto, a educação domiciliar necessita de eficaz regulamentação."

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 15 / 11 / 2020
p/ Luciane Vieira
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Rez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
**DEPUTADO JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OF 1262_PLC_0003.0_19_SED_PGE_SDS
SCC 12487/2020
SEC. CERAL

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital em 17/11/2020 às 14:06:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012487/2020 e o código N30L87JM.

Página 80. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

**REFERÊNCIA:** PLC nº 003.0/2019.
**PROCEDÊNCIA:** Deputado Bruno Souza.
**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão do ensino domiciliar.

**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar (PLC), de autoria do Deputado Bruno Souza, que visa incluir a previsão de ensino domiciliar no Estado de Santa Catarina.. Para isso o referido PLC pretende alterar a Lei Complementar Estadual nº 170, que "dispõe sobre Sistema Estadual de Ensino", modificando os artigos 8º e 36, e criar os artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F e 10-G.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça.

Posteriormente, em 02 de junho de 2020, a matéria foi remetida para Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde esta Parlamentar é a relatora.

Em 24 de agosto, apresentei Requerimento de diligenciamento do PLC para que a Secretaria de Estado da Educação, a Procuradoria Geral do Estado, o Fórum Estadual de Educação, o Fórum Nacional de Educação, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME-SC), União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), a União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES), o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC), a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão (folhas 22 a 25 dos autos).

Página 81. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Do total de 14 (quatorze) órgãos públicos e entidades para quais foi enviada a diligência, somente 3 (três) responderam, tendo essas 3 respostas sido anexadas ao PLC somente no dia 07 de dezembro.

A Secretaria de Estado de Educação se manifestou favoravelmente ao PLC.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela inconstitucionalidade parcial do PLC.

O Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA) se manifestou contrariamente ao PLC.

Por se tratar de tema tão polêmico e controverso, entendo que ainda se faz necessário solicitar a manifestação de mais alguns órgãos públicos, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

## II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, reenviando a íntegra dos autos, para todos órgãos públicos e entidades que não responderam; devendo deixar claro que o prazo para a resposta é de, no máximo, 30 (trinta) dias. Ou seja, reenviar em **diligência** o PLC nº 003/2019 para que o Fórum Estadual de Educação, o Fórum Nacional de Educação, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME-SC), União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES), o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC), a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) emitam seus pareceres sobre a matéria, expressando que o prazo para a resposta é de 30 (trinta) dias.

Sala das Comissões,  de dezembro de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**

Página 82. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Fls.: 104
Rubrica
Comissão de Educação, Cultura e Desporto

## FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO,** nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao Processo PLC.0003.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 102 e 103.

OBS.: Diligência

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---|---|---|---|
| Dep. Luciane Carminatti | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Ana Campagnolo | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Fernando Krelling | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Ismael dos Santos | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Nazareno Martins | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Paulinha | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Valdir Cobalchini | ☐ | ☒ | ☐ |

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 10/12/2020

Coordenadoria das Comissões

Página 83. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0504/2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete
RECEBIDO
15/12/2020
assinatura

**Palácio Barriga Verde**
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 84. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 85. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



A. R.

Ofício **GP/DL/ 0634 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina
Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019.

Atenciosamente,

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

**Palácio Barriga Verde**
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Página 86. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 87. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício **GPS/DL/ 1160 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: _____ Rúbrica

Ao
FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Nesta

Senhor Coordenador,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 88. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 89. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício **GPS/DL/ 1161 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: _____
Rúbrica

Ilustríssima Senhora
MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO
Coordenadora do Fórum Nacional de Educação
Brasília - DF

Senhora Coordenadora,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 90. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 91. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício **GPS/DL/ 1162 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: _____
Rúbrica

Ilustríssimo Senhor
CLÁUDIO LUIZ ORÇO
Presidente da União dos Conselhos Municipais de Educação de SC (UNCME/SC)
Xanxerê - SC

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 92. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 93. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício **GPS/DL/ 1163 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

Ilustríssimo Senhora
MANOEL HUMBERTO GONZAGA LIMA
Presidente da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME)
Aracaju - SE

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 94. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 95. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício **GPS/DL/ 1164 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

Ilustríssima Senhora
PATRÍCIA LUEDERS
Presidente da União de Dirigentes Municipais de Educação de SC (UNDIME/SC)
Nesta

Senhora Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 96. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 97. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício **GPS/DL/ 1165 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: _____ Rúbrica

Ilustríssimo Senhor
LUIZ MIGUEL MARTINS GARCIA
Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 98. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 99. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício **GPS/DL/ 1166 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

Ilustríssimo Senhor
EDUARDO JOSÉ MARIUZZA
Presidente da União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES)
Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 100. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 101. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício **GPS/DL/ 1167 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

Ilustríssimo Senhor
LUIZ CARLOS VIEIRA
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE/SC)
Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 102. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 103. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício **GPS/DL/ 1168 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

Ilustríssimo Senhor
ANTONIO BITTENCOURT FILHO
Diretor-Presidente da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC)
São José - SC

Senhor Diretor-Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 104. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 105. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício **GPS/DL/ 1169 /2020**

Florianópolis, 14 de dezembro de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

Ilustríssimo Senhor
HELENO MANOEL GOMES ARAÚJO FILHO
Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Os autos também podem ser consultados no portal da ALESC no *link* http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC0003.0/2019.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 106. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 107. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

**INFORMAÇÃO**

Informo que esta Coordenadoria encaminhou correspondência relativa a diligência do PLC/0003.0/2019 à União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES) via Correios e a mesma retornou. Posteriormente encaminhamos através de e-mail e não obtivemos resposta.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2021.

Mari Ângela Pauli Custódio
Matrícula nº 1592

Página 108. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 109. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

192

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 522/2020

Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0426/2020, e tendo em vista o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, de autoria do Deputado Estadual Bruno Souza, que visa a "a Lei Complementar nº 170, 1998, a fim de regulamentar a educação domiciliar no Estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as informações anexas, prestadas pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, Dr. João Luiz de Carvalho Botega.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

**FERNANDO DA SILVA COMIN**
Procurador-Geral de Justiça

Lido no Expediente
002ª Sessão de 04/02/21
Anexar a(o) PLC 003/19
Diligência
Secretário

Página 110. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 111. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Fls.:
Rúbrica



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Ofício n. 0109/2020/CIJ.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
**FERNANDO DA SILVA COMIN**
Procurador-Geral de Justiça
NESTA

**Assunto:** Manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0426/2020, enviado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que solicita manifestação deste Ministério Público acerca de matéria legislativa em exame naquela Casa, servimo-nos do presente para apresentar a manifestação dos Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude e do Controle de Constitucionalidade sobre o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Bruno Souza, o qual visa alterar "a Lei Complementar nº 170, 1998, a fim de regulamentar a educação domiciliar no Estado de Santa Catarina, na seguinte conformação:

> Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores do ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.
> Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores de idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a



Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude
Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade
Rua Pedro Ivo, 231, Ed. Campos Salles, Centro – Florianópolis/SC

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 112. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



adoção efetiva do regime de educação domiciliar." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Titulo III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E; 10-F e 10- G, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no caput se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pelo órgão competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com seus estudantes, devendo apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas no caput.

Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 113. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica





> I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e
>
> II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido."
>
> Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar" (NR).

Ocorre que, embora respeitável a intenção do PLC n. 0003.0/2019, este se encontra imbuído de graves e insanáveis vícios de inconstitucionalidade, além de potencial ilegalidade. E, ademais, no que pertine à garantia do direito à educação, o Ministério Público entende que vai de encontro à doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, que deve ser salvaguardada pelo Estado, pela sociedade e pela família, conforme será explanado a seguir.

## 1 Inconstitucionalidade formal orgânica do PL n. 0003.0/20019[1]

### 1.1 Projeto Legislativo Estadual que visa regulamentar o ensino domiciliar no território catarinense. Matéria que se insere no âmbito das diretrizes e bases da educação nacional, cuja competência legislativa é privativa da União. Ofensa ao artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88.

A Constituição da República (CRFB/88), em seu artigo 1º, *caput,* cuja redação é reprisada, com as devidas adaptações pelo artigo 1º, *caput,* da Constituição Catarinense (CESC/89), estampa o princípio federativo, ao estabelecer que a

[1] "A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria. De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio" (BARROSO, Luís Roberto. **O controle constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 48).





Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 114. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Federação é integrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia política, financeira e administrativa:

> CRFB/88, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...].
>
> .....
>
> CESC/89, Art. 1º. O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...].

Conforme pontua Kildare Gonçalves Carvalho, "Ao declarar, no artigo. 1º, que 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito', a Constituição de 1988 mantém a forma federal do Estado brasileiro, nela incluindo, pela primeira vez, os Municípios como entidades federativas e, coerentemente, excluindo os Territórios"[2].

O Estado Federal, por ser "[...] composto e plural, fundado na associação de vários Estados, cada um possuindo o seu ordenamento jurídico, político e constitucional, conforme as normas estabelecidas na Constituição Federal"[3], pressupõe a descentralização de poder, que ocorre através da divisão de competências entre seus integrantes, como forma de assegurar-lhes um convívio equilibrado e harmônico.

A distribuição constitucional de poderes é ponto nuclear da noção de Estado Federal, pois a autonomia dos entes que o compõem demanda, como condição para a própria existência e sustentabilidade dessa forma de Estado, um espaço para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa que lhes é inerente[4]. Nesse sentido, havendo "[...] mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território

[2] CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição – direito constitucional positivo.** 15. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 657.

[3] HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 341.

[4] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 477.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 115. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica





e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos"[5].

Raul Machado Horta explica que "**A organização federal provém da repartição de competências**, pois a repartição vai desencadear as regras de configuração da União e dos Estados, indicando a área de atuação constitucional de cada um"[6]. A repartição de competência entre os entes federados, enquanto "instrumento de atribuição a cada ordenamento de sua matéria própria"[7], norteia-se pelo princípio da **predominância do interesse**, de modo que à União, em regra, cabe aquilo que é de interesse nacional, aos Estados o que se revela de pertinência regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local[8].

Com base nesses critérios, o legislador constituinte enumerou expressamente as matérias sujeitas à competência da União e dos Municípios, atribuindo aos Estados poderes remanescentes[9]. José Afonso da Silva esclarece que a Constituição da República buscou:

> [...] realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos

[5] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 849.

[6] HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 311, grifou-se.

[7] HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 342.

[8] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 478.

[9] CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição – Direito constitucional positivo**. 15. ed. rev. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 1002.





Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 116. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Municípios a competência suplementar[10].

Feitos esses breves apontamentos gerais concernentes ao sistema de repartição de competências, destaque-se que a Constituição da República, em seu o artigo 22, inciso XXIV, estabelece que a edição de normas sobre "diretrizes e bases da educação nacional" pertence ao âmbito da competência legislativa **privativa** da União, confira-se:

> **CRFB/88, Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
> **XXIV -** diretrizes e bases da educação nacional; [...].

A natureza privativa dessa atribuição à União exclui dos âmbitos das competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios a disciplina sobre o assunto. Por afetar de maneira direta a ordem jurídica dos demais entres federados, o dispositivo em voga deve ser considerado como **norma de reprodução obrigatória**. Diante disso, abre-se a possibilidade de exercício do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais e/ou estaduais em face de normas constitucionais da Constituição República de observância obrigatória.

Registre-se, por oportuno, que esta incumbência conferida à União **não se confunde** com a concorrência de competências entre os Entes da Federação para legislar sobre "educação", prevista no artigo 24, inciso IX, também da CRFB/88, e reprisada no artigo 10, inciso IX, da Constituição Estadual[11], *in verbis*:

> **CRFB/88, Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
> **IX -** educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]
> **§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> **§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> **§ 3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a

[10] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 479.

[11] CESC/89. Art. 10: "Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] IX - educação [...]".



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 117. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
> **§ 4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Como se vê, neste caso, por não se tratar de questão que envolva o âmbito **estrutural e modular da educação nacional** (como ocorre no artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88), mas apenas as **especificidades que permeiam a temática "educação" no âmbito regional**, autoriza-se que os estados suplementem as normas gerais estabelecidas pela União sobre o assunto, bem como que, na ausência destas, exerçam a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

Essa diferença vem com precisão destacada no acórdão unânime proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.669, assim ementado:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
> 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.
> 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.
> 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.[12]

Pois bem. Foi com a premissa de se estar tratando acerca de um assunto relacionado à temática "educação", inserto, como visto, na órbita da concorrência de competências entre os Entes da Federação, que o Deputado Estadual Bruno Souza, deflagrou o **Projeto de Lei Complementar (PLC) n. 0003.0/2019, do Estado de Santa Catarina**, conforme se colhe de excerto da Justificativa que o acompanha:

> [...] O tema do PLC ora apresentado foi discutido recentemente no Supremo

[12] STF. ADI 3669, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 18/06/2007.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 118. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> Tribunal Federal (STF), tendo sido objeto de entendimento pela constitucionalidade – porém carecedora de regulamentação. [...]
> Ainda, conforme se depreende da Constituição Estadual, em seu artigo 10, IX, há competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre educação. Nesse sentido, conclui-se pela viabilidade da proposição em comento quanto à forma. [...].

Ocorre que, examinando-se o teor do referido projeto, infere-se que este, em resumo, visa conceder a possibilidade de escolha aos pais, ou responsáveis, de matricularem as suas crianças e adolescentes em instituição de ensino convencional, ou de adotarem, a qualquer tempo, o regime de educação domiciliar.

Para tanto, esclarece que a regularização da adoção do regime de ensino doméstico deve ser formalizada através da declaração desta escolha junto à secretaria de educação do município, por meio de formulário específico. Outrossim, impõe como condição a existência de supervisão dos responsáveis bem como dos órgãos do sistema de ensino, além de exigir a submissão de avaliação dos estudantes através da realização de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação municipal.

Ademais, também determina que a fiscalização desta modalidade educacional ocorra por meio Conselho Tutelar da localidade, bem como dos órgãos de educação, que devem zelar pelo convivência familiar e cumprimento curricular, respectivamente. Ao final, dispõe ainda que o acesso ao ensino fundamental independentemente do regime educacional adotado tenha início obrigatório a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativo a partir de 6 (seis) anos.

Trata-se, portanto, de PLC que, ao dispor sobre o meio e as condições da formalização da educação doméstica, o modo de avaliação dos educandos, bem como acerca da determinação de quais devem ser os órgãos responsáveis pela fiscalização, foi além do simples estabelecimento das especificidades do tema "educação" inerentes ao âmbito regional, para versar sobre matéria medular do sistema educacional e, portanto, pertencente à ordem das "diretrizes e bases da educação", cuja regulamentação deve ocorrer de modo uniforme pela União, nos moldes do artigo 22,



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 119. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica





inciso XXIV, da CRFB/88.

Em outros termos, como o assunto trazido no projeto legislativo inova na ordem jurídica a fim de regulamentar os alicerces da condução deste formato pedagógico (domiciliar) até então pendente de regulamentação federal, e cuja prática, não se pode negar, ensejará reflexos diretos na educação das crianças e adolescentes – o que, é dizer, compreende os "processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais"[13] –, é inegável que a sua normatização implica consequências de relevo nacional que abarcam toda a sociedade (e não apenas o âmbito regional, como se pretende fazer crer), cabendo somente à União discipliná-la.

Para melhor ilustrar o raciocínio, basta ter em conta que, se a Lei Federal 9.394/1996 ("Lei de Diretrizes e Bases da Educação" – LDB), editada pela União no pleno exercício de tal competência, estabelece orientações em relação às demais modalidades de ensino, tais como a presencial e a distância, não faz sentido que apenas o regime de ensino doméstico receba tratamento diverso a fim de que a sua regulamentação seja operada de forma isolada por cada Estado-membro.

Sobre o assunto, importa colacionar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que, ao decidir o *leading case* RE 888.815, da sistemática da repercussão geral (Tema 822), manifestou-se no sentido de que a prática de ensino domiciliar no território nacional, embora não seja contrária ao texto constitucional, deve ser precedida de regulamentação por lei formal, **necessariamente editada pela União, através do seu parlamento (Congresso Nacional)**. Veja-se:

> CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO

[13]Conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal 9.394/1996 (LDB): "Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 120. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.** [...] 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, **editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira".[14]

Ademais, o teor do projeto legislativo catarinense em exame também conflita com a disciplina dada pela "Lei de Diretrizes e Bases da Educação" (Lei Federal n. 9394/1996), a qual além de dispor, em seu artigo 6º, acerca da obrigação de os pais ou responsáveis efetuarem a **"matrícula"** das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade (logo, necessariamente em uma instituição escolar), ainda prevê, em seu artigo 32, que o ensino fundamental, com duração de nove anos, deve iniciar **obrigatoriamente a partir dos seis anos** de idade, e não dos sete, como indica o PLC n. 0003.0/2019, de SC, *in verbis*:

> **Lei Federal n. 9394/1996, Art. 6º.** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [...]
> **Art. 32.** O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...].

Portanto, não se descurando que se infere boa intenção do Deputado Estadual proponente, conclui-se que o PLC n. 0003.0/2019, de Santa Catarina, padece de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União para disciplinar sobre "Diretrizes e Bases da Educação" (artigo 22, inciso XXIV,

[14] STF. RE 888.815, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. Min p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 12/09/2018.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 121. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: Rúbrica





CRFB/88).

**1.2 Projeto Legislativo Estadual que pretende acrescer novas atribuições, de cunho avaliativo e fiscalizatório, aos sistemas municipais de ensino e os seus respectivos órgãos. Assunto que se insere no âmbito dos interesses locais dos municípios. Indevida ingerência na autonomia e na competência legislativa dos Municípios catarinenses. Afronta aos artigos 110, *caput*, e 112, inciso I, ambos da CESC/89.**

Como registrado no tópico anterior, a Constituição da República de 1988 elevou os Municípios à categoria de ente federado, garantindo-lhes autonomia administrativa, financeira, normativa e política, conforme se infere dos seus artigos 1º, 18 e 29, bem como do artigo 110 da Carta Política Estadual, *in verbis*:

> CRFB/88, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]
> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]
> .....
> CESC/89, Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Autonomia, ensina José Afonso da Silva, "significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor





Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 122. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.





de competências exclusivas entre as três esferas de governo"[15]. Destarte, "autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal."[16]

Nesse compasso, exsurge a noção de que a repartição de competências entre os Entes Federados norteia-se pelo princípio da predominância do interesse. Enquanto à União, em regra, cabe aquilo que é de interesse nacional, aos Estados compete o que se revela de pertinência regional.[17]

Os Municípios, por seu turno, pautam-se pelo critério determinante do **interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso I, da CRFB/88, que está reprisado no artigo 112, inciso I, da CESC/89:

> CRFB/88. Art. 30: Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].
> .....
> CESC/89, Art. 112. Compete ao Município:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Por se tratar de expressão abrangente, cujos contornos e alcance não foram previstos legalmente, é laboriosa a definição daquilo que se enquadra como "interesse local".

A doutrina, de modo geral, entende que a expressão compreende os "[...] interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estado) ou

[15] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 640.
[16] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 15 ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 91.
17 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 478.





Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 123. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



geral (União)"[18], pois "[...] não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira".[19]

Com efeito, o que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, ainda que, indireta e mediatamente, também possa tanger aos Estados e à União, como é o caso dos **sistemas municipais de educação**, por exemplo.

A este respeito, cite-se que, em harmonia com o artigo 211 da Constituição da República, a Lei Federal 9.394/1996 (LDB) reconhece a existência, não apenas dos sistemas de ensino federal e estaduais, mas também **municipais**, os quais possuem a liberdade para se organizarem nos termos da legislação vigente, confira-se:

> CRFB/88, Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> .....
> Lei Federal 9.394/1996, Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. [...]
> § 2º Os sistemas de ensino **terão liberdade de organização** nos termos desta Lei.

Nesse sentido, tendo em vista que o interesse local coaduna-se às aspirações dos munícipes que, indubitavelmente, são os mais envolvidos nos negócios locais, pois sentem pessoalmente os efeitos da sua organização ou desorganização,[20] é notar que o Ente Municipal encontra-se investido da necessária autonomia para dispor acerca da organização e do funcionamento do seu próprio

[18] MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 685.

[19] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 109-110.

[20] NOGUEIRA, Ataliba. **Teoria do Município.** In: CLÈVE, Clèmerson Merlim. BARROSO, Luís Roberto (Org). Doutrinas essenciais: Direito Constitucional. V. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 840.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 124. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**sistema de ensino.** Isto é, sobre:

> [...] **o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente,** abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes. Os municípios, pela Constituição de 1988, são sistemas de ensino. [21]

Não por outro motivo que o artigo 11 da Lei Federal 9.394/1996 (LDB) é expresso ao prever que os Municípios incumbir-se-ão de:

> Lei Federal 9.394/1996, Art. 11. [...]
> I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
> [...]
> III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Ainda, ao dispor especificamente sobre os estabelecimentos de ensino, a mesma norma federal os confere o dever de "administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros" (artigo 12, inciso II).

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame do artigo 2º do PLC n. 0003.0/2019, de Santa Catarina, no ponto em que visa incluir os artigos 10-F e 10-G à Lei Complementar n. 170/1998. Para a melhor compreensão do que será exposto, transcreve-se, uma vez mais, o seu teor:

> PLC n. 0003.0/2019, Art. 2º Ficam acrescidos ao Titulo III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E; 10-F e 10- G, com a seguinte redação:
>
> 'CAPÍTULO III
> DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR
> [...]
> Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

[21] Conceito de "sistemas de ensino" extraído do Parecer CNE/CEB 30/2000, emitido pelo Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf >. Acesso em 4 dez. 2020.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 125. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:
> I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e
> II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.'

A leitura do disposto acima revela que o Estado Catarinense pretende impor claras obrigações aos Municípios, relacionadas à: a) avaliação das crianças e adolescentes educados domiciliarmente, por meio da realização de provas aplicadas pelo sistema público de ensino; e b) fiscalização desta modalidade educacional – tanto em relação aos direitos das crianças e adolescentes, por meio do Conselho Tutelar da localidade; como no tocante ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido, através dos órgãos de educação municipais.

Como não cabe aos entes da federação (União e Estado) estabelecer regras que interfiram em assuntos de interesse local dos Municípios, tal como sobre a rede municipal de ensino e os seus respectivos órgãos, tem-se que a previsão acima transcrita possui teor que ofende o artigo 112, inciso I, da CESC/89 e, ademais, representa indevida ingerência na autonomia dos Municípios catarinenses, a qual está consagrada no artigo 110, *caput*, da CESC/89.

**2. Potencial ilegalidade do PLC n. 0003.0/2019: criação de novas atribuições ao Conselho Tutelar por Lei Estadual. Violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Inicialmente, convém destacar que, em observância à orientação constitucional inserta no artigo 24, § 3º, da Constituição Federal, em eventual conflito entre leis federais e estaduais sobre tema que seja objeto de competência legislativa concorrente, como é o caso de normas de proteção à infância e juventude, a lei federal deve preponderar sobre leis estaduais que dela divergirem.

À vista disso, vale frisar ser inequívoco que o rol de atribuições do Conselho Tutelar se insere no rol de matérias pautadas na proteção infantojuvenil, de



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 126. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



modo que normas estaduais, como a ora proposta, que perpassem sua esfera de competência ao disciplinar esse tema de forma contraposta à norma federal, deverão ter sua eficácia suspensa.

No caso em tela, em especial, vale esclarecer que o Conselho Tutelar foi criado e suas atribuições delimitadas por força do artigo 136 do ECA, além de outros dispositivos, como os artigos 95, 191 e 194, restando inviável que sejam alteradas por meio de lei estadual, de modo que quaisquer mudanças nas funções do Conselho Tutelar apenas podem ocorrer mediante modificação da própria lei federal.

Portanto, o projeto de lei em exame não se reveste de legalidade nesse ponto, porquanto apenas lei federal pode inovar as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar.

A decisão abaixo colacionada, *mutatis mutandi,* bem externa esse entendimento:

> CONSTITUCIONAL. CANDIDATURA A CONSELHEIRO TUTELAR LOCAL. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA COMPOR O ÓRGÃO. TOTAL AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O REQUISITO E AS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 21 DA LEI MAIOR ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O Conselho Tutelar é o Órgão Municipal, permanente e autônomo, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131 da Lei Federal n. 8.069/90). Suas atribuições estão expressamente elencadas no art. 136 daquele diploma. O dispositivo legal que estabelece como requisito ao candidato possuir Carteira Nacional de Habilitação incorre em evidente inconstitucionalidade por total ausência de correlação entre a condição e as atribuições do conselheiro. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000222-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 20-11-2019) (Grifou-se).

Denota-se, desse modo, que, considerando que as atribuições do Conselho Tutelar apenas podem ser delimitadas por lei federal, não compete à legislação estadual adentrar nessa matéria, que não integra sua competência legislativa.

No que diz respeito às atribuições a serem exercidas pelo Conselho



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 127. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica





Tutelar, convém registrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8069/90), incumbiu-se de criá-lo, estabelecendo seus princípios fundamentais que regem esse órgão essencial na proteção dos direitos infantojuvenis.

Com efeito, a Lei n. 8.069/90 explicitou em seu artigo 131 que o Conselho Tutelar constitui órgão permanente e autônomo, integrante da administração local, incumbido de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes no seu território. Em seu Capítulo II, referida norma fixa as suas atribuições, confira-se:

> Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
> I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
> II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
> III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
> a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
> b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
> IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
> V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
> VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
> VII - expedir notificações;
> VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
> IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
> X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
> XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
> XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes
> Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Em observância à norma colacionada, visando inclusive resguardar as





Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br; informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 128. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



atribuições elencadas no ECA, de modo a evitar que elas fossem modificadas, o artigo 25 da Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, preconizou que as funções do Conselho Tutelar não podem ser ampliadas para além das que foram previstas, pela União, na Lei Federal n. 8069/1990. Veja-se:

> Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Impende ainda esclarecer que, além de assente ilegalidade formal, ao criar obrigações de caráter fiscalizatório, o PLC n. 0003.0/2019 viola a própria essência para a qual foi criado o Conselho Tutelar, que não é o de ser uma entidade, serviço ou programa de atendimento.

Com efeito, a título de exemplo, vale esclarecer que cabe a ele deliberar pela adoção de encaminhamentos que melhor se adequem às situações atendidas e envidar esforços para que a rede de proteção garanta a efetivação das medidas protetivas por ele aplicadas, mas não é possível exigir que as execute de forma direta.

A esse respeito, é oportuno transcrever as lições de Rossato, Lépore e Cunha[22]:

> Ao Conselho Tutelar competirá promover a execução das medidas protetivas, devendo fazer os encaminhamentos necessários para tanto, entrando em contato com clínicas de saúde, entidades governamentais assistenciais e o que for necessário. Ressalte-se, como já fez o Conanda, que o Conselho Tutelar não é entidade de atendimento, de modo que não deve executar a medida, mas promover os meios necessários para que a medida seja devidamente cumprida pela entidade de atendimento respectiva.

Não bastasse isso, cabe mencionar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), conforme referenciado no texto de

[22]ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 389.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 129. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Lépore *et al.*, por meio da sua Resolução n. 170/2014, proíbe que o órgão do Conselho Tutelar execute, diretamente, serviços e programas de atendimento, os quais deverão ser proporcionados por meio da política pública de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

No que pertine, em especial, às atividades de cunho fiscalizatório, impende elucidar que, ao determinar, em seu artigo 10-G, inciso I, que a fiscalização da educação domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, o projeto de lei proposto cria nova atribuição que foge completamente de seu escopo de atuação.

Isso porque o ato de fiscalização possui natureza de poder de polícia, que, por definição do art. 78 do Código Tributário Nacional, é a

> atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O exercício do poder de polícia, portanto, é uma faculdade exclusiva da Administração Pública, a qual permite que o órgão que detém esse poder restrinja atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Não se vislumbra, portanto, respaldo jurídico para a realização de uma fiscalização ostensiva pelo Conselho Tutelar, desprovida de lastros mínimos de fatos que violem os direitos de criança ou adolescente.

Contudo, admite-se a realização de fiscalizações ocasionais pelo Conselho Tutelar, desde que assentada em fatos determinados, como, por exemplo, em casos de denúncias realizadas pela população.

Na mesma toada, uma interpretação teleológica dos artigos 131, 136, 194 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permite verificar a possibilidade de uma atuação de cunho fiscalizatório dos Conselhos Tutelares, mas, em regra, somente diante da comunicação de situações de inobservância aos direitos infantojuvenis, e não



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 130. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



de maneira geral e abstrata.

Com base nas razões expostas, resta assente que a atribuição proposta no artigo 10-G, inciso I, do projeto legislativo apresentado, no sentido de que o Conselho Tutelar se incumba de fiscalizar a educação domiciliar de sua localidade de atuação no que tange aos direitos das crianças e adolescentes, não se enquadra nessa hipótese por se mostrar incompatível com a natureza do órgão.

## 3. Considerações gerais sobre o direito fundamental à educação assentado na Constituição Federal e em normas federais que disciplinam o tema

Ultrapassada a discussão acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, apenas com o intuito de contribuir para o debate, traz-se à colação alguns argumentos metajurídicos que podem, eventualmente, subsidiar a tomada de decisão da Casa Legislativa Catarinense em tão importante e sensível tema.

Neste viés, importa salientar que a educação, para muito além do ensino de disciplinas específicas e a transmissão de conteúdos curriculares,tem nítida função socializadora e cidadã, porquanto busca desenvolver o indivíduo e a sociedade como um todo, não se restringindo apenas ao conteúdo teórico lecionado.

Com efeito, a educação tem por objetivo, na feliz expressão do art. 205 da Constituição Federal, "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A esse respeito, merecem destaque as deliberações da 2ª Conferência Nacional de Educação (Conae, 2014)[23]:

> A educação de qualidade visa à emancipação dos sujeitos sociais não guarda em si mesma um conjunto de critérios que a delimite. É a partir da concepção de mundo, sociedade e educação que a escola procura desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes para encaminhar a forma pela qual o indivíduo vai se relacionar com a sociedade, com a natureza e consigo mesmo. A "educação de qualidade" é aquela que contribui com a formação dos estudantes nos aspectos culturais, antropológicos, econômicos e políticos, para

[23] CONAE, Conferência Nacional da Educação. Documento Final. 2014, p. 64. Disponível em <http://fne.mec.gov.br/images/doc/DocumentoFina240415.Pdf> Acesso em 06 mar. 2018.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 131. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> o desempenho de seu papel de cidadão no mundo, tornando-se, assim, uma qualidade referenciada no social. Nesse sentido, o ensino de qualidade está intimamente ligado à transformação da realidade.

Nessa mesma linha, o Relatório para a Organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO) da Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI[24] enfatiza que:

> A educação ao longo da vida baseia-se em quatro pilares: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser. Aprender a conhecer, combinando uma cultura geral, suficientemente ampla, com a possibilidade de estudar, em profundidade, um número reduzido de assuntos, ou seja: aprender a aprender, para beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo da vida. Aprender a fazer, a fim de adquirir não só uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais abrangente, a competência que torna a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. Além disso, aprender a fazer no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho, oferecidas aos jovens e adolescentes, seja espontaneamente na sequência do contexto local ou nacional, seja formalmente, graças ao desenvolvimento do ensino alternado com o trabalho. Aprender a conviver, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências realizar projetos comuns e preparar-se para gerenciar conflitos no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz. Aprender a ser, para desenvolver, o melhor possível, a personalidade e estar em condições de agir com uma capacidade cada vez maior de autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal. Com essa finalidade, a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de cada indivíduo: memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, aptidão para comunicar se. No momento em que os sistemas educacionais formais tendem a privilegiar o acesso ao conhecimento, em detrimento das outras formas de aprendizagem, é mister conceber a educação como um todo. Essa perspectiva deve no futuro inspirar e orientar as reformas educacionais, seja na elaboração dos programas ou na definição de novas políticas pedagógicas.

Os diplomas normativos que regem a educação nacional transparecem esse viés amplo do direito à educação, que transcende os conteúdos programáticos ministrados em sala de aula, consoante se infere de dispositivos insculpidos em normas centrais no ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) e o Estatuto da

[24] UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI. Brasília, 2010, p. 31. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001095/109590por.Pdf> Acesso em 06 mar. 2018.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 132. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Com efeito, a Constituição incumbiu-se de elencar o direito à educação dentre os direitos sociais. Conforme expõe André Ramos Tavares[25], "ela o faz, inicialmente no art. 6º de maneira incisiva e sintética, para, posteriormente ratificar esse posicionamento, especificando esse direito e outros direitos e institutos correlatos, no seu capítulo III do Título VIII, exatamente a partir do art. 205."

Nesse sentido, o Projeto de Lei se distancia dos ditames constitucionais, por levar a crer que, ao acessarem, por intermédio de seus pais ou tutores, os conteúdos pedagógicos correlatos à cada etapa educacional, as crianças e adolescente teriam supridas todas as demandas educacionais normativamente impostas.

Contudo, mesmo reconhecendo o legítimo esforço dos pais envolvidos no *homeschooling*, é forçoso admitir que o ambiente domiciliar jamais conseguirá reproduzir o espaço escolar na dimensão da socialização humana e no convívio com o diferente; da mesma forma, os aprendizados assimilados não poderão contemplar totalmente a finalidade precípua da educação trazida pelo art. 2º da LDB no sentido de que ela possibilite o "pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Aliás, a mesma lei destaca, em seu art. 1º, que a educação abrange "os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais"

É necessário concluir que, por mais que os pais se esmerem na condução da vida escolar de seus filhos, não poderão propiciar uma educação de tamanha abrangência, uma vez que, no momento em que as crianças se abstêm do convívio humano inerente ao espaço escolar, são privados dessa esfera de aprendizado de inestimável relevância ao processo de construção da sua

[25] TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 878.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 133. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



personalidade e da sua cidadania.

A professora e pesquisadora Émina Santos[26] explica e insiste na inferência de que "o fenômeno educativo exige uma análise muito mais complexa do que se restringir somente ao entorno da prática pedagógica, suas metodologias, avaliações e questões afins. O fenômeno deve ser pensado como causa e produto dialeticamente articulado com o que ocorre no seu derredor."

Nessa linha, o Ministério Público brasileiro, por meio do Enunciado Conjunto n. 01/2018, expedido pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPG), por intermédio das Comissões Permanente de Educação (COPEDUC), da Infância e Juventude (COPEIJ), de Direitos Humanos em sentido estrito (COPEDH) e da Violência Doméstica contra a mulher (COPEVID), firmou posição institucional no sentido de que:

> O ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família não é meio adequado para o cumprimento do dever de educação assegurado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Ministério Público atuará para fortalecer e qualificar o ensino escolar, inclusive na perspectiva do respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

Resta inequívoco portanto que, mesmo imbuído da melhor das intenções, o ensino domiciliar reconhecidamente não contempla as necessidades advindas do direito fundamental à educação, que, dada a sua complexidade, não podem ser supridas apenas pelos pais ou tutores.

Denota-se, ainda que, mais que um direito social, a educação da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado, conforme instituído pelo art. 227 da Constituição Federal e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) em seus arts. 4º e 53 a 59.

Nessa linha, o art. 208 da Constituição Federal estabelece que:

[26] SANTOS, ÉMINA. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022019000100508&script=sci_arttext#aff1.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 134. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
> [...]
> IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da mesma forma, determina, em seu art. 6º, ser "dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade".

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente que "os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".

Depreende-se dos diplomas mencionados um traço em comum, qual seja, o fato de serem concebidos pela União, dispondo, portanto, de *status* de normas federais, as quais têm o condão de estabelecer normas de caráter geral, papel este que não pode ser usurpado pelo ente estadual, pelas razões previamente esmiuçadas na presente manifestação, em tópico destinado à apreciação da inconstitucionalidade formal do PLC em estudo.

Aliado a isso, as leis federais citadas reverberam preceitos constitucionais relacionados ao direito fundamental à educação, no sentido de pormenorizar a educação escolar obrigatória discorrendo acerca das obrigações que a ela se atrelam, como a matrícula em entidades de ensino de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, dever este inserto na direção da criação e educação dos filhos, que compete aos pais em relação aos seus filhos, nos termos do art. 1.634, inciso I, do Código Civil.

A partir de uma análise sistêmica desses dispositivos, que bem esclarecem meios de instrumentalização do direito à educação, resta inequívoco que ele apenas pode ser efetivado mediante a matrícula em entidades de ensino, de modo o ensino domiciliar não perfaz essas imposições normativas.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 135. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Em nenhuma passagem vislumbrou-se nas normas examinadas espaço para flexibilização desse regramento, ou ao menos sinalização da possibilidade de eventual admissão de outras formas de cumprimento do dever de prestar a educação dos filhos.

A partir disso, compreende-se que, quando o Projeto de Lei Estadual pretende modificar o art. art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 170/98, a fim de admitir que o dever educacional que compete aos pais seja prestado mediante a realização de matrícula ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar, ele viola frontalmente normas federais, perpassando claramente as barreiras de competência constitucionais impostas para a matéria.

Não bastasse isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ainda estabelece que o poder público deverá zelar pela frequência escolar. Isso porque o direito à educação abrange o acesso e a permanência na escola:

> Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.
> § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:
> [...]
> III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Esse dispositivo ratifica aquilo que restou detidamente exposto no presente estudo, ou seja, que a intenção do legislador, ao disciplinar o direito fundamental à educação, foi de admitir que ele se concretizasse por meio de um único viés, apto a contemplar todas as suas finalidades, qual seja, a integração de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos ao sistema de ensino formal mediante sua matrícula em estabelecimento de ensino próprio.

## 4. A escola como espaço de proteção e de exercício da cidadania

A relevância da entidade escolar não se restringe ao fato de ser espaço de construção do processo educacional de crianças e adolescentes, mas contempla



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 136. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ainda seu viés protetivo e de fomento ao exercício da cidadania.

Isso porque, como dito, a socialização e o convívio com o diferente constituem fatores vitais para a formação plena de qualquer cidadão. A inexistência de um convívio cotidiano com outras crianças (que não aquelas necessariamente pré-selecionadas pelos pais, mas em processo sempre mediado por um adulto – o professor) que é suprimida pelo ensino domiciliar enseja malefícios que atingem aspectos elementares à construção da cidadania por aqueles que se veem impedidos dessa socialização.

Nesse sentido, Adelaide Alves dias[27] bem explicita a relevância da escola como espaço de socialização:

> Enquanto espaço de socialização da cultura, a escola constitui-se no lócus privilegiado de um conjunto de atividades que, de forma metódica, continuada e sistemática, responde pela formação inicial da pessoa, permitindo-lhe posicionar-se frente ao mundo.
> As interações sociais que se desenvolvem neste espaço formativo ajudam crianças e adolescentes a compreenderem-se a si mesmo e aos seus outros sociais, enquanto sujeitos sociais e históricos, produtores de cultura e, assim, oportuniza a construção da base inicial para a vivência efetiva de sua cidadania. A cultura de direitos passa, necessariamente, por um efetivo diálogo entre saberes e práticas humanizadoras que conferem sentidos e significados à participação efetiva de todos os envolvidos no processo educativo que se desenrola na escola. Daí a importância da educação em Direitos Humanos. Com base no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006), a escola, no âmbito específico de sua atuação, pode contribuir para a realização de ações educativas que visem fomentar/estimular/promover a cultura dos direitos humanos mediante o exercício de práticas educativas de promoção e fortalecimento dos direitos humanos no espaço escolar, ajudando a construir uma rede de apoio para enfrentamento de todas as formas de discriminação e violação dos direitos. Com o objetivo de combater atitudes e comportamentos intolerantes e de discriminação contra grupos e/ou pessoas vulneráveis ou em situação de risco pessoal e social, a escola pode incluir, no seu currículo, temáticas que discutam questões relativas à diversidade sociocultural (gênero, raça/etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outras). A escola pode, ainda, adotar/implementar projetos e programas educacionais e culturais, com o apoio das redes de assistência e de proteção social, que visem à promoção de uma cultura de paz e de prevenção e enfrentamento das

[27] DIAS, Adelaide Alves. A escola como espaço de socialização da cultura em direitos humanos. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/AESCOLA-COMO-ESPA%C3%87O-DE-SOCIALIZA%C3%87%C3%83O.pdf



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 137. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica





diversas formas de violência.

A análise do excerto colacionado sintetiza o papel vital desempenhado pela escola na construção dos valores de cidadania do indivíduo nela inserido, porquanto o espaço escolar acaba por reproduzir, em menor escala, diversas questões socioculturais, como a heterogeneidade de pensamentos, de ideologias, de vivências etc.

Questões que hoje são centrais em nossa sociedade como igualdade racial e de gênero[28], a inclusão de pessoas com deficiência, o respeito às diferenças e a progressiva garantia de direitos de pessoas com diferentes orientações sexuais, que podem ser amplamente consideradas como direitos humanos das minorias, certamente ecoam no espaço escolar e aqueles que, desde tenra idade, têm a oportunidade de se defrontar com tais questões certamente terão uma formação cívica e uma sensibilidade a esses assuntos provavelmente maior do que aqueles que cresceram afastados desse ambiente de diversidade.

A escola nada mais é do que um espaço físico que reproduz uma infinidade de aspectos socioculturais que nós, como indivíduos, mais cedo ou tarde,

[28] Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, tem considerado inconstitucional a exclusão da política de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual, como se pode ver do seguinte julgado: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. 2. Cabimento da ADPF. Objeto: artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga (MG), que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual. Legislação reproduzida por diversos outros municípios. Controvérsia constitucional relevante. Inexistência de outro instrumento capaz de resolver a questão de forma efetiva. Preenchimento do requisito da subsidiariedade. Conhecimento da ação. 3. Violação à competência da União para editar normas gerais sobre educação. 4. Afronta aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos ao pluralismo político e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos. 5. Direito à liberdade de ensino, ao pluralismo de ideais e concepções pedagógicas e ao fomento à liberdade e à tolerância. Diversidade de gênero e orientação sexual. 6. Normas constitucionais e internacionais proibitivas da discriminação: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Princípios de Yogyakarta, Constituição Federal. 7. Violação à liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. 8. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos trechos impugnados dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei 3.491, de 28 de agosto de 2015, do município de Ipatinga, que excluem da política municipal de ensino qualquer referência à diversidade de gênero e à orientação sexual. (ADPF 467, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 06-07-2020 PUBLIC 07-07-2020).





Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 138. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



teremos que nos defrontar e, quanto antes esse contato for viabilizado, devidamente mediado por um profissional capacitado (o professor) e por uma instituição preparada (a escola), maiores as chances de formarmos cidadãos conscientes de seu papel social, em atenção também aos princípios e objetivos fundamentais da República, como o pluralismo político e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos (artigos 1º, V, e 3º, I e IV, da CF/88).

Os valores essenciais que moldam o caráter dos indivíduos são construídos em seus primeiros anos de vida, de modo que, permitir que no período em que isso ocorre (que coincide com a idade escolar) a educação seja monopolizada pelos genitores consiste em medida no mínimo temerária, uma vez que o ambiente doméstico não conseguirá reproduzir a complexidade social do espaço escolar.

Não bastasse isso, vale ainda frisar o papel da escola no que concerne à proteção de crianças e adolescentes vítimas das mais diversas formas de negligência e violência, sejam elas de natureza física, psicológica, sexual etc.

Bem se sabe que a escola também tem o condão de prestar esse cuidado protetivo, a partir de situações que, ocorridas fora da instituição de ensino (geralmente em casa ou por pessoas próximas à família), emergem no espaço educacional por meio de marcas físicas e comportamentais observados nos estudantes que sinalizam a existência de alguma vulnerabilidade.

Tanto é assim que o Estatuto da Criança e do Adolescente elencou, em seu art. 245, como ato digno de infração administrativa:

> Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:
> Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

À título ilustrativo, cabe trazer estudo recentemente divulgado pelo



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 139. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica





UNICEF[29] no qual se constatou que, entre 2011 e 2017, foi registrado no Brasil um aumento de 83% nas notificações de violências sexuais contra crianças e adolescentes. No total, foram 184.524 casos – sem considerar a cifra oculta, pois sabe-se que boa parte dos casos nem sequer chegam ao conhecimento das autoridades –, mais da metade deles (51,2%) contra crianças entre 1 e 5 anos.

Afora isso, o fato de crianças e adolescentes permanecerem em suas casas permanentemente, a exemplo do que vem ocorrendo desse período de isolamento social por conta de medidas de prevenção à COVID-19, por certo contribuem para o aumento dos índices de violência. Estima-se inclusive que a violência contra crianças cresça 32%[30] durante a pandemia, por conta de fatores como a maior exposição a que se sujeitam crianças e adolescentes durante o isolamento.

Não há dúvidas de que os familiares hoje engajados na defesa do *homeschooling* buscam aquilo que consideram melhor para seus filhos e jamais cometeriam atos abusivos contra eles. Entretanto, é necessário observar que uma autorização indiscriminada, em lei estadual, para a educação domiciliar – sem que haja uma rígida e detalhadíssima normatização (que o PL em questão não traz e nem poderia trazer) e sem a implementação de novos e mais robustos programas, serviços e mecanismos de proteção às crianças nela envolvida[31] – pode levar ao crescimento dos índices de violência infantojuvenil, como também potencializar a subnotificação desses casos, uma vez que o distanciamento da rede de proteção por certo constituiria em importante aliado de possíveis agentes da violência na esfera doméstica.

[29] UNICEF Brasil, Cidade Aprendiz, publicado em junho de 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/relatorios/educacao-que-protege-contra-violencia

[30] Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos humanos/noticia/2020-05/violencia-contracriancas- pode-crescer-32-durante-pandemia

[31] Programas, serviços e mecanismos que demandariam um altíssimo investimento estatal para sua implementação, algo já difícil de se realizar em tempos de normalidade – basta ver que o Estatuto da Criança e do Adolescente jamais foi implementado na sua inteireza em Santa Catarina, pois ainda temos Conselhos Tutelares desestruturados, serviços socioassistencias precarizados, filas de espera na saúde, falta de vagas em creche etc. – quanto mais nesse período excepcional em que a arrecadação do Estado restou bastante prejudicada e, portanto, os recursos disponíveis são cada vez mais escassos.





Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 140. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



A relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorrem justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família.

E assim se afirma pois, segundo dados disponibilizados pelo Disque 100 (Disque Direitos Humanos), canal mantido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) da Presidência da República, para o encaminhamento de denúncias de violações de direitos humanos, é fácil identificar que a maior parte da violência enfrentada por crianças e adolescentes ocorre no ambiente doméstico.[32]

A título exemplificativo, os dados de 2018 (último ano com balanço completo divulgado), indicam que, do universo de denúncias recebidas por violência contra a criança e o adolescente (física, psicológica e sexual), 37,64% delas teve como suspeito a mãe; 18,47% o pai; 5,42% o padrasto ou a madrasta, 4,77% um dos avós; 3,53% o tio ou a tia; e, 3,37% um outro familiar. Esses números, juntos, apontam que 73,25% das denúncias recebidas são de violações ocorridas no ambiente intrafamiliar.

Essas estatísticas foram confirmadas, por exemplo, em pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas na Infância e Adolescência do Programa de Pós Graduação em Saúde Coletiva da Universidade Estadual de Feira de Santana, a partir da análise dos prontuários de atendimento pelos Conselheiros Tutelares de Feira de Santana (BA), demonstrou que, dos 1.293 registros de violência, 1.011 (78,1%) eram de atos originados no próprio domicílio da família.[33]

Ciente desse quadro, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), no final de 2019, ao firmar uma parceria com o Conselho Federal de Medicina (CFM) e o

[32] BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Crianças e adolescentes: Balanço do Disque 100. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/ptbr/ assuntos/noticias/2019/junho/criancas-e-adolescentes-balanco-do-disque-100-aponta-mais-de-76-milvitimas/ Balanco_Geral_2011_a_2018___Criancas_e_Adolescentes56.xlsx> Acesso em 7 jul. 2020.

[33] Costa, Maria Conceição Oliveira (et. al.). O perfil da violência contra crianças e adolescentes, segundo registros de Conselhos Tutelares: vítimas, agressores e manifestações de violência. Ciência Saúde Coletiva. vol. 12. n. 5. Rio de Janeiro. Sept./Oct, 2007. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1413-81232007000500010> Acesso em 31 jul. 2020.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 141. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica





Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) para buscar soluções contra agressões a crianças e adolescentes, indicou que são notificadas, no Brasil, em média, 233 agressões de diferentes tipos contra crianças e adolescentes, sendo que a maior parte dessas ocorrências se dão no ambiente doméstico ou tem como autores pessoas do círculo familiar e de convivência das vítimas.[34]

Diante desse contexto, percebe-se que a relevância da inserção de crianças e adolescentes em idade escolar no espaço físico da escola não se restringe à educação formal, mas também se deve ao fato de que, na maioria dos casos, situações de violência que ocorrem dentro de casa repercutem no espaço escolar, seja através da exteriorização de sinais de violência manifestados por comportamentos, marcas físicas e demais indicativos, que constituem indícios aptos a impulsionarem intervenções céleres dos agentes de proteção, que poderão prevenir e reprimir violações de direitos com maior eficácia.

Por isso mesmo, mostra-se ainda mais preocupante a disposição contida no artigo 10-D do Projeto de Lei ora examinado, que autoriza a educação domiciliar com a entrega de um simples formulário pelas famílias optantes por essa modalidade de ensino, sem condicionar essa permissão a nenhuma análise prévia da rede de proteção à infância, a partir de um estudo multidisciplinar que ateste que a educação domiciliar seria o melhor modelo para aquele aluno ou aluna.

Por outro lado, a proposição legislativa estabelece laconicamente que a "fiscalização da educação domiciliar" será realizada pelo Conselho Tutelar e pelos órgãos da educação (artigo 10-G), sem estabelecer de maneira detalhada de que forma será realizada essa fiscalização e quais são os meios e mecanismos cabíveis para cessar o ensino doméstico quando constatado que essa modalidade não atende ao melhor interesse da criança e/ou não está sendo bem executado pela família.

Por fim, cumpre mencionar a educação domiciliar dificulta

[34] Agência Brasil. Brasil registra diariamente 233 agressões a crianças e adolescentes. Veja. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-a-criancase-adolescentes/> Acesso em 31 jul. 2020.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 142. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



sobremaneira a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade.

Em relação às instituições de ensino, como visto, isso se expressa na maior dificuldade de identificar casos de violência e negligência, atrelado à ausência de contato com colegas, professores(as) entre outros.

Acrescenta-se a isso as implicações psicossociais apontadas por situações de isolamento social, como o vivenciado neste momento, com várias repercussões na saúde mental das crianças e adolescentes. Entre eles, o mais alarmante são a depressão e ansiedade, as quais aumentam o risco do comportamento suicida, e a síndrome do transtorno pós-traumático, cujos índices em crianças e adolescentes, em situações semelhantes, são de 15,9% a 89% nos casos mais agudos[35].

Em suma, a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise.

## 5 Conclusão

Constata-se, assim, que o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, do Estado de Santa Catarina, padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal orgânica, por afronta ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República de 1988, que é de reprodução obrigatória implícita na Constituição Estadual

[35] FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ.**Saúde Mental e Atenção psicossocial na Pandemia COVID-19**: Suicídio na Pandemia COVID-19. Brasília: Cepedes/Fiocruz, 2020. Disponível em:https://www.fiocruzbrasilia.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/05/cartilha_prevencaosuicidio.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020. TODOS PELA EDUCAÇÃO. **O Retorno às aulas presenciais no contexto da Pandemia da COVID-19**. 2020. Disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/ uploads / posts /433.pdf?1194110764. Acesso em 17 nov. 2020.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 143. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



de 1989.

Não bastasse isso, constatou-se ainda que, em diversas passagens, o projeto de lei proposta apresenta outras inconstitucionalidades e potencial ilegalidade quando contrastada com a CESC/89 e leis federais (LDB e o ECA), como naquela em que se propõe a legislar sobre o sistema municipal de educação, bem como criar atribuições novas de natureza fiscalizatória a serem desempenhadas pelo Conselho Tutelar.

Da mesma forma, reconhecendo-se que o direito à educação não se limita ao conteúdo curricular ministrado, mas transcende essa esfera, incumbindo às instituições escolares o dever de promoção do exercício da cidadania, da socialização, da saúde mental, da proteção contra a violência doméstica e do convívio com o diferente, o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, na visão do Ministério Público, vai na contramão da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal.

Sendo essas as considerações, os Centros de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade e da Infância e Juventude permanecem à disposição para as complementações e os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
DAVI DO ESPÍRITO SANTO
Procurador de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade

[assinado digitalmente]
JOÃO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA
Promotor de Justiça
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO LUIZ DE CARVALHO BOTEGA E DAVI DO ESPIRITO SANTO. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 02.2020.00075854-6 e o código 1ADCCC0.

Página 144. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 145. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Gmail

**Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**

# Ofício GP/DL/0426/2020

**Procuradoria-Geral de Justiça** <PGJ@mpsc.mp.br> 18 de dezembro de 2020 19:02
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Senhora Coordenadora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao e-mail abaixo, sirvo-me do presente para encaminhar o anexo Ofício n. 522/2020/PGJ, acompanhada do documento nele referenciado.

Att.,
César Barreto Spillere da Silva
Assessor de Gabinete

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: Rúbrica

**De:** Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>
**Enviado:** quinta-feira, 27 de agosto de 2020 10:33
**Para:** Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>
**Assunto:** Ofício GP/DL/0426/2020

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**2 anexos**

**Ofício n. 522-2020.pdf**
151K

**Of.109_parecer_analise_PL_homeschooling_Bruno_SouzaCIJCECCON_PGJ.pdf**
812K

Página 146. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 147. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

União Nacional dos
Conselhos Municipais de Educação

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2021.

Ofício nº 001/ 2021/GP

Ao Expediente da Mesa
Em: 21/01/21
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

Prezado Senhor,
Deputado Laercio Schuster
Primeiro Secretario
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Em resposta ao Oficio: GPS/ DL/ 1163/2020, encaminhamos Parecer Jurídico DJLN nº 001/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar PCL Nº 0003.0/2019, originário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Colocamo-nos ao inteiro dispor para qualquer esclarecimento que deseje necessário.

Atenciosamente,

Conselheiro Manoel Humberto Gonzaga Lima
Presidente Nacional – UNCME

Lido no Expediente
002ª Sessão de 04/02/21
Anexar a(o) PLC 003/19
Diligência
Secretário

Conselheiro Manoel Humberto Gonzaga Lima
Presidente Nacional da UNCME

SCS Q. 06 Ed. Carioca, S/N, Sala 608, Setor Comercial Sul, Brasília-DF | Rua José Francisco Prejuízo, nº 284 Conjunto Augusto Franco | Bairro: Farolândia, Aracaju/SE
(79) 3248-6331
99977-9460
www.uncme.org.br
uncmenacional2018@gmail.com

Página 148. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 149. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

Parecer Jurídico
DJLN nº 001/2021

Assunto: Manifesta-se sobre solicitação de análise do Projeto de Lei Complementar PCL Nº 0003.0/2019, originário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

**1. EMENTA**: Educação Domiciliar; Educação - Direito Público Subjetivo; Inconstitucionalidade Formal; Inadmissibilidade; Ausência de Regulamentação; Competência Privativa da União; Lei Complementar; Ilegalidade; Principio da Dignidade da Pessoa Humana; Socialização; Formação Humana; Pluralidade; Diferença; Solidariedade; Justiça Social.

**2. INTRODUÇÃO:**

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, entidade que representa os Conselhos Municipais de Educação de todo o Brasil, presente em todos os Estados da Federação, atuando em defesa dos princípios constitucionais da universalização do direito à educação, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, da liberdade de aprender e ensinar, do pluralismo de ideias, da gratuidade, da valorização dos profissionais da educação, da gestão democrática da política educacional e da inclusão social, e do padrão de qualidade, recebeu em outubro de 2020, a solicitação de um Parecer Jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar PCL /0003.0/2019, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Destaca-se, neste Parecer, que "Compete à Assembleia Legislativa garantir o cumprimento das Constituições (Federal e Estadual), votar projetos do Governador e de qualquer deputado; portanto, é um espaço de construção de acordos entre as diversas partes da sociedade, que se expressa na promulgação de normas, garantindo direitos e estabelecendo deveres". A Assembleia serve como instrumento que permite transformar em interesse público, algo que se inicia como proposição de uma parte ou de um grupo. Neste sentido, é dever da casa Legislativa, *legislar dentro dos princípios constitucionais e das leis que vigoram dentro do Estado democrático de direito.*

**3. DA CONSULTA AOS FATOS A PARTIR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS:**

Trata-se de uma consulta formulada pelo primeiro Secretário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina Deputado Laércio Schuster; a consulta tem por objetivo analisar a legalidade do Projeto de Lei Complementar PCL /0003.0/2019, que altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Página 150. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 151. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

3.1 - O Deputado no uso de suas atribuições propõe o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 170/98, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, com objetivo de incluir a previsão da educação domiciliar".
3.2 - Estabelece nos artigos alterados as responsabilidades dos pais e responsáveis, e a devida comprovação da garantia efetiva do novo regime proposto.
3.3 – Segundo o projeto apresentado, "O Regime de educação domiciliar além de definir as responsabilidades, define o período e opção, o registro das atividades pedagógicas que deverão ser apresentadas quando solicitadas pelo poder público".
3.4 - Sobre a fiscalização da educação domiciliar, define que "será realizada pelo Conselho Tutelar e pelos órgãos de educação no que diz respeito ao cumprimento do currículo mínimo".
3.5. O nobre Deputado tenta justificar a iniciativa da apresentação do Projeto de Lei Complementar, argumentando que é um método de ensino conhecido mundialmente, alegando que é um ensino personalizado, especializado, que possibilita maior aproveitamento e que traz vários benefícios.
3.6. Afirma ainda, que a educação domiciliar levanta dúvidas no Brasil, fala sobre a consulta popular ao projeto do Senado nº 490 de 2017, tendo 90% de votos favoráveis, alegando que não existe regulamentação.
3.7. Apresenta a posição do Ministro Alexandre de Morais, que fala dos aspectos Constitucionais e da relação de solidariedade entre estado e família, e estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicadas à educação, a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária.
3.8. A relatora estuda a matéria e define no seu voto pela admissibilidade da continuidade regimental da tramitação do projeto de Lei Complementar nº 003.0/2019, alegando existência de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbrando obstáculo à tramitação.
3.9. Após lida a matéria no expediente da Sessão de 26 de fevereiro de 2019, foram analisados os Autos pela Comissão de Constituição e Justiça através do relator Deputado Kennedy Nunes, o que de início notou a necessidade de promover a análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.
3.10. Diante dos termos do Regimento Interno e da ausência dos requisitos **DIVERGIU DO RELATOR**, alegando ainda que a competência para legislar sobre a matéria é Privativa da União conforme inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal.
3.11. O relator apresenta ainda a jurisprudência do STF, no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS afirmando que é necessária a frequência da criança na escola, de modo a garantir uma convivência com estudantes de origens, valores e crenças diferentes.
3.12. Considerando que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional. Portanto, o referido Projeto de Lei complementar padece de vício de inconstitucionalidade formal, e o voto foi pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual, o que foi aprovado pela maioria.
3.13. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a relatora, após análise da matéria de acordo com legislação vigente, percebe a necessidade de buscar a manifestação dos órgãos estaduais competentes no que se refere à educação, visando buscar subsídios para

Página 152. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 153. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

elaboração de um parecer mais consistente, votando pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, o que foi aprovado por unanimidade.

**4. FUNDAMENTAÇÃO:**

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito, com fundamentos, objetivos e princípios.

- A Constituição Federal no Artigo 205 define que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade".
- É definido ainda, no Artigo 206, que o "O ensino será ministrado com base em princípios, assegurando igualdade, liberdade, pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, gratuidade, valorização dos profissionais da educação, gestão democrática e padrão de qualidade" (Incisos I a VIII).
- O artigo 5º afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
- O Art. **6º** determina que "São direitos sociais *a educação*, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifo nosso).
- O Artigo 22 da CF de 1988, inciso XXIV define que *"compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional".*
- O Art. 23, inciso I CF/88 estabelece que "É Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, e das leis e das instituições democráticas."

A proposta de ensino domiciliar mostra-se, ainda, em desacordo com o art. 208 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), os art. 53, 54 e 55, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), que tratam sobre o direito à educação de toda criança e adolescente, o dever do Estado na garantia da educação escolar pública e o dever das famílias em matricular seus filhos na rede regular de ensino, tal como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB 9.394/1996, em seu art. 4º, que determina (in verbis):

> Art. 4º O dever do Estado com **educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de:
> I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013):
> II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
> III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Página 154. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
> V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
> VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
> VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
> VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
> IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
> X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

A construção de uma sociedade implica um processo de educação, e não apenas a educação como transmissão de conteúdos, mas no sentido de vivência, de troca de experiências, de socialização, de produção coletiva, da relação com as diferenças, formando a verdadeira cidadania. A escola é este espaço plural de construção da cidadania plena.

A educação está ligada com a cidadania, quando o Estado garante uma educação de qualidade social para todos (as); quando estimula o desenvolvimento de cidadãos e sem nenhuma dúvida possibilita a liberdade de construir sua própria caminhada. Assim, o direito à educação é um direito social inalienável, genuíno; e a escola é o ambiente propício para a construção coletiva desse direito e a nenhuma criança deve ser impossibilitado o direito de criança de frequentar a escola.

O Artigo 208 da CF de 1988 determina que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de - I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria". Este Artigo, mais uma vez destaca a importância da educação, em qualquer que seja a idade – desde a Educação Infantil, à Pós-Graduação, como estabelece, por exemplo, o Plano Nacional de Educação (Lei 13005/2014).

Os aspectos legais acima destacados, por si mesmos, ratificam a importância da educação escolar, realizada em instituições próprias, sob a supervisão e orientação direta do poder público (União, Estados e Municípios) e ainda, mediante o controle da sociedade

Página 155. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

civil, através dos órgãos de gestão democrática (os conselhos de educação, conselhos escolares), a quem compete zelar pela garantia do direito à educação em consonância com a legislação nacional, de forma a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, a partir de uma educação verdadeiramente inclusiva, que respeite as diferenças e concretize os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos na Lei de Diretrizes e bases da Educação (LDBEN 9394/1996) e a Resolução 02/2017, que consolidou e definiu a existência de uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC), obrigatória em todo território nacional.

Em vários momentos da nossa história esta pauta tem sido recorrentemente contestada; em momentos recentes, também tem recebido manifestações contrárias por parte do Ministério Público, por instituições da Sociedade Civil Organizada em defesa do Direito à Educação, pelos Conselhos de Educação e pelos especialistas e pesquisadores da educação e do Direito, dada a sua inconstitucionalidade, se considerada a Constituição Federal de 1988 e todo o arcabouço legal que se refere ao direito à educação no Brasil, bem como a sua impropriedade, quando se analisa os princípios e fundamentos da educação escolar, sua importância para a formação do cidadão e o papel da escola nesse processo formativo. Mesmo considerando a importância da família na formação dos sujeitos, há de se compreender, em pleno Século XXI, com o avanço da Ciência em todos os sentidos e inclusive das Ciências da Educação, que o papel da família não se confunde com o papel da escola; que o papel dos pais não substitui o trabalho realizado por professores e especialistas da educação; e que o espaço privado das nossas residências não substitui o espaço público, plural, que é a escola.

Finaliza-se esta fundamentação, com o Artigo 208, § 2° da CF 1988, quando indica que *"o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente"*.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondendo ao questionamento formulado na consulta, entendemos que trata-se de um Projeto de Lei Complementar totalmente inconstitucional, sem nenhuma previsibilidade legal, dentre outros fatores, por *"pretender legislar sobre uma matéria de competência privativa da União"*.

Além disso, consideramos ainda que o mesmo, além de não ter a base legal necessária, contraria toda a história da construção do direito à educação no Brasil, ampliado e aprimorado em todo o período republicano, que a cada Constituição aprovada, evoluía em direção à garantia deste direito fundamental para a formação humana e para a construção de uma sociedade justa e igualitária. Tal direito foi consagrado de maneira efetiva na CF de 1988, nos artigos já citados neste Parecer (sem prejuízo de outros que tratam da matéria) – um reclame da sociedade brasileira em defesa da educação escolar, destacado em momentos históricos relevantes que vão desde o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova – que destacava a educação como uma obrigação do Estado; até as recentes Conferências de Educação – momentos de efetiva participação social em defesa do direito à

Página 156. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



educação de qualidade social para todos (as). Não podemos retroceder na garantia deste direito público subjetivo; não podemos concordar com uma educação que *"reforça as desigualdades"* e se constrói calcada na perspectiva da *"separação entre entre pessoas e classes"* e não da *"construção de uma sociedade fraterna e plural"*.

Embora a Constituição não vede de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe veementemente qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado. Em nossa compreensão e segundo estudos realizados, a inconstitucionalidade é evidente, pois o conteúdo do ato normativo é contrário à Constituição e também houve a inobservância da competência legislativa. Portanto, a UNCME se manifesta pela inconstitucionalidade da matéria e em defesa da educação conforme previsto na CF de 1988, especialmente quando trata da *"educação como direito de todos e dever do Estado e da família (sendo o dever desta matricular os filhos na escola) "*. Neste sentido, conclama a todos os parlamentares, no uso de suas atribuições e em cumprimento à legislação brasileira, que estejam atuantes e diligentes quanto ao cumprimento da CF de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9394/1996), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (CNE), do Plano Nacional de Educação (Lei 13005/2014) e respectivos Planos Decenais de Educação do Estado e dos Municípios – este é o movimento legítimo em defesa da educação no Brasil, como direito público subjetivo, que deve ser efetivado com uma educação pública, gratuita, laica e de qualidade social para todos (as).

Salvo melhor juízo, este é o nosso Parecer, no sentido de contribuir para as deliberações desta importante Casa Legislativa.

Diretoria Jurídica e de Legislação e Normas
União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação

Página 157. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: Rúbrica

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GRPRE SECRETARIA GERAL 15/Mar/2021 14:04 088758

Ofício n. 113/2020/1

Florianópolis, 11 de março de 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA PROVIDÊNCIAS EM 15/03/21
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019
**Referência:** Ofício GP/DL/0426/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício GP/DL/0426/2020, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência as seguintes considerações.

O Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Bruno Souza, visa a alterar a Lei Complementar nº 170, 1998, a fim de regulamentar a educação domiciliar no Estado de Santa Catarina, na seguinte conformação:

> Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores do ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.
> Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores de idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar." (NR)
>
> Art. 2º Ficam acrescidos ao Titulo III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E; 10-F e 10- G, com a seguinte redação:
>
> "CAPÍTULO III
> DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Lido no Expediente
017ª Sessão de 16/03/21
Anexar a(o) PLC. 003/19
Diligência
Secretário

C
SEC. GERAL

Página 158. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 159. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica

Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no caput se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pelo órgão competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 20, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com seus estudantes, devendo apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas no caput.

Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e

II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido."

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete)

Página 160. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 161. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica

> anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar" (NR).

Ocorre que, embora respeitável a intenção do PLC n. 0003.0/2019, este se encontra imbuído de graves e insanáveis vícios de inconstitucionalidade, conforme será explanado a seguir.

**1 Inconstitucionalidade formal orgânica do PL n. 0003.0/20019[1]**

**1.1 Projeto Legislativo Estadual que visa regulamentar o ensino domiciliar no território catarinense. Matéria que se insere no âmbito das diretrizes e bases da educação nacional, cuja competência legislativa é privativa da União. Ofensa ao artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88.**

A Constituição da República (CRFB/88), em seu artigo 1º, *caput,* cuja redação é reprisada, com as devidas adaptações pelo artigo 1º, *caput,* da Constituição Catarinense (CESC/89), estampa o princípio federativo, ao estabelecer que a Federação é integrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia política, financeira e administrativa:

> CRFB/88, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...].
>
> .....
>
> CESC/89, Art. 1º. O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...].

Conforme pontua Kildare Gonçalves Carvalho, "Ao declarar, no artigo. 1º, que 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de

---

1 "A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria. De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio" (BARROSO, Luís Roberto. **O controle constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 48)

Página 162. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 163. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Secretaria de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica

Direito', a Constituição de 1988 mantém a forma federal do Estado brasileiro, nela incluindo, pela primeira vez, os Municípios como entidades federativas e, coerentemente, excluindo os Territórios"[2].

O Estado Federal, por ser "[...] composto e plural, fundado na associação de vários Estados, cada um possuindo o seu ordenamento jurídico, político e constitucional, conforme as normas estabelecidas na Constituição Federal,[3] pressupõe a descentralização de poder, que ocorre através da divisão de competências entre seus integrantes, como forma de assegurar-lhes um convívio equilibrado e harmônico.

A distribuição constitucional de poderes é ponto nuclear da noção de Estado Federal, pois a autonomia dos entes que o compõem demanda, como condição para a própria existência e sustentabilidade dessa forma de Estado, um espaço para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa que lhes é inerente[4]. Nesse sentido, havendo "[...] mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismos que favoreçam a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos"[5].

Raul Machado Horta explica que "**A organização federal provém da repartição de competências**, pois a repartição vai desencadear as regras de configuração da União e dos Estados, indicando a área de atuação constitucional de cada um"[6] A repartição de competência entre os entes federados, enquanto "instrumento de atribuição a cada ordenamento de sua matéria própria"[7],norteia-se pelo princípio da **predominância do interesse**, de modo que à União, em regra, cabe aquilo que é de interesse nacional, aos Estados o que se revela de pertinência regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local[8].

---

2 CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição – direito constitucional positivo.** 15. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 657.
3 HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 341.
4SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 477.
5 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 849.
6HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 311, grifou-se.
7 HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 342.
8 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo:

Página 164. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 165. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

Com base nesses critérios, o legislador constituinte enumerou expressamente as matérias sujeitas à competência da União e dos Municípios, atribuindo aos Estados poderes remanescentes[9]. José Afonso da Silva esclarece que a Constituição da República buscou:

> [...] realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar[10].

Feitos esses breves apontamentos gerais concernentes ao sistema de repartição de competências, destaque-se que a Constituição da República, em seu o artigo 22, inciso XXIV, estabelece que a edição de normas sobre "diretrizes e bases da educação nacional" pertence ao âmbito da competência legislativa **privativa** da União, confira-se:

> **CRFB/88, Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
> **XXIV** - diretrizes e bases da educação nacional; [...].

A natureza privativa dessa atribuição à União exclui dos âmbitos das competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios a disciplina sobre o assunto. Por afetar de maneira direta a ordem jurídica dos demais entres federados, o dispositivo em voga deve ser considerado como **norma de reprodução obrigatória**. Diante disso, abre-se a possibilidade de exercício do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais e/ou

Malheiros, 2011. p. 478.
9 CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição – Direito constitucional positivo**. 15. ed. rev. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 1002.
10 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 479.

Página 166. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 167. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: Rubrica

estaduais em face de normas constitucionais da Constituição República de observância obrigatória.

Registre-se, por oportuno, que esta incumbência conferida à União **não se confunde** com a concorrência de competências entre os Entes da Federação para legislar sobre "educação", prevista no artigo 24, inciso IX, também da CRFB/88, e reprisada no artigo 10, inciso IX, da Constituição Estadual[11], *in verbis*:

> **CRFB/88, Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
> **IX** - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]
> **§ 1º** No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> **§ 2º** A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> **§ 3º** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
> **§ 4º** A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Como se vê, neste caso, por não se tratar de questão que envolva o âmbito **estrutural e modular da educação nacional** (como ocorre no artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88), mas apenas as **especificidades que permeiam a temática "educação" no âmbito regional**, autoriza-se que os estados suplementem as normas gerais estabelecidas pela União sobre o assunto, bem como que, na ausência destas, exerçam a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

Essa diferença vem com precisão destacada no acórdão unânime proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.669, assim ementado:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
> 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.

11 CESC/89. Art. 10: "Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] IX - educação [...]".

Página 168. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 169. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica

> 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.
> 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.[12]

Examinando-se o teor do projeto de lei, verifica-se que foi além do simples estabelecimento das especificidades do tema "educação" inerentes ao âmbito regional, para versar sobre matéria medular do sistema educacional e, portanto, pertencente à ordem das "diretrizes e bases da educação", cuja regulamentação deve ocorrer de modo uniforme pela União, nos moldes do artigo 22, inciso XXIV, da CRFB/88.

Isso porque o assunto trazido no projeto legislativo inova na ordem jurídica a fim de regulamentar os alicerces da condução deste formato pedagógico (domiciliar) até então pendente de regulamentação federal, e cuja prática ensejará, por óbvio, reflexos diretos nos "processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais."[13]

Para melhor ilustrar o raciocínio, basta ter em conta que, se a Lei Federal 9.394/1996 ("Lei de Diretrizes e Bases da Educação" – LDB), editada pela União no pleno exercício de tal competência, estabelece orientações em relação às demais modalidades de ensino, tais como a presencial e a distância, não faz sentido que apenas o regime de ensino doméstico receba tratamento diverso a fim de que a sua regulamentação seja operada de forma isolada por cada Estado-membro.

Sobre o assunto, importa colacionar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que, ao decidir o *leading case* RE 888.815, da sistemática da repercussão geral (Tema 822), manifestou-se no sentido de que a prática de ensino domiciliar no território nacional, embora não seja contrária ao texto constitucional, deve ser precedida de regulamentação por lei formal, **necessariamente editada pela União, através do seu parlamento (Congresso Nacional)**. Veja-se:

12 STF. ADI 3669, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 18/06/2007.
13Conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal 9.394/1996 (LDB): "Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".

Página 170. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 171. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.** [...] 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, **editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira".[14]

Ademais, o teor do projeto legislativo catarinense em exame também conflita com a disciplina dada pela "Lei de Diretrizes e Bases da Educação" (Lei Federal n. 9394/1996), a qual além de dispor, em seu artigo 6º, acerca da obrigação de os pais ou responsáveis efetuarem a **"matrícula"** das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade (logo, necessariamente em uma instituição escolar), ainda prevê, em seu artigo 32, que o ensino fundamental, com duração de nove anos, deve iniciar **obrigatoriamente a partir dos seis anos** de idade, e não dos sete, como indica o PLC n. 0003.0/2019, de SC, *in verbis*:

> **Lei Federal n. 9394/1996, Art. 6º.** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [...]
> **Art. 32.** O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...].

Portanto, não se descurando que se infere boa intenção do Deputado Estadual proponente, conclui-se que o PLC n. 0003.0/2019, de Santa Catarina, padece de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União para disciplinar sobre "Diretrizes e Bases da Educação" (artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88).

**1.2 Projeto Legislativo Estadual que pretende acrescer novas atribuições, de**

14 STF. RE 888.815, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. Min p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 12/09/2018.

Página 172. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 173. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

**cunho avaliativo e fiscalizatório, aos sistemas municipais de ensino e os seus respectivos órgãos. Assunto que se insere no âmbito dos interesses locais dos municípios. Indevida ingerência na autonomia e na competência legislativa dos Municípios catarinenses. Afronta aos artigos 110, *caput*, e 112, inciso I, ambos da CESC/89.**

Como registrado no tópico anterior, a Constituição da República de 1988 elevou os Municípios à categoria de ente federado, garantindo-lhes autonomia administrativa, financeira, normativa e política, conforme se infere dos seus artigos 1º, 18 e 29, bem como do artigo 110 da Carta Política Estadual, *in verbis*:

> CRFB/88, Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]
> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]
> .....
> CESC/89, Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.

Autonomia, ensina José Afonso da Silva, "significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo." [15] Destarte, "autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal."[16]

Nesse compasso, exsurge a noção de que a repartição de competências entre os Entes Federados norteia-se pelo princípio da predominância do interesse. Enquanto à União, em regra, cabe aquilo que é de interesse nacional, aos Estados compete o que se revela de pertinência

15 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 640.
16 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 15 ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 91.

Página 174. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 175. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica

regional.[17]

Os Municípios, por seu turno, pautam-se pelo critério determinante do **interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso I, da CRFB/88, que está reprisado no artigo 112, inciso I, da CESC/89:

> CRFB/88. Art. 30: Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...].
> .....
> CESC/89, Art. 112. Compete ao Município:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Por se tratar de expressão abrangente, cujos contornos e alcance não foram previstos legalmente, é laboriosa a definição daquilo que se enquadra como "interesse local".

A doutrina, de modo geral, entende que a expressão compreende os "[...] interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estado) ou geral (União)"[18], pois "[...] não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira".[19]

Com efeito, o que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, ainda que, indireta e mediatamente, também possa tanger aos Estados e à União, como é o caso dos **sistemas municipais de educação**, por exemplo.

A este respeito, cite-se que, em harmonia com o artigo 211 da Constituição da República, a Lei Federal 9.394/1996 (LDB) reconhece a existência, não apenas dos sistemas de ensino federal e estaduais, mas também **municipais**, os quais possuem a liberdade para se organizarem nos termos da legislação vigente, confira-se:

> CRFB/88, Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> .....

17 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 478.
18 MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 685.
19 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 109-110.

Página 176. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 177. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Fls.:
Rubrica

> Lei Federal 9.394/1996, Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino. [...]
> § 2º Os sistemas de ensino **terão liberdade de organização** nos termos desta Lei.

Nesse sentido, tendo em vista que o interesse local coaduna-se às aspirações dos munícipes que, indubitavelmente, são os mais envolvidos nos negócios locais, pois sentem pessoalmente os efeitos da sua organização ou desorganização,[20] é notar que o Ente Municipal encontra-se investido da necessária autonomia para dispor acerca da organização e do funcionamento do seu próprio **sistema de ensino.** Isto é, sobre:

> [...] **o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente,** abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes. Os municípios, pela Constituição de 1988, são sistemas de ensino. [21]

Não por outro motivo que o artigo 11 da Lei Federal 9.394/1996 (LDB) é expresso ao prever que os Municípios incumbir-se-ão de:

> Lei Federal 9.394/1996, Art. 11. [...]
> I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
> [...]
> III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Ainda, ao dispor especificamente sobre os estabelecimentos de ensino, a mesma norma federal os confere o dever de "administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros" (artigo 12, inciso II).

Fixadas essas premissas, passa-se ao exame do artigo 2º do PLC n. 0003.0/2019, de Santa Catarina, no ponto em que visa incluir os artigos 10-F e 10-G à Lei Complementar n. 170/1998. Para a melhor compreensão do que será exposto,

20 NOGUEIRA, Ataliba. **Teoria do Município.** In: CLÈVE, Clèmerson Merlim. BARROSO, Luís Roberto (Org). Doutrinas essenciais: Direito Constitucional. V. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 840.
21 Conceito de "sistemas de ensino" extraído do Parecer CNE/CEB 30/2000, emitido pelo Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf >. Acesso em 4 dez. 2020.

Página 178. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 179. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Fls.:
Rúbrica

transcreve-se, uma vez mais, o seu teor:

> PLC n. 0003.0/2019, Art. 2º Ficam acrescidos ao Titulo III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E; 10-F e 10- G, com a seguinte redação:
>
> 'CAPÍTULO III
> DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR
> [...]
> Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.
>
> Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:
> I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e
> II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.'

A leitura do disposto acima revela que o Estado Catarinense pretende impor claras obrigações aos Municípios, relacionadas à: a) avaliação das crianças e adolescentes educados domiciliarmente, por meio da realização de provas aplicadas pelo sistema público de ensino; e b) fiscalização desta modalidade educacional – tanto em relação aos direitos das crianças e adolescentes, por meio do Conselho Tutelar da localidade; como no tocante ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido, através dos órgãos de educação municipais.

Como não cabe aos entes da federação (União e Estado) estabelecer regras que interfiram em assuntos de interesse local dos Municípios, tal como sobre a rede municipal de ensino e os seus respectivos órgãos, tem-se que a previsão acima transcrita possui teor que ofende o artigo 112, inciso I, da CESC/89 e, ademais, representa indevida ingerência na autonomia dos Municípios catarinenses, a qual está consagrada no artigo 110, *caput*, da CESC/89.

**2. Potencial ilegalidade do PLC n. 0003.0/2019: criação de novas atribuições ao Conselho Tutelar por Lei Estadual. Violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Inicialmente, convém destacar que, em observância à orientação constitucional inserta no artigo 24, § 3º, da Constituição Federal, em eventual conflito entre leis federais e estaduais sobre tema que seja objeto de competência legislativa concorrente, como é o caso de normas de proteção à infância e juventude, a lei

Página 180. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 181. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica

federal deve preponderar sobre leis estaduais que dela divergirem.

À vista disso, vale frisar ser inequívoco que o rol de atribuições do Conselho Tutelar se insere no rol de matérias pautadas na proteção infantojuvenil, de modo que normas estaduais, como a ora proposta, que perpassem sua esfera de competência ao disciplinar esse tema de forma contraposta à norma federal, deverão ter sua eficácia suspensa.

No caso em tela, em especial, vale esclarecer que o Conselho Tutelar foi criado e suas atribuições delimitadas por força do artigo 136 do ECA, além de outros dispositivos, como os artigos 95, 191 e 194, restando inviável que sejam alteradas por meio de lei estadual, de modo que quaisquer mudanças nas funções do Conselho Tutelar apenas podem ocorrer mediante modificação da própria lei federal.

Portanto, o projeto de lei em exame não se reveste de legalidade nesse ponto, porquanto apenas lei federal pode inovar as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar.

A decisão abaixo colacionada, *mutatis mutandi,* bem externa esse entendimento:

> CONSTITUCIONAL. CANDIDATURA A CONSELHEIRO TUTELAR LOCAL. EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA COMPOR O ÓRGÃO. TOTAL AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O REQUISITO E AS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS. INCOMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 21 DA LEI MAIOR ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> O Conselho Tutelar é o Órgão Municipal, permanente e autônomo, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131 da Lei Federal n. 8.069/90). Suas atribuições estão expressamente elencadas no art. 136 daquele diploma. O dispositivo legal que estabelece como requisito ao candidato possuir Carteira Nacional de Habilitação incorre em evidente inconstitucionalidade por total ausência de correlação entre a condição e as atribuições do conselheiro. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000222-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Marcus Tulio Sartorato, Órgão Especial, j. 20-11-2019) (Grifou-se).

Denota-se, desse modo, que, considerando que as atribuições do Conselho Tutelar apenas podem ser delimitadas por lei federal, não compete à legislação estadual adentrar nessa matéria, que não integra sua competência legislativa.

No que diz respeito às atribuições a serem exercidas pelo Conselho Tutelar, convém registrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.

Página 182. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 183. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica

8069/90), incumbiu-se de criá-lo, estabelecendo seus princípios fundamentais que regem esse órgão essencial na proteção dos direitos infantojuvenis.

Com efeito, a Lei n. 8.069/90 explicitou em seu artigo 131 que o Conselho Tutelar constitui órgão permanente e autônomo, integrante da administração local, incumbido de zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes no seu território. Em seu Capítulo II, referida norma fixa as suas atribuições, confira-se:

> Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:
> I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
> II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
> III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
> a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
> b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
> IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
> V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
> VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
> VII - expedir notificações;
> VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
> IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
> X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
> XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
> XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes
> Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Em observância à norma colacionada, visando inclusive resguardar as atribuições elencadas no ECA, de modo a evitar que elas fossem modificadas, o artigo 25 da Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, preconizou que as funções do Conselho Tutelar não podem ser ampliadas para além das que foram previstas, pela União, na Lei Federal n. 8069/1990. Veja-se:

Página 184. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 185. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica

> Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Impende ainda esclarecer que, além de assente ilegalidade formal, ao criar obrigações de caráter fiscalizatório, o PLC n. 0003.0/2019 viola a própria essência para a qual foi criado o Conselho Tutelar, que não é o de ser uma entidade, serviço ou programa de atendimento.

Com efeito, a título de exemplo, vale esclarecer que cabe a ele deliberar pela adoção de encaminhamentos que melhor se adequem às situações atendidas e envidar esforços para que a rede de proteção garanta a efetivação das medidas protetivas por ele aplicadas, mas não é possível exigir que as execute de forma direta.

A esse respeito, é oportuno transcrever as lições de Rossato, Lépore e Cunha[22]

> Ao Conselho Tutelar competirá promover a execução das medidas protetivas, devendo fazer os encaminhamentos necessários para tanto, entrando em contato com clínicas de saúde, entidades governamentais assistenciais e o que for necessário. Ressalte-se, como já fez o Conanda, que o Conselho Tutelar não é entidade de atendimento, de modo que não deve executar a medida, mas promover os meios necessários para que a medida seja devidamente cumprida pela entidade de atendimento respectiva.

Não bastasse isso, cabe mencionar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), conforme referenciado no texto de Lépore *et al.*, por meio da sua Resolução n. 170/2014, proíbe que o órgão do Conselho Tutelar execute, diretamente, serviços e programas de atendimento, os quais deverão ser proporcionados por meio da política pública de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

No que pertine, em especial, às atividades de cunho fiscalizatório, impende elucidar que, ao determinar, em seu artigo 10-G, inciso I, que a fiscalização da educação domiciliar será realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, o projeto de lei proposto cria nova atribuição que foge completamente de seu escopo de

22ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 389.

Página 186. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 187. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rúbrica

atuação.

Isso porque o ato de fiscalização possui natureza de poder de polícia, que, por definição do art. 78 do Código Tributário Nacional, é a

> atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O exercício do poder de polícia, portanto, é uma faculdade exclusiva da Administração Pública, a qual permite que o órgão que detém esse poder restrinja atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Não se vislumbra, portanto, respaldo jurídico para a realização de uma fiscalização ostensiva pelo Conselho Tutelar, desprovida de lastros mínimos de fatos que violem os direitos de criança ou adolescente.

Contudo, admite-se a realização de fiscalizações ocasionais pelo Conselho Tutelar, desde que assentada em fatos determinados, como, por exemplo, em casos de denúncias realizadas pela população.

Na mesma toada, uma interpretação teleológica dos artigos 131, 136, 194 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, permite verificar a possibilidade de uma atuação de cunho fiscalizatório dos Conselhos Tutelares, mas, em regra, somente diante da comunicação de situações de inobservância aos direitos infantojuvenis, e não de maneira geral e abstrata.

Com base nas razões expostas, resta assente que a atribuição proposta no artigo 10-G, inciso I, do projeto legislativo apresentado, no sentido de que o Conselho Tutelar se incumba de fiscalizar a educação domiciliar de sua localidade de atuação no que tange aos direitos das crianças e adolescentes, não se enquadra nessa hipótese por se mostrar incompatível com a natureza do órgão.

## 3 Conclusão

Constata-se, assim, que o Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, do Estado de Santa Catarina, padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal orgânica, por afronta ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da

Página 188. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 189. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: Rúbrica



República de 1988, que é de reprodução obrigatória implícita na Constituição Estadual de 1989.

Não bastasse isso, constatou-se ainda que, em diversas passagens, o projeto de lei proposta apresenta outras inconstitucionalidades e potencial ilegalidade quando contrastada com a CESC/89 e leis federais (LDB e o ECA), como naquela em que se propõe a legislar sobre o sistema municipal de educação, bem como criar atribuições novas de natureza fiscalizatória a serem desempenhadas pelo Conselho Tutelar.

Sendo essas as considerações, ao tempo em que aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e estima, coloco o Ministério Público de Santa Catarina à disposição para as complementações e os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

**FERNANDO DA SILVA COMIN**
Procurador-Geral de Justiça

Página 190. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 191. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica

Microsoft Office Outlook Web Access | Digite aqui para pesquisar | Esta Pasta | Catálogo de Endereços | Opções | Sair

Email

- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- **Rascunhos** [9]

Clique para exibir todas as pastas

- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Orlando ...
- Falhas de Servidor
- Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder | Responder a Todos | Encaminhar | Mover | Excluir | Lixo Eletrônico | Fechar

# Encaminha Ofício n. 113/2021/PGJ

Procuradoria-Geral de Justiça [PGJ@mpsc.mp.br]

**Enviado:** sexta-feira, 12 de março de 2021 19:03
**Para:** Secretaria Geral
**Anexos:** Ofício n.113.pdf (4 MB) [Abrir como Página da Web]

Senhor(a) Responsável,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, de ordem, sirvo-me do presente para encaminhar o anexo Ofício n. 113/2021/PGJ, endereçado ao Exmo. Senhor Presidente da ALESC, Dep. Mauro de Nadal.

Att.,
César Barreto Spillere da Silva
Assessor de Gabinete

Conectado ao Microsoft Exchange

Página 192. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 193. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.:
Rubrica

# DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0003.0/2019 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Página 194. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 195. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

UNDIME
União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

Carta 42/ 2021

Brasília, 12 de abril de 2021

Senhor Deputado,

Em atendimento ao Requerimento de Diligenciamento do PLC 3/ 2019 que visa incluir a previsão de ensino domiciliar no estado de Santa Catarina, encaminhamos, para conhecimento e análise de Vossa Excelência, os posicionamentos da Undime referentes ao tema, datados em 4 de agosto de 2020 e 9 de abril de 2021, e que refletem também o posicionamento de nossas seccionais.

Aproveitamos para informar que nossa resposta somente está sendo enviada neste momento, devido ao não recebimento, em 2020, da correspondência exarada por essa Assembleia.

Apresentamos nossos protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para os debates sobre a oferta da educação básica pública.

Respeitosamente,

LUIZ MIGUEL MARTINS GARCIA
Dirigente Municipal de Educação de Sud Mennucci/SP
Presidente da Undime

À Sua Excelência o Senhor
Mauro de Nadal
Deputado Estadual
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Com cópia para
A Exma. Sra.
Luciane Carminatti
Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Página 196. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

UNDIME
União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

## Posicionamento da Undime sobre a educação domiciliar

Diante do enfrentamento à pandemia da Covid-19 e da suspensão das aulas presenciais em todo o país, a Undime - instituição que reúne os dirigentes responsáveis pela gestão da educação básica pública nos 5568 municípios do país - intensificou a mobilização e a articulação de seus integrantes por meio de suas instâncias de deliberação. Por meio de seus dirigentes, está sendo possível apurar os desafios das redes de ensino de todo o país nesse período de distanciamento e isolamento social, debatendo de maneira periódica as ações essenciais e estabelecendo estratégias que considerem e respeitem a diversidade do país.

Nesse contexto, a Undime manifesta publicamente sua preocupação com a possibilidade de a educação domiciliar vir a ser regulamentada de maneira açodada, inapropriada, ferindo o direito constitucional à educação. Apesar da tramitação, há alguns anos, de Projetos de Lei (PL) no Congresso Nacional propondo a educação domiciliar, nesta semana foi apresentado um Requerimento de Urgência referente à tramitação do PL 2401/ 2019 que versa sobre a educação domiciliar. É importante lembrar, também que, no dia 21 de abril deste ano, veículos de imprensa noticiaram o envio, pelo Ministério da Educação, de uma nova proposta de Medida Provisória à Casa Civil para a regulamentação do tema.

Sendo a escola o espaço responsável pela mediação do conhecimento científico e da socialização, é no ambiente escolar que a criança aprende a conviver em grupo, interação, essa, que é a base para o desenvolvimento social. Assim, não é possível substituir o processo de ensino-aprendizagem proporcionado pela relação professor-aluno, pelo o que pode vir a ser desenvolvido por pais e familiares. Conforme defende o Parecer CEB/CNE 34/2000, a educação é dever do Estado e da família, "porque a família, só ela, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos". Escola e família são instituições complementares e não são capazes de substituir, uma à outra, no processo de ensino.

O Parecer destacou, também, que "se o fortalecimento dos vínculos da família é de capital significado, não menos importantes são a solidariedade humana, a tolerância recíproca que fundamentam a vida social. E estes, não deverão ser cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a *cidadania plena*".

A educação é um direito inalienável do ser humano, sendo que a liberdade, a democracia e o desenvolvimento humano dependem diretamente do cumprimento desse direito. A educação tem a função de promover a socialização do conhecimento científico, o desenvolvimento e a emancipação do sujeito em seus múltiplos aspectos. Educação exige cientificidade, planejamento, metodologia e intencionalidade. O ser humano é um ser social e o convívio com outras crianças e as interações são base para um desenvolvimento saudável. A criança não pode ser privada do convívio social independente da vontade de seus pais.

Diante do exposto, é essencial preservar a educação básica de soluções que não consigam garantir a qualidade da educação, o pleno desenvolvimento e a efetiva aprendizagem para todas as crianças, adolescentes, adultos e idosos, principalmente neste momento em que se deve discutir com as autoridades sanitárias a viabilidade do retorno às aulas presenciais, devido aos riscos da pandemia da covid-19. A discussão deve se concentrar sobre como garantir a aprendizagem de todos, com atividades pedagógicas não presenciais ou não – fornecendo as condições para -, combater a evasão escolar, promover a integralidade na formação do aluno, aprimorar a infraestrutura das escolas e ampliar o financiamento da educação para atender às atuais demandas e às vindouras pós-pandemia. Definitivamente, não é o momento, e nem há contexto, para aprovar a educação domiciliar no Brasil.

LUIZ MIGUEL MARTINS GARCIA
Dirigente Municipal de Educação de Sud Menucci/SP
Presidente da Undime

Página 197. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

UNDIME
União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação

## Não ao *homeschooling*
## Escola e família são instituições complementares

A Undime, em agosto de 2020, manifestava em posicionamento, que "definitivamente, não é o momento, e nem há contexto, para aprovar a educação domiciliar no Brasil", principalmente considerando os desafios que as redes estaduais e municipais de ensino enfrentam para ofertar a educação de maneira remota ou híbrida e evitar o aumento da evasão escolar. Esse posicionamento permanece inalterado, ao tempo em que questionamos o porquê de o ensino domiciliar ser o único tema da educação considerado como prioritário, pelo governo federal, dentre 34 temas apresentados ao Congresso Nacional.

É dever constitucional do Estado garantir a qualidade da educação, com o pleno desenvolvimento e a efetiva aprendizagem para todas as crianças, adolescentes, adultos e idosos. Para tanto, faz-se necessário promover a integralidade na formação do educando, aprimorar a infraestrutura das escolas e ampliar o financiamento da educação para atender às atuais demandas e às vindouras pós-pandemia.

A educação escolar é um processo que acontece por meio de ações articuladas entre Estado, sociedade e família. Todos são responsáveis pela aprendizagem e pelo desenvolvimento dos estudantes que devem ter oportunidades de socialização, crescimento individual, convivência com diferentes grupos e com a diversidade humana.

É importante sempre lembrar que as famílias podem e devem participar do ensino de seus filhos, bem como da construção do projeto político-pedagógico da escola. Além disso, as famílias podem escolher o tipo de escola, se pública, comunitária, confessional ou privada. Não é excluindo a criança do ambiente escolar que possíveis casos de *bullying*, por exemplo, serão resolvidos. Ao contrário, os problemas continuarão existindo e os casos de violência familiar deixarão de ser identificados pela equipe escolar.

Como entidade que reúne os gestores responsáveis pela oferta de mais de 22 milhões de matrículas na educação básica pública nos 5568 municípios, a Undime é veementemente contrária à legalização da prática do *homeschooling* em nosso país, por compreender que sua institucionalização, por princípio, representa o negacionismo da Educação como ciência e da importância e necessidade de essa função ser exercida por profissionais - educadores/ professores, devidamente formados e qualificados para o exercício do magistério. Quando se cogita permitir que essa função seja exercida por qualquer pessoa do seio familiar, sem formação e/ ou qualificação, expõe-se as crianças a práticas e/ ou condutas inadequadas e inapropriadas, por vezes autoritárias e abusivas, comprometendo o seu pleno desenvolvimento nas múltiplas dimensões (intelectual, física, emocional, social e cultural), podendo provocar traumas e/ ou perdas irreversíveis e irrecuperáveis.

Em uma leitura mais ampla, tanto do ponto de vista educacional como também sociológico, o *homeschooling* representa a exclusão da criança ao Direito à Educação; ao seu desenvolvimento pleno a partir da interação e convivência com outras crianças, com o fortalecimento de valores e atitudes como tolerância, empatia, respeito ao próximo e às diversidades, de maneira harmônica e pacífica; e a processos da educação formal escolarizada, que na sociedade moderna é função, papel e competência da instituição Escola, não excluindo a participação da família no acompanhamento deste processo.

Por estas razões e princípios fundantes, a Undime reitera seu compromisso com a defesa dos direitos constitucionais de cada um dos estudantes, familiares, profissionais e trabalhadores da educação, e com o processo de construção de políticas públicas que tenham o mesmo objetivo e finalidade.

Assim, alertamos os nossos Deputados e Senadores para os riscos e as consequências de uma possível legalização do *homeschooling* no Brasil. Não é possível se deixar influenciar por um pequeno grupo, com argumentos técnica e cientificamente não justificáveis, os quais vão na contramão da luta coletiva histórica para melhoria da educação ofertada nas escolas públicas e privadas brasileiras.

Brasília, 7 de abril de 2021

LUIZ MIGUEL MARTINS GARCIA
Dirigente Municipal de Educação de Sud Mennucci/SP
Presidente da Undime

Página 198. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



OFÍCIO nº. 01/2021/FNE/SEA/SE-MEC

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LAÉRCIO SCHUSTER
Primeiro Secretário – Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Centro
CEP: 88020-900 – Florianópolis/SC

Assunto: **Manifestação sobre possível inclusão de "educação domiciliar" na Lei Complementar nº 170/1998.**

Senhor Primeiro Secretário,

1. Reportamo-nos a Vossa Excelência sobre a consulta formulada no Ofício GPS/DL/1161, de 14 de dezembro de 2020, que solicita a posição deste colegiado sobre a pertinência ou não de inclusão da educação domiciliar na Lei Complementar nº 170/1998.

2. O Fórum Nacional de Educação – FNE é um órgão de caráter permanente, criado pela Portaria nº 1.407 de 14 de dezembro de 2010 e instituído pela Lei nº 13.005 de 24 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, atendendo desta forma a um antigo anseio de toda a comunidade educacional pública, privada e comunitária do país, por deliberação da Conferência Nacional de Educação – CONAE de 2010.

3. Com formação plural e ampla, o Fórum é espaço de interlocução entre a sociedade civil e o Estado brasileiro, e sua composição expressa a mais ampla

Esplanada dos Ministérios, Bloco "L" - 6º Andar
Sala 600 e 617 - Cep: 70.047-900 - Brasília - DF
+55 (61) 2022-7852 / 2022-8976 / 2022-7965
Email: fne@mec.gov.br / Site: www.fne.mec.gov.br

Página 199. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



gama de posições, vez que é integrado por 42 representações, incluindo todas as secretarias do Ministério da Educação, as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os dirigentes e representantes dos Conselhos Municipais e Estaduais de Educação, Movimentos Sociais de coletivos relevantes e ativos da sociedade brasileira, bem como, Associações de alunos, Professores, Mantenedores, Mantidas, Sindicatos e a Confederação do Setor de Educação.

4. Em 2020 o Fórum realizou inúmeras reuniões voltadas à temática de educação domiciliar e constituiu um Grupo de Trabalho para apreciar a matéria e apresentá-la em plenária. Este Grupo de trabalho produziu documentos de extrema relevância, cujo teor parcial reproduziremos neste documento, com a finalidade de prover elementos de convencimento.

5. É importante ressaltar que a educação domiciliar configura um embate antigo dentro da nossa comunidade. O sistema de educação domiciliar ou *homeschooling* nunca obteve aprovação social em virtude da fragilidade de seus argumentos pedagógicos. São evidências científicas que atestam o valor da socialização na formação de cidadãos, que é em comunidade que nos formamos, nos confrontamos e crescemos como pessoas; é em comunidade que ampliamos nossa visão de mundo, compreendemos as necessidades alheias e sentimos a necessidade de construir um mundo melhor para todos. Também é imprescindível que a educação deva ser desenvolvida na escola, em espaços coletivos, porque somente assim, na interação com os outros, é possível que as infâncias e juventudes desenvolvam suas habilidades e competências socioemocionais e suas competências cognitivas, tão requeridas para o sucesso pessoal e social dos indivíduos, sendo que a escola é o espaço privilegiado de construção de oportunidades igualitárias para esta aprendizagem.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "L" - 6º Andar
Sala 600 e 617 - Cep: 70.047-900 - Brasília - DF
+55 (61) 2022-7852 / 2022-8976 / 2022-7965
Email: fne@mec.gov.br / Site: www.fne.mec.gov.br

Página 200. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



6. Contextualizamos que um Projeto de Lei se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, não conseguindo ser aprovado na Comissão de Educação, mesmo após seguidas manifestações de seus adeptos.

7. A importância da família não é aqui desprezada em nossa argumentação; ocorre que ela não deve excluir a escola, uma vez que também está não a excluí. Porém, com o progresso da humanidade, o espaço familiar é restrito para dar conta de análises e complexidades do mundo contemporâneo. O processo educacional de formação de um cidadão é uma ação recíproca, simultânea e de cumplicidade entre família, escola e nação. Formamos cidadãos que vivam em sociedade e para que construam suas nações. Somente na vivência comunitária é possível salvar-se e superar problemas grandes, como este da pandemia do COVID – 19, que afeta os países e o mundo todo. A pessoa bem formada tem acréscimos de valor em sua personalidade e ela enriquece a comunidade com seus valores. É por meio da convivência em comunidade que o ser humano aprimora sua natureza humana e faz desabrochar suas potencialidades, para o bem da coletividade.

8. O Fórum Nacional de Educação, em nome da maioria de suas representações, apresenta as seguintes ponderações adicionais:

- A Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, asseguram à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação e à educação, entre outros. Em um país de dimensões continentais, marcado historicamente pelas desigualdades, tanto no campo social como no acesso a bens básicos de sobrevivência, muitas "infâncias e juventudes" têm na escola o único ambiente saudável para alimentar-se, conviver com a diversidade e ter contato com o conhecimento universal. Mais ainda, ali o estudante convive com "o outro", desenvolve habilidades sociais, cognitivas e emocionais,

Página 201. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



aprende o valor do respeito ao próximo, conhece a si mesmo, apropria-se dos saberes sobre os bens e patrimônios culturais, compreende o mundo que o cerca.

- De que forma poderia, então, o poder público impedir e reprimir possíveis situações de exclusão, de abusos de todas as espécies, violências e de doenças psicossociais que podem crescer e se manifestar de forma velada em situações do *homeschooling*? Neste tempo de pandemia vimos um enorme crescimento de violência doméstica contra crianças e adolescentes e entre vizinhos, sem falar do patente aumento do feminicídio.
- Estaremos nós, educadores e autoridades, destinando crianças e jovens a serem propriedades de suas famílias e não pequenos e jovens cidadãos que precisam ser inseridos de forma feliz e harmônica na sociedade?
- Ao analisar os dados do CENSO Escolar de 2018 e os da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico-OCDE de 2019, o Brasil, apesar da universalização da oferta do ensino fundamental, apresenta sérios problemas relacionados a reprovação, ao abandono e à evasão escolar. Um fator de grande relevância para a explicação destes fatos é que alunos de classes sociais desfavorecidas estão mais suscetíveis a estes efeitos.
- A educação domiciliar ou *homeschooling* constitui-se, então, numa política que marca de forma indelével a dualidade da escola, deixando à vista a marca segregadora da desigualdade social, abrindo um abismo educacional ainda maior na sociedade brasileira.
- Por outro lado, não há nenhuma evidência científica acerca da assertividade e da eficácia da aprendizagem domiciliar em relação ao aprendizado na escola, sendo certo que estaremos formando cidadãos alienados, fechados ao que se passa na sociedade e com baixa capacidade de empatia e de convivência no mundo real. Viver trancado em formação marcada por um contexto limitado e predominante, a da

Página 202. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



família a que pertence, não nos parece ser a melhor maneira de formar um indivíduo para interagir e ser feliz no mundo;

- Diante de situação de isolamento social ficou evidente o adoecimento das famílias e sua limitação para trabalhar didática e pedagogicamente com a aprendizagem das crianças sob sua guarda;
- A aprendizagem diária que é própria da escola e de seus profissionais especializados é decorrência de técnicas de ensino, da aplicação de conceitos advindos da pedagogia e da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem e, muito importante, do convívio com outras crianças;
- Se há Diretrizes Curriculares para a Formação Inicial e Continuada de Professores, Leis e procedimentos específicos do processo pedagógico, como esperar que em casa todos os parâmetros sejam cumpridos adequadamente por profissionais não capacitados?
- Não obstante a capacidade intelectual de alguns pais, a polivalência é impossível, bem como impossível o tempo regrado para o desenvolvimento de um currículo, devido aos seus compromissos profissionais e sociais;
- A contratação de professor específico para cada conteúdo será como criar uma escola em casa, sem que seja possível uma formação consonante dos diferentes temas inerentes à Educação Básica;
- Segue urgente e necessário que o Estado e seus agentes direcionem esforços a uma política nacional de formação de professores para solucionar o déficit educacional do país. Não será o ensino domiciliar que poderá resolver qualquer problema nesta direção;
- Por questões culturais, sob princípios éticos e morais, a família sempre participa da educação de uma pessoa, porém, não deve ser a única instituição a fazê-lo. Diferentes nações, dentro de seus princípios e valores, éticos e morais,

Página 203. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



promovem a educação de seus integrantes por meio de ações convergentes entre a família e a escola. Para muitos, agrega-se também a igreja. Esta prática deve-se ao reconhecimento de que a Educação é um processo que envolve a sociedade como um todo. O ensino e a educação domiciliar são inerentes à família, mas esta não deve ser a única instituição na sua promoção;

- A atual Constituição Brasileira, em seu Art. 205, assim dispõe: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." Portanto não existe dúvida que a Educação deve ser promovida em conjunto, Estado e Família, e não separadamente. Neste caso o texto seria "Estado ou Família". A Carta Magna também fala sobre o Ensino. No inciso I do Art. 206, consta que "O ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". Diante destes dois preceitos constitucionais, inequívocos e sem ambiguidade, conclui-se que Ensino e Educação são atos sociais gerais, em nível nacional, e não restritos a uma ou outra instituição ou organismo particular;
- Quanto à legislação específica, pauta-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN 9394/96, a qual logo em seu primeiro artigo estabelece que "A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais". Portanto, mais uma vez o texto estabelece cumplicidade entre as instituições e não suas individualidades ou singularidades. Percebe-se assim, que a legislação brasileira, no tocante à Educação Nacional, está alinhada aos princípios democráticos, amplamente defendidos pela sociedade, os quais se opõem frontalmente a qualquer tipo de exclusão. Batalhou-se muito, desde a independência

Página 204. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



do país, de Portugal, em 1822, para se ter uma legislação educacional que pudesse contemplar estes princípios. Verifica-se que desde a constituição imperial de 1824, perpassando-se pelas constituições da República, de 1891 até 1967/69, somente na Constituição de 1988 cumpriu-se o anseio da nação, proporcionando-se uma LDBEN plural, abrangente e atualizada segundo os mais elevados padrões de educação em nível mundial;

- Hoje a nação possui um Plano Nacional de Educação, objeto de lei, portanto, uma política de Estado, que motiva e insta os diferentes governos a perseguir e atingir suas metas. Não se concebe, portanto, qualquer ato, por parte de grupos extremamente minoritários e sem legitimidade, que desejam sob argumentos próprios, fundamentados em princípios e valores alheios aos da nação brasileira, que venha a agredir uma identidade, por meio de modelos excludentes, que ferem diretamente a legislação vigente;
- Juridicamente a questão do ensino não pode estar limitada à oferta do serviço educativo, e sim, ao direito que este serviço representa no desenvolvimento integral da criança e do adolescente, reconhecendo por um lado o direito dos pais, mas também da criança e do adolescente. A criança não pode ser vista como propriedade da família. A família possui o dever da responsabilidade educativa. A regulamentação do *homeschooling* não pode estar limitada unicamente à oferta; ela também precisa considerar outras dimensões que precisam também ser regulamentadas e que são ignoradas quando limitadas unicamente ao aspecto jurídico.
- Defendemos a Escola que permita o acesso e a permanência ao ensino escolar a todas as "infâncias, juventudes, adolescências";
- É o ambiente socializador da escola que permite o princípio e o direito de todo ser humano de aprender e de conviver com seus pares. O aprendizado pressupõe a

Página 205. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



relação cotidiana, o convívio com as diferenças e com os processos inclusivos e diversos, que formam a pessoa na sua integralidade;

- É no espaço-tempo da Escola que temos o desenvolvimento da capacidade da argumentação, de ouvir o outro e convencê-lo sobre uma perspectiva da escuta ativa e positiva, de perceber que direitos e deveres valem para todos e que é possível conseguir chegar a uma decisão criada em conjunto, de apreciar o valor da diversidade e de construir pensamentos críticos, plurais, humanizados e solidários.

9. Acreditando firmemente que a estrutura didático-pedagógica das Instituições Educacionais de Educação Básica se mantém articulada com a realidade do estudante, no âmbito da família e da sociedade, e que a tentativa de implantar o ensino domiciliar ou *homeschooling* na Lei Complementar nº 170/1998 é ignorar as muitas vozes que aqui se erguem.

10. Agradecemos a oportunidade, louvamos a conduta democrática demonstrada pela presente diligência e solicitamos de Vossa Excelência que socialize nossas ponderações com os representantes da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e com os demais integrantes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Maria Ester Galvão de Carvalho

**Maria Ester Galvão de Carvalho**
Coordenadora do Fórum Nacional de Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco "L" - 6º Andar
Sala 600 e 617 - Cep: 70.047-900 - Brasília - DF
+55 (61) 2022-7852 / 2022-8976 / 2022-7965
Email: fne@mec.gov.br / Site: www.fne.mec.gov.br

Página 206. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Ofício/FEE/SC nº 005/2021

Florianópolis, 29 de março de 2021.

À Senhora
**Luciane Carminatti**
Deputada Estadual de SC
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto/ALESC
Florianópolis – SC

**Assunto: MANIFESTAÇÃO DO FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SC SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0003.0/2019 QUE ALTERA A LEI 170/1988.**

O Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina – FEE/SC, de caráter permanente, criado pelo Decreto nº 4.899 de 03/06/2002 e oficialmente instalado a partir do Decreto nº 686, de 30/11/2011 tem, entre suas atribuições, participar do processo de concepção, implantação e avaliação da política estadual de educação e, dentre outras, acompanhar, junto à Assembleia Legislativa, a tramitação de projetos legislativos relativos à Política Estadual de Educação. Assim, exerce sua competência, ao lançar olhares sobre o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0003.0/2019 que propõe alterar a Lei nº 170/1988, para possível inclusão da educação domiciliar (*homeschooling*) nesta lei.

Esse PLC nº 0003.0/2019 faz considerações sobre educação domiciliar, apresentando-o como um desejo da população, como algo mundialmente utilizado, ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno teria em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais.

Nós do FEE/SC, articulados por Regimento Interno ao Fórum Nacional de Educação (FNE), reafirmamos a posição contrária à aprovação pela ALESC – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ao PLC nº 0003.0/2019.

Trazemos parte da reflexão do texto do Fórum Nacional de Educação (FNE) apresentada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), por meio do Ofício nº 01/2021/FNE/SEA/SE-MEC, lembrando-nos da educação domiciliar como embate antigo totalmente sem êxito em nossa sociedade. Destaca o FNE que,

> O sistema de educação domiciliar ou *homeschooling* nunca obteve aprovação social em virtude da fragilidade de seus argumentos pedagógicos. São evidências científicas que atestam o valor da socialização na formação de cidadãos, que é em comunidade que nos formamos, nos confrontamos e crescemos como pessoas; é em comunidade que ampliamos nossa visão de mundo, compreendemos as necessidades alheias e sentimos a necessidade de construir um mundo melhor para todos. Também é imprescindível que a educação deva ser desenvolvida na escola, em espaços coletivos, porque somente assim, na interação com os outros, é possível que

Página 207. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



as infâncias e juventudes desenvolvam suas habilidades e competências socioemocionais e suas competências cognitivas, tão requeridas para o sucesso pessoal e social dos indivíduos, sendo que a escola é o espaço privilegiado de construção de oportunidades igualitárias para esta aprendizagem.

Vamos a algumas manifestações acerca da educação domiciliar. Tramitou em 2019 no Congresso Nacional (CN) Medida Provisória (MP) iniciativa proposta pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que visava garantir apoio legal às famílias que quiserem optar pela prática conhecida como *homeschooling*, no intuito de regulamentar o ensino domiciliar no Brasil.

A proposta afirmava que os pais poderiam substituir a escola, sendo esta uma atividade comum em outros países e que existia à época 5 mil famílias *homeschooling* no país, com cerca de 10 mil estudantes.

O número existente à época (2019) era extremamente ínfimo, diante das 47.874.245 matrículas na educação básica (Educação Infantil, Ensinos Fundamental e Médio) no Brasil, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)[1].

Os olhares dos gestores públicos e dos legisladores podem localizar-se para o todo da população brasileira. De pequenez reconhecida, a referida MP foi banida do Congresso Nacional, retirada e sequer destacada em seu mérito. A partir daí isto não se tornou agenda na educação nacional, felizmente.

Aqui em Santa Catarina, excepcionalmente, a MP recebeu apoio de alguns deputados, num rompante de afronesia de pauta, como se isto fosse importante. Tramita na ALESC o PLC nº 0003.0/2019.

Diante desta afronta à Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina e Leis Orgânicas dos 295 municípios catarinenses, o FEE/SC utilizando-se do seu caráter permanente de participar do processo de concepção, implementação e avaliação da Política Estadual de Educação, representando mais de 40 entidades, dentre elas, órgãos públicos e autarquias, representações sindicais de conselhos de educação; sociedade civil organizada e estudante, manifesta-se literalmente contrário ao PLC nº 0003.0/2019, por inúmeras razões. A seguir destacamos algumas delas.

1- Tema totalmente ignorado no debate da educação brasileira. Educação domiciliar como algo desprovido em todos os documentos normativos elaborados no curso histórico da educação brasileira. Houve tentativa vã de incluí-lo na agenda midiática no Brasil. Vale destacar como

[1] Censo Escolar da Educação Básica 2019. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Informações sobre a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio no Brasil.

Página 208. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



exemplo além da rejeição no Julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF)[2] em 2018 e a eliminação da matéria pelo Congresso Nacional (2019)[3].

2 - A proposta de educação domiciliar (*homeschooling)* merece uma ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade, em virtude dos Artigos 205, 206 e 208 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, 1998). Estes artigos afirmam que,

> A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205 da CRFB).

E neste ínterim o FEE/SC questiona: será que a educação domiciliar irá garantir o direito a educação de todos e todas? Infelizmente se vive em um país com grande desigualdade social e educacional, sendo que nos últimos anos essa desigualdade é crescente.

> O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e, (...) VII - garantia de padrão de qualidade (...) (Art. 206 da CRFB).

Aqui um parêntese. O FEE/SC respeita e compreende a importância dos princípios citados no Art. 206 da CRFB e se questiona:

- A proposta de educação domiciliar (*homeschooling)* irá atender esses princípios constitucionais? Tais princípios também estão contidos nos art. 2º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/96) e nas diretrizes da Lei nº 16.794/2015/Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (PEE/SC), art. 2º.

- Onde está resguardada a atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional?

---

[2] O tribunal do RS entendeu que não havia direito líquido e certo (Direito líquido e certo. Em 2018 ocorreu no STF o julgamento do RE 888.815. Teve como origem um Mandado de Segurança (MS) - instrumento que protege a violação ou possível violação de um direito líquido e certo - impetrado contra a Secretária de Educação na Cidade de Canelas/RS. Os pais da criança queriam submetê-la ao ensino domiciliar e a Secretária da Educação não permitiu. o, entenda-se, não haver o direito expresso em lei, direito que dispensa demonstração, isto é, direito que pode ser reconhecido de imediato). Por isso, julgado improcedente o RS, porque faltou a base legal (PEREIRA, 2020).

[3] O Jornal Gazeta do Povo afirma que o *homeschooling* foi matéria sufocada no Congresso, pois restam dúvidas quanto à segurança jurídica e ao reconhecimento acadêmico do ensino em casa. Que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família. Cabe discussão em nível federal, desde que respeite o dever solidário à obrigatoriedade da educação básica, envolvendo Família e Estado Brasileiro (Acesso em 24/03/2021).

Página 209. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



- Onde está a atenção devida às metas e estratégias do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (PEE/SC), aprovado pela ALESC em 2015?

Impróprio será negar toda uma construção histórica e legítima. Santa Catarina e sua maior Casa Legislativa não podem dar à população Catarinense e Brasileira, atestado de um grande retrocesso.

Olhemos para a situação da maioria da população catarinense e brasileira, em termos de escolaridade, de perspectivas e de impasses. O direito subjetivo à educação está alicerçado na Carta Magna (CRFB, 1988). E, atentemo-nos, agora, ao Art. 218 da CRFB, que prevê:

> O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

3 - A obrigação dos pais, no que diz respeito à educação dos filhos é a de acompanhar a trajetória escolar deles; encorajá-los a participar da vida coletiva, materializada na efervescência do cotidiano escolar. Os pais têm a obrigação de confiar a educação escolar formal de seus filhos aos profissionais responsáveis. A obrigação parental no que se refere à escola é a do encorajamento das crianças e dos jovens para o convívio no espaço público e coletivo com suas regras constitutivas.

4 - No Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), 1990, os Artigos 53, 54 e 55, versam sobre o direito à educação de toda criança e adolescente, bem como o direito das famílias de ter conhecimento do processo pedagógico e participar conjuntamente da definição das propostas educacionais. Esse marco legal evoca uma perspectiva na ação da sociedade e do Estado; afinal a criança, o adolescente, são reconhecidos como sujeitos de direitos ou seja, sujeitos cidadãos. Portanto, essa definição abrange toda e qualquer ação em sociedade, assim, qualquer ação isolada da família compromete a construção da cidadania no sentido formativo do termo: bem comum, igualdade social e dignidade coletiva.

5 - O reconhecimento do direito à educação está referendado, pontuado, legitimado na Lei nº 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em dezembro de 1996. Nela, o Art. 4º, afirma: O dever do Estado com educação escolar, efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, Emenda Constitucional nº 059/2009. Essa obrigatoriedade legal se entrelaça com a importância da educação escolar, da instituição escolar, sobretudo no âmbito da educação básica como direito do cidadão e dever do Estado.

Salutar o destaque às palavras célebres de Cury, Reis e Zanardi (2018, p. 46), por localizarem a educação básica em sua finalidade,

Página 210. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> (...) precípua e fundamental à formação de uma pessoa para múltiplos aspectos da vida social como a consciência de si como sujeito, a consciência do outro como igual e diferente tanto por meio do domínio de conhecimentos, com rigor científico, e o desenvolvimento de competências que incorporem um método permanente de aprendizagem e abertura para novas possibilidades.

A educação escolar constitui-se na forma profícua de viabilizar esta vida cidadã, nos espaços de uma coesão nacional, que garanta os princípios de igualdade e liberdade. A escola funda-se como instituição coletiva e plural por princípio e organização. A família consolida-se como instituição socializadora primária, porém, constituída de poucas pessoas. Por isso, no dizer de Cury (2006, p. 670),

> A família não dá conta das inúmeras formas de vivência de que todo o cidadão participa e há de participar para além dessa primeira socialização. Na consolidação de formas coletivas de convivência democrática a educação escolar dada em instituições próprias de ensino torna-se uma importante agência de socialização secundária para a vida social e formação da personalidade.

Valores e conhecimentos são externalizados por indivíduos, mas sua construção fatalmente se dá continuamente no âmbito coletivo, dada a impossibilidade do ser humano ser apartado da vida em sociedade. Como afirma Cortella (2014, p.105) a possibilidade de cooperação e a noção de cidadania são valores essenciais. E isto não é tarefa apenas da escola nem tampouco somente da família, porque requer projeto educativo coletivos, a partir das contribuições institucionais e individuais do humano.

A escola é, de fato, a primeira instituição pública na qual crianças, adolescentes e jovens vivenciam o convívio democrático. Ela será, foi e é a instituição central dos contextos democráticos, porque na escola circulam pautas de liberdades, igualdades e antiautoritarismos, mas sim a autoridade tão necessária ao convívio e ao respeito pelo outro. Por meio dos conteúdos formais, ensinamos modos de ser e conviver, em constantes processos de ensino e de aprendizagem.

Neste sentido, apropriamo-nos do que afirma Cury (2006, p. 670) acerca do efetivo lugar no qual se assenta a escola, como instituição.

> A instituição escolar, enquanto um lugar específico de transmissão de conhecimentos e de valores desempenha funções significativas para a vida social. Ela faz parte da denominada socialização secundária como uma esfera pela qual, junto com outras, a pessoa vai sendo influenciada (e influindo) por meio de grupos etários, da inserção profissional, dos meios de comunicação, dos espaços de lazer, da participação em atividades de caráter sociopolítico-cultural, entre outros.

Decorre destas motivações e razões a total impossibilidade de crianças e jovens serem educados de forma isolada, somente pelos membros familiares. Escola e família colocam-se conjuntamente na tarefa educativa, estabelecendo parcerias no rico processo de cuidar e educar (Art. 6º da Resolução 4/2010, das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCNEB), binômio com implicações e peculiaridades distintas dos diferentes sujeitos, apreendido nos âmbitos individual e coletivo. Talvez seja a hora de definir atribuições precisas para cada qual.

Página 211. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



À comunidade escolar cabe a prerrogativa do conhecimento mais elaborado. Escola e comunidade rumam para o encontro do diálogo, com vistas ao reconhecimento dos limites e das possibilidades de seus papeis e funções complementares, porém distintas.

Reiteramos o posicionamento de Cury (2006, p.685)

> A reafirmação do valor da instituição escolar se dá não só como *locus* de transmissão de conhecimentos e de zelo pela aprendizagem dos estudantes. Ela é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo pela aquisição do respeito mútuo e da reciprocidade. O amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações nas quais o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros. Ali também é lugar de expressão de emoções e constituição de conhecimentos, valores e competências, tanto para crianças e adolescentes como para jovens e adultos. Um processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo e de petrificar a interiorização de normas.

6 - A escola tem que, necessariamente, propagar valores de uma sociedade democrática, tais como respeito mútuo, liberdade, democracia, justiça, porém deve fazê-lo por meio daquilo que é intransferível às suas funções e competências: o conhecimento por meio das Ciências, das Artes e Humanidades. A escola como *locus* privilegiado para atingir níveis ideais de ensino e de aprendizagem.

Compreendemos os processos de ensino e de aprendizagem num caráter amplo, significativo, plural e transformador. Processos esses que contribuem, decisivamente, para o desenvolvimento da personalidade, do que somos e seremos. E tudo isto se apreende na convivência humana, com o outro, com o diferente, cada um com sua história de vida e vontade de construir um mundo melhor para todos.

7- Já vimos e destacamos neste documento que, em 2018 o STF não reconheceu o ensino domiciliar de crianças. Para a Corte a Constituição prevê apenas o modelo de ensino público ou privado, cuja matrícula é obrigatória, e não há lei que autorize a medida domiciliar, como desobrigação estatal.

Ratificamos que, segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros do STF, o pedido formulado no recurso, que discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser considerado lícito, não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino

8 - O FEE/SC salienta o momento de caos que o mundo, o País e o Estado estão vivenciando em virtude desta pandemia, iniciada em 2020 e persistente e agravada em 2021. A discussão e votação do PLC 0003.0/2019 não pode e não deve ser prioridade, pois a atenção deverá estar voltada para a garantia do direito à vida, à relação educação e mídias, ao estabelecimento de agendas educacionais que garantam efetivamente aprendizagens. Educação domiciliar (*homeschooling)* é assunto e pauta secundária, irrelevante.

Página 212. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



9 - A regulamentação da Educação Brasileira é de competência do Congresso Nacional e não das Assembleias Legislativas. Além disso, é princípio constitucional que o ensino público deve ser normatizado com ampla discussão com a sociedade, ou seja, considerando a gestão democrática. Educação é dever constitucional e responsabilidade cooperada entre os entes da federação. Óbvio que, o nível nacional tem o dever de coordenar macro política educacional e lançar mão de projetos estruturantes.

10 - Alterações na Lei do Sistema Estadual de Educação (Lei 170/1988) sugere-se que ocorram, depois da aprovação em Lei do Sistema Nacional de Educação (SNE). Salientamos esse tema suscita grandes debates tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, o que deve fazer parte das agendas destas instituições, considerando a relevância no meio educacional do SNE.

11 - Referimo-nos ao Capítulo III do PLC 0003.0/2019 ao nos trazer no artigo 10 a educação domiciliar, admitida sob responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas as articulações, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, basicamente.

Faz-se necessário relembrar aos Senhores Deputados que a formação específica para ser professor é essencial para termos educação de qualidade social. Então questionamo-nos: - quem é o tutor? Quais as famílias que têm realmente formação de caráter didático-pedagógica?

E, esse tipo, ou essa dita nova oferta, conceitual e legalmente inconsistente, educação domiciliar, a nosso ver irá tornar precária, ainda mais, a grande figura dos profissionais da educação[4].

Por sua vez o PLC 0003.0/2019 em discussão, manifesto aqui com total rejeição, ainda está apontando para alterações na Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, sem previsão de mudanças nas leis dos Sistemas Municipais de Ensino de Santa Catarina. Possuímos mais de 290 municípios com lei própria de ensino. Onde fica colocada à autonomia dos entes: União/Estados e Municípios?

Existem responsabilidades comuns, suplementares, concorrentes em termos de educação. Os entes federados não serão ouvidos? Vivemos numa federação e esse princípio jamais poderá ser esquecido. A federação é construída de forma coletiva, sob um pacto federativo com atribuições próprias, especificas e concorrentes. Chamamos a atenção com veemência, pois os municípios,

[4] A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional (Art. 64 da CRFB). A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal Art. 62 (Caput) (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017).

Página 213. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



desde 1988, são entes da federação e isto não poderá ser ignorado sob qualquer argumento ou narrativa.

Num outro patamar de reflexões nos questionamos se tal PLC for apressado nos debates, nas votações na ALESC, a quem caberá a responsabilidade do processo pedagógico a ser vivenciado pelo estudante na educação domiciliar? Quem realizará as avaliações da aprendizagem e sob quais princípios? Serão os órgãos normativos dos sistemas de ensino? Serão os Conselhos Municipais de Educação e o Conselho Estadual de Educação? Fica explicitado a inconsistência deste PLC, demonstrando estar inconcluso em termos de funcionalidade, de responsabilidades, de direitos do estudante.

12. O Fórum Estadual de Educação/SC tem como princípio que propostas dessa natureza sejam estudadas e debatidas amplamente. Primeiro, dentro das instituições acadêmicas e educacionais. E, num segundo momento, apresente-se à sociedade, em debates democráticos, como por exemplo, as Conferências de Educação (CONAEs). A partir dos resultados desses debates e embates teóricos sejam feitos os encaminhamentos para transformação em políticas públicas, que deverão, aí sim, no Parlamento, transformados em leis que, de forma transparente, demonstrarão o desejo da sociedade e não de um governo.

13. O PLC nº 0003.0/2019 trás em seu bojo, uma intencionalidade de salvaguardar uma pequena parcela da sociedade catarinense, que em casos extremos já são atendidas, pois a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 as amparam. Nesse sentido e sem maiores discussões, nos ancoramos e acolhemos na íntegra, referenciando o Parecer/Análise emitido em 11 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Procurador-Geral da Justiça, pelo Ministério Público de Santa Catarina, tendo como autores o Doutor Davi do Espírito Santo, Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade e o Doutor João Luiz de Carvalho Botega, Promotor de Justiça, Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. As argumentações técnicas, jurídicas e humanas deixaram explícito o conhecimento de causa deste Órgão e trouxeram à luz os conflitos de cunho legal desde a origem deste Projeto de Lei Complementar, assim como, evidenciou-se o que dispõe a Lei Federal 9.394/1996 (LDB) em seu "Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".

Por tudo isso, manifestamo-nos contrários ao PLC 0003.0/2019 em tramitação na ALESC. Espera-se, firmemente que tal matéria não se efetive. Solicitamos o arquivamento imediato do referido PLC porquanto ele está desfavorecido de motivações, diálogos, legalidade, e não concorre para o avanço da educação em nosso Estado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Página 214. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Resolução CNE/CEB n. 4, de 13 de julho de 2010. **As Diretrizes Curriculares Nacionais Curriculares Gerais para a Educação Básica.** Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Brasília: 2010.

CORTELLA, Mario Sergio. **Educação, escola e docência: novos tempos, novas atitudes.** São Paulo: Cortez, 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação Escolar e Educação no Lar: Espaços de uma Polêmica.** In: Educação e Sociedade. Campinas, vol. 27, n. 96 - Especial, p. 667-688, out. 2006.

CURY, Carlos Roberto Jamil; REIS, Magali; ZANARDI, Teodoro Adriano Costa. **Base Nacional Comum Curricular: dilemas e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2018.

CURY, C. R. J.; REIS, M.; ZANARDI, T. A. C. **Base Nacional Comum Curricular: dilemas e perspectivas.** São Paulo: Cortez, 2018.

FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **OFÍCIO nº 01/2021/FNE/SEA/SE-MEC**. Brasília, 13 de janeiro de 2021. Disponível em: file:///C:/Users/DELL/Downloads/Of%C3%ADcio%20n%C2%BA%2001%20-%20Homeschooling%20para%20Assembleia%20SC.pdf. Acesso em 26/03/2021.

Jornal Gazeta do Povo. ***Homeschooling* avança no país, apesar de sufocado no Congresso. O que esperar do seu futuro nos tribunais.** Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/homeschooling-avanca-no-pais-apesar-de-sufocado-no-congresso-o-que-esperar-do-seu-futuro-nos-tribunais. Acesso em 24/03/21.

LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Altera as Leis n º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007**, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm. Acesso em 26/03/2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade. **Ofício n. 0109/2020/CIJ**. Florianópolis, 11/12/2020.

Página 215. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**OFÍCIO nº 01/2021/FNE/SEA/SE-MEC**. Brasília, 13 de janeiro de 2021. Disponível em: file:///C:/Users/DELL/Downloads/Of%C3%ADcio%20n%C2%BA%2001%20-%20Homeschooling%20para%20Assembleia%20SC.pdf. Acesso em 26/03/2021

PEREIRA, Jéferson. **Educação domiciliar: história, julgamentos e possível regulamentação no Brasil**. Artigo. Disponível em: https://discipulus.jusbrasil.com.br/artigos/716188422/educacao-domiciliar-historia-julgamentos-e-possivel-regulamentacao-no-brasil. Acesso em 25/03/21.

SANTA CATARINA. **Lei 16.794**, de 14 de dezembro de 2015. Aprova o Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (PEE/SC) e estabelece outras providências. Florianópolis/SC. Disponível em: https://www.sed.sc.gov.br/documentos/plano-estadual-de-educacao-sc-452.

Sendo essas as considerações, o Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina permanece à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Darli de Amorim Zunino
Coordenadora FEE/SC
Presidente da Comissão Estadual de M&A do PEE/SC
Vice-Coordenadora da UNCME/SC

Página 216. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**SINTE/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DO ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Of. Expedido nº 038/2021

Florianópolis, 25 de março de 2021

**Exma. Sra.**
**Luciane Carminatti**
**Deputada Estadual**
**Presidenta da Comissão de Educação**
**Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**
**Nesta**

Sra. Deputada;

Vimos por meio deste, encaminhar o posicionamento do SINTE/SC referente ao projeto de lei complementar 03/2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, a fim de incluir a previsão da Educação domiciliar (homeschooling) em Santa Catarina.

Como se não bastasse a tragédia da pandemia, que, há mais de um ano, mata milhares de vítimas de Covid-19, deputados da Assembleia Legislativa de Santa Catarina tentam aproveitar-se da situação para trazerem à tona, mais uma vez, a educação domiciliar. O contrassenso gritante é que se trata dos mesmos parlamentares que defendem, publicamente, aulas presenciais como essenciais. Para conhecimento didático, a Educação domiciliar parte da premissa de eliminação das aulas presenciais. Explicada a questão, resta-nos a pergunta: Qual o objetivo dos deputados que defendem aulas presenciais como essenciais 'desenterrarem' o projeto de implantação de "homeschooling"/Educação domiciliar, em Santa Catarina?

O SINTE-SC, há muito tempo, tem participado dos debates em torno da Educação domiciliar, priorizando, sempre, a formação de cada estudante, em sua "inteireza", como defendia Paulo Freire. O processo educacional em uma instituição específica, de forma intencional e sistemática, está previsto na Constituição. Neste sentido, a Educação referenciada na escola é parte fundante do processo de formação do indivíduo e a família deve ter papel complementar e não de substituta. A participação de pais e responsáveis na formação escolar de crianças e adolescentes já é assegurada na Constituição e na LDB e efetivada por meio de conselhos e fóruns de Educação, projetos político-pedagógicos participativos e outros instrumentos de gestão democrática.

É oportuno que possamos apresentar argumentos no sentido de problematizar os discursos favoráveis a Educação domiciliar, no cenário educacional contemporâneo, por meio de uma defesa da escola e da importância de ela existir como principal lócus de ensino-aprendizagem; contrapondo, assim, aos projetos políticos que defendem seu esvaziamento ou fechamento.

Página 217. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Essa defesa da escola não deixará de considerar os problemas que estão no interior dela ou que pairam sobre ela a partir dos extramuros. Entendemos e conhecemos as dificuldades diversas que se apresentam no sistema público de ensino, a precariedade de muitas escolas públicas em relação à estrutura e aos recursos humanos, mas estas questões não devem implicar em fechamento, esvaziamento ou até mesmo a militarização. Estas questões não são passíveis de superação a partir destas ações, mas a partir de políticas públicas que superem as desigualdades sociais e investimentos que possibilitem a escola, receber todos e todas com um ensino de qualidade. A mesma escola que pode atenuar desigualdades sociais e não dar conta do fracasso escolar, é aquela que tem as potencialidades e/ou os mecanismos para suas melhorias. Afinal, foram e são as escolas públicas que têm fomentado a Educação básica da maior parte da sociedade deste país.

A Constituição Brasileira de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases de 1996 reforçam a importância da Educação básica nas escolas, na medida em que apontam a obrigatoriedade dos entes federal, estaduais e municipais à garantia da Educação, bem como a oferta de professores. Essa defesa, legitimada entre os anos 80 e 90, previa também o enfrentamento do trabalho infantil. Não seria a Educação Domiciliar um forte caminho para reforçar o trabalho infantil, com crianças de famílias carentes fora do espaço escolar?

Outro argumento que trazemos enquanto contraponto à proposta da Educação domiciliar no Brasil diz respeito ao fato de termos pais e mães sem formação adequada para a contribuição no processo de aprendizagem dos seus filhos/as bem como trabalhadores/as na ativa, os quais não dispõem de tempo útil para um ensino dedicado ao filho em formação ou em processo de aprendizagem.

Cabe lembrar que a escola surgiu como resposta institucional a uma demanda por processos de Educação formal (ampla), que complementem a Educação familiar (específica) e ganhou cada vez mais relevância quanto mais complexas se tornaram as sociedades. A escola é a instituição que garante não apenas a Educação democrática, plural e que fortalece a democracia, mas também é uma via de garantia da segurança alimentar e de diferentes maneiras de proteção.

Uma formação ou Educação em casa pressupõe a inexistência de relações entre pares, de socio interações entre crianças e jovens. É um processo formativo distanciado do pluralismo e da diferença a partir das relações sociais com o outro. Não negamos aqui as potencialidades de outros espaços para além da escola no tocante ao processo de ensino-aprendizagem. Porém, reiteramos a limitação e incompletude desses lugares formativos

Página 218. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



no que concerne à Educação dos sujeitos sem a escola. Por isso, o SINTE-SC defende as aulas presenciais, a escola, como cenário de diversidades culturais e aprendizado.

O processo de afetividade criado a partir destas interações contribui substancialmente para o aprendizado, pois aprendemos com os outros, não podemos "viver dentro de bolhas sociais" a escola é espaço de socialização, de interlocução entre pares. Educar é apresentar um mundo ao outro, não um mundo pré-estabelecido, acabado. Não apresentar possibilidades de mundos, gera intolerância, aversão ao diferente ou às opiniões divergentes.

Por isso, nossa defesa político-pedagógica considera um aprendizado na escola, permeado pelas relações de afeto, contradições e diferenças do outro na perspectiva de construção do sujeito. Igualmente, compreende as potencialidades do aprender com o outro, a partir das relações e trocas de saberes experienciais entre pares, a partir da escola. Não é apostando na desprofissionalização docente (ou sua desqualificação como tal), nem na 'desescolarização' do currículo que enfrentaremos a crise da escola ou o fracasso escolar.

O SINTE/SC reafirma seu compromisso em defesa da Escola Pública, Gratuita, de Qualidade e Universal, e das aulas presenciais, tão logo a Covid-19 seja controlada, a partir de ações governamentais responsáveis, embasadas em constatações científicas na prática, não na teoria. Precisamos que os representantes políticos deste Estado, busquem a criação de projetos que visem investimentos e melhorias na Educação pública, e não a minimizar com projetos controversos de exclusão e injustiça que alimentam um Estado mínimo.

SINTE-SC: Por uma Educação pública, universal, gratuita e de qualidade!

Atenciosamente,

Luiz Carlos Vieira
Coordenador Estadual

Cassia Regina da Costa
Secretária de Assuntos
Educacionais e Culturais

Página 219. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

UNCME SANTA CATARINA

# A UNCME/SC CONTRADITA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0003.0/2019 QUE ALTERA A LEI 170/1988 SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING)

Tramitou no Congresso Nacional, no ano de 2019, a Medida Provisória nº 934/19, proposta pelo Ministério da Família e dos Direitos Humanos com a finalidade de garantir respaldo legal às famílias que adotem a prática conhecida como ***homeschooling.*** O Projeto de Lei anunciava que os pais poderiam substituir a escola presencial pela domiciliar. Esta prática já é reconhecida em alguns países e, muito embora algumas famílias desenvolvam esse modelo educacional no Brasil, em solo brasileiro ela é ilegal.

Importante registrar que a adoção da prática em questão, no Brasil, impacta em um pequeno percentual de famílias. Em Santa Catarina estima-se que, aproximadamente, 500 famílias optaram pelo sistema em comento. A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), com representação em todos os Estados brasileiros, pela seccional de Santa Catarina, utiliza deste instrumento para posicionar-se sobre o tema, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

De início, importante registar que a UNCME/SC, na condição de entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação (criada em 1992) tem como finalidade incentivar e orientar a criação e o funcionamento dos colegiados em âmbito municipal, pautando sua atuação nos princípios da **universalização do direito à educação**, da **gestão democrática da política educacional e da inclusão social**. Os conselhos municipais de educação, nesse contexto, são espaços públicos concebidos para implementar, na agenda pública local, os interesses sociais da coletividade, tem como mote a efetiva participação na gestão das políticas públicas, apresentando-se como um importante canal de materialização da cidadania plena.

A experiência explicitada pelos conselhos municipais de educação revela que o envolvimento da comunidade, de forma direta (em assembleias de conselhos distritais) e/ou indireta (representantes das principais entidades da sociedade civil), propicia o exercício democrático (participativo) na gestão pública, expediente que tem o condão (pela fiscalização) de alterar o *modus operandi* da máquina pública (governos municipais), restando justificada a necessidade de não só garantir como ampliar os espaços de

Rua Dirceu Giordani, 696 Bairro Jardim Tarumã Xanxerê - Santa Catarina CEP: 89820-000
E-mail: uncmesc@uncmesc.com.br ou claudio.orco@unoesc.edu.br
Fone: (49) 3441-7031 ou (49) 99149-6363
www.uncmesc.com.br

Página 220. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



participação, sejam eles formalizados/institucionalizados e/ou informais/não institucionalizados (autônomos e abertos à participação de todos os cidadãos), propiciando um processo educativo (de ampliação e potencialização da cidadania) que propicia a necessária transformação (qualitativa) dos padrões de gestão.

Como reflexo das pretensões de âmbito nacional, tramita no Estado de Santa Catarina, o projeto de Lei Complementar nº0003/2019 que, no seu bojo, propõe alterações na Lei do Sistema Estadual de Ensino (Lei complementar 170/1998). Quanto ao tema, a UNCME- SC manifesta-se contrária ao PLC, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

De início, importante reconhecer que a educação domiciliar é despropositada em virtude de todos os documentos normativos elaborados ao longo da história da educação brasileira, ferindo dispositivos constitucionais, em especial, o teor do artigo 208 que, tratando do tema, assim se reporta:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] **§ 1º** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; **§ 2º** O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; **§ 3º** Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Os princípios norteadores do texto constitucional integram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e são os alicerces do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n.13.005/2014 sendo, portanto, necessário questionar: a) a implantação da educação domiciliar atenderá, na integralidade, os princípios constitucionais que tratam do tema, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Planos Nacional e Estadual de Educação? °A sua adoção não representaria a negação da construção histórica avanços jurídicos, impactando em um retrocesso social? O arcabouço jurídico é claro quanto a obrigatoriedade do ensino e a responsabilidade do Estado?

Os pais, por sua vez, têm o dever de acompanhar a trajetória escolar dos filhos, encorajando-os a participar da vida coletiva, materializada na efervescência do cotidiano escolar. Nesse contexto é que reside a obrigatoriedade de uma educação escolar formal (Profissionais Habilitados), devendo ser compreendida a obrigação dos pais, no tocante a

Página 221. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



educação, de encorajamento das crianças e dos jovens para o convívio no espaço público e coletivo com suas regras constitutivas. É nesse contexto que o Estatuto da Criança e Adolescente, em especial em seu artigo 55 que, tratando do tema, reconhece a obrigação dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Esse marco jurídico, reconhecendo a criança e o adolescente como cidadãos, "sujeitos de direitos", a quem resta garantida a socialização do conhecimento, expediente que inibiria, por si só, toda e qualquer ação isolada da família. Nesse contexto, a construção da cidadania, no sentido formativo do termo, deve abarcar o bem comum, propiciado pela igualdade social fruto de uma dignidade coletiva.

Como consequência dos pensamentos expostos, o reconhecimento do direito à educação resta ratificado pela Lei nº 9.394/1996, expediente que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O art. 4º do referido instrumento afirma que: "O dever do Estado com **educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de: I. educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade". Essa afirmação enaltece a importância da educação escolar formal, sobretudo a educação básica como direito do cidadão e dever do Estado, sendo nesse sentido o pensamento exarado por Cury, Reis e Zanardi (2018, p. 46)

> A educação básica tem por finalidade precípua e fundamental a formação de uma pessoa para múltiplos aspectos da vida social como a consciência de si como sujeito, a consciência do outro como igual e diferente tanto por meio do domínio de conhecimentos, com rigor científico, e o desenvolvimento de competências que incorporem um método permanente de aprendizagem e abertura para novas possibilidades.

Portanto, a educação escolar é a forma profícua de viabilizar esta vida cidadã nos espaços de uma coesão nacional que garanta os princípios de igualdade e liberdade. A escola é uma instituição coletiva e plural por princípio e organização. A família é uma instituição socializadora primária, porém, constituída de poucas pessoas, por isso

> A família não dá conta das inúmeras formas de vivência de que todo o cidadão participa e há de participar para além dessa primeira socialização. Na consolidação de formas coletivas de convivência democrática a educação escolar dada em instituições próprias de ensino torna-se uma importante agência de socialização secundária para a vida social e formação da personalidade. (CURY, 2006, p. 670)

Página 222. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Valores e conhecimentos são externalizados por indivíduos, mas sua construção é sempre coletiva, dada a impossibilidade de o ser humano ser apartado da vida em sociedade. "A possibilidade de cooperação e a noção de cidadania são valores essenciais. Não é tarefa da escola nem da família fazer isto isoladamente, porque um projeto educativo é coletivo e não individual" (CORTELLA, 2014, p.105). A escola é, de fato, a primeira instituição pública em que crianças e jovens viverão as questões fundamentais do convívio democrático. É a instituição central dos contextos democráticos, porque nela se vivenciam pautas necessárias de convívio e respeito pelo outro. Por meio dos conteúdos formais, ensinamos modos de ser e conviver.

> A instituição escolar, enquanto um lugar específico de transmissão de conhecimentos e de valores desempenha funções significativas para a vida social. Ela faz parte da denominada socialização secundária como uma esfera pela qual, junto com outras, a pessoa vai sendo influenciada (e influindo) por meio de grupos etários, da inserção profissional, dos meios de comunicação, dos espaços de lazer, da participação em atividades de caráter sociopolítico-cultural, entre outros. (CURY, 2006, p. 670)

O exposto evidencia a inviabilidade de as crianças e os jovens serem educados de forma isolada (apenas pelos familiares), restando enaltecida a importância e necessidade de escola e família compartilharem obrigações quanto a tarefa proposta, estabelecendo uma parceria para cuidar e educar, atendidas as peculiaridades dos participes sociais. Para tanto, necessário reconhecer as atribuições e contribuições de cada participe, sendo prerrogativa da escola o conhecimento acadêmico/técnico, sendo premente, para esse novo contexto, a abertura de canais democráticos (participativo) que propiciem o necessário diálogo entre os interessados (Escola, Professores, Pais e Alunos), restando reiterado o posicionamento de Cury (2006, p.685)

> A reafirmação do valor da instituição escolar se dá não só como lócus de transmissão de conhecimentos e de zelo pela aprendizagem dos estudantes. Ela é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo pela aquisição do respeito mútuo e da reciprocidade. O amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações nas quais o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros. Ali também é lugar de expressão de emoções e constituição de conhecimentos, valores e competências, tanto para crianças e adolescentes como para jovens e adultos. Um processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo e de petrificar a interiorização de normas.

Página 223. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Nesse contexto, deve ser papel da escola a propagação de valores que permeiam a estruturação de uma sociedade democrática (respeito mútuo, liberdade, democracia, justiça), utilizando (para tanto) ferramentas que propiciem o conhecimento pelo Estudo das Ciências, das Artes e da Humanidades, tendo a aprendizagem um caráter significativo, plural e transformador, contribuindo decisivamente para ao desenvolvimento da personalidade humana. É, em síntese, aquela que se apreende na convivência humana, com o outro, com o diferente, cada um com sua história de vida e vontade de construir um mundo melhor para todos, sendo a escola um *locus* privilegiado para se atingir tal nível de aprendizagem.

Importante enaltecer que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018, não reconheceu o ensino domiciliar de crianças. Para a Corte a Constituição prevê apenas o modelo de ensino público ou privado, cuja matrícula é obrigatória, e não há lei que autorize a medida. Segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros, o pedido formulado no recurso, que discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser considerado lícito, não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino. Nesse contexto a UNCME-SC, ratificando o posicionamento em comenta, salienta que num momento de caos vivenciado na atualidade (consequência da pandemia - COVID-19), resta temerário discussões dessa natureza, não sendo prioridade a temática fruto do PL 0003/2019, momento em que a atenção deve voltar-se à garantia do direito à vida.

A regulamentação do tema (Educação Brasileira) é de competência do Congresso Nacional e não das Assembleias Legislativas, razão pela qual as propostas, para alteração da Lei do Sistema Estadual de Educação (Lei 170/1988), devem restar condicionadas a aprovação da lei que regulamenta o Sistema Nacional de Educação, a qual, neste momento passa por discussões no Congresso Nacional e em breve estará no pleno das duas casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Necessário registrar que o Capítulo III do PLC 0003.0/2019, em seu artigo 10, tratando do tema, assim se manifesta:

> É admitida a educação domiciliar, sob responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas as articulações, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino... "

Página 224. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Quanto a proposta, em primeiro lugar, faz-se necessário recordar que a formação especifica para a docência é primordial para que se tenha uma educação de qualidade social. Então questiona-se: Quais as famílias terão formação didático pedagógica? Qual o impacto da Educação Domiciliar na figura dos profissionais da educação?

Em segundo lugar, o PLC aponta para alterações na Lei n. 170/1998. A alteração não se aplica as leis dos Sistemas Municipais de Ensino de Santa Catarina. Ademais, em Santa Catarina há 290 municípios que possuem lei que regulamenta o seu sistema de ensino no seu território, o que é garantido pelo princípio da autonomia dos entes (União/Estados e Municípios) consagrada pela Constituição Federal. Por fim, importante registrar o Brasil, o pacto federativo estabelece as atribuições especificas e concorrentes de cada unidade da Federação, estrutura em que o Município (desde 1988), também é um ente federado. O respeito a autonomia de cada ente federado se faz necessário.

E terceiro lugar, se faz necessário questionar quem fará a avaliação da aprendizagem? Serão os órgãos normativos dos sistemas de ensino? Serão os Conselhos Municipais de Educação e/ou o Conselho Estadual de Educação? Por tudo isso, manifestamo-nos contrário ao PLC 0003.0/2019 em tramitação na ALESC.

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação seccional de Santa Catarina (UNCME/SC), solicita o arquivamento imediato do PLC 0003.0/2020, ele sim irá aumentar as desigualdades sociais e educacionais já existentes, irá contribuir para a segregação das crianças, adolescentes e jovens não contribuirá em nada para a garantia do direito da educação com qualidade social.

Xanxerê (SC), 27 de março de 2021.

União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME
Seccional de Santa Catarina.

Rua Dirceu Giordani, 696 Bairro Jardim Tarumã Xanxerê - Santa Catarina CEP: 89820-000
E-mail: uncmesc@uncmesc.com.br ou claudio.orco@unoesc.edu.br
Fone: (49) 3441-7031 ou (49) 99149-6363
www.uncmesc.com.br

Página 225. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



OF. Nº 041/2021 PR-CNTE

Brasília, 7 de abril de 2021

À Ilma. Sra.
LUCIANE CARMINATTI
Deputada Estadual de Santa Catarina
Relatora do PLC nº 3/2019

Ref. ***Resposta ao diligenciamento sobre o PLC 003/2019, que trata da perspectiva de regulamentação da educação domiciliar no Estado de Santa Catarina.***

Prezada Deputada,

Ao cumprimentá-la, cordialmente, e em resposta a vossa consulta sobre a pertinência da regulamentação da chamada "educação domiciliar" em âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, esta Confederação destaca o seguinte:

1. Em 12.09.2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o Recurso Extraordinário 888.815, referente ao tema 822 de repercussão geral. Eis o conteúdo do referido acórdão:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL
> *Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.*
> *2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.*

SDS » Edifício Venâncio III » Salas 101/106 » Brasília-DF » Brasil » CEP: 70393-902
CNPJ: 00579136/0001-06 - Registro Sindical no MTB Livro 2 Folha 124
Tel.: + 55 (61) 3225.1003
www.cnte.org.br » cnte@cnte.org.br

Página 226. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



*3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.*

*4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).*

*5. **Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira".***

*A C Ó R D Ã O*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.*

*Brasília, 12 de setembro de 2018.*

*Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator* ***(g.n)***

2. Do julgado acima transcrito, importante destacar que, embora o STF não tenha declarado de forma definitiva a inconstitucionalidade formal ou material da educação domiciliar – a qual não possui previsão no ordenamento jurídico nacional –, o Tribunal remeteu qualquer possível regulamentação da matéria para o parlamento federal, impossibilitando a regulamentação do tema nas esferas subnacionais (estados, DF e municípios).
3. A tentativa de regulamentação desse tema de grande relevância para a sociedade, por parte do Estado de Santa Catarina, a exemplo de outros entes subnacionais, incorre em total afronta à decisão do STF e deverá ser questionada judicialmente.
4. A possível regulamentação do homeschooling pelo Congresso Nacional, nos termos descritos pelo acórdão do STF, requer a alteração e/ou adequação de outras legislações de competência do Congresso Nacional, a saber: a LDB, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e, quiçá, da própria Constituição Federal.

Página 227. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Diante do exposto, consideramos inapropriada e intempestiva a regulamentação da educação domiciliar por essa Casa parlamentar de Santa Catarina, uma vez que eventual lei local sobreporá competência do Congresso Nacional, estando, irrefutavelmente, contaminada pelo vício de origem.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Heleno Araújo
Presidente

SDS » Edifício Venâncio III » Salas 101/106 » Brasília-DF » Brasil » CEP: 70393-902
CNPJ: 00579136/0001-06 - Registro Sindical no MTB Livro 2 Folha 124
Tel.: + 55 (61) 3225.1003
www.cnte.org.br » cnte@cnte.org.br

Página 228. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# A UNCME/SC CONTRADITA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0003.0/2019 QUE ALTERA A LEI 170/1988 SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*)

Tramitou no Congresso Nacional, no ano de 2019, a Medida Provisória nº 934/19, proposta pelo Ministério da Família e dos Direitos Humanos com a finalidade de garantir respaldo legal às famílias que adotem a prática conhecida como ***homeschooling.*** O Projeto de Lei anunciava que os pais poderiam substituir a escola presencial pela domiciliar. Esta prática já é reconhecida em alguns países e, muito embora algumas famílias desenvolvam esse modelo educacional no Brasil, em solo brasileiro ela é ilegal.

Importante registrar que a adoção da prática em questão, no Brasil, impacta em um pequeno percentual de famílias. Em Santa Catarina, estima-se que, aproximadamente, 500 famílias optaram pelo sistema em comento. A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), com representação em todos os Estados brasileiros, pela seccional de Santa Catarina, utiliza deste instrumento para posicionar-se sobre o tema, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

De início, importante registar que a UNCME/SC, na condição de entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação (criada em 1992) tem como finalidade incentivar e orientar a criação e o funcionamento dos colegiados em âmbito municipal, pautando sua atuação nos princípios da **universalização do direito à educação**, da **gestão democrática da política educacional** e **da inclusão social**. Os conselhos municipais de educação, nesse contexto, são espaços públicos concebidos para implementar, na agenda pública local, os interesses sociais da coletividade, tem como mote a efetiva participação na gestão das políticas públicas, apresentando-se como um importante canal de materialização da cidadania plena.

A experiência explicitada pelos conselhos municipais de educação revela que o envolvimento da comunidade, de forma direta (em assembleias de conselhos distritais) e/ou indireta (representantes das principais entidades da sociedade civil), propicia o exercício democrático (participativo) na gestão pública, expediente que tem o condão (pela fiscalização) de alterar o *modus operandi* da máquina pública (governos municipais), restando justificada a necessidade de não só garantir como ampliar os

Rua Dirceu Giordani, 696 Bairro Jardim Tarumã Xanxerê - Santa Catarina CEP: 89820-000
E-mail: uncmesc@uncmesc.com.br ou claudio.orco@unoesc.edu.br
Fone: (49) 3441-7031 ou (49) 99149-6363
www.uncmesc.com.br

Página 229. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



espaços de participação, sejam eles formalizados/institucionalizados e/ou informais/não institucionalizados (autônomos e abertos à participação de todos os cidadãos), propiciando um processo educativo (de ampliação e potencialização da cidadania) que propicia a necessária transformação (qualitativa) dos padrões de gestão.

Como reflexo das pretensões de âmbito nacional, tramita em Santa Catarina, o projeto de Lei Complementar nº0003/2019 que, no seu bojo, propõe alterações na Lei do Sistema Estadual de Ensino (Lei complementar 170/1998). Quanto ao tema, a UNCME-SC manifesta-se contrária ao PLC, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

De início, importante reconhecer que a educação domiciliar é despropositada em virtude de todos os documentos normativos elaborados ao longo da história da educação brasileira, ferindo dispositivos constitucionais, em especial, o teor do artigo 208 que, tratando do tema, assim se reporta:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] **§ 1º** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; **§ 2º** O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; **§ 3º** Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Os princípios norteadores do texto constitucional integram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e são os alicerces do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n.13.005/2014 sendo, portanto, necessário questionar: a) a implantação da educação domiciliar atenderá, na integralidade, os princípios constitucionais que tratam do tema, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Planos Nacional e Estadual de Educação? °A sua adoção não representaria a negação da construção histórica avanços jurídicos, impactando em um retrocesso social? O arcabouço jurídico é claro quanto a obrigatoriedade do ensino e a responsabilidade do Estado?

Os pais, por sua vez, têm o dever de acompanhar a trajetória escolar dos filhos, encorajando-os a participar da vida coletiva, materializada na efervescência do cotidiano escolar. Nesse contexto é que reside a obrigatoriedade de uma educação escolar formal (Profissionais Habilitados), devendo ser compreendida a obrigação dos pais, no tocante à educação, de encorajamento das crianças e dos jovens para o convívio no espaço

Página 230. Versão eletrônica do processo PLC/003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



público e coletivo com suas regras constitutivas. É nesse sentido que o Estatuto da Criança e Adolescente, em especial em seu Artigo 55 que, tratando do tema, reconhece a obrigação dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Esse marco jurídico, reconhecendo a criança e o adolescente como cidadãos, "sujeitos de direitos", a quem resta garantida a socialização do conhecimento, expediente que inibiria, por si só, toda e qualquer ação isolada da família. Nesse contexto, a construção da cidadania, no sentido formativo do termo, deve abarcar o bem comum, propiciado pela igualdade social fruto de uma dignidade coletiva.

Como consequência dos pensamentos expostos, o reconhecimento do direito à educação resta ratificado pela Lei nº 9.394/1996, expediente que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Artigo 4º do referido instrumento afirma que: "O dever do Estado com **educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de: I. educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade". Essa afirmação enaltece a importância da educação escolar formal, sobretudo a educação básica como direito do cidadão e dever do Estado, sendo nesse sentido o pensamento exarado por Cury, Reis e Zanardi (2018, p. 46)

> A educação básica tem por finalidade precípua e fundamental a formação de uma pessoa para múltiplos aspectos da vida social como a consciência de si como sujeito, a consciência do outro como igual e diferente tanto por meio do domínio de conhecimentos, com rigor científico, e o desenvolvimento de competências que incorporem um método permanente de aprendizagem e abertura para novas possibilidades.

Portanto, a educação escolar é a forma profícua de viabilizar esta vida cidadã nos espaços de uma coesão nacional que garanta os princípios de igualdade e liberdade. A escola é uma instituição coletiva e plural por princípio e organização. A família é uma instituição socializadora primária, porém, constituída de poucas pessoas, por isso

> A família não dá conta das inúmeras formas de vivência de que todo o cidadão participa e há de participar para além dessa primeira socialização. Na consolidação de formas coletivas de convivência democrática a educação escolar dada em instituições próprias de ensino torna-se uma importante agência de socialização secundária para a vida social e formação da personalidade. (CURY, 2006, p. 670)

Valores e conhecimentos são externalizados por indivíduos, mas sua construção é sempre coletiva, dada a impossibilidade de o ser humano ser apartado da vida em

Página 231. Versão eletrônica do processo PLC/003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



sociedade. "A possibilidade de cooperação e a noção de cidadania são valores essenciais. Não é tarefa da escola nem da família fazer isto isoladamente, porque um projeto educativo é coletivo e não individual" (CORTELLA, 2014, p.105). A escola é, de fato, a primeira instituição pública em que crianças e jovens viverão as questões fundamentais do convívio democrático. É a instituição central dos contextos democráticos, porque nela se vivenciam pautas necessárias de convívio e respeito pelo outro. Por meio dos conteúdos formais, ensinamos modos de ser e conviver.

> A instituição escolar, enquanto um lugar específico de transmissão de conhecimentos e de valores desempenha funções significativas para a vida social. Ela faz parte da denominada socialização secundária como uma esfera pela qual, junto com outras, a pessoa vai sendo influenciada (e influindo) por meio de grupos etários, da inserção profissional, dos meios de comunicação, dos espaços de lazer, da participação em atividades de caráter sociopolítico-cultural, entre outros. (CURY, 2006, p. 670)

O exposto evidencia a inviabilidade de as crianças e os jovens serem educados de forma isolada (apenas pelos familiares), restando enaltecida a importância e necessidade de escola e família compartilharem obrigações quanto a tarefa proposta, estabelecendo uma parceria para cuidar e educar, atendidas as peculiaridades dos participes sociais. Para tanto, necessário reconhecer as atribuições e contribuições de cada participe, sendo prerrogativa da escola o conhecimento acadêmico/técnico, sendo premente, para esse novo contexto, a abertura de canais democráticos (participativo) que propiciem o necessário diálogo entre os interessados (Escola, Professores, Pais e Alunos), restando reiterado o posicionamento de Cury (2006, p.685)

> A reafirmação do valor da instituição escolar se dá não só como lócus de transmissão de conhecimentos e de zelo pela aprendizagem dos estudantes. Ela é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo pela aquisição do respeito mútuo e da reciprocidade. O amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações nas quais o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros. Ali também é lugar de expressão de emoções e constituição de conhecimentos, valores e competências, tanto para crianças e adolescentes como para jovens e adultos. Um processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo e de petrificar a interiorização de normas.

Nesse contexto, deve ser papel da escola a propagação de valores que permeiam a estruturação de uma sociedade democrática (respeito mútuo, liberdade, democracia, justiça), utilizando (para tanto) ferramentas que propiciem o conhecimento pelo Estudo

Página 232. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



das Ciências, das Artes e da Humanidades, tendo a aprendizagem um caráter significativo, plural e transformador, contribuindo decisivamente para ao desenvolvimento da personalidade humana. É, em síntese, aquela que se apreende na convivência humana, com o outro, com o diferente, cada um com sua história de vida e vontade de construir um mundo melhor para todos, sendo a escola um *locus* privilegiado para se atingir tal nível de aprendizagem.

Importante enaltecer que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018, não reconheceu o ensino domiciliar de crianças. Para a Corte, a Constituição prevê apenas o modelo de ensino público ou privado, cuja matrícula é obrigatória, e não há lei que autorize a medida. Segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros, o pedido formulado no recurso, que discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser considerado lícito, não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino. Por conseguinte, a UNCME-SC, ratificando o posicionamento em comenta, salienta que num momento de caos vivenciado na atualidade (consequência da pandemia - COVID-19), resta temerário discussões dessa natureza, não sendo prioridade a temática fruto do PL 0003/2019, momento em que a atenção deve voltar-se à garantia do direito à vida.

A regulamentação do tema (Educação Brasileira) é de competência do Congresso Nacional e não das Assembleias Legislativas, razão pela qual as propostas, para alteração da Lei do Sistema Estadual de Educação (Lei 170/1988), devem restar condicionadas a aprovação da lei que regulamenta o Sistema Nacional de Educação, a qual, neste momento passa por discussões no Congresso Nacional e em breve estará no pleno das duas casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Necessário registrar que o Capítulo III do PLC 0003.0/2019, em seu artigo 10, tratando do tema, assim se manifesta:

> É admitida a educação domiciliar, sob responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas as articulações, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino... "

Quanto à proposta, em primeiro lugar, faz-se necessário recordar que a formação especifica para a docência é primordial para que se tenha uma educação de qualidade social. Então questiona-se: Quais as famílias terão formação didático

Página 233. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



pedagógica? Qual o impacto da Educação Domiciliar na figura dos profissionais da educação?

Em segundo lugar, o PLC aponta para alterações na Lei n. 170/1998. A alteração não se aplica as leis dos Sistemas Municipais de Ensino de Santa Catarina. Ademais, em Santa Catarina há 290 municípios que possuem lei que regulamenta o seu sistema de ensino no seu território, o que é garantido pelo princípio da autonomia dos entes (União/Estados e Municípios) consagrada pela Constituição Federal. Por fim, importante registrar o Brasil, o pacto federativo estabelece as atribuições especificas e concorrentes de cada unidade da Federação, estrutura em que o Município (desde 1988), também é um ente federado. O respeito a autonomia de cada ente federado se faz necessário.

Em terceiro lugar, faz-se necessário questionar quem fará a avaliação da aprendizagem? Serão os órgãos normativos dos sistemas de ensino? Serão os Conselhos Municipais de Educação e/ou o Conselho Estadual de Educação? Por tudo isso, manifestamo-nos contrário ao PLC 0003.0/2019 em tramitação na ALESC.

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, seccional de Santa Catarina (UNCME/SC), solicita o arquivamento imediato do PLC 0003.0/2020, ele sim irá aumentar as desigualdades sociais e educacionais já existentes, contribuirá para a segregação das crianças, adolescentes e jovens não contribuirá em nada para a garantia do direito da educação com qualidade social.

Xanxerê (SC), 27 de março de 2021.

União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME
Seccional de Santa Catarina

Rua Dirceu Giordani, 696 Bairro Jardim Tarumã Xanxerê - Santa Catarina CEP: 89820-000
E-mail: *uncmesc@uncmesc.com.br* ou *claudio.orco@unoesc.edu.br*
Fone: (49) 3441-7031 ou (49) 99149-6363
**www.uncmesc.com.br**

Página 234. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SINEPE/SC
SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES
DE SANTA CATARINA

Ofício nº 025/2021. Florianópolis, 7 de junho de 2021.

Excelentíssima Senhora Deputada
Luciane Carminatti
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da ALESC
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 – gabinete 026 - Centro
Florianópolis/SC – CEP 88020-900

**Assunto: Audiência Pública Projeto de Lei Complementar nº 003.0/2019 – educação domiciliar.**

Excelentíssima Senhora Deputada

Com nossas saudações, agradecemos convite para a audiência pública que vai tratar do Projeto de Lei Complementar nº 003.0/2019, que "altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

O SINEPE/SC, atento aos interesses dos seus afiliados, se posiciona contrário a esta aprovação que fere profundamente os princípios da formação integral a partir das vivências no importante ambiente que é a escola, privando assim, nossas infâncias, adolescências e juventudes da oportunidade do convívio com a diversidade, a pluralidade de ideias e a riqueza das diferenças.

Referido PLC afronta direitos previstos na Constituição Federal bem como a decisão recente do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que tal sistema de ensino somente possa ser estabelecido por meio de Lei Federal a ser debatida no Congresso Nacional.

Acreditamos numa aldeia global que realiza uma educação em prol da qualidade social, equitativa e promotora de justiça a partir da parceria família, escola e sociedade.

Sendo o que se apresenta para o momento, agradecemos a atenção e subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

**Prof. Marcelo Batista de Sousa**
Presidente

Página 235. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0003.0/2019

Lido no Expediente
009ª Sessão de 26/02/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(10) Educação
(33) Orçamento
Secretário

Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores em idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E, 10-F e 10-G, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no *caput* se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes.

Página 236. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pelo órgão competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, devendo apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigência previstas no *caput*.

Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e

II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido."

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza

Página 237. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIÇÃO
Fls. 04
Rub.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como *homeschooling*, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.

Apesar de elevado sucesso em outras nações, a educação domiciliar ainda levanta algumas dúvidas no Brasil, tanto no tocante à qualidade do ensino oferecido quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente àqueles oriundos de métodos de estudo tradicionais. A fim de sanar essa dúvida, diversos estudos conduzidos tanto na Austrália [1]quanto no Canadá [2]confirmam que essas crianças não só têm um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto às outras, como muitas vezes acabam superando àquelas submetidas aos padrões de ensino tradicionais.

A divulgação de dados e estudos tornam esta uma possibilidade cada vez mais atrativa aos brasileiros, que, em diversos momentos, já demonstraram sua posição favorável à legalização deste método de ensino, não só pelas famílias que já o utilizam sem regulamentação específica, bem como através de consultas populares. Um exemplo é a Consulta Popular ao Projeto de Lei do Senado n° 490, de 2017, o qual visa regulamentar a prática a nível nacional. A votação teve mais de 7.000 votos e quase 90% deles favoráveis a medida.

[1] Disponível em: https://www.whyonearthhomeschool.com/aussiestatsaustralianhomeschooling. Acesso em 08/02/2019
[2] Disponível em: https://www.parentingscience.com/homeschooling-outcomes.htm. lAcesso em 08/02/2019

Página 238. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

**Participe**

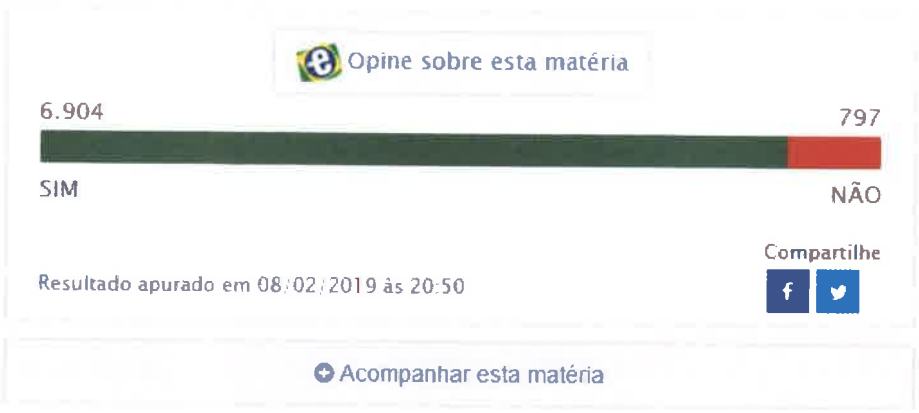


[3]

O tema do PLC ora apresentado foi discutido recentemente no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido objeto de entendimento pela constitucionalidade - porém carecedora de regulamentação. Nesse sentido, a proposição legislativa em tela traz justamente aquilo que o STF dispõe como a providência passível de viabilizar o *homeschooling*. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes razões originárias de comunicação oficial do próprio STF[4]:

> Para o ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças. Já o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. Só Estados totalitários, segundo o ministro Alexandre, afastam a família da educação de seus filhos.
>
> A Constituição, contudo, estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação, entre eles a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. A educação não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público. O que existe, segundo o ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Dentre as formas de ensino domiciliar, o ministro ressaltou que a chamada espécie utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela Constituição.
>
> Contudo, para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações

[3] Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857. Acesso em 08/02/2019

[4] Disponível em http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496.Acesso em 08/02/2019.

Página 239. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o manto do ensino domiciliar.

Por entender que não se trata de um direito, e sim de uma possibilidade legal, mas que falta regulamentação para a aplicação do ensino domiciliar, o ministro votou pelo desprovimento do recurso.

Ainda, conforme se depreende da Constituição Estadual, em seu art. 10, IX[5], há competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre educação. Nesse sentido, conclui-se pela viabilidade da proposição em comento quanto à forma.

Considerando a legalidade da matéria, é preciso atentar-se à sua efetiva realização na sociedade. Tem-se, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes Básicas da Educação (LDB), a previsão, em seu art. 38, sobre a implementação de exames a fim de validação e acompanhamento de ensino, referindo-se, no seu § 2º, que "Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames". Dessa forma, torna-se compreensível a utilização desses exames, já presentes e implementados nas instituições estatais, para fins de acompanhamento e validação do ensino domiciliar. Ademais, a presente matéria regulamenta a questão de forma satisfatória, sem retirar as questões de micro-gerenciamento e organização dos órgãos responsáveis, contribuindo à manutenção da autonomia de cada região.

Sendo assim, considerando os diversos benefícios da modalidade de ensino em referência, bem como da legalidade da matéria e seu respeito à inviolabilidade da liberdade prevista no art. 5º de nossa Constituição, entendo-a como uma importante medida para atender aos anseios da população catarinense.

Deputado Bruno Souza

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

[5] Art. 10 — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] *IX - educação, cultura, ensino e desporto.*

Página 240. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 07
RUBRICA

# DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0003.0/2019, o Senhor Deputado Milton Hobus, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 02/04/2019.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

Página 241. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 08
RUBRICA

# REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PLC/0003.0/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Kennedy Nunes, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia 02/04/2019.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

Página 242. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 09
RUBRICA

# PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

**"Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar."**

**Autor:** Deputado Bruno Souza
**Relator:** Deputado Kennedy Nunes

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, visando alterar a Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, com o fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

A proposta legislativa em referência vem estruturada em 4 artigos, propondo alteração do texto da Lei Complementar nº 170, de 1998, nos seguintes termos:

a) o art. 1º altera a redação do art. 8º e de seu parágrafo único da LC 170/1998, acrescentando a comprovação da adoção do regime de ensino domiciliar como prova do cumprimento do dever dos pais ou responsáveis no que tange à educação formal dos menores em idade escolar;

b) o art. 2º acrescenta Capítulo III e arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F, 10-G ao Título III da referida Lei Complementar, estabelecendo os critérios para a implantação da educação domiciliar;

c) o art. 3º altera a redação do art. 36 da LC 170/1998, prevendo que opção pelo regime de ensino domiciliar supre a obrigatoriedade da matrícula no ensino fundamental a partir dos 7 (sete) anos; e, da facultativa, a partir dos 6 (seis); e

d) o art. 4º trata da entrada em vigor da lei almejada, que se dará na data de sua publicação.

Da Justificação ao texto proposto (fls. 04 e 06), extrai-se o seguinte:



PLC/0003.0/2019 - 766-3243

Página 243. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 10
RUBRICA

> A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como *homeschooling*, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.
> [...]

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de fevereiro de 2019, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, e, em 17 de março de 2020, por redistribuição, fui designado para a relatoria.

É o relatório.

**II – VOTO**

Preliminarmente, observa-se que o Projeto de Lei em análise, ao apresentar alteração da Lei Complementar nº 170, de 1998, busca incluir a previsão da educação domiciliar, com o fim de regulamentar essa prática no Estado de Santa Catarina, facultando aos pais a escolha por esse tipo de ensino, mediante (a) autorização e supervisão pelos órgãos próprios do sistema de ensino; e (b) avaliação, por meio de aplicação de provas institucionais pelo órgão competente; estabelecendo, ainda, atribuições de fiscalização ao Conselho Tutelar local, como aos órgãos de educação.

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, de acordo com o previsto no art. 57, V, da Constituição do Estado.

PLC/0003.0/2019 - 766-3243

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 11
RUBRICA

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 003.0/2019, tal como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes
Relator

Página 244. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PLC/0003.0/2019 - 766-3243

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 12
RUBRICA

# PEDIDO DE VISTA

Página 245. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0003.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII , do Regimento Interno.

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia 02/04/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 13
RUBRICA

# PEDIDO DE VISTA

Página 246. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0003.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII , do Regimento Interno.

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Ivan Naatz, que tem como prazo máximo o dia 23/04/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 14
RUBRICA

# PEDIDO DE VISTA

Página 247. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PLC/0003.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII , do Regimento Interno.

Em conseqüência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Paulinha, que tem como prazo máximo o dia 23/04/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

# VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

Com amparo no regimental art. 140, § 1º, pedi vista do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de iniciativa do Deputado Bruno Souza, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

Nos termos da Justificação encaminhada pelo Autor (fls. 05 e 06):

> A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como *homeschooling*, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.
> [...]

Após lida a matéria no Expediente da Sessão de 26 de fevereiro de 2019, foram os Autos encaminhados para esta Comissão de Constituição e Justiça, tendo o Relator da matéria, Deputado Kennedy Nunes, se pronunciado pela admissibilidade da continuidade da tramitação da presente proposta legislativa (fls. 07 a 09).

Começo notando que compete a esta comissão promover a análise desta matéria à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, I 144, I e 210, II do Regimento Interno deste Poder, motivo pelo qual **ouso divergir do Relator** posto que o tema aqui tratado (educação domiciliar) é relacionado às diretrizes e bases da educação nacional, cuja competência para legislar é **privativa da União**, conforme espelha o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal.

> *"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *(...)*
> *XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;*
> *(...)".*

Ademais, nesse sentido é a jurisprudência do STF, no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, Rel. Ministro Roberto Barroso, Pleno, j. 12.09.2018,



Página 248. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
PLC/0003.0/2019 - 766-32df

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 16
RUBRICA

No julgamento, o STF entendeu que é necessária a frequência da criança na escola, de modo a garantir uma convivência com estudantes de origens, valores e crenças diferentes, por exemplo. Ademais para a maioria dos Ministros esse método de ensino só poderá se tornar válido se aprovada uma lei, **editada pelo congresso nacional**, que permita avaliar não só o aprendizado, mas também a socialização do estudante educado em casa.

Veja-se:

> CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, **EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR**. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DAPESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.
>
> 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.
>
> 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.
>
> 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder



Página 249. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PLC/0003.0/2019 - 766-32df

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 17
RUBRICA

Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (grifei)

Portanto, a norma projetada, a meu juízo, bem como a luz dos aspectos afetos a esta Comissão, **padece do vício de inconstitucionalidade formal**, por ofensa ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, ou seja, é do Congresso Nacional a legitimidade para legislar sobre tal pauta.

Apesar disso vale destacar que o assunto trazido à análise deste parlamento - educação domiciliar - gera inegável celeuma. E, em termos jurídicos, atualmente o Brasil não o aceita, embora certo que a situação ocorra à revelia do poder público em diversas casas.

A experiência internacional demonstra que não necessariamente o ensino domiciliar é mais eficiente, mas por outro lado, também não mostra que dela se origina um indivíduo fragilizado. Ainda há de se considerar, que o Brasil não está no mesmo patamar que muitos dos países que autorizam sua prática. E, portanto deve-se observar com precaução, por exemplo, menções ao sucesso do método de ensino em outras nações como se o resultado fosse ocorrer aqui de forma similar.

Vale lembrar: nosso Poder Público e me refiro, sobretudo ao estado Catarinense sequer tem se mostrado apto a fiscalizar de forma satisfatória o ensino que ocorre dentro das escolas, nos muros por ele construídos - quem dirá ter controle do que ocorre dentro de cada lar. Não há garantia qualquer de que, se regulamentado, o supervisionamento estatal impediria o exercício do direito ao ensino domiciliar de forma abusiva, velando evasões escolares em afronta direta a este direito fundamental.

Mas, talvez, essa mesma ineficiência do poder público em cumprir seu dever – um dos mais elementares, diga-se – de promover a educação possa justificar que famílias, não raro mais bem estruturadas que o aparelho educacional estatal, optem por essa modalidade de ensino.

Página 250. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PLC/0003.0/2019 - 766-32df

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 18
RUBRICA

De mais a mais, evidente que embora esse método de ensino esteja vedado, a questão está longe de se dar por encerrada, razão pela qual defendo que o pronunciamento definitivo sobre a matéria poderá se tornar válida se aprovada uma lei nacional ou, ainda deva partir de nossa Suprema Corte, deixando para analisá-la em uma futura ADI a ser ajuizada, quem sabe, após a aprovação de porvindoura lei. Haja vista que, desde 2012, há em tramitação congressual proposta de lei, com exigências semelhantes, tendentes a regulamentar a educação domiciliar no Brasil.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz

Página 251. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



PLC/0003.0/2019 - 766-32df

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 19
RUBRICA

# FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,** nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Kennedy Nunes, referente ao Processo PLC./0003.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 15 a 18.

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---|---|---|---|
| Dep. Romildo Titon | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Ana Campagnolo | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Fabiano da Luz | ☐ | ☐ | ☒ |
| Dep. Ivan Naatz | ☐ | ☐ | ☒ |
| Dep. João Amin | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Kennedy Nunes | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Luiz Fernando Vampiro | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Maurício Eskudlark | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Paulinha | ☐ | ☒ | ☐ |

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 02/06/2020

*Leonardo Lorenzetti*
**Coordenador das Comissões**
**Matrícula 4520**

Coordenadoria das Comissões

Página 252. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 20
RUBRICA

# TERMO DE REMESSA

Página 253. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 2 de junho de 2020, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PLC/0003.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria

Alexandre Luis Soares
Gerência de Controle e
Registro de Proposições

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 21
Rubrica

# DISTRIBUIÇÃO

Página 254. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0003.0/2019, ao(à) Sr(a). Dep. Luciane Maria Carminatti, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, para fins de relatoria, tendo até o dia não definido, como prazo regimental final para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2020

Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 22
Rubrica

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

Página 255. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**REFERÊNCIA:** PLC nº 003.0/2019.
**PROCEDÊNCIA:** Deputado Bruno Souza.
**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão do ensino domiciliar.

**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar (PLC), de autoria do Deputado Bruno Souza, que visa incluir a previsão de ensino domiciliar no Estado de Santa Catarina.. Para isso o referido PLC pretende alterar a Lei Complementar Estadual nº 170, que "dispõe sobre Sistema Estadual de Ensino", modificando os artigos 8º e 36, e criar os artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F e 10-G.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça.

Posteriormente, em 02 de junho de 2020, a matéria foi remetida para Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde esta Parlamentar é a relatora.

A Lei Complementar Estadual nº 170, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação" e que a matéria ora relatada pretende alterar, tem o seu artigo 11 com a seguinte redação:

> *Art. 11. O Sistema Estadual de Educação compreende:*
>
> *I – as instituições de educação, de todos os níveis e modalidades, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual;*
>
> *II – as instituições de educação superior criadas e mantidas pelo Poder Público municipal;*
>
> *III – as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

PLC/0003.0/2019 - 766-38b7

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 23
Rubrica

Página 256. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

*IV – a Secretaria de Estado responsável pela educação, órgão central do Sistema, e demais órgãos e entidades de educação integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo.*

*Parágrafo único. Haverá na estrutura do Poder Executivo um Conselho Estadual de Educação, com a organização, atribuições e composição previstas em lei.*

A mesma Lei Complementar nº 170 tem o seu artigo 14 com a seguinte redação:

*Art. 14. Ao Sistema Estadual de Educação, por intermédio dos órgãos e entidades públicas e das instituições de educação que o compõem ou a ele estejam vinculadas, compete elaborar, executar, manter e desenvolver as ações administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, as políticas e os planos educacionais em Santa Catarina, integrando, em regime de colaboração, suas ações com as dos municípios e da União, e coordenando os planos e programas de âmbito estadual, para garantir à população educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades.*

Logo, necessária se faz, preliminarmente, a manifestação de órgãos estaduais competentes no que refere a temática educação, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

## II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, enviando a íntegra dos autos, à Secretaria de Estado da Educação, à Procuradoria Geral do Estado, ao Fórum Estadual de Educação, ao Fórum Nacional de Educação, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), à União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME-SC), União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), à União Catarinense de Estudantes Secundaristas

PLC/0003.0/2019 - 766-38b7

Fls.: 24
AS

(UCES), ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC), à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

Sala das Comissões, de agosto de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**

Página 257. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PLC/0003.0/2019 - 766-38b7

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Fls.: 25

Página 258. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

## FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO,** nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☒**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☐**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao Processo PLC/0003.0/19, constante da(s) folha(s) número(s) 22 a 24.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---|---|---|---|
| Dep. Luciane Carminatti | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. **Ana Campagnolo** | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Fernando Krelling | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. **Ismael dos Santos** | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Nazareno Martins | ☐ | ☐ | ☐ |
| **Dep. Paulinha** | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Valdir Cobalchini | ☐ | ☐ | ☐ |

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 24/08/2020

*Leonardo Lorenzetti*
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 26
Rubrica

# Requerimento RQX/0128.8/2020

Página 259. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Conforme deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PLC/0003.0/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2020

Luciane Maria Carminatti
**Presidente da Comissão**

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

FLS. 27
RUBRICA

Ofício **GP/DL/ 0426 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

Página 260. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça
Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0343/2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Fls.: 28
Rubrica

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
26/08

Página 261. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Gmail

**Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**

# Ofício GP/DL/0426/2020

**Procuradoria-Geral de Justiça** <PGJ@mpsc.mp.br> 1 de setembro de 2020 12:40
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Boa tarde.
Acuso recebimento da mensagem eletrônica.

Atenciosamente,

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Telefone: (48) 3229-9001 / 3229-9262
E-mail: pgj@mpsc.mp.br

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 29 Rubrica

>>> Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com> 27/08/2020 10:33 >>>
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Página 262. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0610 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 30
Rubrica

Ilustríssima Senhora
MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO
Coordenadora do Fórum Nacional de Educação
Brasília - DF

Senhora Coordenadora,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 263. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0611 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls. 31
Rubrica

Ilustríssimo Senhor
CLÁUDIO LUIZ ORÇO
Coordenador Estadual da União dos Conselhos Municipais de Educação de SC (UNCME-SC)
Xanxerê - SC

Senhor Coordenador,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 264. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0612 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 32
Rubrica

Ilustríssimo Senhor
MANOEL HUMBERTO GONZAGA LIMA
Presidente da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME)
Aracaju - SE

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 265. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0613 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls. 33
Rubrica

Ilustríssima Senhora
PATRÍCIA LUEDERS
Presidente da União Nacional de Dirigentes Municipais
de Educação de SC (UNDIME/SC)
Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 266. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0614 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls. 34
Rubrica

Ilustríssimo Senhor
LUIZ MIGUEL MARTINS GARCIA
Presidente da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME)
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 267. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0615 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 35
Rubrica

Ilustríssimo Senhor
EDUARDO JOSÉ MARIUZZA
Presidente da União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES)
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 268. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0616 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 36
Rubrica

Ilustríssimo Senhor
LUIZ CARLOS VIEIRA
Coordenador Estadual do SINTE/SC
Nesta

Senhor Coordenador,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 269. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0617 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 37
Rubrica

Ilustríssimo Senhor
ANTONIO BITTENCOURT FILHO
Diretor-Presidente da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de SC (FETEESC)
São José - SC

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 270. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0618 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

Ilustríssimo Senhor
HELENO MANOEL GOMES ARAÚJO FILHO
Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 271. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 0609 /2020**

Florianópolis, 26 de agosto de 2020

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 39
Rubrica

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", para manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO:
DATA: 28 / 08 / 20
ASS. RESP.:

Página 272. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 40
Rubrica

# DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0003.0/2019 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Página 273. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 41
Rúbrica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**CASA CIVIL**

Ofício nº 1262/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0609/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio do Parecer nº 691/2020-COJUR/SED/SC, destacou que "[...] resta indiscutível que a educação domiciliar é juridicamente possível no Brasil, dependendo apenas de regulamentação legislativa em âmbito federal. [...] Portanto, considerando que não se está a tratar de diretrizes e bases da educação nacional, mas tão somente de uma forma de ensino, que deve respeitar tais diretrizes; considerando que o Estado-membro é competente para legislar sobre educação e que, ademais, inexiste lei federal dispondo sobre a educação domiciliar, conclui-se facilmente que o legislador estadual pode dispor sobre o tema com ampla liberdade. No caso de sobrevir lei federal sobre normas gerais, a eficácia da lei estadual ficará suspensa, no que lhe for contrário. Corroborando tal entendimento, citam-se a Nota Técnica nº 001/2018, da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e a Nota Jurídica nº 271/2020-SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal (fls. 6/18). [...] No mais, compreende-se que a iniciativa legislativa é meritória, alinhando-se ao que já ocorre em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, Finlândia, Irlanda, França e Portugal; não é de iniciativa privativa do Governador do Estado; não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa, devendo seguir seu trâmite regular junto ao Poder Legislativo".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por intermédio do Parecer nº 239/20, destacou que "[...] não se verifica a inconstitucionalidade declarada pelo Conselho [Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)], uma vez que a Constituição Federal, art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo que o projeto apresentado não impõe a sua adesão, mas tão somente abre oportunidade para as famílias que se acharem aptas a promover o ensino de seus filhos possam fazê-lo mediante a fiscalização e avaliação do Estado, partilhando, assim, a responsabilidade prevista na Constituição da República e em tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário. Ante todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar encontra consonância com a Constituição Federal, entretanto, a educação domiciliar necessita de eficaz regulamentação."

Lido no Expediente
093ª Sessão de 17/11/20
Anexar a(o) PLC - 003/19
Diligência
Secretário

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 18 / 11 / 2020
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Ruy
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
**DEPUTADO JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

SEC. CERAL
OF 1262_PLC_0003.0_19_SED_PGE_SDS
SCC 12487/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 274. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA em 17/11/2020 às 14:06:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012487/2020 e o código N30L87JM.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**CASA CIVIL**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 42 Rubrica

Nesta

(Fl. 2 do Ofício nº 1262/CC-DIAL-GEMAT, de 27.10.20)

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 466/20, destacou que "Tal discussão já foi objeto de análise recente pela Consultoria Jurídica da PGE [Parecer nº 378/20-PGE], por ocasião da análise da diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que 'Altera a Lei Complementar nº 170/1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública'. Neste momento, a posição jurídica da PGE foi no sentido de que o PLC está isento de vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, por pressupor se tratar de exercício da competência parlamentar suplementar, em face da inexistência de lei federal. [...] Em sua vez, o PLC 0003.0/2019 tem maior abrangência: pretende regulamentar sem qualquer restrição de vigência, independentemente da declaração de calamidade ou emergência de saúde pública. Neste contexto, não se antevê motivo para divergir da posição jurídica adotada no PARECER Nº 378/20-PGE, no sentido de que a CRFB/88 não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, apenas exige o dever de solidariedade entre a família e o Estado '(...) como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes'. Ao final, concluiu com fundamento na diretriz traçada pelo STF no RE 888.815/RS, à míngua de legislação federal, é possível o Parlamento Catarinense exercer a competência legislativa plena, desde que 'estabeleça mecanismos de supervisão, avaliação e fiscalização, e que respeite os mandamentos constitucionais, inclusive a norma direta do art. 208, § 3º'. (RE 888.815/RS, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, DJE de 21-3-2019). [...] De fato, ao analisar a íntegra do acórdão que resultou no Tema 822, percebe-se que o Redator do acórdão discorreu, a todo momento, sobre a necessidade de edição de Lei Federal pelo Congresso Nacional, para que o *homeschooling* fosse regulamentado e permitido. Em nenhum momento, o STF discorreu sobre a necessidade de edição de Lei Nacional. [...] Destarte, inobstante a existência de Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional - entre eles o PL nº 2.401/19, de autoria do Poder Executivo - que tratam sobre o ensino domiciliar, como não há atualmente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer lei vigente que estabeleça normas gerais referentes ao *homeschooling*, conclui-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina pode protagonizar na regulamentação da matéria".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

**Ricardo Miranda Aversa**
Chefe da Casa Civil

OF 1262_PLC_0003.0_19_SED_PGE_SDS
SCC 12487/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 275. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO MIRANDA AVERSA em 17/11/2020 às 14:06:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
ara verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012487/2020 e o código N30L87JM.

Página 276. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 43
Rubrica



**ESTADO DE SANTA CATARINA**
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

| Nº: 5444/2020 |
|---|
| DATA: 02/09/2020 |

| DE: Diretoria de Ensino |
|---|
| PARA: Consultoria Jurídica - COJUR |
| ASSUNTO: Resposta Processo SCC 12525/2020 |

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício nº 1027/CC-DIAL-GEMAT, constante no processo SCC 12525/2020, oriundo do Dep. Bruno Souza, que solicita a emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

1. O artigo nº 205 da Constituição Federal *diz "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".*

2. O Art. 53.do Estatuto da Criança e do Adolescente diz *"A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho...";*

3. A Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 208, inciso I, que a Educação Básica obrigatória e gratuita inicia-se aos 4 (quatro) anos de idade;

4. A Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96 – LDB, que determina educação básica a partir dos quatro anos de idade, bem como estabelece o ensino fundamental, com duração de nove anos. Neste sentido, necessariamente esta matrícula deverá ser numa instituição educacional;

> Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [...]

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA em 04/09/2020 às 16:34:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 9O88I0KQ.

> Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...].

5. O assunto do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, também pode ser relacionado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cujo conteúdo está pautado no conceito de homeschooling, observa que deve ser precedida de regulamentação por lei formal, necessariamente editada pela União, através do seu parlamento (Congresso Nacional).

6. Outro ponto a ressaltar é que mesmo que os pais tenham esforço legítimo no envolvimento das atividades educacionais, é importante admitir que o ambiente familiar não conseguirá reproduzir o espaço escolar nas suas diferentes dimensões educativas, ou seja, a escola é o local de discussão do conhecimento científico, por profissionais que se dedicaram a estes estudos, neste caso os professores, de convivência com os diferentes e da humanização dos sujeitos;

7. Não há regulamentação nacional que estabeleça os requisitos ou critérios dos estudos realizados por meio do *homeschooling*, impossibilitando com isso a validação da educação básica como conclusão deste nível de ensino;

8. Portanto, observamos ser **inconstitucional** o pleito do Deputado Bruno Souza, considerando a legislação educacional em vigor;

Atenciosamente,

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 44 Rúbrica

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora em exercício

Página 277. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA em 04/09/2020 às 16:34:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA em 04/09/2020 às 16:34:52, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 9O8810KQ.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 45 Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC**

Página 278. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

| **NOTA TÉCNICA** | **Nº 001/2018 – PROEDUC/MPDFT** |
|---|---|
| **Referência** | Educação Básica Domiciliar (*homeschooling*)<br>Recurso Extraordinário 888.815-RS |
| **Objeto** | Posicionamento da PROEDUC, órgão de execução de defesa da educação do MPDFT, acerca da constitucionalidade da educação domiciliar, sob o prisma do pluralismo político, da liberdade educacional e da autonomia familiar. |

## I. APRESENTAÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar o entendimento jurídico-legal das Promotoras de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, enquanto órgãos de execução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, com atribuições de fiscalização do cumprimento do ordenamento jurídico pertinente à educação básica no Distrito Federal, em relação à constitucionalidade da educação domiciliar (*homeschooling*), consistente na educação ministrada pela família no ambiente familiar, sob os fundamentos do pluralismo político, da liberdade educacional e da autonomia familiar.

## II. CONTEXTUALIZAÇÃO

A constitucionalidade do ensino domiciliar está sendo tratada no Recurso Extraordinário 888.815-RS com origem em Mandado de Segurança interposto contra ato da

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 46
Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Página 279. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Secretária Municipal de Educação de Canela/RS que negou permissão a uma família em promover a educação domiciliar (*homeschoooling*) de sua filha menor de idade.

Reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, mostra-se presente o interesse da PROEDUC, enquanto órgão do MPDFT com atribuições finalísticas de defesa da educação básica, uma vez que a decisão a ser adotada pela Corte Superior terá efeitos multiplicador e vinculante em todo o território nacional, em relação à definição dos processos judiciais que tratem da mesma temática e à organização do sistema educacional a níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Ademais, a disposição do entendimento da PROEDUC se faz necessária, diante da expedição da Nota Técnica nº 21, de 27 de agosto de 2018, pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG, associação de natureza privada, subscrita por Procuradores-Gerais de Justiça, entre os quais o do Distrito Federal e Territórios, fundamentada em percepção jurídica diferente da compreensão adotada pela PROEDUC na esfera de suas atribuições legais.

Com efeito, a par de a Nota Técnica expedida pelo CNPG ter sugerido a realização de audiências públicas para a ampliação do debate sobre a educação domiciliar, apresentou posicionamento finalístico de mérito pela inconstitucionalidade da educação domiciliar, o que, *smj,* refoge aos objetivos estatuários da associação privada (que não se confunde com a instituição do Ministério Público) e às funções de seus associados PGJs no âmbito institucional, considerando a autonomia do Ministério Público Brasileiro, dos ofícios e da independência funcional dos respectivos órgãos de execução.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 47
Rubrica

Página 280. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

## III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A educação familiar (*homeschooling*) consiste na educação promovida pela família no ambiente familiar, numa abordagem pedagógica específica de aprendizagem que se distingue da educação padrão de massa desenvolvida no ambiente escolar.

Embora se situe no Brasil em um contexto prático minoritário[1], comparado ao modelo de educação tradicional[2], a educação domiciliar é realidade em vários outros países, entre os quais estão aqueles que detêm os melhores sistemas de educação do mundo, como Finlândia e Reino Unido, e se tornou socialmente relevante nos últimos anos.

Dentro do contexto jurídico brasileiro, a educação domiciliar se mostra com boas perspectivas de expansão e resultado, sendo compatível com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, senão vejamos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República o pluralismo político (art. 1º, inc. V), considerado como princípio fundante, o que significa dizer que o sistema jurídico posto deve ser valorado e interpretado de modo a recepcionar as diversidades e divergências.

Com efeito, a educação brasileira deve ser estabelecida e implementada dentro de uma concepção pluralista que inclui não somente a possibilidade de recepção de diferentes

1 De acordo com dados apresentados pela Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED, existem no Brasil em torno de 4.800 famílias (7 mil estudantes) que optaram por essa modalidade educacional. Em contrapartida, segundo o Censo Escolar da Educação Básica, cujos dados são levantados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, 48,6 milhões de alunos foram matriculados no sistema educacional do país no ano de 2017.

2 Resultados do último Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – PISA, realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, demonstram que de 70 países avaliados, o Brasil ficou na 63º posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª em matemática.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 48
Rubrica



Página 281. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

concepções pedagógicas, mas a possibilidade de escolha, no exercício do direito político e democrático, de metodologias de ensino diversificadas.

Especificamente quanto à educação, a Constituição Federal dispõe, no art. 205, que "A educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Repetindo o texto constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996 dispõe, no art. 2º, que: "A educação, **dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade** e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Colocada a família no mesmo patamar obrigacional do Estado em relação à educação, depreende-se que o texto constitucional não estabelece uma divisão das obrigações entre Estado e família, de modo que ambos detêm igualmente o dever de promover a educação visando o cumprimento de suas finalidades que são o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na sequência, a Constituição Federal estabelece, no art. 206, que: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 49 Rubrica



Página 282. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. Texto idêntico está no art. 3º da LDB.

Conjugados os dispositivos acima aludidos, verifica-se que a família, por meio dos pais e responsáveis, enquanto detentores do poder familiar, possuem a liberdade e autonomia em escolher o modelo de educação de seus filhos, considerado o respeito à pluralidade de concepções pedagógicas e desde que cumpridas as finalidades educacionais previstas no próprio texto constitucional.

Se por um lado, a família está obrigada ao dever de educação dos filhos, não detendo qualquer discricionariedade ou disposição quanto à efetivação desse direito fundamental, de outro lado, por força normativa constitucional, a família tem a liberdade de escolher e promover a educação de maneira distinta da educação tradicional de massa realizada no ambiente escolar, assegurando-se o pluralismo político no contexto educacional.

Neste ponto, vale mencionar que também a Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, que: "**A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado**." Logo a família não somente deve ser respeitada em suas escolhas, como deve ser protegida pelo próprio Estado como unidade soberana no exercício legal de suas escolhas.

Em harmonia com o texto constitucional, o Código Civil afirma essa soberania da família, ao dispor, no art. 1.634, inciso I, que: "Compete a ambos os pais, qualquer que seja

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 50
Rubrica



Página 283. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; (*omissis*)."

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) reserva à família papel prioritário, ao dispor no art. 4º que: "**É dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **à liberdade e à convivência familiar e comunitária**."

O artigo reproduz parte do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, reforçando que, em razão do exercício do poder familiar, os pais conhecem as necessidades de seus filhos e possuem a presunção de saber qual é a melhor opção para alcançar os respectivos interesses para a sua formação educacional, sendo que a interferência estatal no exercício do poder familiar deve se dar de forma excepcional e somente para a garantia de direitos eventualmente violados.

É certo que a família, embora detentora da escolha do modelo educacional, não dispõe de liberdade em não adotar os conteúdos mínimos de aprendizagem, devendo o Estado efetuar a fiscalização e o controle por meio de avaliações e outros mecanismos de verificação da qualidade e do cumprimento das finalidades educacionais.

Ademais, o citado dispositivo do ECA faz referência expressa ao direito de convivência familiar e comunitária. No plano primário, a socialização ocorre no ambiente familiar, afirmando-se a importância fundamental e a soberania da família na condução da

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 51
Rubrica



Página 284. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

criação e educação dos filhos, e, no plano secundário, no ambiente comunitário que não se confunde ou mesmo se restringe ao ambiente escolar.

Por sua vez, ainda no ano de 2016, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básico, regulamentou a oferta de cursos e programas de ensino médio a distância[3], em consonância com a nova redação dada ao art. 36 da LDB, a saber: "§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (*omissis*) VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias", modalidade introduzida no sistema educacional pela Lei nº 13.415/2015 que instituiu a reforma do ensino médio, o que por si só demonstra a reallidade de introdução de outras formas de educação em prol da efetividade do direito educacional.

De outro lado, segundo o Censo Escolar 2015, 62,9 mil alunos da educação fundamental estavam em defasagem idade série na rede pública de ensino do DF, e números igualmente expressivos ocorrem no Brasil[4], apontando para a necessidade continua de reformulações na forma tradicional de oferta de ensino, uma vez que o ambiente escolar vem se mostrando insuficiente para transcender os desafios de efetiva implementação do direito educacional.

3 Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016. DOU, 3 de fevereiro de 2016, Seção 1, p.6.
4 http://dados.gov.br/dataset/taxas-de-distorcao-idade-serie-escolar-na-educacao-basica

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 52
Rubrica

Página 285. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

## IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Promotoras de Justiça titulares dos Ofícios de Defesa da Educação do MPDFT, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, utilizando-se da presente Nota Técnica, expressam o firme entendimento de que **a educação familiar está em consonância com o princípio fundamental da República do pluralismo político e compatível com o sistema jurídico-legal em vigência, dispondo a família do direito ao exercício da liberdade educacional quanto à prioridade na escolha da direção na criação e educação dos filhos menores – liberdade de aprender e ensinar, incluindo a educação familiar (*homeschooling*)**.

Todavia, respeitada a soberania da família no que diz respeito aos seus deveres intrínsecos, entre os quais está a liberdade educacional, **incumbe ao ente estatal, o que se apresenta como dever inderrogável, promover a regulamentação e a fiscalização e controle de padrões mínimos de conteúdo e qualidade da educação domiciliar, para efetivo cumprimento da finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**.

**Brasília/DF, 29 de agosto de 2018.**

(*Assinatura digital*)
**CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA**
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

(*Assinatura digital*)
**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Consultivo da Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 53 Rubrica

Nota Jurídica N.º 271/2020 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO Brasília-DF, 16 de junho de 2020.

Página 286. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**INTERESSADO:** Câmara Legislativa do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei

**EMENTA**: Direito Constitucional. Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre o ensino domiciliar no Distrito Federal. Decreto nº 40.546/2020. Necessidade de reforço na instrução. Posterior remessa à Casa Civil.

**I – Relatório**

Inaugura os autos o Ofício, por meio do qual a Deputada Júlia Lucy encaminha minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre o ensino domiciliar no Distrito Federal.

É salutar registrar que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na Nota Técnica nº 001/2018-PROEDUC/MPDFT, já se posicionou sobre a temática que ora se pretende normatizar, **de modo que a anexamos no presente momento.**

É o breve relatório.

**II – Análise jurídica**

**Do procedimento para proposição de projeto de lei**

O Decreto nº 39.680/2019, alterado pelo Decreto nº 40.335/2019, estabelece as normas e diretrizes para elaboração, redação e alteração de Decreto e para o encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 54 Rubrica

Página 287. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O art. 12 da aludida Norma prevê a seguinte disposição:

> Art. 12. A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, ao Gabinete da Casa Civil, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de: (Artigo alterado(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente que conterá:
>
> a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
>
> b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
>
> c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
>
> d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado proponente. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:
>
> a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
>
> b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
>
> c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
>
> d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado proponente. (Alínea alterado(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> III - declaração do ordenador de despesas informando: (Inciso alterado(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> a) que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro; ou (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando a: (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> 1. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas; e (acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> 2. adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> (...)
>
> V - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, quando couber, contendo: (Inciso acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)
>
> a) análise do problema que o ato normativo visa solucionar; (Alínea acrescido(a)

Página 288. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 55 Rubrica

pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

b) objetivos que se pretende alcançar; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

c) apresentação de alternativas possíveis à edição do ato normativo, se houver; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

d) metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados, conforme o caso; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

e) o prazo para implementação, quando couber; (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

f) análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso. (Alínea acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei e de decreto. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo deverá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Decreto 40335 de 20/12/2019)

No que se refere à exposição de motivos, observa-se que foi acostada pela Deputada Júlia Lucy.

Quanto ao inciso III, verifica-se que não foi cumprido. Logo, é imprescindível a declaração do ordenador de despesas informando a situação prevista na alínea "a" ou na alínea "b".

Por derradeiro, verifica-se também a necessidade de cumprimento do inciso "V" e suas devidas alíneas, com a "manifestação técnica sobre o mérito da proposição".

**Da constitucionalidade formal**

No âmbito do RE 888.815/RS, em que foi redator para o acórdão o eminente Ministro Alexandre de Moraes, ficou estabelecida a seguinte tese (grifamos):

> (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira"

O ponto fundamental é que, ausente vedação constitucional, a admissão do *homeschooling* depende da edição de lei que o parametrize, inclusive para salvaguardas da socialização do educando.

Tal lei, a princípio deverá ser editada, como norma geral, pelo Congresso Nacional. Entretanto, a reconhecida omissão, até o presente momento, permite que os Estados e o Distrito Federal exercitem competência legislativa plena, até que advenha o diploma federal. É a disciplina da Constituição Federal:

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 56 Rubrica

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> (...)
>
> IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
>
> (...)
>
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
>
> **§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**
>
> **§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.**

Ademais, a possibilidade de formas de ensino alternativas encontra fundamento em tratados internacionais sobre o tema, em especial no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, do qual o Brasil é signatário:

> "1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções."

Tal tratado sobre direitos humanos, aprovado pelo Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991 e com executoriedade ratificada pelo Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992, exarado pela Presidência da República, possui **natureza supralegal**, na linha da jurisprudência pacificada pelo pretório excelso no RE 4666.343 e também RE 349.703.

Dessa forma, em virtude da natureza supralegal do tratado, fica com eficácia paralisada eventual legislação infraconstitucional em contrário. É a lição contida no Curso de Direito Constitucional de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

> "Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, pp. 652-53).

Ante o exposto, o diploma é constitucional, sob o aspecto formal, na medida em que:

> a) inexiste lei federal específica sobre o tema, podendo o Distrito Federal exercer competência legislativa plena (CF/88, art. 24, §3º) e que,
>
> b) eventuais óbices (reais ou imaginários) em outros diplomas estariam com a eficácia suspensa por aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 c/c Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991 e Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992.

Página 289. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**Da constitucionalidade material**

Sob o aspecto material, também o RE 888.815/RS, em que foi redator para o acórdão o eminente Ministro Alexandre de Moraes, trouxe a pertinente moldura constitucional ao tema. Vejamos:

> "A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações."

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 57 Rubrica

Portanto, reconhecido que não é constitucionalmente admissível a desescolarização radical ou moderada, tampouco o ensino domiciliar sem a mediação e diálogo com o Estado, o projeto, *prima facie*, busca esse necessário equilíbrio e é constitucional.

**Entretanto, estabelecidas essas premissas, cabe a área técnico-pedagógica (em especial à SUPLAV) o aprofundamento desse exame.**

**III – Conclusão**

Ante o exposto, a proposição legislativa goza de constitucionalidade material e formal, conforme razões apresentadas.

É o parecer.

Brasília/DF, 16 de junho de 2020.

**Lucas Terto Ferreira Vieira**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

Procurador do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA - Matr.0242579-3**, **Assessor(a) Especial**, em 16/06/2020, às 13:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **41876648** código CRC= **9DD90981**.



Página 290. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
**Consultoria Jurídica**
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 58
Rubrica

**PARECER Nº 691/2020/COJUR/SED/SC**
*Processo nº SCC 00012525/2020*
*Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

Página 291. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

## I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0003.0/2019**, que *"altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar"*, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

## II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento foi gerado pelo usuário 000.000.000-00 em 06/10/2020 às 15:03:54 e o original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 6CI6N3D6.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
**Consultoria Jurídica**
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 59
Rubrica

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa registrar o que dispõe a Constituição da República sobre o direito à educação, no sentido de ser dever do Estado e da Família. Veja-se:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O texto constitucional coloca a família no mesmo patamar do Estado, no que se refere ao dever com a educação, sendo a responsabilidade recíproca.

No tocante ao ensino, dentre os princípios que o fundamentam, apresentados no art. 206 da Carta Magna, inferem-se o *da **liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber* e do ***pluralismo de ideias*** *e de* ***concepções pedagógicas***.

Nesse sentido, conclui-se que a educação domiciliar assenta-se nas premissas acima destacadas, apresentando-se como **mais uma** possibilidade de ensino.

Convém ainda destacar o que dispõe o art. 226 da Constituição, no sentido de que a família, que é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Isso significa dizer, que compete ao Estado proteger a família, respeitadas as suas escolhas.

O disposto no art. 1.634 do Código Civil Brasileiro, ao tratar da competência dos pais no pleno exercício do poder familiar, quanto à criação e a educação dos filhos, guarda consonância com o dispositivo constitucional acima citado.

No que tange ao aspecto legal e normativo, portanto, analisando especialmente o que dispõe a Constituição República, entende-se que não é absolutamente vedado realizar o processo de educação em casa.

Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar o **Tema 822** da Repercussão Geral, oportunidade em que se fixou a tese de que "***não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira***".

A Suprema Corte consignou, no entanto, que "***não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional***".

Assim sendo, resta indiscutível que a educação domiciliar é juridicamente possível no Brasil, dependendo apenas de regulamentação legislativa em âmbito federal.



Página 292. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 6CI6N3D6.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
**Consultoria Jurídica**
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 60
Rúbrica

Sucede que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que consagram a responsabilidade primordial dos pais pela educação dos seus filhos (**artigo 18.1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança**[1]) e o direito a que recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (**artigo 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica**[2]).

A possibilidade de formas de ensino alternativas encontra fundamento também no **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**[3], também integrado ao ordenamento jurídico brasileiro:

> ARTIGO 13
> [...]
> 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a **liberdade dos pais** e, quando for o caso, dos tutores legais **de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas**, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Neste passo, forçoso concluir que já existe norma federal admitindo a possibilidade da educação domiciliar, uma vez que os tratados internacionais são recepcionados no ordenamento jurídico nacional com *status* de lei ordinária federal.

Mais que isso, eventual lei federal a ser editada (ou já editada) pelo Congresso Nacional não poderá negar o direito à educação domiciliar, posto que, segundo decidiu o STF no Recurso Extraordinário nº 349.703-1/RS, relator o Min. Ayres Britto, o "*status normativo **supralegal** dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil **torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão***".

Sobre a eficácia paralisante dos tradados internacionais de direitos humanos, confira-se a lição da doutrina:

> Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, **tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante**. (MENDES, Gilmar Ferreira. GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo, Saraiva: 2016. p. 652-53).

[1] Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.
[2] Promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.
[3] Promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.



Página 293. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

iginal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 6CI6N3D6.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
**Consultoria Jurídica**
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 61
Rúbrica

Firmada essa premissa, qual seja, a de que o direito à educação domiciliar não pode ser sonegado pelo legislador, posto que tal conflitaria com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, faz-se necessário perquirir se o legislador estadual pode dispor sobre a matéria, uma vez que o STF decidiu que o tema deve ser tratado no âmbito da legislação federal.

Ora, sabe-se que o inciso IX do art. 24 da Constituição da República estabelece que **compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação**. Os parágrafos desse dispositivo dispõem que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sem excluir, no entanto, a competência suplementar dos Estados.

No caso de inexistir lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**Portanto,** considerando que não se está a tratar de diretrizes e bases da educação nacional, mas tão somente de uma forma de ensino, que deve respeitar tais diretrizes; **considerando que o Estado-membro é competente para legislar sobre educação e que, ademais, inexiste lei federal dispondo sobre a educação domiciliar, conclui-se facilmente que o legislador estadual pode dispor sobre o tema com ampla liberdade**. No caso de sobrevir lei federal sobre normas gerais, a eficácia da lei estadual ficará suspensa, no que lhe for contrário.

Corroborando tal entendimento, citam-se a Nota Técnica nº 001/2018, da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e a Nota Jurídica nº 271/2020-SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal (fls. 6/18).

A mesma opinião foi manifestada pela douta Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, por meio do **Parecer nº 378/20-PGE** (processo administrativo nº SCC 00010323/2020), ao qual fica este órgão setorial estritamente vinculado.

Frisa-se, por oportuno, que o projeto de lei ora sob comento atribui ao Poder Público o dever de supervisionar e de avaliar periodicamente a aprendizagem realizada no domicílio, como também, o cumprimento do currículo mínimo estabelecido. Tal fato ensejará a necessidade de estabelecimento de estratégias para a consecução das novas atribuições, o que requer organização administrativa dos órgãos responsáveis pelas atividades, como também, previsão orçamentária para execução", razão pela qual se sugere que seja adicionado ao PLC um dispositivo prevendo a necessidade de regulamentação, pelo Chefe do Poder Executivo, da forma como se dará tal avaliação.



Página 294. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 6CI6N3D6.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
**Consultoria Jurídica**
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 62 Rubrica

No mais, compreende-se que a iniciativa legislativa é **meritória**, alinhando-se ao que já ocorre em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, Finlândia, Irlanda, França e Portugal; não é de iniciativa privativa do Governador do Estado; não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa, devendo seguir seu trâmite regular junto ao Poder Legislativo.

## III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**[4] pelo encaminhamento deste Parecer à CECD da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **PLC nº 0003.0/2019.**

**É o parecer**, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Zany Estael Leite Júnior**
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico[5]
*(assinado eletronicamente)*

**DESPACHO**: Referendo o **Parecer nº 691/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

**Natalino Uggioni**
Secretário de Estado da Educação

[4] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

[5] ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



Página 295. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALINO UGGIONI e ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 06/10/2020 às 15:03:54, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento foi gerado pelo usuário 000.000.000-00 em 06/10/2020 às 15:03:54 e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o sile https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012525/2020 e o código 6CI6N3D6.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 63
Rúbrica



**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**SCC 12526/2020**

**Assunto**: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

**Origem:** Casa Civil (CC).

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica, para exame e elaboração de parecer. Após, retornem para apreciação.

Florianópolis, 1º de setembro de 2020.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

Página 296. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO LAGUNA PEREIRA em 01/09/2020 às 17:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO LAGUNA PEREIRA em 01/09/2020 às 17:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 01/09/2020 às 17:37:30, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código J82F5D6H.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 64
Rubrica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 466/20-PGE**

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

**Processo:** SCC 12526/2020

**Interessado:** Casa Civil (DIAL)

**Ementa:** Autógrafo. Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019. *Homeschooling*. Matéria Constitucional. Divergência. Competência plena dos entes subnacionais. Lei Federal. Educação. Tema 822/STF. Vício de inconstitucionalidade parcial. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Matrícula obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Trata-se de autógrafo ao Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019, que tem a seguinte redação:

> *Art. 1 ° O art. 8° da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*
> *"Art. 8° É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.*
> *Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores em idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar." (NR)*
> *Art. 2° Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-8; 10-C; 10-D; 10-E, 10-F e 10-G, com a seguinte redação:*
> *"CAPÍTULO III*



Página 297. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 65
Rubrica

Página 298. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

*DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR*

*Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.*

*Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.*

*Parágrafo único. A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.*

*Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.*

*Parágrafo único. A isonomia referida no caput se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes.*

*Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.*

*Parágrafo único. O recebimento do formulário pelo órgão competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.*

*Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, devendo apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.*

*Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino à distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas no caput.*

*Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.*

*Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:*

*I - pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e*

*II - pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido."*

*Art. 3° O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 36. A matricula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de*



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 66
Rubrica



*educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar." (NR)*
*Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."*

O Procurador vinculado ao Núcleo Técnico da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela inconstitucionalidade integral do PLC, sob o fundamento de que, segundo o art. 22, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Discorreu, para tanto, que Supremo Tribunal Federal, um na ADI nº 5580/AL e na ADPF nº 461/PR, recentemente, decidiu que propostas legislativas estaduais que tratem sobre temas atinentes às diretrizes e bases da educação, como o projeto em análise, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa da União.

Não obstante o respeito ao fundamentado posicionamento do Procurador do Estado, que parte de uma perspectiva da limitação ao exercício da atividade parlamentar para dispor sobre matérias que tangenciam a competência privativa da União, é possível interpretar a proposta legislativa de forma diversa.

Com efeito, tal opinião jurídica está fundamentada nas decisões do Supremo Tribunal Federal, exaradas na ADI 5580/AL e na ADPF nº 461/PR, que concluíram pela inconstitucionalidade formal de propostas legislativas estaduais e municipais que tratavam sobre temas atinentes às diretrizes e bases da educação, acarretando em usurpação da competência privativa da União.

Todavia, a moldura fática das referidas ações constitucionais não tem exata correlação com a matéria objeto do PLC. Como se vê, as referidas ADIs tiveram como alvo diplomas legislativos estaduais e municipais que dispunham sobre 'programa escola livre', proibindo o ensino sobre gênero e orientação sexual, que afetava diretamente a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias.[1]

[1] Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88,



Página 299. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 67
Rubrica

Página 300. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Com a devida *venia*, é possível interpretar o tema de fundo enunciado no PLC de forma diversa, a partir da *ratio decidendi* da tese sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 822:

> *Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição Federal, a possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling) ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.*
> *Tese: Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.*

E do corpo do acórdão, proferido em sede de repercussão geral, retira-se:

> *3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.*
> *4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).*

Mais adiante, esclarece o Ministro redator do acórdão:

---

art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). [...] (ADPF 461. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 24/08/2020).



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 68 Rubrica

Página 301. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

*A matéria do presente projeto de lei foi objeto de análise recente por esta Consultoria Jurídica quando da elaboração de parecer em diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que "altera a Lei Complementar nº 170/1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública".*

*[...]*

*A Constituição estabelece obrigatoriedade de frequência no ensino, cuja regulamentação e fiscalização são previstas na legislação. Hoje, por exemplo, temos, senão no ensino obrigatório, mas já no ensino universitário e outras formas, o ensino a distância. Não há uma única fórmula de se estabelecer frequência. Agora, há a necessidade para se cumpra, no tocante ao ensino domiciliar, esse importante dispositivo constitucional de combate à evasão escolar, que a lei estabeleça os critérios de frequência e sua fiscalização.*

*[...]*

*Ao estabelecer um senso necessário para que o Poder Público saiba aqueles que estão matriculados e ao prever controle de frequência, a norma constitucional pretende tanto evitar a evasão escolar, quanto garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência com a pluralidade e diversidade de ideias. Isso também é possível ao ensino domiciliar utilitário, desde que, por meio de legislação, se estabeleça um cadastro de frequência diferenciada, que permita atingir os objetivos constitucionais. O Brasil é um país muito grande, muito diverso; sem uma legislação específica que estabeleça a regulamentação do ensino domiciliar, inclusive com a obrigatoriedade e forma de frequência, bem como maneiras de supervisão e fiscalização e avaliação da concretização da socialização do indivíduo, receio que voltemos a ter grandes problemas de evasão escolar. Recentemente, foi noticiado que o Brasil tem a terceira maior taxa de evasão escolar entre cem países; o PNUD trouxe esse problema. Se nós não aguardarmos uma regulamentação congressual discutida e detalhada, inclusive obrigando, a partir daí, o Executivo a estabelecer todo um cadastro, fiscalização, avaliações pedagógicas e avaliações de socialização, nós certamente teremos, lamentavelmente, evasões escolares disfarçadas de ensino domiciliar. Não havendo controle de frequência e avaliações pedagógicas e de socialização, haverá a possibilidade de transformarmos pseudoensino domiciliar em fraude para ocorrência de evasão escolar.*

*(RE 888815/RS. Redator Do Acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 12 de setembro de 2018).*

Fez-se tantas referências à fundamentação do acórdão, não apenas para



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 69
Rubrica

Página 302. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

prologar a motivação do presente parecer, mas para, eloquentemente, certificar que o STF não discorreu a respeito da competência legislativa, se privativa (LDB) ou concorrente (educação). O acórdão limitou-se a dizer que o Congresso Nacional deveria regulamentar por Lei Federal, porém sem classificar expressamente o tema.

Por este caminho, a questão jurídica principal reside na qualificação, ou não, do *homeschooling* como tema afeto à diretrizes e bases da educação, constituindo a dúvida em fator persuaviso para a presente opinião jurídica se inclinar pela ausência de vício de inconstitucionalidade.

Neste sentido, a diretriz do STF, em se tratando de atividade legislativa realizada pelos entes subnacionais vai no sentido da predominância do interesse, de tal forma que, em havendo dúvida na repartição de competência para legislar sobre determinado assunto, o Guardião da Constituição diz caber ao intérprete homenagear as autonomias locais. Confira-se, a propósito:

> *O princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse, que é aplicado não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pela Constituição Federal, mas também em interpretações que envolvem diversas matérias. Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo. (ADI 4615, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019).*

Tal discussão já foi objeto de análise recente pela Consultoria Jurídica da PGE, por ocasião da análise da diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0007.3/2020, que *"altera a Lei Complementar nº 170/1998, instituindo a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes matriculados em instituições de ensino infantil, fundamental ou médio de cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública*".



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 70
Rubrica

Página 303. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Neste momento, a posição jurídica da PGE foi no sentido de que o PLC está isento de vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal, por pressupor se tratar de exercício da competência parlamentar suplementar, em face da inexistência de lei federal.

O PLC 0007.3/2020, tal como o presente autógrafo, ainda estão em trâmite perante a ALESC e pretendem, igualmente, alterar a LC 170/1998. O PLC 0007.3/2020 se distingue por prever a possibilidade dos pais ou responsáveis por estudantes cancelarem ou não realizarem a matrícula e darem seguimento à educação de maneira domiciliar em casos de calamidade ou emergência de saúde pública. Ou seja, é uma autorização legal e circunstancial do *homeschooling*.

Em sua vez, o PLC 0003.0/2019 tem maior abragência: pretende regulamentar sem qualquer restrição de vigência, independentemente da declaração de calamidade ou emergência de saúde pública.

Neste contexto, não se antevê motivo para divergir da posição jurídica adotada no PARECER Nº 378/20-PGE, no sentido de que a CRFB/88 não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, apenas exige o dever de solidariedade entre a família e o Estado "...como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes". Ao final, concluiu com fundamento na diretriz traçada pelo STF no RE 888.815/RS, à míngua de legislação federal, é possível o Parlamento Catarinense exercer a competência legislativa plena, desde que "estabeleça mecanismos de supervisão, avaliação e fiscalização, e que respeite os mandamentos constitucionais, inclusive a norma direta do art. 208, § 3º." (RE 888.815/RS, rel. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 12-9-2018, DJE de 21-3-2019).

Pela pertinência, válido referenciar as balizas constitucionais definidas pelo STF e destacadas no Parecer 378/20-PGE:

> *Depreende-se da decisão supracitada que o ensino privadoindividual na modalidade de ensino domiciliar não é vedado, de forma absoluta, pela Constituição, exceto nas espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações, que são*



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 71
Rubrica

Página 304. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> *inconstitucionais, pois negam a possibilidade de participação estatal solidária, inclusive na fixação de um núcleo básico de fiscalização e avaliações.*
> *Quanto à modalidade de homeschooling"utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", que permite fiscalização e acompanhamento, não interditada constitucionalmente, haveria necessidade de edição de lei federal, pelo Congresso Nacional, o que até o presente momento não ocorreu. (íntegra do parecer em anexo).*

De fato, ao analisar a íntegra do acórdão que resultou no Tema 822, percebe-se que o Redator do acórdão discorreu, a todo momento, sobre a necessidade de edição de **Lei Federal** pelo Congresso Nacional, para que o *homeschooling* fosse regulamentado e permitido. Em nenhum momento, o STF discorreu sobre a necessidade de edição de **Lei Nacional**.

A menção a Lei Federal não foi mero recurso semântico ou eloquente, dadas as distinções entre as repercussões constitucionais reservadas a cada um das espécies de diplomas legislativos. Pela pertinência conceitual e a título didático, cita-se do STF:

> *1. Divergência entre lei estadual e lei nacional de normas gerais em matéria de competência legislativa concorrente configura transgressão direta ao modelo constitucional de repartição de competência legislativa. Precedentes.*
> *2. A coexistência de jurisdições constitucionais admitida pelo art. 125, § 2º, da Constituição da República não autoriza os tribunais de justiça a apreciar constitucionalidade de leis estaduais ou municipais com parâmetro extraído diretamente da CR. Precedentes.*
> *3. A competência concorrente para legislar sobre consumo não afasta a possibilidade de Estado, em suplementação de lacunas, explicitar o conteúdo principiológico da Lei de Defesa do Consumidor (também chamado de Código de Defesa do Consumidor – CDC, Lei 8.078/1990), a fim de ampliar seu núcleo de proteção, desde que a lei estadual não divirja nem pretenda substituir a lei nacional de normas gerais.*
> *4. As normas do CDC que regulam bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito não são exaustivas e reclamam complementação que as conforme às peculiaridades locais, sem prejuízo de essa regulamentação partir de lei federal, que não se confunde com lei nacional.*
> *5. Não pode lei estadual afastar dívidas protestadas ou cobradas diretamente pela via judicial da exigência de prévia comunicação, por*



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 72
Rubrica

*escrito, da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, pois cria exceções não previstas no CDC em campo de normas gerais relativas a consumo. (ADI 5.252/SP. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 04/08/2015).*

Se as razões de decidir da repercussão geral não fizeram menção própria à necessidade de edição de Lei Nacional, o que atraria o caracter de diretrizes e bases da educação nacional, não é permitido ao intérprete, segundo a diretriz do Guardião da Constituição, limitar o exercício da competência parlamentar local.

Destarte, inobstante a existência de Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional - entre eles o PL nº 2.401/19, de autoria do Poder Executivo - que tratam sobre o ensino domiciliar, como não há atualmente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer lei vigente que estabeleça normas gerais referentes ao *homeschooling*, conclui-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina pode protagonizar na regulamentação da matéria.

A título de reforço argumentativo, tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo, Projeto de Lei n. 707, de 2019, com idêntico tema ao do presente autógrafo, em que a CCJ paulista se manifestou no mesmo sentido da interpretação aqui adotada.

Voltando-se à análise em concreto, não se antevê qualquer mácula ao art. 1º do PLC, inclusive quanto à obrigação imposta aos agentes públicos de apresentar, anualmente, o comprovante de matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar, especialmente porque o dispositivo, embora afeto aos servidores, não acarreta despesa pública, tampouco dispõe sobre regime jurídico (Tema 917/STF[2]).

Da mesma forma, em relação ao art. 2º do PLC, que promove a inclusão de diversos artigos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998. Isto porque, a proposta, neste particular, observa estritamente as diretrizes lançadas pelo STF no que tange ao

[2] "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)."



Página 305. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 73
Rubrica

"...dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público." (Tema 822/STF).

Já o art. 3º, entretanto, ao dispor que a matrícula no ensino fundamental é obrigatória apenas a partir de 7 (sete) anos de idade, e facultativa a partir de 6 (seis) anos, apresenta vício formal e material de inconstitucionalidade.

Note-se que a CRFB/88 e a Lei Nacional n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, preveem a obrigatoriedade de matrícula dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, nos seguintes e respectivos termos:

> *Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*
> *I - educação básica **obrigatória e gratuita dos 4 (quatro)** aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)*
> *Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica **a partir dos 4 (quatro) anos de idade**.*

Recentemente, o STF declarou constitucionais as resoluções CNE/CEB 1/2010 e 6/2010, que estabelecem um critério único e objetivo para o ingresso às séries iniciais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da criança: respectivamente, quatro e seis anos de idade, completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. No que interessa, destaca-se do julgamento:

> *A efetividade das normas consagradoras do direito à educação encontrou suporte nas alterações promovidas pelo constituinte derivado, por meio das Emendas Constitucionais 53/2006 e 59/2009, que ampliaram a educação obrigatória a partir dos quatro anos de idade e substituiram o critério da etapa de ensino pelo critério da idade do aluno. A democratização do acesso à leitura, à escrita e ao conhecimento, na primeira infância, acarreta diversos benefícios individuais e sociais, como melhores resultados no desempenho acadêmico, produtividade econômica, cidadania responsável e combate à miséria intelectual intergeracional. A faixa etária não é estabelecida entre as etapas do sistema de ensino porque o que importa é*



Página 306. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 74
Rubrica



> *que à criança entre quatro e dezessete anos seja assegurado o acesso à educação, de acordo com sua capacidade, o que não gera inconstitucionalidade na regulamentação da transição entre as etapas de ensino (art. 208, I e IV, da CRFB). Cabe ao poder público desenhar as políticas educacionais conforme sua expertise, estabelecidas as balizas pretendidas pelo constituinte. (ADPF 292, rel. min. Luiz Fux, j. 1º-8-2018, P, DJE de 27-7-2020).*

Então, ainda que a proposta parlamentar estadual institua um novo regime de educação escolar, não pode, absolutamente, invadir a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação, pois, neste caso, a definição da idade da matrícula obrigatória é tema estranho à competência constitucional concorrente.

Aliás, o STF, ao definir a tese do Tema 822, no sentido de que não é vedada constitucionalmente a criação do ensino domiciliar, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", destacou expressamente a necessidade de observar a matrícula a partir dos 4 anos de idade.

Desta forma, respeitada a manifestação divergente, opina-se por manter a uniformidade com o entendimento anteriormente exarado pelo Núcleo Técnico da PGE no PARECER 378/20-PGE, concluindo-se pela existência de vício de inconstitucionalidade parcial da proposição legislativa, estritamente em relação ao art. 3º do PLC, na medida em que os demais dispositivos não tratam de matéria reservada à competência privativa da União (LDB).

É o parecer.

**MARCELO MENDES**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



Página 307. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARCELO MENDES em 13/10/2020 às 19:43:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código MM8C197G.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 75
Rubrica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**SCC 12526/2020**

**Assunto:** Autógrafo. Projeto de Lei Complementar n. 0003.0/2019. Homeschooling. Matéria Constitucional. Divergência. Competência plena dos entes subnacionais. Lei Federal. Educação. Tema 822/STF. Vício de inconstitucionalidade parcial. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Matrícula obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade.
**Origem:** Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 466/20-PGE** da lavra do Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

**01.** Acolho o **Parecer nº 466/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

**02.** Encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 13 de outubro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**
**Procurador-Geral do Estado**



Página 308. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SÉRGIO LAGUNA PEREIRA e ALISSON DE BOM DE SOUZA em 13/10/2020 às 19:31:48, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012526/2020 e o código UQQ6504X.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 76 - Rubrica

OFÍCIO CEDCA/SDS nº 123/2020

Florianópolis, 09 de setembro de 2020

Prezada Consultora Jurídica,

Cumprimentando-a cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 205/2020, encaminhamos a manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Catarina – CEDCA/SC a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019.

Cabe-nos informar que a manifestação segue na forma de Parecer Conjunto elaborado pelas Comissões de Políticas Públicas, Capacitação e Formação e de Normas do CEDCA/SC.

Sendo o que nos caberia informar, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários!

Atenciosamente,

**Cléber Paes Alves**
Coordenador Geral do CEDCA

Senhora
**PATRÍCIA DZIEDICZ**
Consultoria Jurídica/SDS
Nesta

Página 309. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES em 09/09/2020 às 18:26:53, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código CI8616QN.

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 17
Rubrica

Página 310. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**Nível 1: Secretaria Executiva**

**Número**: SCC 12528/2020
Processo de referência: SCC 12487/2020

Data de Entrada na Secretaria Executiva: 02 de setembro de 2020.

Tipo:
( ) Físico
( ) E-mail
**(x)** Processo Digital
( ) Outro

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

**Nível 2: Mesa Coordenadora**

Data de Entrada na Mesa Coordenadora: 03 de setembro de 2020

Forma de manifestação: Através de trabalho remoto.

Encaminhamentos:

( ) a) Secretaria Executiva **( x )** b) Comissões **( )** c) Outro. Qual? **Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação**

**Encaminhamento:** Para parecer da Comissão a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019.

Devolver à Secretaria do CEDCA até: **09 de Setembro de 2020**.

*Observação: Todos os processos do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE podem ser consultados através do link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento*

**Nível 3: Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação**

Data de Entrada: 03 de setembro de 2020 Data de Finalização: 03/09/2020

Ações realizadas: **Comissão avalia ser essencial a participação da Comissão de Normas para ajudar a verificar a legalidade do PLC.**
**Distribuiu o material para estudo e agendou uma reunião para terça, dia 08/09 às 13h30m (a confirmar) e solicita que o encaminhamento também chegue à comissão de Normas, com convite para participar da mesma reunião.**

Detalhamento:

Observações: **este encaminhamento ainda deve voltar à comissão para registro da memória da reunião e demais encaminhamentos.**

Nome e Assinatura dos responsáveis: Viviane Silva da Rosa (relatora)

CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 78 Rubrica

**Nível 3: Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação**

Data de Entrada: 03 de setembro de 2020 Data de Finalização: 09/09/2020

Ações realizadas: **Reunião realizada na terça, dia 08/09 às 13h30m. Participaram integrantes da CCP e CoN: Viviane (SED), Fernanda (SED), Haley (SES), Sandra (FEJA), Salete (Pastoral da Criança), Muller (ACCT) e Tamiris (CCEA).**

Detalhamento: **A comissão apresentou e discutiu a temática. Levantou alguns pontos de discussão. Elaborou uma minuta de texto que será construído colaborativamente até as 12h do dia 09/09. A Relatora Viviane ficou responsável em transformar o texto num Parecer e encaminhar para a Secretaria Executiva elaborar a Resposta Final do CEDCA.**

Observações: **Parecer anexo.**

Nome e Assinatura dos responsáveis: Viviane Silva da Rosa (relatora)

**Nível 4: Finalização – Secretaria Executiva**

Observações Finais:

Data da finalização: _____

Página 311. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC

ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 79
Rubrica

Parecer Conjunto das Comissões de Políticas Públicas, Capacitação e Formação e Comissão de Normas do CEDCA/SC

Página 312. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

As Comissões que assinam este parecer, reunidas na data do dia 08/09/2020, às 13h30 minutos via videoconferência pelo aplicativo do Google Meet, receberam a tarefa de analisar o PLC nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar, na data de 03/09/2020 com prazo de resposta no dia 09/09/2020.

Após análise dos documentos apresentados, conforme Encaminhamento Interno, discussão do assunto e levantamento de apontamentos, as comissões apresentam o que segue:

Considerando que esta prerrogativa de educação domiciliar ainda não teve sua discussão finalizada em âmbito nacional de forma a garantir sua legalidade dentro da legislação educacional brasileira, compreendemos que a proposta não apresenta a segurança legal de amparo na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei nº 9.394/ 94) e demais legislações que tratam da educação em nosso país ;e portanto, Santa Catarina não deve ser pioneira nesta discussão sem a devida segurança legal;

Considerando o artigo 19 do ECA que trata da Convivência Familiar e Comunitária, onde se lê que "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a *convivência familiar e comunitária*, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral."(ECA, 1990, grifo nosso). A importância desta convivência comunitária está ligada a garantia da produção de identidade social para qualquer criança e adolescente, tendo em vista a formação de uma cidadania ativa. A construção desta identidade, individual e coletiva, deve, contudo, passar pela tolerância com a diversidade humana[1]. Por estes e outros motivos que é tão importante manter a convivência comunitária, garantindo a presença e a troca de saberes em um ambiente escolar.

Considerando o artigo 53 do ECA, o qual dispõe que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa

[1] Nascimento, Márcio. Convivência familiar e comunitária uma questão de prioridade absoluta. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/convivencia_familiar_e_comunitaria_uma_questao_de_prioridade_abs

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: Rubrica

Página 313. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019); e Considerando o artigo 55 do ECA que dispõe ser obrigação de pais ou responsável de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, percebe-se que não cabe somente a proposta de alteração na legislação catarinense, pois a garantia do direito à matrícula em rede escolar é garantida em outras legislações nacionais.

Considerando ainda o inciso V do artigo 129 do ECA, cujo teor trata de medidas aplicáveis aos pais e responsáveis, é reforçada a obrigatoriedade de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar, verificamos que essas obrigações e medidas aplicáveis já estão previstas também em âmbito nacional.

Considerando a análise feita sobre a proposta, destacamos a importância da instituição escolar na proteção e cuidado de crianças e adolescentes e como comprovado espaço de proteção e identificação de violências e violações de direitos, que ocorrem, em sua maioria no âmbito familiar. Sobre isso, destacamos dois excertos da legislação. O primeiro é o Art. 11 §3º "Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário". O segundo é o que aborda sobre "As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes". Portanto, já existe na legislação específica sobre os direitos de Crianças e Adolescentes, o nosso ECA, a regulação para a garantia de direitos e proteção de nossas crianças e adolescentes e que apontam a instituição escolar e os profissionais da educação como atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Afinal, a escola é o primeiro lugar onde a criança começa a estabelecer relações fora do âmbito familiar, sentindo-se de fato um sujeito social. É nesse espaço onde também consegue expressar e vocalizar transtornos e incômodos gerados por situações que está vivendo. Por isso, privar crianças e adolescentes da convivência neste espaço significa deixá-las mais exposta às violências. Um exemplo disto são os dados oficiais deste período de pandemia. "Segundo relatório da organização não governamental (ONG) World Vision, até 85 milhões de crianças e adolescentes, entre 2 e 17 anos, poderão se somar às vítimas de violência física, emocional e sexual nos próximos meses em todo o mundo em função do isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19"[2]. No Brasil, os dados também são preocupantes, como podemos ver no mesmo artigo, "(...) segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), apenas em abril, foram registradas 19.663 denúncias de violência sexual contra menores, o que representa um aumento de 47% em relação ao mesmo período no ano passado. Em março, o aumento foi de 85% em relação a 2019". É importante lembrar que neste período as crianças e adolescentes não estão frequentando escolas, dificultando ainda mais para a identificação de situações de violência psicológica, física ou sexual. A escola é uma

[2] Unicef. Escola desempenha papel importante na rede de proteção a crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/escola-desempenha-papel-importante-na-rede-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes Acesso em: 09/09/2020.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 81 Rubrica

importante referência para as crianças e muito comumente são as escolas que fazem as notificações de violência contra crianças e adolescentes.

Considerando a Educação como responsável pela socialização do conhecimento acumulado historicamente pela humanidade, organizado através da Base Nacional, diretrizes e currículos dos territórios, questionamos como o acompanhamento deste repasse de saberes tão empíricos e diversos será garantido a todas as crianças e adolescentes de nosso estado, no caso desta proposta. Além disso, destacamos o artigo 71 do ECA, onde prevê que "A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento";

Página 314. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Considerando que o Texto do PLC aborda a necessidade de Fiscalização no âmbito dos municípios, questionamos sobre a legalidade de uma alteração de legislação que vá demandar ônus para o Município. Ademais, o projeto cita a necessidade de fiscalização por parte do Conselho Tutelar e não há em legislação, previsão de função a este profissional para fiscalização de educação domiciliar. Indicamos que já há um rol enorme de função aos CTs e não avaliamos como viável mais esta função sem o devido esclarecimento de sua especificação. Lembramos que as atribuições do Conselho Tutelar somente podem ser alteradas através de lei federal, haja vista que é uma lei federal quem criou o Conselho Tutelar (lei 8.069/90) cabendo aos municípios apenas legislar acerca do funcionamento e remuneração (art. 132, ECA), processo de escolha (art. 139, ECA) e da instalação do Conselho Tutelar (art. 262, ECA). Quaisquer mudanças nas atribuições do Conselho Tutelar só podem ocorrer através de alteração na lei federal. Corrobora com esta informação o disposto no artigo 11 da RESOLUÇÃO CONANDA Nº 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006, onde lemos claramente que as atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.

Somado a isso ainda temos a incompatibilidade da natureza do órgão com a execução de qualquer fiscalização de educação domiciliar, bem como ser totalmente desproporcional a quantidade de Conselheiros Tutelares em detrimento do total de alunos regulamente matriculados na rede de ensino. Sendo o Conselho Tutelar um órgão Colegiado, cuja missão principal é zelar pelo cumprimento dos direitos (art. 131, ECA), isso significa que o Conselho Tutelar não atende o direito de crianças e adolescentes e sim zela para que aqueles que devem atender efetivamente o atendam. Este zelo jamais pode ser confundido com a palavra fiscalizar, haja vista que são termos jurídicos que guardam significado próprio e totalmente distinto. A única fiscalização prevista na lei federal 8.069/90 para que o Conselho Tutelar execute é das entidades e programas de proteção (art. 95, ECA). E quanto a desproporção de alunos matriculados e conselheiros em efetivo exercício da função, temos o Conselho Tutelar composto por apenas 05 membros, enquanto na rede de ensino são centenas de unidades escolares e milhares de alunos. Completamente desproporcional qualquer tentativa de atribuir ao Conselho Tutelar a execução deste tipo de fiscalização.

Ademais é importante destacar que compete ao PODER PÚBLICO zelar, junto aos PAIS OU RESPONSÁVEL, pelo acesso e permanência no sistema de ensino (§3º, art. 54, ECA – art. 5º, III, LDB).

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 82
Rubrica

Página 315. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Portanto, avaliamos que atribuir ao Conselho Tutelar esta função de fiscalizar a educação domiciliar transformará o órgão numa verdadeira "polícia da família", descaracterizando por completo a essência prevista originalmente para o órgão que é ser um defensor do cumprimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Considerando que o PLC está acompanhado de uma justificativa, avaliamos que a mesma não é convincente sobre a necessidade da alteração da Lei (qual a dimensão da demanda, por exemplo) e tampouco traz dados que possibilitem avaliar se as experiências internacionais apresentadas podem servir de comparação com a realidade catarinense;

Considerando que nesta proposta de educação domiciliar a responsabilidade da educação ficará a cargo da família, analisamos com preocupação a garantia da qualidade educacional visto que a mesma dependerá e muito da estrutura familiar. Sobre esse assunto, trazemos o texto da autora, Silvia Losacco que apresenta reflexões sobre o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária: "Recebendo o impacto das transformações advindas do contexto socioeconômico em que se insere, a família, como elemento social, é motivo de constantes alterações (...). Essas alterações incidem sobre a qualidade da apreensão, da função e do desempenho dos papéis intra e extranúcleo familiar."[3]

Considerando a atual realidade da pandemia e a necessidade de uma educação em meio ao isolamento social, com atividades não presenciais, onde a família passou a ser inserida no processo educacional de seus filhos de forma mais efetiva e responsável pelo acompanhamento do processo de execução das tarefas, ficou evidente a dificuldade familiar em se adaptar ao papel de mediação tão necessária no processo ensino-aprendizagem. Relatos, reportagens e pesquisas que são compartilhadas e chegam a conhecimento deste conselho confirmam nossa preocupação com a efetiva capacidade da família em assumir o papel das instituições de ensino já previstas em lei. Sugerimos que esta experiência seja levada em conta pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando que a formação humana de crianças e adolescentes, prevista na LDB, nas Diretrizes e na Base Nacional da Educação perpassa pela socialização, destacamos que a mediação, a troca de experiências e o aprendizado com a diversidade cultural e humana é fundamental para a formação deste ser em desenvolvimento. No ECA esta previsão se encontra nos artigos 15 e 16[4].

---

[3] Losacco, Silvia. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária: Reflexões iniciais sobre os conceitos (e os preconceitos) que definem suas ações: a família em foco. Disponível em: http://fundacaotelefonicavivo.org.br/promenino/trabalhoinfantil/colunistas/plano-nacional-de-promocao-protecao-e-defesa-do-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria/#:~:text=O%20Plano%20Nacional%20de%20Promo%C3%A7%C3%A3o%2C%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20Defesa,texto%20embasado%20por%20instrumentos%20legais%20e%20defini%C3%A7%C3%B5es%20conceituais. Acesso em 09/09/2020.

[4] Segue artigos citados: Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei;e VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 83
Rúbrica

Neste ponto de avaliação, compreendemos que a educação domiciliar sugerida não desempenha o mesmo papel que a instituição de ensino regular.

Considerando que o projeto cita a presença de tutor, questionamos sobre a formação que será exigida para exercer esta função, como e onde será o cadastro do mesmo e a necessidade de conhecimento sobre a Base Nacional Comum e o Currículo do Território Catarinense.

Considerando ser essencial ter clara todas as etapas, formas de cadastro, avaliação e acompanhamento deste projeto, avaliamos que a PLC não apresenta de forma clara um regulamento deste processo.

Diante do exposto, **observamos ser inconstitucional o pleito** do Deputado Bruno Souza, considerando a legislação específica sobre os direitos da Criança e do Adolescente e a Legislação relacionada à Educação.

Atenciosamente,

Coordenadora da CPP

Graziela Cristina Luiz Damacena Gabriel

Coordenadora da CoN

Sandra Regina Medeiros Nazário

Documento finalizado por Viviane Silva da Rosa (relatora) em 09/09/2019.

Página 316. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 84
Rubrica

Ofício nº 637/20

Florianópolis, 25 de setembro de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1029/CC-DIAL-GEMAT, de 1º de setembro de 2020 (SCC 12528/2020), que solicita a oitiva do **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)** e a emissão de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 que *"Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar"*, encaminhar o Parecer Conjunto das Comissões de Políticas Públicas, Capacitação e Formação e Comissão de Normas Técnicas do CEDCA/SC (fls. 05/011).

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC

Página 317. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA ELISA DE CARO em 28/09/2020 às 16:44:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MARIA ELISA DE CARO em 28/09/2020 às 16:44:55, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código JQ6KW420.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 05
Rubrica

OFÍCIO CEDCA/SDS nº 150/2020

Florianópolis, 21 de outubro de 2020

Prezada Consultora Jurídica,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção a solicitação da Consultoria Jurídica na tramitação do processo SCC 00012528/2020, informo que as Conselheiras Sandra Regina Medeiros Nazário e Graziela Cristina Luiz Damacena Gabriel, Coordenadoras que subscrevem o Parecer Conjunto (fls 5 a 10) são representantes da sociedade civil no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adoescente de Santa Catarina –CEDCA/SC, e por este motivo não dispõem de assinatura digital no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE.

Registro que foi recolhida assinatura de ambas no documeto, sendo ainda assinando digitalmente por mim, Cléber Paes Alves, Coordenador Geral do Conselho, e por Viviane Silva da Rosa, relatora do parecer conjunto. Infomo que ambos somos representantes governamentais no CEDCA, e por esse motivo dispomos de assinatura digital no sistema.

Cabe informar que o parecer conjunto foi apresentado aos demais Conselheiros/as durante a Plenária Ordinária de 24 de Setembro de 2020, tendo sido aprovado por unanimidade.

Na ocasião estavam presentes Sandra Regina Medeiros Nazário, Coordenadora da Comissão de Normas e o Conselheiro Miller Domingues Lopes, suplente de Graziela Cristina Luiz Damacena Gabriel, Coordenadora da Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação.

A ata da referida reunião será submetida à aprovação em Plenária Ordinária do CEDCA/SC de 29 de Outubro de 2020.

Ficamos à disposição,caso outros esclarecimentos se façam necessários!

Atenciosamente

**Cléber Paes Alves**
Coordenador Geral do CEDCA

Senhora
**PATRÍCIA DZIEDICZ**
Consultoria Jurídica/SDS
Nesta

Página 318. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

iginal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES em 21/10/2020 às 18:27:42, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 89I6TU2P.

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 86
Rubrica

**Nível 1: Secretaria Executiva**

**Número**: SCC 12528/2020
Processo de referência: SCC 12487/2020

Data de Entrada na Secretaria Executiva: 02 de setembro de 2020.

Tipo:
( ) Físico
( ) E-mail
**(x)** Processo Digital
( ) Outro

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

**Nível 2: Mesa Coordenadora**

Data de Entrada na Mesa Coordenadora: 03 de setembro de 2020

Forma de manifestação: Através de trabalho remoto.

Encaminhamentos:

**( )** a) Secretaria Executiva **( x )** b) Comissões **( )** c) Outro. Qual? **Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação**

**Encaminhamento:** Para parecer da Comissão a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019.

Devolver à Secretaria do CEDCA até: **09 de Setembro de 2020**.

*Observação: Todos os processos do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE podem ser consultados através do link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento*

**Nível 3: Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação**

Data de Entrada: 03 de setembro de 2020 Data de Finalização: 03/09/2020

Ações realizadas: **Comissão avalia ser essencial a participação da Comissão de Normas para ajudar a verificar a legalidade do PLC.**
**Distribuiu o material para estudo e agendou uma reunião para terça, dia 08/09 às 13h30m (a confirmar) e solicita que o encaminhamento também chegue à comissão de Normas, com convite para participar da mesma reunião.**

Detalhamento:

Observações: **este encaminhamento ainda deve voltar à comissão para registro da memória da reunião e demais encaminhamentos.**

Nome e Assinatura dos responsáveis: Viviane Silva da Rosa (relatora)

Página 319. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:26:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 87
Rubrica

**Nível 3: Comissão de Políticas Públicas, Capacitação e Formação**

Data de Entrada: 03 de setembro de 2020 Data de Finalização: 09/09/2020

Ações realizadas: **Reunião realizada na terça, dia 08/09 às 13h30m. Participaram integrantes da CCP e CoN: Viviane (SED), Fernanda (SED), Haley (SES), Sandra (FEJA), Salete (Pastoral da Criança), Muller (ACCT) e Tamiris (CCEA).**

Detalhamento: **A comissão apresentou e discutiu a temática. Levantou alguns pontos de discussão. Elaborou uma minuta de texto que será construído colaborativamente até as 12h do dia 09/09. A Relatora Viviane ficou responsável em transformar o texto num Parecer e encaminhar para a Secretaria Executiva elaborar a Resposta Final do CEDCA.**

Observações: **Parecer anexo.**

Nome e Assinatura dos responsáveis: Viviane Silva da Rosa (relatora)

**Nível 4: Finalização – Secretaria Executiva**

Observações Finais:

Data da finalização: _____

Página 320. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 88
Rubrica

Parecer Conjunto das Comissões de Políticas Públicas, Capacitação e Formação e Comissão de Normas do CEDCA/SC

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

As Comissões que assinam este parecer, reunidas na data do dia 08/09/2020, às 13h30 minutos via videoconferência pelo aplicativo do Google Meet, receberam a tarefa de analisar o PLC nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar, na data de 03/09/2020 com prazo de resposta no dia 09/09/2020.

Após análise dos documentos apresentados, conforme Encaminhamento Interno, discussão do assunto e levantamento de apontamentos, as comissões apresentam o que segue:

Considerando que esta prerrogativa de educação domiciliar ainda não teve sua discussão finalizada em âmbito nacional de forma a garantir sua legalidade dentro da legislação educacional brasileira, compreendemos que a proposta não apresenta a segurança legal de amparo na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei nº 9.394/ 94) e demais legislações que tratam da educação em nosso país ;e portanto, Santa Catarina não deve ser pioneira nesta discussão sem a devida segurança legal;

Considerando o artigo 19 do ECA que trata da Convivência Familiar e Comunitária, onde se lê que "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a *convivência familiar e comunitária*, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral."(ECA, 1990, grifo nosso). A importância desta convivência comunitária está ligada a garantia da produção de identidade social para qualquer criança e adolescente, tendo em vista a formação de uma cidadania ativa. A construção desta identidade, individual e coletiva, deve, contudo, passar pela tolerância com a diversidade humana[1]. Por estes e outros motivos que é tão importante manter a convivência comunitária, garantindo a presença e a troca de saberes em um ambiente escolar.

Considerando o artigo 53 do ECA, o qual dispõe que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de

[1] Nascimento, Márcio. Convivência familiar e comunitária uma questão de prioridade absoluta. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/convivencia_familiar_e_comunitaria_uma_questao_de_prioridade_abs

Página 321. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 89 - Rubrica

Página 322. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019); e Considerando o artigo 55 do ECA que dispõe ser obrigação de pais ou responsável de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, percebe-se que não cabe somente a proposta de alteração na legislação catarinense, pois a garantia do direito à matrícula em rede escolar é garantida em outras legislações nacionais.

Considerando ainda o inciso V do artigo 129 do ECA, cujo teor trata de medidas aplicáveis aos pais e responsáveis, é reforçada a obrigatoriedade de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar, verificamos que essas obrigações e medidas aplicáveis já estão previstas também em âmbito nacional.

Considerando a análise feita sobre a proposta, destacamos a importância da instituição escolar na proteção e cuidado de crianças e adolescentes e como comprovado espaço de proteção e identificação de violências e violações de direitos, que ocorrem, em sua maioria no âmbito familiar. Sobre isso, destacamos dois excertos da legislação. O primeiro é o Art. 11 §3º "Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário". O segundo é o que aborda sobre "As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes". Portanto, já existe na legislação específica sobre os direitos de Crianças e Adolescentes, o nosso ECA, a regulação para a garantia de direitos e proteção de nossas crianças e adolescentes e que apontam a instituição escolar e os profissionais da educação como atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Afinal, a escola é o primeiro lugar onde a criança começa a estabelecer relações fora do âmbito familiar, sentindo-se de fato um sujeito social. É nesse espaço onde também consegue expressar e vocalizar transtornos e incômodos gerados por situações que está vivendo. Por isso, privar crianças e adolescentes da convivência neste espaço significa deixá-las mais exposta às violências. Um exemplo disto são os dados oficiais deste período de pandemia. "Segundo relatório da organização não governamental (ONG) World Vision, até 85 milhões de crianças e adolescentes, entre 2 e 17 anos, poderão se somar às vítimas de violência física, emocional e sexual nos próximos meses em todo o mundo em função do isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19"[2]. No Brasil, os dados também são preocupantes, como podemos ver no mesmo artigo, "(...) segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), apenas em abril, foram registradas 19.663 denúncias de violência sexual contra menores, o que representa um aumento de 47% em relação ao mesmo período no ano passado. Em março, o aumento foi de 85% em relação a 2019". É importante lembrar que neste período as crianças e adolescentes não estão frequentando escolas, dificultando ainda mais para a identificação de situações de violência psicológica, física ou sexual. A escola é uma importante

[2] Unicef. Escola desempenha papel importante na rede de proteção a crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/escola-desempenha-papel-importante-na-rede-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes Acesso em: 09/09/2020.

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 90
Rúbrica

referência para as crianças e muito comumente são as escolas que fazem as notificações de violência contra crianças e adolescentes.

Considerando a Educação como responsável pela socialização do conhecimento acumulado historicamente pela humanidade, organizado através da Base Nacional, diretrizes e currículos dos territórios, questionamos como o acompanhamento deste repasse de saberes tão empíricos e diversos será garantido a todas as crianças e adolescentes de nosso estado, no caso desta proposta. Além disso, destacamos o artigo 71 do ECA, onde prevê que "A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento";

Considerando que o Texto do PLC aborda a necessidade de Fiscalização no âmbito dos municípios, questionamos sobre a legalidade de uma alteração de legislação que vá demandar ônus para o Município. Ademais, o projeto cita a necessidade de fiscalização por parte do Conselho Tutelar e não há em legislação, previsão de função a este profissional para fiscalização de educação domiciliar. Indicamos que já há um rol enorme de função aos CTs e não avaliamos como viável mais esta função sem o devido esclarecimento de sua especificação. Lembramos que as atribuições do Conselho Tutelar somente podem ser alteradas através de lei federal, haja vista que é uma lei federal quem criou o Conselho Tutelar (lei 8.069/90) cabendo aos municípios apenas legislar acerca do funcionamento e remuneração (art. 132, ECA), processo de escolha (art. 139, ECA) e da instalação do Conselho Tutelar (art. 262, ECA). Quaisquer mudanças nas atribuições do Conselho Tutelar só podem ocorrer através de alteração na lei federal. Corrobora com esta informação o disposto no artigo 11 da RESOLUÇÃO CONANDA Nº 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006, onde lemos claramente que as atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.

Somado a isso ainda temos a incompatibilidade da natureza do órgão com a execução de qualquer fiscalização de educação domiciliar, bem como ser totalmente desproporcional a quantidade de Conselheiros Tutelares em detrimento do total de alunos regulamente matriculados na rede de ensino. Sendo o Conselho Tutelar um órgão Colegiado, cuja missão principal é zelar pelo cumprimento dos direitos (art. 131, ECA), isso significa que o Conselho Tutelar não atende o direito de crianças e adolescentes e sim zela para que aqueles que devem atender efetivamente o atendam. Este zelo jamais pode ser confundido com a palavra fiscalizar, haja vista que são termos jurídicos que guardam significado próprio e totalmente distinto. A única fiscalização prevista na lei federal 8.069/90 para que o Conselho Tutelar execute é das entidades e programas de proteção (art. 95, ECA). E quanto a desproporção de alunos matriculados e conselheiros em efetivo exercício da função, temos o Conselho Tutelar composto por apenas 05 membros, enquanto na rede de ensino são centenas de unidades escolares e milhares de alunos. Completamente desproporcional qualquer tentativa de atribuir ao Conselho Tutelar a execução deste tipo de fiscalização.

Ademais é importante destacar que compete ao PODER PÚBLICO zelar, junto aos PAIS OU RESPONSÁVEL, pelo acesso e permanência no sistema de ensino (§3º, art. 54, ECA – art. 5º, III, LDB).

Página 323. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 91
Rubrica

Portanto, avaliamos que atribuir ao Conselho Tutelar esta função de fiscalizar a educação domiciliar transformará o órgão numa verdadeira "polícia da família", descaracterizando por completo a essência prevista originalmente para o órgão que é ser um defensor do cumprimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Considerando que o PLC está acompanhado de uma justificativa, avaliamos que a mesma não é convincente sobre a necessidade da alteração da Lei (qual a dimensão da demanda, por exemplo) e tampouco traz dados que possibilitem avaliar se as experiências internacionais apresentadas podem servir de comparação com a realidade catarinense;

Considerando que nesta proposta de educação domiciliar a responsabilidade da educação ficará a cargo da família, analisamos com preocupação a garantia da qualidade educacional visto que a mesma dependerá e muito da estrutura familiar. Sobre esse assunto, trazemos o texto da autora, Silvia Losacco que apresenta reflexões sobre o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária: "Recebendo o impacto das transformações advindas do contexto socioeconômico em que se insere, a família, como elemento social, é motivo de constantes alterações (...). Essas alterações incidem sobre a qualidade da apreensão, da função e do desempenho dos papéis intra e extranúcleo familiar."[3]

Considerando a atual realidade da pandemia e a necessidade de uma educação em meio ao isolamento social, com atividades não presenciais, onde a família passou a ser inserida no processo educacional de seus filhos de forma mais efetiva e responsável pelo acompanhamento do processo de execução das tarefas, ficou evidente a dificuldade familiar em se adaptar ao papel de mediação tão necessária no processo ensino-aprendizagem. Relatos, reportagens e pesquisas que são compartilhadas e chegam a conhecimento deste conselho confirmam nossa preocupação com a efetiva capacidade da família em assumir o papel das instituições de ensino já previstas em lei. Sugerimos que esta experiência seja levada em conta pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando que a formação humana de crianças e adolescentes, prevista na LDB, nas Diretrizes e na Base Nacional da Educação perpassa pela socialização, destacamos que a mediação, a troca de experiências e o aprendizado com a diversidade cultural e humana é fundamental para a formação deste ser em desenvolvimento. No ECA esta previsão se encontra nos artigos 15 e 16[4]. Neste ponto de

---

[3] Losacco, Silvia. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária: Reflexões iniciais sobre os conceitos (e os preconceitos) que definem suas ações: a família em foco. Disponível em: http://fundacaotelefonicavivo.org.br/promenino/trabalhoinfantil/colunistas/plano-nacional-de-promocao-protecao-e-defesa-do-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria/#:~:text=O%20Plano%20Nacional%20de%20Promo%C3%A7%C3%A3o%2C%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20Defesa,texto%20embasado%20por%20instrumentos%20legais%20e%20defini%C3%A7%C3%B5es%20conceituais. Acesso em 09/09/2020.

[4] Segue artigos citados: Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei;e VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Página 324. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento foi gerado pelo usuário 000.125.289-XX em 21/10/2020 às 18:28:25 e o código 69EZ6BY3.
Este documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:28:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

CEDCA SC

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/SC**

**ENCAMINHAMENTO INTERNO DE PROCESSOS E DOCUMENTOS**

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 92
Rubrica

avaliação, compreendemos que a educação domiciliar sugerida não desempenha o mesmo papel que a instituição de ensino regular.

Considerando que o projeto cita a presença de tutor, questionamos sobre a formação que será exigida para exercer esta função, como e onde será o cadastro do mesmo e a necessidade de conhecimento sobre a Base Nacional Comum e o Currículo do Território Catarinense.

Considerando ser essencial ter clara todas as etapas, formas de cadastro, avaliação e acompanhamento deste projeto, avaliamos que a PLC não apresenta de forma clara um regulamento deste processo.

Diante do exposto, **observamos ser inconstitucional o pleito** do Deputado Bruno Souza, considerando a legislação específica sobre os direitos da Criança e do Adolescente e a Legislação relacionada à Educação.

Atenciosamente,

Coordenadora da CPP

Graziela Cristina Luiz Damacena Gabriel

Coordenadora da CoN

Sandra Regina Medeiros Nazário

Documento finalizado por Viviane Silva da Rosa (relatora) em 09/09/2020.

Viviane Silva da Rosa
Relatora da Comissão CPP
[Assinado Digitalmente]

Página 325. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLEBER PAES ALVES e VIVIANE SILVA DA ROSA em 21/10/2020 às 18:26:25, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código 69EZ6BY3.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 93 Rubrica

**Parecer nº 239/20**

Ementa: SCC 12528/2020. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA-SC. Art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

## I - DOS FATOS:

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que *"Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar"*, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), destinado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/SC

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº º 2.382, de 28 de agosto de 2014, bem como informa que a minuta do PLC está contida no Processo SCC 12487/2020.

É o relato do necessário.

## II - DO MÉRITO:

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, instado a se manifestar, emitiu o seguinte pronunciamento:

**Parecer Conjunto das Comissões de Políticas Públicas, Capacitação e Formação e Comissão de Normas do CEDCA/SC**

As Comissões que assinam este parecer, reunidas na data do dia 08/09/2020, às 13h30minutos via videoconferência pelo aplicativo do Google Meet, receberam a tarefa de analisar o PLC nº 0003.0/2019 que Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar, na data de 03/09/2020 com prazo de resposta no dia 09/09/2020.



Página 326. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Cópia original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 94
Rubrica



Página 327. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Após análise dos documentos apresentados, conforme Encaminhamento Interno, discussão do assunto e levantamento de apontamentos, as comissões apresentam o que segue:

Considerando que esta prerrogativa de educação domiciliar ainda não teve discussão finalizada em âmbito nacional de forma a garantir sua legalidade dentro da legislação educacional brasileira, compreendemos que a proposta não apresenta a segurança legal de amparo na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, lei nº 9.394/94) e demais legislações que tratam da educação em nosso país; e portanto, Santa Catarina não deve ser pioneira nesta discussão sem a devida segurança legal;

Considerando que o artigo 19 do ECA que trata da Convivência Familiar e Comunitária, onde se lê que "É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, *assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.*" (ECA, 1990, grifo nosso). A importância desta convivência comunitária está ligada a garantia da produção de identidade social para qualquer criança e adolescente, tendo em vista a formação de uma cidadania com diversidade humana[1]. Por estes e outros motivos que é tão importante manter a convivência comunitária, garantindo a presença e a troca de saberes em um ambiente escolar.

Considerando o artigo 53 do ECA, o qual dispõe que a criança e o adolescente tem direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – direito de ser respeitado por seus educadores; III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV direito de organização e participação em entidades estudantis; V – acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantido-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Li nº 13.845, de 2019); e Considerando o artigo 55 do ECA que dispõe ser obrigação de pais ou responsável de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, percebe-se que não cabe somente a proposta de alteração na legislação catarinense, pois a garantia do direito à matrícula em rede escolar é garantida em outras legislações nacionais.

Considerando ainda o inciso V do artigo 129 do ECA, cujo teor trata de medidas aplicáveis aos pais e responsáveis, é reforçada a obrigatoriedade de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar, verificamos que essas obrigações e medidas aplicáveis já estão previstas também em âmbito nacional.

Considerando a análise feita sobre a proposta, destacamos a importância da instituição escolar na proteção e cuidado de crianças e adolescentes como comprovado espaço de proteção e identificação de violências e violações de direitos, que ocorrem, em sua maioria no âmbito familiar,.

[1] Nascimento, Márcio. Convivência familiar e comunitária uma questão de prioridade absoluta. Disponível em: HTTP://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/convivencia familiar e comunitária uma questão de prioridade absoluta.pdf. Acesso em 09/09/2020



Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 95 Rubrica



Página 328. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Sobre isso, destacamos dois excertos da legislação. O primeiro é o Art. 11 § 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou freqüente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário". O segundo é o que aborda sobre "As entidades, públicas e privadas que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar em seus quadros com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes". Portanto, já existe na legislação específica sobre os direitos das Crianças e Adolescentes, no nosso ECA. A regulação para a garantia de direitos e proteção de nossas crianças e adolescentes e que apontam a instituição escolar e os profissionais de educação como atores do Sistema de Garantia de Direitos.

Afinal, a escola é o primeiro lugar onde a criança começa a estabelecer relações fora do âmbito familiar, sentido-se de fato um sujeito social. É nesse espaço onde também consegue expressar e vocalizar transtornos e incômodos gerados por situações que está vivendo. Por isso, privar crianças e adolescentes da convivência neste espaço significa deixá-las mais expostas às violências. Um exemplo disto são os dados oficiais deste período de pandemia. "Segundo relatório da organização não governamental (ONG) World Vision, até 85 milhões de crianças e adolescentes, entre 2 e 17 anos, poderão se somar às vítimas de violência física, emocional e sexual nos próximos meses em todo o mundo em função do isolamento social decorrente da pandemia Covid -19[2]. No Brasil, os dados também são preocupantes, como podemos ver no mesmo artigo, "(...) segundo dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), apenas em abril, foram registradas 19.63 denúncias de violência sexual contra menores, o que representa um aumento de 47% em relação ao mesmo período no ano passado. Em março, o aumento foi de 85% em relação a 2019". É importante lembrar que neste período crianças e adolescentes não estão freqüentando escolas, dificultando ainda mais para a identificação de situações de violência psicológica, física ou sexual. A escola é uma importante referência para as crianças e muito comumente são as escolas que fazem as notificações de violência contra crianças adolescentes.

Considerando a Educação como responsável pela socialização do conhecimento acumulado historicamente pela humanidade, organizado através da Base Nacional, diretrizes e currículos dos territórios, questionamos como o acompanhamento deste repasse de saberes tão empíricos e diversos será garantido a todas as crianças e adolescentes de nosso estado, no caso desta proposta. Além disso, destacamos o artigo 71 do ECA, onde prevê que "A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento";

Considerando que o texto do PLC aborda a necessidade de Fiscalização no âmbito dos municípios, questionamos sobre a legalidade de uma alteração de legislação que demandar ônus para o Município. Ademais, o

[2] Unicef. Escola desempenha papel importante na rede de proteção a crianças e adolescentes. Disponível em https://www.institutoUnibanco.org.brqconteudoqescola-desempenha-papel-importante-na-rede-de-proteçao-a-crianças-e-adolescentes. Acesso em 09/09/2020



Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 96 Rubrica



Página 329. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

projeto cita a necessidade de fiscalização por parte do Conselho Tutelar e não há em legislação, previsão de função a este profissional para fiscalização de educação domiciliar, indicamos que já há um rol enorme de função aos CTs e não avaliamos como viável mais esta função sem o devido esclarecimento de sua especificação. Lembramos que as atribuições do Conselho Tutelar somente podem ser alteradas através de lei federal, haja vista que é uma lei federal quem criou o Conselho Telar (lei 8.069/90) cabendo aos municípios apenas legislar acerca do funcionamento e remuneração (art. 132, ECA), processo de escolha (art. 139, ECA) e da instalação do Conselho Tutelar (art. 262, ECA). Quaisquer mudanças nas atribuições do Conselho Tutelar só podem ocorrer através de alteração na lei federal. Corrobora com esta informação o disposto no artigo 11 da RESOLUÇÃO CONANDA nº 113, DE 19 DE ABRIL DE 2006, onde lemos claramente que as atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.

Somado a isso ainda temos a incompatibilidade da natureza do órgão com a execução de qualquer fiscalização de educação domiciliar, bem como ser totalmente desproporcional a quantidade de Conselheiros Tutelares em detrimento do total de alunos regularmente matriculados na rede de ensino. Sedo o Conselho Tutelar um órgão Colegiado, cuja missão principal é zelar pelo cumprimento dos direitos (art. 131, ECA), isso significa que o Conselho Tutelar não atende o direito de crianças e adolescentes e sim zela para que aqueles que devem atender efetivamente o atendam. Este zelo jamais pode ser confundido com a palavra fiscalizar. Haja vista que são termos jurídicos que guardam significado próprio e totalmente distinto. A única fiscalização prevista na lei federal 8.069/90 para que o Conselho Tutelar execute é das entidades e programas de proteção (art. 95, ECA). E quanto a desproporção de alunos matriculados e conselheiros em efetivo exercício da função, temos o Conselho Tutelar composto por apenas 05 membros, enquanto na rede de ensino são centenas de unidades escolares e milhares de alunos. Completamente desproporcional qualquer tentativa de atribuir ao Conselho Tutelar a execução deste tipo de fiscalização.

Ademais é importante destacar que compete ao PODER PÙBLICO zelar, junto aos PAIS OU RESPONSÁVEL, pelo acesso e permanência no sistema de ensino (§3º, art. 54, ECA – art. 5º, III, LDB).
Portanto, avaliamos que atribuir ao Conselho Tutelar esta função de fiscalizar a educação domiciliar transformará o órgão numa verdadeira "policia da família", descaracterizando por completo a essência prevista originalmente para o órgão que é ser um defensor do cumprimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Considerando que o PLC está acompanhado de uma justificativa, avaliamos que a mesma não é convincente sobre a necessidade da alteração da Lei (qual a dimensão da demanda, por exemplo), e tampouco traz dados que possibilitem avaliar se as experiências internacionais apresentadas podem servir de comparação com a realidade catarinense.

Considerando que nesta proposta de educação domiciliar a responsabilidade da educação ficará a cargo da família, analisamos com



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento foi impresso por 00012528/2020 e o código MSR090X7.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 97 Rubrica



Página 330. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

preocupação a garantia da qualidade educacional visto que a mesma dependerá e muito da estrutura familiar. Sobre esse assunto, trazemos o texto da autora, Silvia Losacco que apresenta reflexões sobre o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária: "Recebendo o impacto das transformações advindas do contexto socioeconômico em que se insere a família, como elemento social, é motivo de constantes alterações (...). Essas alterações incidem sobre a qualidade de apreensão, da função e do desempenho dos papéis intra e extranúcleo familiar".[3]
Considerando a atual realidade da pandemia e a necessidade de uma educação em meio ao isolamento social, com atividades não presenciais, onde a família passou a ser inserida no processo educacional de seus filhos de forma mais efetiva e responsável pelo acompanhamento do processo de execução de tarefas, ficou evidente a dificuldade familiar em se adaptar ao papel de mediação tão necessária no processo ensino-aprendizagem. Relatos, reportagens e pesquisas que são compartilhadas e chegam a conhecimento deste conselho confirmam nossa preocupação com a efetiva capacidade da família em assumir o papel das instituições de ensino já previstas em lei. Sugerimos que esta experiência seja levada em conta pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Considerando que a formação humana de crianças e adolescentes, prevista na LDB, nas Diretrizes e na Base Nacional de Educação perpassa pela socialização, destacamos que a mediação, a troca de experiências e o aprendizado com a diversidade cultural e humana é fundamental para a formação deste ser em desenvolvimento. No ECA esta previsão se encontra nos artigos 15 e 16[4]. Neste ponto de avaliação, compreendemos que a educação domiciliar sugerida não desempenha o mesmo papel que a instituição de ensino regular.

Considerando que o projeto cita a presença de tutor, questionamos sobre a formação que será exigida para exercer esta função, como e onde será o cadastro do mesmo e a necessidade de conhecimento sobre a Base Nacional Comum e o Currículo do Território Catarinense.

Considerando ser essencial ter clara todas as etapas, formas de cadastro, avaliação e acompanhamento deste projeto, avaliamos que a PLC não apresenta forma clara um regulamento deste processo.

Diante do exposto, **observamos ser inconstitucional o pleito** do Deputado Bruno Souza, considerando a legislação específica sobre os

[3] Losacco Silvia, Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária: Reflexões iniciais sobre os conceitos (e os preconceitos) que definem suas ações: a família em foco. Disponível em: http://fundacaotelefonicavivo.org.br/promenino/trabalhoinfantil/colunistas/plano-nacional-de-promocao-protecao-e-defesa-do-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria/ Acesso em 09/09/2020

[4] Segue artigos citados: Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. Art. 16 O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: I – ir, vir e estar nos logradouros públicos, espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; III – crença e culto religioso; IV – brincar, praticar esportes e divertir-se; V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI – participar da vida política, na forma da lei; e VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 98
Rúbrica



direitos da Criança e do Adolescente e a legislação relacionada à Educação.

O posicionamento do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/SC demonstra uma enorme preocupação com:

a) A qualidade do ensino e aprendizado;

b) A ausência de socialização do aluno;

c) A ausência de controle sobre possíveis abusos sofridos por crianças e adolescentes, onde a grande parceira na descoberta de casos é a escola;

d) A impossibilidade de impor aos Conselheiros Tutelares a incumbência da fiscalização da educação domiciliar, o que segundo o Conselho desvirtuaria a essência do órgão que é defender os direitos humanos de crianças e adolescentes.

De fato, as questões levantadas são de crucial importância para a implementação da educação domiciliar, e, ainda, importante lembrar que a obrigatoriedade da matrícula e freqüência escolar é fator de deferimento e acesso aos programas sociais do governo federal, como o bolsa família, por exemplo, assim, peço licença para também questionar se não existe uma discriminação velada na instituição dessa opção, visto que as famílias carentes restariam excluídas por sua própria necessidade de sustento.

De outro norte, não se verifica a inconstitucionalidade declarada pelo Conselho, uma vez que a Constituição Federal, art. 205 prevê que a **educação é direito de todos e dever do Estado e da família,** sendo que o projeto apresentado não impõe a sua adesão, mas tão somente abre oportunidade para as famílias que se acharem aptas a promover o ensino de seus filhos possam fazê-lo mediante a fiscalização e avaliação do Estado, partilhando assim, a responsabilidade prevista na Constituição da República e em tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário.

## III - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar encontra consonância com a Constituição Federal, entretanto, a educação domiciliar necessita de eficaz regulamentação.

Importante afirmar que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente apresenta inúmeros questionamentos sobre a 1) aplicabilidade e qualidade do ensino domiciliar; 2) a privação do educando ao convívio comunitário; 3) a possibilidade de aumento de abusos contra crianças e adolescentes; 4) a competência para o



Página 331. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 99
Rubrica



acompanhamento e fiscalização; 5) a impossibilidade de tal atribuição recair ao Conselho Tutelar.

À consideração superior.

Adriana Bernardi
Consultora Jurídica[5]
OAB/SC 12.482

[5] 1 Em substituição a titular, conforme Ato nº 1527/2020, publicado no DOE/SC nº 21.364, de 30/09/2020, pág. 03.



Página 332. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA BERNARDI em 27/10/2020 às 20:31:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código MSR090X7.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 100
Rubrica

Ofício nº 693/20

Florianópolis, 27 de outubro de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1029/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 12.528/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente à diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação,' a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", encaminhar o Parecer Conjunto das Comissões de Políticas Públicas, Capacitação e Formação e Comissão de Normas do CEDCA/SC (fls. 15/21) e, o Parecer Jurídico nº 239/2020( fls. 23-29), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

DIRCEU ANTONIO OLDRA
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social e.e

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC

Página 333. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DIRCEU ANTÔNIO OLDRA em 29/10/2020 às 12:56:08, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012528/2020 e o código T6A1P53D.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 101 Rubrica

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**CASA CIVIL**

Ofício nº 1262/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0609/2020, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019, que "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), por intermédio do Parecer nº 691/2020-COJUR/SED/SC, destacou que "[...] resta indiscutível que a educação domiciliar é juridicamente possível no Brasil, dependendo apenas de regulamentação legislativa em âmbito federal. [...] Portanto, considerando que não se está a tratar de diretrizes e bases da educação nacional, mas tão somente de uma forma de ensino, que deve respeitar tais diretrizes; considerando que o Estado-membro é competente para legislar sobre educação e que, ademais, inexiste lei federal dispondo sobre a educação domiciliar, conclui-se facilmente que o legislador estadual pode dispor sobre o tema com ampla liberdade. No caso de sobrevir lei federal sobre normas gerais, a eficácia da lei estadual ficará suspensa, no que lhe for contrário. Corroborando tal entendimento, citam-se a Nota Técnica nº 001/2018, da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUC) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e a Nota Jurídica nº 271/2020-SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal (fls. 6/18). [...] No mais, compreende-se que a iniciativa legislativa é meritória, alinhando-se ao que já ocorre em diversos países, como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, Finlândia, Irlanda, França e Portugal; não é de iniciativa privativa do Governador do Estado; não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa, devendo seguir seu trâmite regular junto ao Poder Legislativo".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), por intermédio do Parecer nº 239/20, destacou que "[...] não se verifica a inconstitucionalidade declarada pelo Conselho [Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)], uma vez que a Constituição Federal, art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo que o projeto apresentado não impõe a sua adesão, mas tão somente abre oportunidade para as famílias que se acharem aptas a promover o ensino de seus filhos possam fazê-lo mediante a fiscalização e avaliação do Estado, partilhando, assim, a responsabilidade prevista na Constituição da República e em tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário. Ante todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar encontra consonância com a Constituição Federal, entretanto, a educação domiciliar necessita de eficaz regulamentação."

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 15 / 11 / 2020
p/ Luciana Vieira
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Rez
Secretária
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
**DEPUTADO JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OF 1262_PLC_0003.0_19_SED_PGE_SDS
SCC 12487/2020

SEC. CERAL

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 334. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Avançada em 17/11/2020 às 14:06:16, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgg.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012487/2020 e o código N30L87JM.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls. 102
Rubrica

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

Página 335. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**REFERÊNCIA:** PLC nº 003.0/2019.
**PROCEDÊNCIA:** Deputado Bruno Souza.
**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão do ensino domiciliar.
**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar (PLC), de autoria do Deputado Bruno Souza, que visa incluir a previsão de ensino domiciliar no Estado de Santa Catarina.. Para isso o referido PLC pretende alterar a Lei Complementar Estadual nº 170, que "dispõe sobre Sistema Estadual de Ensino", modificando os artigos 8º e 36, e criar os artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F e 10-G.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça.

Posteriormente, em 02 de junho de 2020, a matéria foi remetida para Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde esta Parlamentar é a relatora.

Em 24 de agosto, apresentei Requerimento de diligenciamento do PLC para que a Secretaria de Estado da Educação, a Procuradoria Geral do Estado, o Fórum Estadual de Educação, o Fórum Nacional de Educação, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME-SC), União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), a União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES), o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC), a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão (folhas 22 a 25 dos autos).

PLC/0003.0/2019 - 766-400a

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls.: 103
Rubrica

Do total de 14 (quatorze) órgãos públicos e entidades para quais foi enviada a diligência, somente 3 (três) responderam, tendo essas 3 respostas sido anexadas ao PLC somente no dia 07 de dezembro.

A Secretaria de Estado de Educação se manifestou favoravelmente ao PLC.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela inconstitucionalidade parcial do PLC.

O Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA) se manifestou contrariamente ao PLC.

Por se tratar de tema tão polêmico e controverso, entendo que ainda se faz necessário solicitar a manifestação de mais alguns órgãos públicos, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

## II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, reenviando a íntegra dos autos, para todos órgãos públicos e entidades que não responderam; devendo deixar claro que o prazo para a resposta é de, no máximo, 30 (trinta) dias. Ou seja, reenviar em **diligência** o PLC nº 003/2019 para que o Fórum Estadual de Educação, o Fórum Nacional de Educação, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME-SC), União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES), o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC), a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) emitam seus pareceres sobre a matéria, expressando que o prazo para a resposta é de 30 (trinta) dias.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**

Página 336. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PLC/0003.0/2019 - 766-400a

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Fls.: 104
Rubrica

Página 337. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

## FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO,** nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao Processo PLC.0003.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 102 e 103.

OBS.: Diligência

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---|---|---|---|
| Dep. Luciane Carminatti | ☐ | ☒ | ☐ |
| **Dep. Ana Campagnolo** | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Fernando Krelling | ☐ | ☒ | ☐ |
| **Dep. Ismael dos Santos** | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Nazareno Martins | ☐ | ☒ | ☐ |
| **Dep. Paulinha** | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Valdir Cobalchini | ☐ | ☒ | ☐ |

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 10/12/2020

Coordenadoria das Comissões

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls. 105 Rubrica

# Requerimento RQX/0192.5/2020

Página 338. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Conforme deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PLC/0003.0/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2020

Luciane Maria Carminatti
**Presidente da Comissão**

Página 339. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO**

**REFERÊNCIA:** PLC nº 003.0/2019.
**PROCEDÊNCIA:** Deputado Bruno Souza.
**EMENTA:** Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão do ensino domiciliar.

**RELATORA:** Deputada Luciane Carminatti.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei Complementar (PLC), de autoria do Deputado Bruno Souza, que visa incluir a previsão de ensino domiciliar no Estado de Santa Catarina.. Para isso o referido PLC pretende alterar a Lei Complementar Estadual nº 170, que "dispõe sobre Sistema Estadual de Ensino", modificando os artigos 8º e 36, e criar os artigos 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E, 10-F e 10-G.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça.

Naquela Comissão, foi aprovado por maioria, em 02/06/2020.

Posteriormente, em 02 de junho de 2020, a matéria foi remetida para Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde esta Parlamentar é a relatora.

Em 24 de agosto de 2020, apresentei Requerimento de diligenciamento do PLC para que a Secretaria de Estado da Educação, a Procuradoria Geral do Estado, o Fórum Estadual de Educação, o Fórum Nacional de Educação, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME-SC), União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), a União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES), o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC), a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão (folhas 22 a 25 dos autos).

Página 340. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Esgotado o prazo para resposta das diligências, do total de 14 órgãos públicos e entidades para quais foi enviada a diligência, 3 responderam. As respostas vieram da Secretaria de Estado de Educação, Procuradoria Geral do Estado, e Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA).

Em 10 dezembro de 2020, apresentei novo Requerimento de diligenciamento, dessa vez para 11 órgãos públicos e entidades que não responderam a primeira diligência. O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão (folhas 102 e 103 dos autos).

Após o segundo diligenciamento, chegaram mais 8 respostas de órgãos públicos e entidades. Assim, até o presente momento, 11 das 14 diligências foram respondidas. Segue uma tabela simplificada das respostas, lembrando que o conteúdo integral dessas respostas está disponível para consulta pública e impressão na página eletrônica da ALESC.

| | |
|---|---|
| Secretaria de Estado da Educação. | Tem duas respostas de setores diferentes.<br>A Consultoria Jurídica da SED se manifestou favoravelmente ao PLC.<br>A Diretoria de Ensino da SED se manifestando contrariamente ao PLC (folhas 58 a 62 dos autos). |
| Procuradoria Geral do Estado. | Se manifestou pela inconstitucionalidade do artigo 3º do PLC, e pela constitucionalidade do restante do PLC (folhas 64 a 75 dos autos). |
| Fórum Estadual de Educação. | Se manifestou contrariamente ao PLC (folhas 174 a 183 dos autos). |
| Fórum Nacional de Educação. | Se manifestou contrariamente ao PLC (folhas 166 a 173 dos autos). |
| União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC). | Se manifestou contrariamente ao PLC (folhas 187 a 192 dos autos). |
| União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME). | Se manifestou contrariamente ao PLC (folhas 139 a 143 e 195 a 200 dos autos). |
| União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME-SC). | Não respondeu a diligência. |
| União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME). | Se manifestou contrariamente ao PLC (folhas 163 a 165 dos autos). |
| Ministério Público do Estado de Santa Catarina. | Se manifestou contrariamente ao PLC (folhas 120 a 137 e 144 a 160 dos autos). |
| Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA). | Se manifestou contrariamente ao PLC (folhas 79 a 83 dos autos). |

Página 341. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

| | |
|---|---|
| União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES). | Não respondeu a diligência. |
| Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC). | Se manifestou contrariamente ao PLC (folhas 184 a 186 dos autos). |
| Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC). | Não respondeu a diligência. |
| Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). | Se manifestou contrariamente ao PLC (folhas 193 a 195 dos autos). |

Os documentos do Ministério Público Estadual tem o conteúdo bastante similar entre si, tendo sido o primeiro assinado pelo Procurador Davi do Espírito Santo, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade, e pelo Promotor João Luiz de Carvalho Botega, Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, e o segundo assinado pelo Procurador Fernando da Silva Comin, Procurador-Geral de Justiça.

O Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (SINEPE/SC) das escolas particulares, sindicato de representação patronal das escolas particulares, também vem aos autos para se manifestar contrariamente ao PLC (folha 201 dos autos).

O PLC nº003-2019 se encontra imbuído de graves e insanáveis vícios de inconstitucionalidade no que se refere à garantia do direito a educação, se choca frontalmente à doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, que deve ser salvaguardada pelo Estado, pela sociedade e pela família, conforme será demonstrado a seguir.

Aspecto Formal Orgânico[1]. Da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. A Constituição da República, em seu art. 1º, caput, cuja redação é reprisada, com as devidas adaptações pelo artigo 1º, caput, da Constituição Catarinense, estampa o princípio federativo, ao estabelecer que a Federação é integrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos dotados de autonomia política, financeira e administrativa:

**1 "A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria. De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio" (BARROSO, Luís Roberto. O controle constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 48).**

Página 342. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> ***CF:*** *Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: […]*
> ***CESC:*** *Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o estado democrático de direito e tem como fundamentos: […]*

Conforme pontua Kildare Gonçalves Carvalho, "Ao declarar, no artigo. 1º, que 'A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito', a Constituição de 1988 mantém a forma federal do Estado brasileiro, nela incluindo, pela primeira vez, os Municípios como entidades federativas e, coerentemente, excluindo os Territórios"[2].

O Estado Federal, por ser "[…] composto e plural, fundado na associação de vários Estados, cada um possuindo o seu ordenamento jurídico, político e constitucional, conforme as normas estabelecidas na Constituição Federal"[3], pressupõe a descentralização de poder, que ocorre através da divisão de competências entre seus integrantes, como forma de assegurar-lhes um convívio equilibrado e harmônico**.**

A distribuição constitucional de poderes é ponto nuclear da noção de Estado Federal, pois a autonomia dos entes que o compõem demanda, como condição para a própria existência e sustentabilidade dessa forma de Estado, um espaço para o exercício e o desenvolvimento da atividade normativa que lhes é inerente[4]. Nesse sentido, havendo "[…] mais de uma ordem jurídica incidente sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, impõe-se a adoção de mecanismos que favoreça a eficácia da ação estatal, evitando conflitos e desperdício de esforços e recursos"[5].

Raul Machado Horta explica que "A organização federal provém da repartição de competências, pois a repartição vai desencadear as regras de configuração da União e dos Estados, indicando a área de atuação constitucional de cada um"[6].

---

2 **CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição – direito constitucional positivo. 15. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 657.**
3 **HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 341.**
**4 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 477.**
**5 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 849.**
**6 HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 311.**

Página 343. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A repartição de competência entre os entes federados, enquanto "instrumento de atribuição a cada ordenamento de sua matéria própria"[7] norteia-se pelo princípio da predominância do interesse, de modo que à União, em regra, cabe aquilo que é de interesse nacional, aos Estados o que se revela de pertinência regional e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local[8].

Com base nesses critérios, a Constituição da República, em seu o artigo 22, inciso XXIV, estabelece que a edição de normas sobre "diretrizes e bases da educação nacional" pertence ao âmbito da competência legislativa privativa da União, confira-se: *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; [...].*

A natureza privativa dessa atribuição à União exclui dos âmbitos das competências dos Estados, Distrito Federal e Municípios a disciplina sobre o assunto. Por afetar de maneira direta a ordem jurídica dos demais entres federados, o dispositivo em voga deve ser considerado como norma de reprodução obrigatória. Diante disso, abre-se a possibilidade de exercício do controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais e/ou estaduais em face de normas constitucionais da Constituição República de observância obrigatória.

Registre-se, por oportuno, que esta incumbência conferida à União não se confunde com a concorrência de competências entre os Entes da Federação para legislar sobre "educação", prevista no artigo 24, inciso IX, também da CRFB/88, e reprisada no artigo 10, inciso IX, da Constituição Estadual[9], in verbis:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]*
> *IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]*
> *§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
> *§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
> *§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
> *§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

---

**7 HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 342.**
**8 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 478.**
**9 CESC/89. Art. 10: "Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] IX - educação [...]".**

Página 344. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Como se vê, neste caso, por não se tratar de questão que envolva o âmbito estrutural e modular da educação nacional (como ocorre no artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88), mas apenas as especificidades que permeiam a temática "educação" no âmbito regional, autoriza-se que os estados suplementem as normas gerais estabelecidas pela União sobre o assunto, bem como que, na ausência destas, exerçam a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

Essa diferença vem com precisão destacada no acórdão unânime proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.669, assim ementado:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DISTRITAL Nº 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLIC DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*
>
> *1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação.*
>
> *2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal.*
>
> *3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.* [10]

Feitos esses esclarecimentos gerais, é de se destacar que a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 208, inciso I, que a educação básica obrigatória e gratuita inicia-se aos 4 (quatro) anos de idade. Por consequência desse dispositivo constitucional, a União, no uso de sua competência privativa, editou a Lei Federal 9.394/1996 ("Lei de Diretrizes e Bases da Educação" - LDB), a qual determina, de modo cogente, a obrigação de os pais ou responsáveis efetuarem a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade (logo, necessariamente em uma instituição escolar), bem como estabelece que o ensino fundamental, com duração de nove anos, deve iniciar obrigatoriamente a partir dos seis anos de idade, in verbis:

> *Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [...]*

---

**10 STF. ADI 3669, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 18/06/2007.**

Página 345. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

*Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: [...].*

O Projeto de Lei Complementar ora relatado, em seu artigo 3º que visa alterar o artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 170, pretende consagrar que a matrícula das crianças no ensino fundamental deve ocorrer de modo obrigatório a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativo a partir dos 6 (seis), considerando essa demanda suprida com a adoção do regime domiciliar no modelo previsto no mesmo PLC.

Nesse cenário, o projeto objetiva autorizar que os pais ou responsáveis procedam ao cancelamento da matrícula, ou deixem de fazê-la (se o caso), desde que adotem o regime de educação domiciliar.

Com a finalidade de regulamentar esta modalidade de educação (domiciliar), o PLC, ao passo em que propõe condições para a sua adoção, como a manutenção dos registros das atividades pedagógicas que forem aplicadas aos estudantes, a fim de serem apresentadas ao Poder Público sempre que requeridas, bem como a supervisão e avaliação periódica de aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino; também alvidra a igualdade de condições e direitos entre os optantes deste regime e os estudantes da educação regular, inclusive nas situações para cuja participação se exija a comprovação de matrícula como requisito, a exemplo dos concursos, competições, avaliações nacionais ou internacionais, entre outros.

Ocorre que, ao tencionar que a data de ingresso obrigatório no ensino fundamental deve ocorrer apenas a partir dos 7 (sete) anos de idade e propor que haja ressalvas quanto ao ato de matrícula das crianças e adolescentes em instituição de ensino, o PLC, além de violar, materialmente, o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal (pois prevê um ano de matrícula facultativa – aos 6 (seis) anos –, não estabelecido na CF/88), manifestou claro desprezo à regra dos artigos 6º e 32 da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), para tratar de forma subversiva sobre matéria medular do sistema educacional, que se insere no campo das "diretrizes e bases da educação", à revelia do artigo 22, inciso XXIV, da CRFB/88.

Especificamente em relação às prescrições do PLC proposto que possuem o intento de implementar o regime de ensino doméstico no território catarinense elucida-se que, porquanto a disciplina desta matéria vai muito além do simples estabelecimento das especificidades do tema "educação" inerentes ao âmbito regional, igualmente não se insere dentre as competências legiferantes do Ente Estadual.

Em outros termos, como o assunto trazido no projeto legislativo inova na ordem jurídica a fim de regulamentar os alicerces da condução deste formato pedagógico (domiciliar) até então pendente de regulamentação federal, e cuja prática, não se pode negar, ensejará reflexos diretos na educação das crianças

Página 346. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

e adolescentes – o que, é dizer, compreende os "processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" --, é inegável que a sua normatização implica consequências de relevo nacional que abarcam toda a sociedade, cabendo somente à União discipliná-la.

Para melhor ilustrar o raciocínio, basta ter em conta que, se a Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB) estabelece orientações em relação às demais modalidades de ensino, tais como a presencial e a distância, não faz sentido que apenas o regime de ensino doméstico receba tratamento diverso a fim de que a sua regulamentação seja operada de forma isolada por cada Estado-membro.

Sobre o assunto, importa transcrever acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal que, ao decidir no Recurso Extraordinário nº 888.815, da sistemática da repercussão geral (Tema 822), manifestou-se no sentido de que a prática de ensino domiciliar no território nacional, embora não seja contrária ao texto constitucional, deve ser precedida de regulamentação por Lei formal, necessariamente editada pela União, através do seu parlamento (Congresso Nacional). Veja-se:

> *CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira".*[11]

**11 STF. RE 888.815, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. Min p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 12/09/2018.**

Página 347. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Portanto, o PLC ofende o disposto no artigo 208, inciso I, da Constituição Federal e usurpa a competência legislativa privativa da União para disciplinar sobre "Diretrizes e Bases da Educação" e, por isso, colide frontalmente com o artigo 22, inciso XXIV, CRFB/88, padecendo, desse modo, de inconstitucionalidade.

O PLC, em seu artigo 2º visa criar vários novos artigos na Lei Complementar Estadual nº 170, entre os quais o artigo 10-G Esse novo artigo ser criado, traria atribuições obrigatórias aos Conselhos Tutelares.

A vista disso, vale frisar ser inequívoco que o rol de atribuições do Conselho Tutelar se insere no rol de matérias pautadas na proteção infantojuvenil, modo que normas estaduais, como a ora proposta, que perpassem sua esfera de competência ao disciplinar esse tema de forma contraposta à norma federal, deverão ter sua eficácia suspensa.

No caso em tela, em especial, vale esclarecer que o Conselho Tutelar foi criado e suas atribuições delimitadas por força do artigo 136 do ECA, além de outros dispositivos, como os artigos 95, 191 e 194, restando inviável que sejam alteradas por meio de Lei Estadual, de modo que quaisquer mudanças nas funções do Conselho Tutelar apenas podem ocorrer mediante modificação da própria Lei Federal.

Denota-se, desse modo, que, considerando que as atribuições do Conselho Tutelar apenas podem ser delimitadas por Lei Federal, não compete à legislação estadual adentrar nessa matéria, que não integra sua competência legislativa.

Nessa mesma linha, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 21 de junho de 2021, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.160 do Município de Cascavel, que estabelecia o homeschooling em âmbito municipal. OTJ-PR seguindo a decisão do STF, decidiu é de competência privativa da União para legislar sobre o tema, além de violar princípios constitucionais aplicáveis à Educação e o Estatuto da Criança e Adolescente. Como a decisão foi proferida nesta semana, o Acórdão ainda não publicado e não poderei transcrevê-lo aqui.

Ultrapassada a discussão acerca da inconstitucionalidades e ilegalidades como foco principal até então, abordo questões referentes ao mérito como foco principal. No entanto, sem deixar de abordar questões pedagógicas, coloco também alguns argumentos metajurídicos, que estão entrelaçados ao mérito, para subsidiar a tomada de decisão em tão importante e sensível tema.

Sob esse viés, importa salientar que a educação, para muito além do ensino de disciplinas específicas e a transmissão de conteúdos curriculares, tem nítida função socializadora e cidadã, porquanto busca desenvolver o indivíduo e a sociedade como um todo, não se restringindo apenas ao conteúdo teórico lecionado.

Página 348. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Com efeito, a educação tem por objetivo, na feliz expressão do artigo 205 da Constituição Federal, "o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A esse respeito, merecem destaque as deliberações da 2ª Conferência Nacional de Educação (CONAE, 2014)

> *A educação de qualidade visa à emancipação dos sujeitos sociais não guarda em si mesma um conjunto de critérios que a delimite. É a partir da concepção de mundo, sociedade e educação que a escola procura desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes para encaminhar a forma pela qual o indivíduo vai se relacionar com a sociedade, com a natureza e consigo mesmo. A "educação de qualidade" é aquela que contribui com a formação dos estudantes nos aspectos culturais, antropológicos, econômicos e políticos, para o desempenho de seu papel de cidadão no mundo,* tornando-se, assim, uma qualidade referenciada no social. Nesse sentido, o ensino de qualidade está intimamente ligado à transformação da realidade.

Nessa mesma linha, o Relatório para a Organização das Nações Unidas para a Educação (UNESCO) da Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI enfatiza que:

> *A educação ao longo da vida baseia-se em quatro pilares: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser. Aprender a conhecer, combinando uma cultura geral, suficientemente ampla, com a possibilidade de estudar, em profundidade, um número reduzido de assuntos, ou seja: aprender a aprender, para beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo da vida. Aprender a fazer, a fim de adquirir não só uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais abrangente, a competência que torna a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. Além disso, aprender a fazer no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho, oferecidas aos jovens e adolescentes, seja espontaneamente na sequência do contexto local ou nacional, seja formalmente, graças ao desenvolvimento do ensino alternado com o trabalho. Aprender a conviver, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências realizar projetos comuns e preparar-se para gerenciar conflitos no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua* e da paz. Aprender a ser, para desenvolver, o melhor possível, a personalidade e estar em condições de agir com uma capacidade cada vez maior de autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal. Com essa finalidade, a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de cada indivíduo:

Página 349. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, aptidão para comunicar se. No momento em que os sistemas educacionais formais tendem a privilegiar o acesso ao conhecimento, em detrimento das outras formas de aprendizagem, é mister conceber a educação como um todo. Essa perspectiva deve no futuro inspirar e orientar as reformas educacionais, seja na elaboração dos programas ou na definição de novas políticas pedagógicas.

Os diplomas normativos que regem a educação nacional transparecem esse viés amplo do direito à educação, que transcende os conteúdos programáticos ministrados em sala de aula, consoante se infere de dispositivos insculpidos em normas centrais no ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Com efeito, a Constituição, em especial no seu artigo 6º, incumbiu-se de elencar o direito à educação dentre os direitos sociais.

Nesse sentido, o PLC se distancia dos ditames constitucionais, por levar a crer que, ao acessarem, por intermédio de seus pais ou tutores, os conteúdos pedagógicos correlatos à cada etapa educacional, as crianças e adolescente teriam supridas todas as demandas educacionais normativamente impostas.

Claramente, o legislador reverbera que a educação é um direito e um dever do Estado e da família (não exclusivamente da família), que deve ser construída coletivamente, com a participação da sociedade.

A educação prepara, assim, o cidadão para o exercício da cidadania, que deve ser construída coletivamente, representando um fator importante de socialização e desenvolvimento do indivíduo na coletividade.

Há, assim, a função socializadora da escola, que consiste em inserir o estudante em um espaço público de convívio com outros no mesmo estágio de desenvolvimento psicossocial. Essa falta de convívio, por sua vez, corresponderia a uma perda da possibilidade de se entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidades características. Não se trata, assim de convicção filosófica.

Contudo, mesmo que se venha a reconhecer o legítimo esforço dos pais envolvidos no *homeschooling*, é forçoso admitir que o ambiente domiciliar jamais conseguirá reproduzir o espaço escolar na dimensão da socialização humana e no convívio com o diferente; da mesma forma, os aprendizados assimilados não poderão contemplar totalmente a finalidade precípua da educação trazida pelo artigo 2º da LDB no sentido de que ela possibilite o “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Os

Página 350. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

É necessário concluir que, por mais que os pais se esmerem na condução da vida escolar de seus filhos, não poderão propiciar uma educação de tamanha abrangência, uma vez que, no momento em que as crianças se abstêm do convívio humano inerente ao espaço processo de construção da sua personalidade e da sua cidadania.

É certo que a escola assegura um olhar profissional sobre as crianças e adolescentes. Professores, pedagogos e outros profissionais possuem conhecimento e impessoalidade necessários para garantir uma formação mais ampla ao aluno.

Refletir a educação (instituições e personagens circunscritos) na modernidade implica em reconhecer a educação como um produto socialmente construído na pluralidade do processo civilizatório, e que busca a formação integral do ser humano. Afiançar a permanência da criança e do adolescente no espaço escolar é por assim dizer que, a racionalidade estatal garante a concepção de "*sociedade política"* ao reconhecer a importância do convívio no espaço escolar. Assim, a permanência da criança e do adolescente na escola é um direito social, no que concerne a produção dialética do respeito e compreensão das diferenças, seja na formação dos indivíduos, ou para a maturidade da democracia do País, em que pese a socialização dos saberes, do respeito as diferenças, na inclusão e no compartilhamento das visões culturais.

Assim, a criança e o adolescente no contexto da escola produz cultura (não apenas reproduz), se expressa em múltiplas linguagens nas tensões pertinentes as diferenças e singularidades que compreende a dimensão escolar. Interagindo com as pessoas "iguais" e "diferentes", constrói seus saberes, assim como vivencia a solidariedade e os desafios das práticas pedagógicas. Aqui vale ressaltar que a pedagogia implica a reflexão acerca do mundo social, cultural e econômico, assim como os modos de estabelecer as relações e as interações entre as pessoas. O pensamento pedagógico engendra tanto os grandes discursos sociais, políticos, ambientais, entre outros, quanto os pequenos discursos do cotidiano, articulando os contextos aos processos concretos de produção dos saberes. Conhecimentos que estão engendradas na autonomia da construção individual e construção coletiva, presentes no cotidiano escolar.

Desta forma, reconhecendo a educação escolar um direito das crianças e adolescentes, como um produto social garantido de forma infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, resulta dizer que educação além de direito social fundamental para a formação do indivíduo. Além disso, o

Página 351. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

fortalecimento e expansão de regimes democráticos influenciou a reivindicação pelo acesso a escola enquanto direito do cidadão e à educação passa a ser atribuída a tarefa de formar cidadãos, cientes de direitos e deveres e capazes de exercê-los perante a sociedade. Embora explícito no arcabouço legal, cabe registrar que é dever do Estado oferecer educação e é dever dos pais/responsáveis ou famílias, matricular as crianças a partir dos quatro anos de idade em instituições de ensino devidamente credenciadas e autorizadas pelos sistemas de ensino.

A educação domiciliar é um modelo educacional que, fundamentalmente, se ancora em uma combinação nociva entre a crítica ao suposto fracasso da escola pública e um desejo de desescolarização por parte de famílias mais abastadas, somada à reivindicação da precedência das convicções morais e religiosas familiares sobre a escolarização, uma vez que tais indivíduos enxergam a escola como uma ameaça a seus valores particulares. Os defensores desta forma de desescolarização querem retirar da escola o papel estratégico na formação e desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, flexibilizando um direito público subjetivo que é a garantia de acesso e permanência em instituições próprias, vinculados ao mundo do trabalho e à prática social. Não há dúvida que uma das resultantes dessa visão de educação é a tendência à promoção de posturas cada vez mais individualistas e segregacionistas, com crianças e adolescentes isolados do convívio com outros estudantes de mesma idade, o que representa um profundo prejuízo à socialização e ao contato com diferentes pessoas, culturas e vivências.

É importante destacar que a prática da educação domiciliar não é algo novo. Tem na história da sociedade seu espaço. Contudo, é pertinente salientar que, desde o Império, as elites ministravam a instrução primária e outros ensinamentos no lar, contando sempre com uma pessoa especializada, seja um "tio padre" ou uma governanta. "*Comumente, as famílias que escolhiam a educação doméstica recorriam a grupos de professores especializados num ensino variado que englobava não apenas as letras e a Matemática, mas também conhecimentos como a música, as artes e a oratória. Tais docentes eram categorizados normalmente em três classes: os mestres particulares, os preceptores e os padres de capela.*"[12]

Naquela ocasião, as famílias escolarizavam seus filhos em casa porque o poder público não dispunha de redes de ensino e estruturas formais. Por isso "contratavam" professores particulares em decorrência de incipiente educação pública formal. Tratava-se de "opção forçada" que mais tarde viria a ser suprida com o fortalecimento e a consolidação de escolas públicas. Nos dias atuais, as famílias querem ter a "opção" de não matricular seus filhos em escolas formais, sejam públicas ou privadas, porque têm sérias desconfianças dos resultados na formação moral e intelectual promovidas pelo sistema escolar.

---

**12 VASCONCELOS, M. C. C. A casa e os seus mestres: a educação no Brasil de oitocentos. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.**

Página 352. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A partir de meados do século XIX, portanto, o modelo hierarquizado e autoritário de educação que caracterizou as instituições escolares até então passou a ser questionado por educadores como Maria Montessori, na Europa (Itália), e John Dewey, nos Estados Unidos.

Impulsionados pelo desenvolvimento dos estudos de psicologia sobre aprendizagem e desenvolvimento humano, e com críticas a pedagogia tradicional e a forma como os conteúdos curriculares eram impostos aos alunos, esses e outros educadores passaram a reivindicar a participação ativa dos alunos no processo de aprendizagem.

Reside neste debate a compreensão de que a escola permite os filhos a socializarem em espaços não controlados pelos pais, ou que dispõem de estruturas culturais diferentes das apresentadas/impostas pela perspectiva conservadora. Nesta direção a “socialização positiva” e/ou “boa socialização” apresentada como argumento inserção das crianças e adolescentes na sociedade, trata de um tipo de socialização seletiva, planejada e intencionalmente triada.

A escola para além de uma transmissão de conteúdos curriculares e de práticas de pedagogia na construção de saberes, permite uma identidade com o outro. A questão da identidade, da diferença e do outro é um problema social ao mesmo tempo em que é uma questão pedagógica e curricular. É uma questão social porque, em um mundo heterogêneo, o encontro com o outro, com o estranho, com o diferente, é inevitável. É uma questão pedagógica e curricular não apenas porque as crianças e os jovens, em uma sociedade atravessada pela diferença, forçosamente interagem com o outro no próprio espaço da escola, mas também porque a questão do outro e da diferença não pode deixar de ser matéria de preocupação pedagógica e curricular.

Ora, se a questão da identidade é uma perspectiva além de social, também pedagógico e curricular, como a educação domiciliar vai lidar com esta questão mesmo estando ela formalmente obrigada a seguir a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)?.... A Educação Domiciliar na contemporaneidade separa, classifica e a promove as “bolhas sociais”, por isso não atende as questões sociais e pedagógicas impostas pela pluralidade, inclusão da nossa sociedade do século XXI.

Entre os três pensadores clássicos da sociologia o francês Émile Durkheim (1858/1917) – o mais conservador – não permite ações individualizadas que não atendam ao interesse coletivo. A Escola e os indivíduos fazem parte de um todo, que é complexo e plural, e por isso, necessita de regras coletivas e espaços de qualificação, a exemplo dos paradoxos implícitos no binômio das categorias “identidade e pluralidade” que só a escola permite nas práticas pedagógicas e

Página 353. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

especialização profissional curricular e inclusão das diferenças no cotidiano das crianças e adolescentes.

O sociólogo positivista Durkheim ressalta que devemos levar em consideração que, para que a vida social se desenvolva, faz-se necessário que certas instituições atuem como mediadoras do conflito entre a individualidade e a coletividade. Vivemos em sociedade e temos a dupla tarefa de desenvolver-nos enquanto seres individuais e sociais. Enquanto seres individuais, devemos adaptar-nos à vida individual, mas, enquanto seres sociais, precisamos enquadrar-nos em certas normas morais e sociais que permitem a pacífica vida entre integrantes de um mesmo grupo. Nesta perspectiva, a escola exerce função imprescindível para a dinâmica de sociedade que estamos inseridos, isso porque as relações sociais são complexas e não podem ser compreendidas a partir de outra ordem. A Educação domiciliar (com características singulares) atendeu em seu tempo uma importante função, no que concerne a organização de uma sociedade simples, tribal ou antiga. Desta forma, não cabe no modelo de sociedade plural, de complexas relações sociais e da democracia contemporânea, que estes indivíduos não passem pelas plurais relações sociais de aprendizado, das trocas, das disputas, das contradições, do reconhecimento dos diferentes saberes, nas descobertas da pluralidade cultural, da inclusão, entre outras perspectivas que compreende o universo escolar.

Ademais, a proposta de educação domiciliar rompe perigosamente com um importante processo de inclusão das crianças e adolescentes com deficiências e síndromes na escola regular. A educação no Estado de Santa Catarina protagoniza e em diversas perspectivas a vanguarda da inclusão e da educação especial. O capital humano e a compreensão da política pública de educação especial é reconhecida em todo o Brasil. O acúmulo produzido pelos/as profissionais da educação têm reforçado a atenção deste tema nas escolas regulares. Protagonismo que se expressa também nas ações da política de educação especial desenvolvida pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) em convênios com as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e instituições congêneres que respondem pelo atendimento educacional a exemplo dos seguintes atendimentos, entre outros:

- Pessoas com deficiência Visual (relacionados à cegueira e à baixa visão);
- Pessoas com deficiência na área da Surdez e Surdocegueira;
- Pessoas com deficiência Física ou deficiência Mental;
- Pessoas com síndrome de Down;
- Pessoas com Autismo; e
- Pessoas com Altas Habilidades/Superdotação.

Página 354. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Na contramão disso, o Deputado autor do PLC parece não reconhecer todo esse trabalho, toda essa experiência acumulada na política pública de educação especial. Transcrevo texto que está no primeiro parágrafo da sua justificativa para o PLC (justificativa assinada):

> *"Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas".*

A política pública produzida a partir de uma perspectiva coletiva, que reconhece as singularidades presentes no todo. A educação especial desenvolvida no Estado de Santa Catarina promove a estimulação precoce, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e profissionalizante que funcionam no contra turno do ensino regular. Os demais serviço desenvolvidos nas APAEs são para as pessoas com baixa funcionalidade e com problemas de saúde, além de mais idade que frequentam esses atendimentos.

Com foco na inclusão, no respeito às diferenças e na proteção das crianças e adolescentes, a escola exerce uma importante função de controle social. A escola é um dos principais espaços de denúncia de violência doméstica e abusos sexuais, isso quando identificado que cerca de 70% dos autores de agressão contra as crianças e adolescentes são integrantes da família. Função social também impressa na escola é sobre o enfrentamento as práticas culturais de violência, como o combate ao *Bullying* e ao *Cyberbullying*, do racismo estrutural, as práticas misóginas, sexistas e machistas, na aplicação de políticas de estado para combater a fome a desnutrição, trabalho infantil e a evasão escolar, assim como outras formas de violência estruturadas em nossa sociedade.

Denota-se, ainda que, mais que um direito social, a educação da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado, conforme instituído pelo artigo 227 da Constituição Federal e ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) em seus artigos 4º e 53 a 59.

Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente que "os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".

Aliado a isso, toda a legislação citada reverbera preceitos constitucionais relacionados ao direito fundamental à educação, no sentido de pormenorizar a educação escolar obrigatória discorrendo acerca das obrigações que a ela se atrelam, como a matrícula em entidades de ensino de crianças e

Página 355. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

adolescentes de 4 a 17 anos, dever este inserto na direção da criação e educação dos filhos, que compete aos pais em relação aos seus filhos, nos termos do artigo 1.634, inciso I, do Código Civil.

A partir de uma análise sistêmica desses dispositivos, que bem esclarecem meios de instrumentalização do direito à educação, resta inequívoco que ele apenas pode ser efetivado mediante a matrícula em entidades de ensino, de modo o ensino domiciliar não perfaz essas imposições normativas.

Não bastasse isso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ainda estabelece que o poder público deverá zelar pela frequência escolar. Isso porque o direito à educação abrange o acesso e a permanência na escola:

> *Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.*
> *§1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: [...]*
> *III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. [...]*

Esse dispositivo ratifica aquilo que restou detidamente exposto no presente estudo, ou seja, que a intenção do legislador, ao disciplinar o direito fundamental à educação, foi de admitir que ele se concretizasse por meio de um único viés, apto a contemplar todas as suas finalidades, qual seja, a integração de crianças e adolescentes de 4 a 17 anos ao sistema de ensino formal mediante sua matrícula em estabelecimento de ensino próprio.

A relevância da entidade escolar não se restringe ao fato de ser espaço de construção do processo educacional de crianças e adolescentes, mas contempla ainda seu viés protetivo e de fomento ao exercício da cidadania.

Isso porque, como dito, a socialização e o convívio com o diferente constituem fatores vitais para a formação plena de qualquer cidadão.

A escola é um espaço físico que reproduz uma infinidade de aspectos socioculturais que nós, como indivíduos, mais cedo ou tarde, teremos que nos defrontar e, quanto antes esse contato for viabilizado, devidamente mediado por profissionais capacitados e por uma instituição preparada (a escola), maiores as chances de formarmos cidadãos conscientes de seu papel social, em atenção também aos princípios e objetivos fundamentais da República, como o pluralismo político e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer preconceitos.

Página 356. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Os valores essenciais que formam o caráter dos indivíduos são construídos em seus primeiros anos de vida, de modo que, permitir que no período em que isso ocorre (que coincide com a idade escolar) a educação seja monopolizada pelos genitores consiste em medida no mínimo temerária, uma vez que o ambiente doméstico não conseguirá reproduzir a complexidade social do espaço escolar.

Bem se sabe que a escola também tem o condão de prestar esse cuidado protetivo, a partir de situações que, ocorridas fora da instituição de ensino (geralmente em casa ou por pessoas próximas à família), emergem no espaço educacional por meio de marcas físicas e comportamentais observados nos estudantes que sinalizam a existência de alguma vulnerabilidade.

Um dos aprendizados que a pandemia parece ter trazido para a sociedade é o reconhecimento do papel central e a necessidade de valorização dos professores na vida das crianças e dos adolescentes, comprovando-se que eles exercem um papel indispensável no desenvolvimento dos estudantes e que, por mais qualificada que seja a educação domiciliar, os pais, sozinhos e em casa, não poderão substituir jamais o papel pedagógico e de socialização que a escola exerce na vida de seus filhos. Temos visto, cotidianamente, o quanto os pais – de todas as classes sociais – têm enfrentado dificuldades para manter a atenção e o estímulo de seus filhos para as atividades não presenciais, as quais, como visto, possuem acompanhamento por um professor e fiscalização pelos órgãos de controle; imagine-se, agora, enfrentar esse desafio sem a mediação de um profissional do magistério e sem o acompanhamento efetivo da rede de proteção à infância.

Por fim, é enganosa a ideia que se tenta produzir de associar o resultado do “Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA)” dos Países ao fato de que nesses Países a modalidade de educação domiciliar é desenvolvida. Isso porque a proporção reduzida de famílias que optam por esta modalidade, tratando como fator isolado, não garante a mudança desse indicador.

A medição de indicadores de avaliação que deve ser utilizado para a auto comparação, ou seja, qual a evolução ou perda que tal País teve em comparação com período anterior do próprio País. Deve-se considerar avaliação histórica sobre os esforços que o País realizou, considerando fatores geopolíticos, financeiros, culturais e históricos.

Destarte, constata-se então que o PLC está eivado de inconstitucionalidades formal e material, bem como de ilegalidades infraconstitucionais. O PLC também tem grandes contradições e problemas no que se refere ao mérito da matéria.

Página 357. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

## II – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 no que refere ao mérito da matéria.

Sala das Comissões,  de junho de 2021.

**Deputada Luciane Carminatti**

Página 358. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0003.0/2019**

**Ementa:** "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.".

**Autor:** Deputado Bruno Souza
**Relatora:** Deputada Luciane Carminatti

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do deputado Bruno Souza, com o qual pretende Alterar a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Em sua justificativa, o Autor ressalta que a Educação Domiciliar, ou – **Homeschooling –** é uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional, utilizada mundo à fora, tendo se popularizado em países como os Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura.

O autor também frisa que a presente matéria regulamenta a questão de forma satisfatória, sem retirar as questões de micro-gerenciamento e organização dos órgãos responsáveis, mantendo a autonomia de cada região.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de fevereiro de 2019 e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Milton Hobus que abdicou da função de relator, passando então a responsabilidade para o Deputado Kennedy Nunes que recebeu o projeto na data de 17 de março de 2020.

No dia 19 de maio de 2020, o Relator supracitado exarou parecer pela admissibilidade da matéria, verificando em seu voto que a se trata de proposição legislativa adequada à espécie de acordo com o Art. 57, V, da Constituição Estadual, assim como, respeitando o regimento interno desta egrégia Casa Legislativa, não possui obstáculos quanto à sua legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. O parecer foi aprovado vencendo por maioria o Voto Vista proposto pelo Deputado Ivan Naatz na data de 02 de junho de 2020.

Nesta mesma data, o Projeto de Lei seguiu sua tramitação natural e foi enviado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sendo avocado pela Presidente da Comissão, Luciane Carminatti.

Por aprovação de requerimento da eminente Relatora, houve a realização de diligências à mais de 10 orgãos, escolhidos de maneira visivelmente parcial, das quais resultaram em várias manifestações contrárias à matéria.

Veio, em seguida, o parecer da respeitável Relatora, cujo voto foi pela rejeição da matéria.

Por discordar dos argumentos expostos pela Relatora e pelos resultados das excessivas diligências, pedi vista em gabinete para apresentar voto divergente, já que se trata de matéria fundamental para a liberdade de educação dos pais e filhos catarinenses.

É o relatório.

**Gabinete Dep. Ana Campagnolo**
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Página 359. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**II - VOTO**

O Projeto de Lei Complementar em voga dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito do Estado de Santa Catarina. A educação dirigida pelos próprios pais ou responsáveis é uma realidade já consolidada em muitos países, como já frisado pelo Autor, presente também no Brasil, embora, até o presente momento, de maneira informal, porém aprovada recentemento do Estado do Rio Grande do Sul e no Distrito Federal.

O homeschooling é garantido legalmente em mais de 60 países (Estados Unidos, Rússia, Portugal, França, Austrália, Finlândia, Chile, Colômbia, África do Sul, Japão, Singapura etc.), inclusive pela maioria dos países membros da OCDE, à qual o Brasil é candidato a tornar-se membro. A própria OCDE reconhece e acompanha o homeschooling[1].

A partir dessa premissa, o Autor da matéria em análise não busca regulamentar a matéria de forma exaustiva, mas tão apenas assegurar condições, do ponto de vista jurídico, para que famílias praticantes da educação domiciliar em situação informal possam contar com o apoio solidário do Estado em sua missão de educar seus filhos.

A urgência da aprovação desta matéria deve-se essencialmente à ausência de segurança jurídica, que tem levado muitas famílias a serem processadas em razão da prática de homeschooling. Para se ter uma ideia da relevância do assunto, atualmente no Brasil 7500 famílias adotam a educação domiciliar, totalizando mais de 15 mil alunos entre 4 e 17 anos com o expressivo crescimento da modalidade em 2.000% entre os anos de 2011 e 2018.[2]

Destaco que a própria definição da expressão “educação domiciliar” – ou “Homeschooling”, do ponto de vista jurídico, é uma questão relevante, uma vez que há diversas possibilidades em sua concretização. Em muitos casos, os pais realizam diretamente as atividades educacionais com seus filhos, sem contar com outras pessoas; em outras situações, além dos pais ou responsáveis, também profissionais especializados cooperam em atividades específicas.

Além disso, a expressão “educação domiciliar” pode induzir a uma interpretação equivocada, com foco no local onde a educação ocorre, como se fosse restrita ao ambiente do lar. Na verdade, o processo de formação dos estudantes de famílias que optam por esse tipo de educação costuma ser realizado em locais diversos e inclui com frequência visitas a bibliotecas públicas, a museus, passeios pela cidade e pela região, em áreas urbanas ou rurais. Desse modo, é importante esclarecer que o conceito de educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e de adolescentes, dirigido pelos pais ou por responsáveis.

O direito e o dever de prover educação e instrução aos filhos sempre coube naturalmente aos pais, trata, assim, de um direito natural. A coexistência de diferentes modalidades de ensino, onde se incluem as escolas, expressa a liberdade educacional e beneficia o desenvolvimento acadêmico de um país, como evidenciam as pesquisas internacionais, a exemplo da OIDEL[3].

Educação Domicilar também se trata de matéria na seara dos Direitos Humanos, tratando de aspectos concretos relacionados à família e à educação dos próprios filhos. Neste sentido consolida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que **“os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” (art. 26.3).**

Outros tratados internacionais consagram a “responsabilidade primordial dos pais” **(artigo 18.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança);** ressalvam o direito daqueles de velarem pela instrução moral e religiosa destes **(artigo 12.4 do Pacto de San José da Costa Rica e 13.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos)**, conferindo-lhes, nessa perspectiva, a faculdade de optarem pela educação domiciliar.

O respeito por esse direito fundamental é pré-requisito necessário de sociedades livres e democráticas. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esses tratados internacionais

[1] https://www.oecd.org/education/skills-beyond-school/45932027.pdf – (p. 64)
[2] https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil
[3] https://www.oidel.org/fei-correlations/

Página 360. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



de direitos humanos têm status de supralegalidade no Brasil; ou seja, estão acima da legislação infraconstitucional, no que se incluem a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).**

A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do **art. 205 da Constituição Federal,** fazendo-se necessário, no momento em que nos encontramos, de início da regularização dessa modalidade de ensino, prever avaliações anuais, sob gestão do Ministério da Educação, para fins de certificação da aprendizagem.

Por tais razões é que o **art. 206, inciso II, da CF**, informa que, dentre os princípios que servirão de base para a propagação do ensino, está o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamento, a arte e o saber

Não menos especiais são as disposições contidas nos artigos 227 e 229 da Carta Magna. Senão vejamos:

**"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação exploração, violência, crueldade e opressão."**

**"Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e o filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência o enfermidade."**

O Código Civil brasileiro também prevê a liberdade e prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos:

**"Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:**

**I - dirigir-lhes a criação e a educação; "**

O entendimento sistemático de todas as normas que envolvem a educação famliar, portanto, é de que o conteúdo relativo ao direito à educação deve ser interpretado em consonância com o conteúdo relativo à família. Se é dever do Estado e da família garantir a educação e do Estado promover o bem-estar da família, a vontade do núcleo familiar há de prevalecer quanto aos métodos e concepções pedagógicas. Se a Constituição Federal, em mais de um dispositivo, reconhece como dever dos pais a criação e a educação dos seus filhos e igualmente reconhece como princípio do ensino a liberdade de aprender e ensinar, parece óbvio não haver vedação constituciona ao ensino domiciliar.

Calha incorporar a este parecer o entendimento do **Professor Ricardo Pacheco Mesquita de Freitas, no artigo A constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil (disponível na coletânea Justiça do Direito, volume 31, nº 1, fls. 80/98, Janeiro/Abril de 2017)**, para quem:

> "No quesito educação, há de prevalecer a liberdade e autonomia familiar sob pena de sacrifício do pluralismo de ideias. Tal necessidade ocorre, pois, ensino é capaz de ser a forma mais atroz de controle social existente, razã pela qual, a própria Constituição atribui que o ensino público (obrigação d Estado) se dará com a ajuda da sociedade e em atenção a certos princípios para que não ocorra um desvirtuamento do mesmo e, portanto, um manipulação e monopólio das ideias.
>
> ...
>
> Não é por outra razão que Ives Gandra da Silva Martins Filho manifesta sua contrariedade ao monopólio da educação por parte do Estado sob o seguintes fundamentos:
>
> **(...) considerada monopólio do Estado, este acabaria incutindo desde mais tenra infância suas ideologias políticas aos jovens, incapazes dediscernirem o ideológico do fático, por lhes faltar o espírito crítico.(...)**

Página 361. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> Experiência que demonstrou a inviabilidade prática do monopólio estatal da educação foi a tentativa bolchevique, nos primeiros anos da revolução comunista na Rússia (...), de atribuir exclusivamente ao Estado a educação das crianças, possibilitando, dessarte, incutir-lhes a ideologia marxista desde a infância. A experiência, ao estilo espartano, provocou tais desajustes psicológicos nessas crianças tão precocemente afastadas do convívio familiar, que os soviéticos, em poucos anos, acabaram por reformular sua política nesse aspecto, sem, no entanto, reconhecerem o fracasso de sua postura teórica.
>
> Neste mesmo sentido, Celso Bastos manifesta-se acerca do princípio do pluralismo de ideias:
>
> **O princípio do pluralismo de ideias tem por escopo proibir a existência de um monopólio na área da educação. Ele pressupõe a possibilidade da discussão e, sobretudo, da comparação entre vários métodos pedagógicos, o que acaba por permitir o enriquecimento do ensino e, consequentemente, o fortalecimento e a consolidação da educação (grifo nosso).**
>
> Dessa forma, a própria democracia impõe a necessidade de pluralidade na forma de organização da sociedade, razão pela qual, o artigo 1º da Constituição Federal elenca como fundamento da República Federativa do Brasil, o pluralismo político (pluralismo de ideias e diferenças ideológicas).”

Diante de todo o contexto apresentado, é evidente que o ensino domiciliar não se mostra ilícito por norma alguma, e que o direito dos pais de adotar tal modalidade de ensino para a educação dos seus filhos encontra suporte, não apenas na Carta Magna, mas também em tratados internacionais e legislação correlata.

Deste modo, não restam quaisquer dúvidas acerca da pertinência da proposição ora em análise, cuja matéria passa a reconhecer a liberdade dos pais e tutores na educação de seus filhos e, ao mesmo tempo, oferece ao Estado mecanismos para a fiscalização da regularidade e frequência do ensino.

Pelas razões acima expostas, apresento Voto Vistas pela **ADMISSIBILIDADE** do PLC/0003.0/2019.

Ana Campagnolo

DEPUTADA ANA CAROLINE CAMPAGNOLO

Página 362. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Fls 226
Rubrica

# FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO,** nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao Processo PLC0003.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 202 - 220.

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---|---|---|---|
| Dep. Luciane Carminatti | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Ana Campagnolo | ☐ | ☐ | ☒ |
| Dep. Dr. Vicente Caropreso | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Fernando Krelling | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Ismael dos Santos | ☐ | ☐ | ☒ |
| Dep. Silvio Dreveck | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Valdir Cobalchini | ☐ | ☒ | ☐ |

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 23/6/21

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Página 363. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

1515-7

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA ERECHIM
Rua São Pedro - 19 - Centro - Nova Erechim-SC
Fone: (49) 3333-0010
E-mail: camara@camaranovaerechim.sc.gov.br

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fls. 229
Rubrica

**Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.**

A Câmara Municipal de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina, na reunião, sessão ordinária do dia 14 de julho de 2021, aprovou, **MOÇÃO nº.005/2021** de iniciativa da Vereadora Cleonir Zanella Frozza, conforme:

> **"A CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA ERECHIM, APROVANDO PROPOSIÇÃO DA VEREADORA CLEONIR ZANELLA FROZZA, ATENDIDAS ÀS DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, POR MEIO DA PRESENTE MOÇÃO, VEM MANIFESTA CONTRARIEDADE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019, QUE TRAMITA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, E DEFENDE A REJEIÇÃO E ARQUIVAMENTO DA REFERIDA PROPOSIÇÃO".**

Desta forma, nos posicionamos favoráveis a tal emenda e pedimos atenção especial.

Nova Erechim, 15 de julho de 2021.

Respeitosamente,

Rosimeri Sim.
**ROSIMERI APARECIDA SIMONI WESCHENFELDER**
Presidente da Câmara

**EXMO. SR.**
**MAURO DE NADAL**
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**
**Florianópolis/SC**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 475
DATA: 28/07/2021

Lido no Expediente
069ª Sessão de 27/07/21
- Acusar Recebimento
- Anexar ao PLC. 003/19
Secretário

Página 364. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA ERECHIM
Rua São Pedro - 19 - Centro - Nova Erechim-SC
Fone: (49) 3333-0010
E-mail: camara@camaranovaerechim.sc.gov.br

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fls. 230
Rubrica

# MOÇÃO nº.005/2021

**Manifesta contrariedade ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, que tramita na Assembleia Legislativa, e defende a rejeição e arquivamento da referida proposição.**

A Vereadora signatária, com base no Regimento Interno deste Poder, e considerando que:

- tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, que "altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão do ensino domiciliar";

- o referido PLC está eivado de inconstitucionalidades e ilegalidades insanáveis, e também tem grandes problemas no que se refere ao mérito da matéria;

- o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888.815, da sistemática da repercussão geral (Tema 822), decidiu que a prática de ensino domiciliar no território nacional, embora não seja contrária ao texto constitucional, deve ser regulamentada somente por Lei Federal, aprovada no Congresso Nacional;

- seguindo essa mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.160 do Município de Cascavel, que estabelecia o *homeschooling* em âmbito municipal;

- respeitando a essa linha jurisprudencial, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul vetou, integralmente, o Projeto de Lei nº 170/2019, que "dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Cascavel e dá outras providências";

- vários órgãos públicos e entidades já se manifestaram contrariamente ao PLC nº 003/2019, entre os quais estão o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), o Fórum Nacional de Educação, a União Nacional dos

Página 365. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA ERECHIM
Rua São Pedro - 19 - Centro - Nova Erechim-SC
Fone: (49) 3333-0010
E-mail: camara@camaranovaerechim.sc.gov.br

Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC), a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), e o Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (SINEPE/SC); e

- a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) também se posicionado contrariamente a tentativas de legalizar o ensino domiciliar.

**Requer** o encaminhamento de **Moção** a todos(as) Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

**"A CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA ERECHIM, APROVANDO PROPOSIÇÃO DA VEREADORA CLEONIR ZANELLA FROZZA, ATENDIDAS ÀS DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, POR MEIO DA PRESENTE MOÇÃO, vem manifesta contrariedade ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, que tramita na Assembleia Legislativa, e defende a rejeição e arquivamento da referida proposição".**

Sala das Sessões, em 13 de Julho de 2021.

Cleonir Z. Frozza

**CLEONIR ZANELLA FROZZA**
**Vereadora**

10198-0

**Município de São Carlos**
**Câmara de Vereadores**
**Avenida Santa Catarina, 1.010, Centro**
**São Carlos – SC | CEP: 89885-000**
**Fone: (49) 3325-4370 | e-mail: camara@saocarlos.sc.leg.br**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fls. 231
Rubrica

**Ofício nº 116/2021**

**São Carlos/SC, 15 de Julho de 2021.**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 496
DATA: 16/08/2021

A Sua Excelência o senhor
**Mauro de Nadal**
Presidente
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
Florianópolis – SC

Assunto: **Moção**

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, atendendo a Moção n.º 023/2021, de autoria dos vereadores Claudir Watte – PL, Sidney José Breier – PP e Sidirléia Argenta Assmann - PT, apresentada e acolhida pelo Plenário da Câmara de Vereadores de São Carlos na sessão ordinária realizada em 12 de julho de 2021, para encaminhar a seguinte manifestação do Poder Legislativo de São Carlos:

> *A Câmara de Vereadores de São Carlos manifesta contrariedade ao Projeto de Lei Complementar n.º 003/2019 "Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar", que tramita na Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC, e defende a rejeição e arquivamento da referida proposição".*

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo com protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**José Noimar Mai**
Presidente

Lido no Expediente
072º Sessão de 03/08/21
- Acusar Recebimento
- Anexar ao PLC. 003/19
Secretário

Página 366. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 367. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**MOÇÃO 023/2021** **Apresentada em 12/07/2021.**

**Ver. Claudir Watte – PL**
**Ver. Sidney José Breier – PP**
**Ver.ª Sidirléia Argenta Assmann – PT**

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fls. 232
Rubrica

**TEOR DA MOÇÃO:**

**Os Vereadores infra-assinados, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, e CONSIDERANDO QUE**

- tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (A-LESC), o Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, que "altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão do ensino domiciliar";

- o referido PLC está eivado de inconstitucionalidades e ilegalidades insanáveis, e também tem grandes problemas no que se refere ao mérito da matéria;

- o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888.815, da sistemática da repercussão geral (Tema 822), decidiu que a prática de ensino domiciliar no território nacional, embora não seja contrária ao texto constitucional, deve ser regulamentada somente por Lei Federal, aprovada no Congresso Nacional;

Câmara Municipal de Vereadores de São Carlos / SC
APROVADO
Presidente

- seguindo essa mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.160 do Município de Cascavel, que estabelecia o *homeschooling* em âmbito municipal;

- respeitando a essa linha jurisprudencial, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul vetou, integralmente, o Projeto de Lei nº 170/2019, que "dispõe sobre Educação Domiciliar (*Homeschooling*) no Município de Cascavel e dá outras providências";

- vários órgãos públicos e entidades já se manifestaram contrariamente ao PLC nº 003/2019, entre os quais estão o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o Conselho Estadual

da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), o Fórum Nacional de Educação, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC), a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), e o Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (SINEPE/SC); e

- a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) também se posicionado contrariamente a tentativas de legalizar o ensino domiciliar.

Requerem o encaminhamento de Moção a todos(as) Parlamentares a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

"A Câmara de Vereadores de São Carlos, aprovando proposição da Vereadora Sidirléia Argenta Assmann, manifesta contrariedade ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2019, que tramita na Assembleia Legislativa, e defende a rejeição e arquivamento da referida proposição".

Nestes termos, pedem deferimento.

SALA DAS SESSÕES, em 12 de julho de 2021.

**Claudir Watte**
Vereador

**Sidney J. Breier**
Vereador

**Sidirléia A. Assmann**
Vereadora

Câmara Municipal de Vereadores
de São Carlos / SC
APROVADO
Presidente



Página 368. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 369. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

**Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.**

**Autor:** Dep. Bruno Souza
**Rel.:** Dep. Felipe Estevão

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Dep. Bruno Souza, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar".

A matéria foi lida em expediente no dia 26 de fevereiro de 2019 e encaminhada no dia seguinte à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designado Relator o Dep. Milton Hobus.

Ainda naquele órgão fracionário, a proposição foi redistribuída ao Dep. Kennedy Nunes, que não vislumbrando "nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço", emitiu parecer pela admissibilidade da regimental tramitação [página 9, da versão eletrônica do processo], restando superadas eventuais discussões referentes à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto foi avocado pela presidente Dep. Luciane Carminatti, que, inicialmente postulou diligência externa à Secretaria de Estado da Educação, à Procuradoria Geral do Estado, ao Fórum Estadual de Educação, ao Fórum Nacional de Educação, à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), à União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME-SC), União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ao Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), à União Catarinense de Estudantes Secundaristas (UCES), ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC), à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) [páginas 15 a 17, da versão eletrônica do processo].

Após retorno das diligências, a eminente Dep. Rel. emitiu voto pela rejeição da matéria, no âmbito daquele colegiado [páginas 339 a 357, da versão eletrônica do processo].

Página 370. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Na mesma reunião ordinária, do dia 23 de junho de 2021, a Dep. Ana Campagnolo posicionou-se favoravelmente à proposição, em voto-vista, sendo que, ao final, foi aprovado por maioria o parecer da relatora da matéria, com voto contrário da Dep Ana Campagnolo e Dep. Ismael dos Santos [página 362, da versão eletrônica dos autos].

Por fim, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo distribuída a relatoria do Deputado Fernando Krelling e posteriormente redistribuído à este relator.

É o relatório.

**II - VOTO**

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos arts. 144, III e 88, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

Em suma, o Projeto de Lei Complementar em tela visa prever o regime da educação domiciliar (ou *homeschooling*) como alternativa à educação tradicional em ambiente escolar, dispondo, consoante art. 2º, que é "plena liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar" [página 2, da versão eletrônica do processo].

Da justificativa do autor à presente proposição, atentando ao campo temático da presente Comissão, transcrevo o essencial:

> Apesar do elevado sucesso em outras nações, a educação domiciliar ainda levanta algumas dúvidas no Brasil, tanto no tocante à qualidade do ensino oferecido quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente àqueles oriundos de métodos de estudo tradicionais. A fim de sanar esta dúvida, diversos estudos conduzidos tanto na Austrália quanto no Canadá confirmam que estas crianças não só têm um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto às outras, como muitas vezes acabam superando àquelas submetidas aos padrões de ensino tradicionais.
> A divulgação de dados e estudos tornam esta uma possibilidade cada vez mais atrativa aos brasileiros, que, através de diversos momentos já demonstraram sua posição favorável à legalização deste método de ensino. Não só pelas famílias que já o utilizam sem regulamentação específica, bem como através de consultas populares, um exemplo sendo a consulta popular ao projeto de lei do senado n° 490, de 2017, o qual visa regulamentar a prática a nível nacional. A votação teve mais de 7.000 votos e quase 90% deles

Página 371. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



> favoráveis à medida [página 4, da versão eletrônica do processo].

Neste sentido, há de se destacar, primeiramente, a Lei Estadual nº 6.759/2020, do Distrito Federal, que instituiu a educação domiciliar como meio educacional alternativo à educação escolar naquele ente federativo, reconhecendo a liberdade plena da família em optar por este regime, dispondo o que segue:

> Art. 2º [...]
>
> § 1º A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
> § 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

Portanto, em que pese a tramitação da matéria em outros estados, como no Rio Grande do Sul (PL 170/2019) e Paraná (PL 179/2021), indicando forte tendência em nosso país, o Distrito Federal foi pioneiro em adotar e regulamentar a presente opção educacional.

Quanto ao mérito, destaca-se que a temática já foi objeto de estudos relevantes em variadas partes do mundo, que atestaram a viabilidade e efetividade da educação domiciliar como substituta à educação escolar e garantidora integral do desenvolvimento pedagógico e educacional da criança e do adolescente.

Tendo em vista que a maior preocupação da presente Comissão deve ser o maior interesse da criança e do adolescente, ressalta-se que as pesquisas mostram a ausência de prejuízo para as crianças no sistema de ensino domiciliar, além de haver sinais de desenvolvimento de autodidatismo e capacidade de produção intelectual, com maior envolvimento familiar, o que é positivo para o seu desenvolvimento.

Por outro lado, em relação à preocupação quanto à socialização dos *homeschoolers*, estudos observam menor dependência em relacionamentos com seus pares pode ter benefícios positivos, como uma despreocupação com um *status social.*

Destaca-se ainda que a educação domiciliar não se trata de uma obrigatoriedade, já que o ensino tradicional continuará à disposição da população. Logo, os pais poderão optar livremente por aderir ou não à modalidade de ensino domiciliar, observadas prestação de contas e acompanhamento do Poder Público.

Noto que o projeto prevê, em todas as etapas do processo, a participação do Poder Público, fornecendo todo o substrato pedagógico,

Página 372. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



através de avaliações periódicas e acompanhamento dos relatórios de atividades registrados pela família.

Em Santa Catarina, embora a permissão não tenha se formalizado em Lei, fato é que parcela significativa da sociedade catarinense já manifesta adesão ao regime, conforme dados da Associação Catarinense de Famílias Educadoras — AFESC.

Deste modo, entendo que o primeiro objetivo do projeto é dar segurança jurídica às famílias que já praticam *homeschooling* e que são perseguidas por suposto abandono intelectual, justamente pela ausência de regulamentação.

Logo, compreendo que a proposição intenta fazer constar em lei o direito à liberdade dos pais e tutores na educação de seus filhos, regulamentando a educação familiar, visando segurança jurídica e reconhecendo o direito de opção das famílias, como um direito humano, atendendo ao disposto no art. 205, da Constituição da República, que reconhece o direito à educação como um dever do Estado **e da família**.

Por fim, no âmbito desta Comissão, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar, para atender ao interesse público, carece de breves adequações, visando a proteção dos educandos, pelo que proponho as seguintes alterações, que considero relevantes para o aprimoramento do projeto:

a) A primeira alteração visa inserir os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º, no art. 10-A, da Lei Complementar 170/1998, com o fito de assegurar a tutela do Estado no que diz respeito à participação comunitária, interação social, em atividades coletivas, desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados — dispondo sobre a forma de comprovação e a possibilidade de dispensa, mediante recomendação médica;

b) A segunda modificação objetiva incluir o § 2º, no art. 10-B, para que os pais e responsáveis devam demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades de acordo com normas do Governo do Estado;

c) Já a terceira modificação adiciona o art. 10-H, com a intenção de dar segurança aos educandos, vedando expressamente a adoção do regime de educação domiciliar por pais ou responsáveis que tenham sofrido condenação penal, que tenham sofrido as medidas protetivas dos art. 101 e 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente — ressaltando, no parágrafo único, a exceção da aplicação do disposto no caput quando a infração ou procedimento que ensejaria a vedação tiver como único assunto o exercício irregular da educação domiciliar;

d) A mudança da disposição da vigência, para que gere efeitos a partir da regulamentação em 90 dias.

Página 373. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, III, em conjunto com o art. 88, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, posiciono-me pela **APROVAÇÃO** e apresento **Emenda Substitutiva Global** ao **Projeto de Lei Complementar 0003.0/2019**, no âmbito desta Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões,

**Deputado Felipe Estevão**

Página 374. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019**

O Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 passa ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação.", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Art. 1º O artigo 8º da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores em idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E, 10-F, 10-G e 10-H com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

Página 375. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



§ 1º A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a oito horas mensais, e dar-se-á através de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.

§ 2º O aluno em ensino domiciliar poderá ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica.

§ 3º A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar às atividades descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis instruídos com filmagens ou fotografias, como ainda, por qualquer outro meio idôneo.

Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

§ 1º A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

§ 2º Os pais ou responsáveis devem demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados, de acordo com as normas do Governo Estadual.

Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no caput se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes pelos educandos.

Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas no *caput*.

Página 376. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária;

II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.

Art. 10-H É vedada a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis dos alunos que:

I - tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e dos crimes cometidos na modalidade dolosa, previstos na:

a) Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

b) Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

d) Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

e) Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II - tenham sofrido as determinações cabíveis previstas no art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

III - que estejam respondendo administrativa ou judicialmente por falta, omissão ou abuso à criança e ao adolescente, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 98 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando a infração ou procedimento que ensejaria a vedação tiver como único assunto o exercício irregular de educação domiciliar.”

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo

Página 377. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a contar da sua regulamentação, que se dará em 90 (noventa) dias.

Sala das Sessões,

**Deputado Felipe Estevão**

Página 378. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Fls. 243
Rubrica

## FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

**A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,** nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☐**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☒**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Felipe Estevão, referente ao Processo PLC 0003.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 234 a 242.

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---|---|---|---|
| Dep. Marlene Fengler | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Dirce Heiderscheidt | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Felipe Estevão | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Fernando Krelling Substituído pela Deputada Ada de Luca | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Jair Miotto | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Neodi Saretta | ☐ | ☐ | ☒ |
| Dep. Sergio Motta | ☐ | ☒ | ☐ |

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 06/10/2021

Coordenadoria das Comissões

Página 379. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fls. 244
Rubrica

# TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sua reunião de 6 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0003.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2021

Chefe de Secretaria

Página 380. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 245
RUBRICA

# DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0003.0/2019, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Página 381. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

**"Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar."**

**Autor:** Deputado Bruno Souza
**Relator:** Deputado Milton Hobus

## I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Bruno Souza, visando alterar a Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, que "**Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, com o fim de incluir a previsão da educação domiciliar**", para a análise da Emenda Substitutiva Global, acostada aos durante o trâmite na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nos termos da Justificativa do Autor, a proposição acessória apresentada objetiva aprimorar o texto originalmente proposto, visando à proteção dos educandos (p.372 da versão eletrônica do processo).

Inicialmente, observo que a proposição original foi admitida, sem emendas, por maioria, nesta CCJ, nos termos do parecer do então Relator, Deputado Kennedy Nunes, em 2 de junho de 2020, apesar do Voto-Vista pela inconstitucionalidade formal, por invasão à esfera de competência da União (art. 22, XXIV, da CF/88), emitido pelo Deputado Ivan Naatz (respectivamente, pp. 14, 7/9 e 10/13, da versão eletrônica do processo).

Da mesma forma, a proposta foi aprovada, por maioria, em 6 de outubro de 2021, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do voto do Deputado Felipe Estevão, com a redação da Emenda Substitutiva Global ora em apreciação (respectivamente, pp. 378, 369/373 e 374/377 da versão eletrônica do processo).

Página 382. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Reitero que, no âmbito daquela Comissão temática, a Relatora, Deputada Luciane Carminatti, opinou pela rejeição da proposta, com Voto-Vista pela aprovação, exarado pela Deputada Ana Caroline Campagnolo, tendo sido ouvidos, preliminarmente, os diligenciados, à requerimento da Relatora, Deputada Luciane Carminatti: [1] a Secretaria de Estado da Educação, [2] a Procuradoria-Geral do Estado, [3] o Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), [4] a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, [5] o Ministério Público de Santa Catarina [6] a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) [7] a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC), [8] o Fórum Nacional de Educação (FNE), [9] o Fórum Estadual de Educação, [10] o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE/SC), [11] a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), [12] a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), [13] a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC) [14] o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE/SC), (respectivamente, pp. 339/357, 358/361, 21/40, 42/52, 66/70, 71/77, 111/143-157/189, 149/156, 196/197, 198/205, 206/21, 216/218, 219/224, 225/227, 228/233 e 234 da versão eletrônica do processo).

É o relatório.

**II – VOTO**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, neste estágio de tramitação da matéria, o exame da Emenda Substitutiva Global de pp. 374/377 da versão eletrônica do processo, de autoria do Deputado Felipe Estevão, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o parágrafo único do art. 144 do Rialesc.

Repiso que, originalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 almeja a alteração da Lei Complementar nº 170, de 1998, no intuito de incluir a previsão da educação domiciliar, com o fim de regulamentar essa prática no

Página 383. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Estado de Santa Catarina, facultando aos pais a escolha por esse tipo de ensino, mediante [1] autorização e supervisão pelos órgãos próprios do sistema de ensino; e [2] avaliação, por meio de aplicação de provas institucionais pelo órgão competente; estabelecendo, ainda, atribuições de fiscalização ao Conselho Tutelar local, como aos órgãos de educação.

Nesse contexto, entendo que a Emenda Substitutiva Global de pp. 374/377 da versão eletrônica do processo, da lavra do Deputado Felipe Estevão, traz apenas breves adequações ao texto originalmente proposto, no sentido de atender ao interesse público, visando à proteção dos educandos, sem lhe macular o escopo, a legalidade e a constitucionalidade.

A par disso, vislumbro, ainda, a necessidade de pequenos ajustes, no sentido de adequar a redação do art. 10-B, para incluir o § 3º e esclarecer a conceituação de aptidão técnica (§ 2º), bem como de afastar possível inconstitucionalidade pela fixação de prazo para regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, motivo pelo qual, apresento as Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global ora em análise.

Ante o exposto, voto, em conformidade com os arts. 144, I, e parágrafo único, e 210, II, do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição acessória em análise**,** e pela consequente **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0003.0/2019**, **com a redação conferida à Emenda Substitutiva Global de pp. 374/377 do processo eletrônico, e com a Subemenda Modificativa que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

Página 384. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0003.0/2019**

O Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 passa a ter com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Art. 1º O artigo 8º da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores em idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar.”(NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E, 10-F, 10-G e 10-H com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Art. 10-A É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

§ 1º A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social, deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a 8h (oito horas) mensais, e dar-se-á por meio de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.

Página 385. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



§ 2º O aluno em ensino domiciliar poderá ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica.

§ 3º A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar nas atividades descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis instruídos com filmagens ou fotografias, ou, ainda, por qualquer outro meio idôneo.

Art. 10-B É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

§ 1º A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

§ 2º Os pais ou responsáveis devem demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados, de acordo com as normas do Governo Estadual.

§ 3º A necessidade de comprovação técnica, prevista no § 2º fica suprida pelo cadastro do estudante em entidade de apoio à educação domiciliar, assim consideradas aquelas instituições que oferecem assistência a essa modalidade de ensino, ou ainda unidades escolares que ofereçam acompanhamento ao ensino domiciliar.

Art. 10-C É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no *caput* se estende para os pais ou responsáveis pelos educandos.

Art. 10-D Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à Secretaria de Educação do Município em que reside, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas no *caput.*

Art. 10-F As crianças e adolescentes em ensino domiciliar serão avaliadas pelos órgãos competentes do Município em que residem, por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo Conselho Tutelar do Município de residência do educando, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária;

Página 386. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.

Art. 10-H É vedada a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis pelos educandos que:

I – tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e dos crimes cometidos na modalidade dolosa previstos na:

a) Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

b) Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) Lei Nacional nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

d) Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

e) Lei Nacionall nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – tenham sofrido as determinações cabíveis previstas no art. 101 da Lei Nacional nº 8.069, de 1990.

III – estejam respondendo administrativa ou judicialmente por falta, omissão ou abuso à criança e ao adolescente, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 98 da Lei Nacional nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando a infração ou procedimento que ensejaria a vedação tiver como único assunto o exercício irregular de educação domiciliar.” (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a contar da sua regulamentação.

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus

Página 387. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 252
RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,** nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☒ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao Processo PLC./0003.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 246 a 251.

OBS.:

| Parlamentar | Abstenção | Favorável | Contrário |
|---|---|---|---|
| Dep. Milton Hobus | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Ana Campagnolo<br>Dep. Jesse Lopes | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Fabiano da Luz | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. João Amin | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. José Milton Scheffer | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Maurício Eskudlark | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Moacir Sopelsa | ☐ | ☒ | ☐ |
| Dep. Paulinha | ☐ | ☐ | ☐ |
| Dep. Valdir Cobalchini | ☐ | ☒ | ☐ |

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em 26.10.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 388. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 253
RUBRICA

# TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 26 de outubro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Modificativa ao Processo Legislativo nº PLC/0003.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria